

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS**

Procurador-Geral da República

ELA WIECKO VOLKMER DE CASTILHO

Vice-Procuradora-Geral da República

LAURO PINTO CARDOSO NETO

Secretário-Geral

**DIÁRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
ELETRÔNICO**

SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03

CEP: 70050-900 - Brasília/DF

Telefone: (61) 3105-5100

<http://www.pgr.mpf.mp.br>**SUMÁRIO**

	Página
Conselho Superior.....	1
2ª Câmara de Coordenação e Revisão.....	12
3ª Câmara de Coordenação e Revisão.....	90
Procuradoria Regional da República da 3ª Região.....	129
Procuradoria da República no Estado de Alagoas.....	138
Procuradoria da República no Estado do Amapá.....	138
Procuradoria da República no Estado da Bahia.....	139
Procuradoria da República no Estado do Ceará.....	140
Procuradoria da República no Distrito Federal.....	140
Procuradoria da República no Estado de Goiás.....	141
Procuradoria da República no Estado do Maranhão.....	141
Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso do Sul.....	143
Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais.....	145
Procuradoria da República no Estado do Pará.....	148
Procuradoria da República no Estado do Paraíba.....	157
Procuradoria da República no Estado do Paraná.....	158
Procuradoria da República no Estado do Piauí.....	159
Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro.....	161
Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Norte.....	162
Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Sul.....	164
Procuradoria da República no Estado de Rondônia.....	166
Procuradoria da República no Estado de Santa Catarina.....	167
Procuradoria da República no Estado de São Paulo.....	175
Procuradoria da República no Estado de Sergipe.....	186
Expediente.....	188

CONSELHO SUPERIOR**5ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 2016**

Data: 7/6/16

Hora: 14 horas

Local: Plenário do Conselho Superior do MPF (Procuradoria-Geral da República. SAF Sul Quadra 4 - Conjunto C - Bloco A - Cobertura - Sala AC-05)

PAUTA DESTA SESSÃO

Aprovação das atas da 4ª Sessão Ordinária, da 4ª e da 5ª Sessões Extraordinárias de 2016

- 1) Processo nº 1.00.001.000116/2016-59
:
Interessado(a) : Ministério Público Federal
Assunto : Renovação da composição das Câmaras de Coordenação e Revisão - biênio 2016-2018.
Origem : Distrito Federal
Relator(a) : Conselheiro Carlos Frederico Santos
- 2) Processo nº 1.00.000.000937/2016-03
:
Interessado(a) : Ministério Público Federal
Assunto : Redistribuição de ofício. Segurança pessoal de membro do MPF. Art. 12 do Ato Conjunto PGR/CASMPU nº 1/2014.
Origem : Distrito Federal
Relator : Conselheiro Mario Luiz Bonsaglia
- 3) Processo nº 1.00.001.000137/2016-74
:
Interessado(a) : Procuradoria da República no Pará

- Assunto : Autorização para atuação conjunta dos Procuradores da República Luiz Eduardo de Souza Smaniotto, Alan Rogério Mansur Silva, Daniel César Azeredo Avelino, Rafael Klautau Borba Costa e Ubiratan Cazetta , lotados na Procuradoria da República no Pará e do Procurador Regional da República Alexandre Camanho de Assis, lotado na Procuradoria Regional da República da 1ª Região, nos autos do inquérito civil público 1.23.007.000034/2015-79, no procedimento investigatório criminal 1.23.007.000143/2015-96, na notícia de fato 1.01.004.000174/2015-34, no inquérito civil público 1.23.007.000037/2015-11, no procedimento investigatório criminal 1.23.007.000150/2015-98, na notícia de fato 1.01.004.000179/2015-67, no procedimento investigatório criminal 1.23.007.000108/2016-58, em todos os inquéritos policiais instaurados ou que vierem a ser instaurados na DPF/MBA ou na SR/DPF/PA, relacionados à contratação das empresas Construções Cíveis do Pará Ltda-ME e construção Transporte e Terraplanagem-CTT, bem como relacionados à gestão do IPASET; e em todos os procedimentos, de natureza cível ou criminal, já instaurados ou que vierem a ser instaurados, na Subseção Judiciária de Tucuruí, Seção Judiciária do Pará ou no TRF da 1ª Região, relacionados à contratação das empresas Construções Cíveis do Pará Ltda. - ME e Construção Transporte e Terraplanagem-CTT, bem como relacionados à gestão do IPASET.
- Origem : Pará
- Relator : Conselheiro Mario Luiz Bonsaglia
- 4) Processo nº : 1.00.001.000058/2016-63
- Interessado(a) : Dra. Helenita Amélia Gonçalves Caiado de Acioli
- Assunto : Reversão de aposentadoria de membro (Subprocuradora-Geral da República).
- Origem : Distrito Federal
- Relator(a) : Conselheira Deborah Macedo Duprat de Britto Pereira
- Vista : Conselheiro José Bonifácio Borges de Andrada
- 5) Processo nº : 1.00.001.000141/2016-32
- Interessado(a) : Ministério Público Federal
- Assunto : Promoção para o preenchimento de um cargo de Subprocurador-Geral da República (antiguidade).
- Origem : Distrito Federal
- Relator(a) : Conselheira Deborah Macedo Duprat de Britto Pereira
- 6) Processo nº : 1.00.001.000126/2016-94
- Interessado(a) : Ministério Público Federal
- Assunto : Convocação de Procurador Regional da República para substituir Subprocurador-Geral da República, no período de 13 a 28.6.2016. Resoluções CSMPPF nºs 81 e 117.
- Origem : Distrito Federal
- Relator(a) : Conselheiro Mario Luiz Bonsaglia
- 7) Processo nº : 1.00.001.000140/2014-16
- Interessado(a) : Corregedoria do Ministério Público Federal
- Assunto : Relatório final do estágio probatório dos Procuradores da República Carlos Augusto Guarilha de Aquino Filho, João Gustavo de Almeida Seixas e Yuri Correa da Luz, que entraram em exercício no mês de maio de 2014, com vitaliciedade prevista para maio de 2016.
- Origem : Distrito Federal
- Relator(a) : Conselheira Deborah Macedo Duprat de Britto Pereira
- 8) Processo nº : 1.00.001.000182/2014-57
- Interessado(a) : Corregedoria do Ministério Público Federal
- Assunto : Relatório parcial do estágio probatório dos Procuradores da República Felipe Giardini, Luisa Asterita Sangoi e Thiago Pinheiro Corrêa, que completarão os seus períodos de prova em novembro de 2016.
- Origem : Distrito Federal
- Relator(a) : Conselheira Ela Wiecko Volkmer de Castilho
- 9) Processo nº : 1.00.001.000169/2015-99
- Interessado(a) : Conselho Superior do Ministério Público Federal
- Assunto : Lista de antiguidade dos membros do Ministério Público Federal. Resolução CSMPPF nº 156, de 7 de abril de 2015. Não observância do critério de desempate definido pelo CSMPPF na 1ª Sessão Extraordinária, realizada em 21.3.2014, para a classificação dos 12 (doze) Subprocuradores-Gerais da República promovidos simultaneamente, aos cargos criados pela Lei nº 12.931, ou seja, utilizar como parâmetro a antiguidade no cargo de Procurador Regional da República.
- Origem : Distrito Federal
- Relator(a) : Conselheiro Antônio Augusto Brandão de Aras
- Vista : Conselheiro Carlos Frederico Santos
- 10) Processo nº : 1.00.001.000074/2016-56
- Interessado(a) : Ministério Público Federal
- Assunto : Lista de antiguidade dos membros do Ministério Público Federal, apurada em 31.12.2015 (art. 202, § 1º da Lei Complementar nº 75/1993).

- Origem : Distrito Federal
Relator(a) : Conselheiro Carlos Frederico Santos
Vista : Conselheiro Antônio Augusto Brandão de Aras
11) Processo nº : 1.00.002.000024/2015-88
- Interessado(a) : Corregedoria do Ministério Público Federal
Relator(a) : Conselheiro Mario Luiz Bonsaglia
12) Processo nº : 1.00.002.000077/2015-07
- Interessado(a) : Corregedoria do Ministério Público Federal
Relator(a) : Conselheira Deborah Macedo Duprat de Britto Pereira
13) Processo nº : 1.00.002.000092/2015-47
- Interessado(a) : Corregedoria do Ministério Público Federal
Relator(a) : Conselheiro José Bonifácio Borges de Andrada
14) Processo nº : 1.00.001.000047/2016-83
- Interessado(a) : Corregedoria do Ministério Público Federal
Relator(a) : Conselheiro Eitel Santiago de Brito Pereira
15) Processo nº : 1.00.001.000212/2015-16
- Interessado(a) : Ministério Público Federal
Assunto : Autorização para o Procurador Regional da República José Augusto Simões Vagos lotado na Procuradoria Regional da República da 2ª Região e o Procurador da República Eduardo Ribeiro Gomes El-Hage, lotado na Procuradoria da República em São João de Meriti/RJ para atuarem, em auxílio ao Procurador da República Lauro Coelho Júnior, lotado na Procuradoria da República no Rio de Janeiro, em face dos desdobramentos da Operação Lava Jato que são – e que vierem a ser – da atribuição da Procuradoria da República no Rio de Janeiro.
- Origem : Rio de Janeiro
Relator(a) : Conselheira Mônica Nicida Garcia
16) Processo nº : 08100-1.00005/93-98
- Interessado(a) : Ministério Público Federal
Assunto : Tabelas de produtividade. Anteprojeto de Resolução CSMPF nº 43.
Origem : Distrito Federal
Relator(a) : Conselheira Deborah Macedo Duprat de Britto Pereira
17) Processo nº : 1.00.001.000191/2013-77
Interessado(a) : Dra. Carla Veríssimo de Carli
Assunto : Tese de doutorado referente ao curso “Estado de Direito e Governança Global”, na Universidade de Salamanca - USAL, Espanha.
- Origem : Rio Grande do Sul
Relator(a) : Conselheira Deborah Macedo Duprat de Britto Pereira
18) Processo nº : 1.00.001.000152/2014-51
Interessado(a) : Procuradoria da República no Rio de Janeiro
Assunto : Revogação da indicação de Procurador Regional da República para atuar no Grupo de Trabalho Justiça de Transição do Rio de Janeiro (PR-RJ), relacionado a graves violações a direitos humanos cometidos durante a ditadura militar. (Indicado: Dr. Luiz Fernando Voss Chagas Lessa)
- Origem : Rio de Janeiro
Relator(a) : Conselheiro Antônio Augusto Brandão de Aras
19) Processo nº : 1.00.001.000248/2014-19
Interessado(a) : Ministério Público Federal
Assunto : Lei nº 13.024/2014. Lei de ofícios. Ato Conjunto PGR/CASMPU nº 01/2014, art.69. O Conselho Superior de cada ramo, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, disporá sobre: V - regras e procedimentos relativos à distribuição de feitos nas unidades.
- Origem : Distrito Federal
Relator(a) : Conselheira Deborah Macedo Duprat de Britto Pereira
20) Processo nº : 1.00.001.000080/2015-22
Interessado(a) : Dr. Gabriel Silveira de Queirós Campos
Assunto : Relatório trimestral de atividades, período 19.12.2015 a 28.3.2016, referente ao afastamento para frequentar o curso de mestrado em "Criminologia e Justiça Criminal" na Universidade de Oxford, Inglaterra.
- Origem : Espírito Santo
Relator(a) : Conselheiro Eitel Santiago de Brito Pereira
21) Processo nº : 1.00.001.000129/2015-47
Interessado(a) : Dr. Renan Paes Felix
Assunto : Relatório final de atividades referente ao afastamento para frequentar o curso "Master en Derecho Constitucional" na Universidade de Sevilla, Espanha.
- Origem : Paraíba
Relator(a) : Conselheiro Eitel Santiago de Brito Pereira

- 22) Processo nº : 1.00.001.000135/2015-02
 Interessado(a) : Dr. Rodrigo Gomes Teixeira
 Assunto : Relatório de atividades (2º trimestre) referente ao afastamento para frequentar o curso de doutorado em Direito "Ciências Jurídico-Criminais", na Universidade de Coimbra, Portugal.
 Origem : Rio Grande do Norte
 Relator(a) : Conselheiro Carlos Frederico Santos
- 23) Processo nº : 1.00.000.018847/2015-80
 Interessado(a) : Procuradoria da República em Pernambuco
 Assunto : Impugnação acerca dos critérios de substituição previstos no Regimento Interno da Procuradoria da República em Pernambuco, especificamente entre a PRM/Salgueiro e a PRM/Serra Talhada. (Resolução MPF/PRPE/CL nº 85, de 5.2.2010).
 Origem : Pernambuco
 Relator(a) : Conselheira Maria Caetana Cintra Santos
- 24) Processo nº : 1.00.001.000014/2016-33
 Interessado(a) : Dr. Henrique Gentil Oliveira
 Assunto : Afastamento para frequentar o curso de mestrado em Direito, na Universidade Católica de Brasília - UCB, 3 (três) dias por mês, no período de julho a novembro 2016.
 Origem : Paraná
 Relator(a) : Conselheira Deborah Macedo Duprat de Britto Pereira
- 25) Processo nº : 1.00.001.000036/2016-01
 Interessado(a) : Associação Nacional dos Procuradores da República-ANPR
 Assunto : Desistência do Procurador da República Antônio Henrique de Amorim Cadete de participar do curso de aperfeiçoamento "Combate ao Crime Organizado" da Internacional Experience em parceria com a Università degli Studi di Roma Tor Vergata, em Roma, Itália, no período de 2 a 12.5.2016.
 Origem : Distrito Federal
 Relator(a) : Conselheira Maria Caetana Cintra Santos
- 26) Processo nº : 1.00.001.000073/2016-10
 Interessado(a) : Dra. Melissa Garcia Blagitz de Abreu e Silva
 Assunto :
 Relatório trimestral das atividades (1º trimestre) referente ao afastamento do país para frequentar curso de mestrado em Direito na Faculdade de Direito da Universidade de Chicago, Estados Unidos da América, no período de 17.9.2015 a 11.6.2016.
 Origem : São Paulo
 Relator(a) : Conselheiro Antônio Augusto Brandão de Aras
- 27) Processo nº : 1.00.001.000075/2016-09
 Interessado(a) : Procuradoria da República no Rio Grande do Norte
 Assunto : Fixação de vinculação de feitos extrajudiciais decorrentes de substituições por motivo de férias, licença, etc. Atuação de membros substitutos em relação a feitos anteriormente distribuídos aos escritórios substituídos. Diretriz nº 9 do Provimento CPMF nº 1/2015 em detrimento do Ato Conjunto PGR/CASMPU nº 1/2014. Portaria PR/RN nº 120, de 29.9.2014.
 Origem : Rio Grande do Norte
 Relator(a) : Conselheira Mônica Nicida Garcia
- 28) Processo nº : 1.00.001.000115/2016-12
 Interessado(a) : Dr. Adailton Ramos do Nascimento e outros
 Assunto : Afastamento para elaboração de trabalho conclusivo de "Master of Business Administration (MBA) Executivo em Gestão Pública", da Fundação Getúlio Vargas (FGV), firmado por 27 membros do MPF, no período de 27.6 a 26.7.2016.
 Origem : Distrito Federal
 Relator(a) : Conselheiro José Bonifácio Borges de Andrada
- 29) Processo nº : 1.00.001.000118/2016-48
 Interessado(a) : Corregedoria do Ministério Público Federal
 Assunto : Relatório geral da Correição Ordinária na Procuradoria da República no Pará e nas PRMs vinculadas, no período de 14 a 18.9.2015.
 Origem : Distrito Federal
 Relator : Conselheira Mônica Nicida Garcia
- 30) Processo nº : 1.00.001.000119/2016-92
 Interessado(a) : Corregedoria do Ministério Público Federal
 Assunto : Relatório geral da Correição Ordinária na Procuradoria da República no Mato Grosso e nas PRMs vinculadas, no período de 17 a 21.8.2015.
 Origem : Distrito Federal
 Relator : Conselheiro Mario Luiz Bonsaglia
- 31) Processo nº : 1.00.001.000120/2016-17
 Interessado(a) : Corregedoria do Ministério Público Federal
 Assunto : Relatório de atividades da Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão - PFDC. Exercício de 2015.
 Origem : Distrito Federal

- 32) Relator : Conselheiro Antônio Augusto Brandão de Aras
Processo nº : 1.00.001.000123/2016-51
Interessado(a) : Procuradoria da República em Goiás
Assunto : Indicação de representante do Ministério Público Federal, na qualidade de suplente, para compor o Conselho Penitenciário do estado de Goiás.
(Indicado: Dr. Raphael Perissé Rodrigues Barbosa)
Origem : Goiás
- 33) Relator : Conselheira Deborah Macedo Duprat de Britto Pereira
Processo nº : 1.00.001.000124/2016-03
Interessado(a) : Dr. Artur de Brito Gueiros Souza
Assunto : Afastamento, no período de 23 a 25.5.2016, para participar, na condição de palestrante, do painel sobre o tema "La santé et le ministère public: quel rôle, quelles missions?" do Congresso patrocinado pelo Comité International des Pénalistes Francophones (2e Journées franco-brésiliennes de droit pénal), na Université de Pau et des Pays de l'Adour, em Pau/França, no dia 24.5.2016. Referendar.
Origem : Rio de Janeiro
- 34) Relator : Conselheiro Carlos Frederico Santos
Processo nº : 1.00.001.000129/2016-28
Interessado(a) : 5ª Câmara de Coordenação e Revisão
Assunto : Designação de Subprocurador-Geral da República para conhecer de representação sobre possível crime comum atribuível ao Procurador-Geral da República. (Art. 57, inciso X, da Lei Orgânica do Ministério Público da União).
Origem : Distrito Federal
- 35) Relator : Conselheira Mônica Nicida Garcia
Processo nº : 1.00.001.000131/2016-05
Interessado(a) : Dr. Ricardo Perin Nardi
Assunto : Afastamento para elaboração de dissertação de mestrado em Direito junto à Universidade Católica de Brasília - UCB, mediante convênio com a Escola Superior do Ministério Público da União - ESMPU, no período de 1º.8 a 30.9.2016.
Origem : São Paulo
- 36) Relator(a) : Conselheira Deborah Macedo Duprat de Britto Pereira
Processo nº : 1.00.001.000132/2016-41
Interessado(a) : Dr. Paulo Sérgio Ferreira Filho
Assunto : Afastamento para elaboração de dissertação de mestrado, cursado na Universidade Católica de Brasília (UCB), mediante convênio com a Escola Superior do Ministério Público da União (ESMPU), no período de 1º.8 a 29.9.2016.
Origem : Rio de Janeiro
- 37) Relator(a) : Conselheiro Eitel Santiago de Brito Pereira
Processo nº : 1.00.001.000134/2016-31
Interessado(a) : Dr. Francisco de Assis Vieira Sanseverino
Assunto : Afastamento para participar, na condição de palestrante, do "VI Congreso Nacional de Agentes Fiscales del Paraguay", em Lambaré/Paraguai, nos dias de 27 e 28.5.2016. Referendar.
Origem : Distrito Federal
- 38) Relator : Conselheiro Antônio Augusto Brandão de Aras
Processo nº : 1.00.001.000135/2016-85
Interessado(a) : Dra. Cibele Benevides Guedes da Fonseca
Assunto : Afastamento para elaboração de dissertação de mestrado em Direito junto à Universidade Católica de Brasília - UCB, mediante convênio com a Escola Superior do Ministério Público da União - ESMPU, no período de 1º.8 a 29.9.2016.
Origem : Rio Grande do Norte
- 39) Relator : Conselheiro Antônio Augusto Brandão de Aras
Processo nº : 1.00.001.000138/2016-19
Interessado(a) : Dra. Carmem Elisa Hessel
Assunto : Afastamento para elaboração de dissertação de mestrado em Direito junto à Universidade Católica de Brasília - UCB, mediante convênio com a Escola Superior do Ministério Público da União - ESMPU, no período de 2.8 a 30.9.2016.
Origem : Rio Grande do Sul
- 40) Relator : Conselheira Deborah Macedo Duprat de Britto Pereira
Processo nº : 1.00.001.000142/2016-87
Interessado(a) : Corregedoria do Ministério Público Federal.
Assunto : Relatório geral da Correição Ordinária na Procuradoria da República em Santa Catarina e nas PRMs vinculadas, no período de 8 a 26 de junho de 2015.
Origem : Distrito Federal
- 41) Relator : Conselheiro Eitel Santiago de Brito Pereira
Processo nº : 1.00.001.000146/2016-65
Interessado(a) : Procuradoria Regional da República da 4ª Região
Assunto : Repartição das atribuições entre os membros da Procuradoria Regional da República da 4ª Região (alteração do artigo 12 da Resolução PRR-4ª nº 01/2010, de 26 de abril de 2010). Resolução CSMPF nº 104.
Origem : Rio Grande do Sul

Relator : Conselheiro Antônio Augusto Brandão de Aras

PROCESSOS QUE PERMANECEM EM PAUTA

Incluído na pauta da 10ª Sessão Ordinária (3.12.2013)

42) Processo nº : 1.00.001.000207/2013-41
 Interessado(a) : Ministério Público Federal
 Assunto : Resolução CSMPF nº 87. Instauração e tramitação do inquérito civil. Alteração. Inclusão de dispositivo que estabeleça a obrigatoriedade das decisões de declínio de atribuição ao MPE sejam homologadas pelas Câmaras de Coordenação e Revisão. Anteprojeto de Resolução CSMPF nº 56.
 Origem : Distrito Federal
 Relator(a) : Conselheiro José Bonifácio Borges de Andrada

Incluído na pauta da 2ª Sessão Ordinária (11.3.2014)

43) Processo nº : 1.00.001.000063/2008-66
 Interessado(a) : 5ª Câmara de Coordenação e Revisão
 Assunto : Diretrizes para o tratamento de processos e investigações sigilosas ou que tramitem em segredo de justiça no âmbito do MPF. Anteprojeto de Resolução CSMPF nº 59.
 Origem : Distrito Federal
 Relator(a) : Conselheiro Antônio Augusto Brandão de Aras

Incluído na pauta da 3ª Sessão Ordinária (1º.4.2014)

44) Processo nº : 1.00.001.000244/2013-50
 Interessado(a) : Drª Elizeta Maria de Paiva Ramos
 Assunto : Promoção na carreira. Resoluções CSMPF nºs 35 e 36, que regulamentam, respectivamente, o exercício pelos Procuradores Regionais da República e pelos Procuradores da República da faculdade prevista no § 3º do artigo 199 da LC nº 75/93 (recusa à promoção). Alteração. Anteprojeto de Resolução CSMPF nº 61.
 Origem : Distrito Federal
 Relator(a) : Conselheiro Antônio Augusto Brandão de Aras

Incluídos na pauta da 6ª Sessão Ordinária (5.8.2014)

45) Processo nº : 1.00.001.000023/2014-62
 Interessado(a) : 3ª Câmara de Coordenação e Revisão
 Assunto : Solicita manifestação do CSMPF acerca da vigência do art. 7º, I da Resolução CSMPF nº 20/Câmaras de Coordenação e Revisão.

Origem : Distrito Federal
 Relator(a) : Conselheiro José Bonifácio Borges de Andrada

46) Processo nº : 1.00.001.000093/2014-11 (apenso: 1.00.001.000186/2013-64)
 Interessado(a) : Corregedoria do MPF
 Assunto : Instituição de Grupos de Trabalho no âmbito das Câmaras de Coordenação e Revisão do MPF e da Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão. Regulamentação. Anteprojetos de Resolução CSMPF nºs 66 e 67.

Origem : Distrito Federal
 Relator(a) : Conselheiro Eitel Santiago de Brito Pereira

47) Processo nº : 1.00.001.000128/2014-11
 Interessado(a) : Dr. Fabrício Caser
 Assunto : Redistribuição de procedimentos em razão de mudanças nos cargos civis da PR/ES, em detrimento do promotor natural.
 Origem : Espírito Santo
 Relator(a) : Conselheiro Eitel Santiago de Brito Pereira

Incluído na pauta da 10ª Sessão Ordinária (2.12.2014)

48) Processo nº : 1.00.001.000201/2014-55
 Interessado(a) : Ministério Público do Estado de São Paulo
 Assunto : Proposta de criação do Colégio Nacional dos Conselhos Superiores dos Ministérios Públicos dos Estados e da União.
 Origem : São Paulo
 Relator(a) : Conselheira Ela Wiecko Volkmer de Castilho

Incluídos na pauta da 3ª Sessão Ordinária (7.4.2015)

49) Processo nº : 1.00.001.000107/2014-04
 Interessado(a) : Ministério Público Federal
 Assunto : Organização temática das Câmaras de Coordenação e Revisão do MPF. Proposta de alteração do artigo 2º da Resolução CSMPF nº 148 (1ª CCR). Anteprojeto de Resolução CSMPF nº 71.

Origem : Distrito Federal
 Relator(a) : Conselheiro Eitel Santiago de Brito Pereira

50) Processo nº : 1.00.001.000234/2014-03
 Interessado(a) : Ministério Público Federal

Assunto	:	Substituição de Ofícios na Procuradoria-Geral da República. Regulamentação.
Origem	:	Distrito Federal
Relator(a)	:	Conselheiro Antônio Augusto Brandão de Aras
51) Processo nº	:	1.00.001.000244/2014-31
Interessado(a)	:	Ministério Público Federal
Assunto	:	Lei nº 13.024/2014. Ato Conjunto PGR/CASMPU nº 01/2014, art. 36 - A designação de membro em substituição que importe acumulação de ofícios estará condicionada à demonstração da regularidade com o serviço, nos termos definidos pelo regulamento do respectivo Conselho Superior. Parágrafo único: Caberá à Corregedoria de cada ramo manter cadastro atualizado dos membros em situação de regularidade com o serviço.
Origem	:	Distrito Federal
Relator(a)	:	Conselheiro Eitel Santiago de Brito Pereira
52) Processo nº	:	1.00.001.000249/2014-63
Interessado(a)	:	Ministério Público Federal
Assunto	:	Lei nº 13.024/2014. Ato Conjunto PGR/CASMPU nº 01/2014, art. 69, VI - regras e procedimentos relativos ao funcionamento dos colégios das unidades.
Origem	:	Distrito Federal
Relator(a)	:	Conselheiro Eitel Santiago de Brito Pereira
Incluído na pauta da 9ª Sessão Ordinária (3.11.2015)		
53) Processo nº	:	1.00.001.000117/2014-31 (apenso: 1.00.001.000130/2014-91)
Interessado(a)	:	Procuradoria da República em Curitiba/PR
Assunto	:	Impugnação à alteração nas regras da repartição de atribuições entre os membros da Procuradoria da República em Curitiba. Designação de ofícios para a área criminal em detrimento da área cível. Solicitação de lotação de membro na área de Tutela Coletiva/Cível. Resolução CSMPPF nº 104. Resolução CSMPPF nº 148.
Origem	:	Paraná
Relator(a)	:	Conselheiro Antônio Augusto Brandão de Aras
Incluídos na pauta da 1ª Sessão Ordinária (02.02.2016)		
54) Processo nº	:	1.00.001.000213/2014-80
Interessado(a)	:	Ministério Público Federal
Assunto	:	Designação de Procuradores Regionais da República para substituírem provisoriamente Subprocuradores-Gerais da República que se encontrem dispensados de distribuição de processos no Superior Tribunal de Justiça, em razão do exercício de outros ofícios (Corregedoria, PFDC, Ouvidoria, TSE, e outros por designação do PGR). Regulamentação. Anteprojeto de Resolução CSMPPF nº 74
Origem	:	Distrito Federal
Relator(a)	:	Conselheira Maria Caetana Cintra Santos
55) Processo nº	:	1.00.001.000166/2015-55
Interessado(a)	:	Associação Nacional dos Procuradores da República-ANPR
Assunto	:	Proposta de Resolução administrativa que prevê a participação, com assento e voz, da Associação Nacional dos Procuradores da República nas sessões do Conselho Superior do Ministério Público Federal.
Origem	:	Distrito Federal
Relator(a)	:	Conselheiro Eitel Santiago de Brito Pereira
Incluídos na pauta da 3ª Sessão Ordinária (5.4.2016)		
56) Processo nº	:	1.00.001.000073/2016-10
Interessado(a)	:	Dra. Melissa Garcia Blagitz de Abreu e Silva
Assunto	:	Relatório trimestral das atividades referente ao curso de mestrado em Direito na Faculdade de Direito da Universidade de Chicago, Estados Unidos da América.
Origem	:	São Paulo
Relator	:	Conselheiro Antônio Augusto Brandão de Aras
57) Processo nº	:	1.00.001.000247/2014-74
Interessado(a)	:	Ministério Público Federal
Assunto	:	Lei nº 13.024/2014. Ato Conjunto PGR/CASMPU nº 01/2014, art.69, III- regras relativas ao exercício das atribuições no período a que se refere o art. 220, § 2º da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993.
Origem	:	Distrito Federal
Relator(a)	:	Conselheiro Mario Luiz Bonsaglia
Incluídos na pauta da 4ª Sessão Ordinária (3.5.2016)		
58) Processo nº	:	1.00.001.000219/2013-76

Interessado(a)	:	Ministério Público Federal
Assunto	:	Resolução CSMPF nº 104, que estabelece regras mínimas comuns que deverão orientar a repartição dos serviços nas diversas unidades do Ministério Público Federal. Alteração. Repartição das atribuições. Unificação dos atos normativos que dispõem sobre a organização das unidades do Ministério Público Federal, pelo Conselho Superior do MPF.
Origem	:	Distrito Federal
Relator(a)	:	Conselheiro Antônio Augusto Brandão de Aras
59) Processo nº	:	1.00.001.000239/2014-28
Interessado(a)	:	Ministério Público Federal
Assunto	:	Processo de escolha da Comissão de Concurso de ingresso na carreira do Ministério Público Federal. Regulamentação. Anteprojeto de Resolução CSMPF nº 76.
Origem	:	Distrito Federal
Relator(a)	:	Conselheira Ela Wiecko Volkmer de Castilho
60) Processo nº	:	1.00.001.000087/2016-25
Interessado(a)	:	Procuradoria da República em Joinville/SC
Assunto	:	Repartição das atribuições entre os membros da Procuradoria da República em Joinville/SC (Portaria Conjunta nº 1/2016 - Altera a Portaria Conjunta nº 1/2014). Resolução CSMPF nº 104.
Origem	:	Distrito Federal
Relator	:	Conselheira Mônica Nicida Garcia
61) Processo nº	:	1.00.001.000099/2016-50
Interessado(a)	:	Procuradoria da República em Novo Hamburgo/RS
Assunto	:	Repartição das atribuições entre os membros da Procuradoria da República em Novo Hamburgo/RS (alteração do anexo II da Resolução PR/RS nº 01/2014, de 15 de abril de 2014). Resolução CSMPF nº 104.
Origem	:	Distrito Federal
Relator	:	Conselheira Ela Wiecko Volkmer de Castilho
62) Processo nº	:	1.00.001.000110/2016-81
Interessado(a)	:	Dr. Fernando Zelada
Assunto	:	Afastamento, no período de 26.9.2016 a 31.5.2017, para realização de curso de mestrado "Máster Avanzado en Ciencias Jurídicas", a ser ministrado pela Universidade Pompeu Fabra, na cidade de Barcelona/Espanha, no período de 26.9.2016 a 29.6.2017.
Origem	:	Bahia
Relator	:	Conselheiro Eitel Santiago de Brito Pereira

PROCESSOS COM VISTA

Pedido de vista na 2ª Sessão Extraordinária (25.2.2013)

63) Processo nº	:	1.00.001.000052/2010-09 (apensos: 1.00.001.000069/2012-10, 1.00.001.000122/2012-82 e 1.00.001.000067/2015-73)
Interessado(a)	:	Ministério Público Federal
Assunto	:	Alteração da Resolução CSMPF nº 92. Distribuição de processos oriundos do Superior Tribunal de Justiça – STJ. Anteprojeto de Resolução nº 22.
Origem	:	Distrito Federal
Relator(a)	:	Conselheiro Aurélio Virgílio Veiga Rios
Vista conjunta	:	Conselheiro José Bonifácio Borges de Andrada Conselheiro Mario Luiz Bonsaglia Conselheira Ela Wiecko Volkmer de Castilho

Pedido de vista na 2ª Sessão Ordinária (5.3.2013)

64) Processo nº	:	1.00.001.000165/2010-04
Interessado(a)	:	Drª Maria Caetana Cintra Santos, Presidente da CNIPE, e Dr. Moacir Guimarães Morais Filho
Assunto	:	Processo eletrônico e as outras formas de processo virtual no âmbito do MPF. Anteprojeto de Resolução CSMPF nº 24.
Origem	:	Distrito Federal
Relator(a)	:	Conselheiro Rodrigo Janot Monteiro de Barros
Vista	:	Conselheiro José Bonifácio Borges de Andrada

Pedido de vista na 4ª Sessão Ordinária (7.5.2013)

65) Processo nº	:	1.00.001.000136/2012-04 (apenso: 08100-1.00033/97-57)
Interessado(a)	:	Procuradoria Regional da República da 2ª Região
Assunto	:	Suspensão dos rodízios entre os membros nas unidades do MPF. Alteração do art. 1º, VII da Resolução CSMPF nº 104. Redação final.
Origem	:	Rio de Janeiro
Relator(a)	:	Conselheira Sandra Cureau
Vista	:	Conselheiro José Bonifácio Borges de Andrada.

Pedido de vista na 1ª Sessão Ordinária (4.2.2014)

66) Processo nº : 1.00.001.000038/2013-40
 Interessado(a) : Dr. Antônio Augusto Brandão de Aras
 Assunto : Critérios de merecimento para promoção na carreira. Resolução CSMPF nº 101. Revogação. Anteprojeto de Resolução CSMPF nº 53
 Origem : Distrito Federal
 Relator(a) : Conselheira Elizeta Maria de Paiva Ramos
 Vista conjunta : Conselheira Ela Wiecko Volkmer de Castilho
 Conselheiro José Bonifácio Borges de Andrada
 Conselheiro Eitel Santiago de Brito Pereira

Pedidos de vista na 4ª Sessão Ordinária (5.5.2015)

67) Processo nº : 1.00.001.000046/2015-58
 Interessado(a) : Dra. Darcy Santana Vitobello
 Assunto : Repartição das atribuições entre os membros da Procuradoria-Geral da República. Homologação da deliberação dos Subprocuradores-Gerais da República que oficiam nos processos de competência do STJ, em reunião realizada em 4.3.2015. Art. 1º, inciso VIII da Resolução CSMPF nº 104.
 Origem : Distrito Federal
 Relator(a) : Conselheira Deborah Macedo Duprat de Britto Pereira
 Vista conjunta : Conselheiro Moacir Guimarães Morais Filho
 Conselheiro Eitel Santiago de Brito Pereira

68) Processo nº : 1.00.001.000220/2014-81
 Interessado(a) : Procuradoria da República em Dourados/MS
 Assunto : Repartição das atribuições entre os membros da Procuradoria da República em Dourados/MS. Portaria Conjunta MPF/DRS/MS nº 2/2014. Alteração da Portaria Conjunta MPF/DRS/MS nº 4/2013. Resolução CSMPF 104/2010. Implementação.
 Origem : Distrito Federal
 Relator(a) : Conselheiro Oswaldo José Barbosa Silva
 Vista Conjunta : Conselheiro Mario Luiz Bonsaglia
 Conselheiro Antônio Augusto Brandão de Aras
 Conselheiro José Bonifácio Borges de Andrada
 Conselheira Maria Caetana Cintra Santos
 Conselheira Deborah M. Duprat de Britto Pereira
 Conselheiro Eitel Santiago de Brito Pereira
 Conselheira Ela Wiecko Volkmer de Castilho
 Conselheiro Rodrigo Janot Monteiro de Barros

Pedidos de vista na 6ª Sessão Ordinária (5.5.2015)

69) Processo nº : 1.00.001.000106/2002-18
 Interessado(a) : Dr. Moacir Guimarães Morais Filho
 Assunto : Resolução CSMPF nº 50. Afastamento de membros. Alteração.
 Origem : Distrito Federal
 Relator(a) : Conselheiro José Flaubert Machado Araújo
 Vista conjunta : Conselheiro Mario Luiz Bonsaglia
 Conselheiro Antônio Augusto Brandão de Aras
 Conselheiro José Bonifácio Borges de Andrada
 Conselheiro Carlos Frederico Santos
 Conselheira Deborah M. Duprat de Britto Pereira
 Conselheiro Eitel Santiago de Brito Pereira
 Conselheira Ela Wiecko Volkmer de Castilho (designada para proferir o 1º voto-vista)
 Conselheiro Rodrigo Janot Monteiro de Barros

70) Processo nº : 1.00.001.000007/2012-16
 Interessado(a) : Associação Nacional dos Procuradores da República - ANPR
 Assunto : Regras gerais mínimas para a designação de Procuradores da República para atuar em Varas da Justiça Federal e em Juizados Especiais Federais em localidades onde não há unidades do MPF.
 Origem : Distrito Federal
 Relator(a) : Conselheiro José Flaubert Machado Araújo
 Vista conjunta : Conselheiro Mario Luiz Bonsaglia (designado para proferir o 1º voto-vista)
 Conselheiro Antônio Augusto Brandão de Aras
 Conselheiro José Bonifácio Borges de Andrada
 Conselheiro Carlos Frederico Santos
 Conselheira Deborah M. Duprat de Britto Pereira
 Conselheiro Eitel Santiago de Brito Pereira
 Conselheira Ela Wiecko Volkmer de Castilho

71) Processo nº	:	Conselheiro Rodrigo Janot Monteiro de Barros
Interessado(a)	:	1.00.001.000155/2012-22
Assunto	:	Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos
	:	Alteração da Resolução CSMPPF nº 146, que cria no âmbito do MPF o Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado - GAECO.
	:	Anteprojeto de Resolução CSMPPF nº 63.
Origem	:	Distrito Federal
Relator(a)	:	Conselheiro Oswaldo José Barbosa Silva
Vista conjunta	:	Conselheiro Mario Luiz Bonsaglia
	:	Conselheiro Antônio Augusto Brandão de Aras
	:	Conselheiro José Bonifácio Borges de Andrada (designado para proferir o 1º voto-vista)
	:	Conselheiro Carlos Frederico Santos
	:	Conselheira Maria Caetana Cintra Santos
	:	Conselheira Deborah M. Duprat de Britto Pereira
	:	Conselheiro Eitel Santiago de Brito Pereira
	:	Conselheira Ela Wiecko Volkmer de Castilho
	:	Conselheiro Rodrigo Janot Monteiro de Barros
72) Processo nº	:	1.00.001.000173/2013-95
Interessado(a)	:	Ministério Público Federal
Assunto	:	Conversão de 1/3 de férias em abono pecuniário. Resolução CSMPPF nº 12.
	:	Alteração. Anteprojeto de Resolução CSMPPF nº 55.
Origem	:	Distrito Federal
Relator(a)	:	Conselheiro José Bonifácio Borges de Andrada
Vista conjunta	:	Conselheiro Mario Luiz Bonsaglia
	:	Conselheiro Antônio Augusto Brandão de Aras (designado para proferir o 1º voto-vista)
	:	Conselheiro Carlos Frederico Santos
	:	Conselheira Deborah M. Duprat de Britto Pereira
	:	Conselheiro Eitel Santiago de Brito Pereira
	:	Conselheira Ela Wiecko Volkmer de Castilho
	:	Conselheiro Rodrigo Janot Monteiro de Barros
73) Processo nº	:	1.00.001.000054/2014-13
Interessado(a)	:	Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge
Assunto	:	Participação de membros do MPF em congressos, seminários, simpósios, encontros jurídicos e culturais e eventos similares. Regulamentação.
	:	Anteprojeto de Resolução CSMPPF nº 65.
Origem	:	Distrito Federal
Relator(a)	:	Conselheiro José Flaubert Machado Araújo
Vista conjunta	:	Conselheiro Mario Luiz Bonsaglia
	:	Conselheira Mônica Nicida Garcia
	:	Conselheiro Antônio Augusto Brandão de Aras
	:	Conselheiro José Bonifácio Borges de Andrada
	:	Conselheiro Carlos Frederico Santos
	:	Conselheira Deborah M. Duprat de Britto Pereira
	:	Conselheiro Eitel Santiago de Brito Pereira
	:	Conselheira Ela Wiecko Volkmer de Castilho
	:	Conselheiro Rodrigo Janot Monteiro de Barros
74) Processo nº	:	1.00.001.000102/2014-73
Interessado(a)	:	Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos
Assunto	:	Remoção de membros do MPF por permuta. Regulamentação. Anteprojeto de Resolução CSMPPF nº 68.
Origem	:	Distrito Federal
Relator(a)	:	Conselheiro Oswaldo José Barbosa Silva
Vista conjunta	:	Conselheiro Mario Luiz Bonsaglia
	:	Conselheiro Antônio Augusto Brandão de Aras
	:	Conselheiro José Bonifácio Borges de Andrada
	:	Conselheiro Carlos Frederico Santos
	:	Conselheira Maria Caetana Cintra Santos (designada para proferir o 1º voto-vista)
	:	Conselheira Deborah M. Duprat de Britto Pereira
	:	Conselheiro Eitel Santiago de Brito Pereira
	:	Conselheira Ela Wiecko Volkmer de Castilho
	:	Conselheiro Rodrigo Janot Monteiro de Barros
75) Processo nº	:	1.00.001.000106/2014-51
Interessado(a)	:	Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge

Assunto	:	Auxílio moradia para membros do MPF. Anteprojeto de Resolução CSMPF nº 70.
Origem	:	Distrito Federal
Relator(a)	:	Conselheira Elizeta Maria de Paiva Ramos
Vista conjunta	:	Conselheiro Antônio Augusto Brandão de Aras Conselheira Maria Caetana Cintra Santos Conselheira Ela Wiecko Volkmer de Castilho Conselheiro Rodrigo Janot Monteiro de Barros
76) Processo nº	:	1.01.000.000127/2015-21
Interessado(a)	:	Dr. Edmar Gomes Machado
Assunto	:	Autorização para residir temporariamente no município de Belo Horizonte, local onde comparecerá às sessões da 1ª Câmara Regional Previdenciária do TRF/1ª Região, com lotação na Procuradoria Regional da República, com sede em Brasília, sem prejuízo das atribuições na Unidade de origem.
Origem	:	Distrito Federal
Relator(a)	:	Conselheiro Oswaldo José Barbosa Silva
Vista conjunta	:	Conselheiro Mario Luiz Bonsaglia Conselheiro Antônio Augusto Brandão de Aras Conselheiro José Bonifácio de Andrada (designado para proferir o 1º voto-vista) Conselheiro Carlos Frederico Santos Conselheira Maria Caetana Cintra Santos Conselheira Deborah M. Duprat de Britto Pereira Conselheiro Eitel Santiago de Brito Pereira Conselheira Ela Wiecko Volkmer de Castilho Conselheiro Rodrigo Janot Monteiro de Barros
Pedidos de vista na 3ª Sessão Ordinária (5.4.2016)		
77) Processo nº	:	1.00.001.000146/2011-51
Interessado(a)	:	Corregedoria do MPF
Assunto	:	Exercício do magistério em município diverso da unidade de lotação do membro. Regulamentação. Anteprojeto de Resolução CSMPF nº 57.
Origem	:	Distrito Federal
Relator(a)	:	Conselheiro Mario Luiz Bonsaglia
Vista	:	Conselheiro Eitel Santiago de Brito Pereira
78) Processo nº	:	1.00.001.000005/2014-81 (apenso: 1.00.001.000241/2014-05)
Interessado(a)	:	Procurador-Geral da República Rodrigo Janot Monteiro de Barros
Assunto	:	Embargos de declaração da decisão do CSMPF na 6ª Sessão Ordinária (5.8.2014). Designações para os diferentes cargos do MPF - Portaria PGR/MPF nº 825/2013.
Origem	:	Distrito Federal
Relator(a)	:	Conselheiro José Bonifácio Borges de Andrada
Vista	:	Conselheiro Antônio Augusto Brandão de Aras
Pedidos de vista na 4ª Sessão Ordinária (3.5.2016)		
79) Processo nº	:	1.00.001.000083/2016-47
Interessado(a)	:	Procuradoria da República em Imperatriz/MA
Assunto	:	Repartição das atribuições entre os membros da Procuradoria da República em Imperatriz/MA (Portaria PR/MA nº 050/2016, de 18.3.2016). Resolução CSMPF nº 104. Implementação.
Origem	:	Distrito Federal
Relator	:	Conselheiro Carlos Frederico Santos
Vista	:	Conselheira Ela Wiecko Volkmer de Castilho
80) Processo nº	:	1.00.001.000102/2016-35

Interessado(a)	:	Procuradoria da República em Mato Grosso do Sul
Assunto	:	Repartição das atribuições entre os membros da Procuradoria da República em Mato Grosso do Sul (Portaria PR/MS nº 71, de 08 de abril de 2016, que revoga a Portaria PR/MS nº 19, de 28 de janeiro de 2016, e altera o art. 8º da Portaria PR/MS nº 294, de 26 de outubro de 2015). Resolução CSMPPF nº 104.
Origem	:	Mato Grosso do Sul
Relator	:	Conselheiro Mario Luiz Bonsaglia
Vista	:	Conselheira Ela Wiecko Volkmer de Castilho
81) Processo nº	:	1.00.001.000103/2016-80
Interessado(a)	:	Procuradoria da República São Miguel do Oeste/SC.
Assunto	:	Repartição das atribuições entre os membros da Procuradoria da República em São Miguel do Oeste/SC (Portaria Conjunta MPF/PRM/SMO nº 01, de 17 de março de 2016). Resolução CSMPPF na 104. Implementação.
Origem	:	Santa Catarina
Relator	:	Conselheiro Eitel Santiago de Brito Pereira
Vista	:	Conselheira Ela Wiecko Volkmer de Castilho

Brasília, 1º de junho de 2016.

RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS
Procurador-Geral da República
Presidente do CSMPPF

2ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

ATA DA SEXCENTÉSIMA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA SESSÃO ORDINÁRIA DE ABRIL DE 2016

Aos dezoito dias do mês de abril do ano dois mil e dezesseis, em sessão realizada na Sala de Reuniões, presentes o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada, Coordenador, o Titular, Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá, bem como os Suplentes, Dr. José Osterno Campos de Araújo, o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e o Dr. Brasilino Pereira dos Santos, a 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF julgou os seguintes procedimentos:

Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA
ORIGEM JUDICIAL
NÃO PADRÃO

001.	Processo:	JF-SJB-0002027- 58.2015.4.03.6127-INQ	Voto: 2861/2016	Origem: JUSTIÇA FEDERAL - 27ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA - SÃO JOÃO DA BOA VISTA/SP
------	-----------	--	-----------------	---

Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA

Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. SUPOSTO CRIME DE RETRANSMISSÃO DE SINAL DE INTERNET SEM AUTORIZAÇÃO LEGAL. SUSCITAÇÃO DE CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA (CPP, ART. 28 C/C LC 75/93, ART. 62, IV). DISCORDÂNCIA DO JUIZ. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PARA PROSEGUIR NA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Inquérito Policial instaurado para apurar suposto crime do artigo 183 da Lei nº 9.472/97, consistente na retransmissão de sinal de internet sem autorização da empresa fornecedora do serviço. 2. O il. Procurador da República oficiante suscitou conflito negativo de competência, com fundamento na configuração do delito de furto de energia, previsto no artigo 155, §3º, do CP, situação que acarretaria a remessa dos autos à Justiça Estadual. 3. O MM. Juízo discordou de suscitar o referido conflito, por entender que o crime ofende direta e especificamente o serviço de telecomunicações titularizado pela União, motivo pelo qual manteve a competência da Justiça Federal. 4. Registre-se que o provimento de acesso à Internet via radiofrequência, na verdade compreende dois serviços: um serviço de telecomunicações (Serviço de Comunicação Multimídia), e um Serviço de Valor Adicionado (Serviço de Conexão à Internet). Portanto, a atividade popularmente conhecida como "Internet via rádio" compreende também um serviço de telecomunicações. 5. É pacífico no Superior Tribunal de Justiça o entendimento no sentido de que a transmissão clandestina de sinal de internet, via radiofrequência, sem autorização da Agência Nacional de Telecomunicações, caracteriza, em tese, o delito previsto no artigo 183 da Lei nº 9.472/97. 6. Em se tratando de serviço titularizado

pela União, outorgado e fiscalizado pela Anatel, nos termos dos artigos 21, XI, da Constituição Federal e 19, XI, da Lei nº 9.472/97, firmada está a atribuição do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal. 7. Designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela designação de outro membro do Ministério Público Federal, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

002. **Processo:** JF-DF-0072912- Voto: 2709/2016 Origem: JUSTIÇA
24.2014.4.01.3400- FEDERAL - SEÇÃO
RPCR JUDICIÁRIA DO
DISTRITO FEDERAL

Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA

Ementa: PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. SUPOSTO CRIME DE FURTO QUALIFICADO MEDIANTE FRAUDE CONTRA CORRENTISTA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CP, ART. 155, § 4º, II). DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA. DISCORDÂNCIA DO JUIZ. (CPP, ART. 28 C/C ART. 62, IV). PREJUÍZO DIRETO E ESPECÍFICO À EMPRESA PÚBLICA FEDERAL EM QUE AS VÍTIMAS MANTINHAM CONTA. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PARA A PERSECUÇÃO PENAL. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO E DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO PARA PROSSEGUIR NA PERSECUÇÃO PENAL 1. Procedimento Administrativo instaurado para apurar supostos furtos qualificados mediante fraude em conta bancária de correntista da Caixa Econômica Federal, conduta que se amolda ao tipo previsto no art. 155, § 4º, II, do CP. 2. O il. Procurador da República oficiante, sob a alegação de que não haveria indícios de que a Caixa Econômica Federal teria sido lesada, requereu o declínio de competência à Justiça Estadual. 3. O MM. Juiz Federal, por sua vez, recebeu a manifestação como arquivamento indireto e manteve a competência para conhecimento da matéria, por entender que existem elementos suficientes pra atrair a competência da justiça federal, determinando a remessa dos autos à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão, para fins do art. 28 do CPP c/c art. 62, IV, da LC nº 75/93. 4. Consoante recente orientação da 3ª Seção do STJ, o delito de furto mediante fraude (art. 155, § 4º, II, do CP), consistente na subtração de valores de conta-corrente, mediante fraude utilizada para ludibriar o sistema informatizado de proteção de valores, mantidos sob guarda bancária, deve ser processado perante o Juízo do local da conta bancária fraudada. Precedentes da Terceira Seção do STJ: CC 132.024/SP, DJe 16/10/2014; CC 119.914/DF, DJe 01/02/2013. 5. No caso em exame, ocorrendo saques irregulares em contas da Caixa Econômica Federal, a circunstância de o correntista ter ou não sido ressarcido não retira a condição de vítima da CEF, e portanto, o interesse da União, razão pela qual remanesce a competência criminal da Justiça Federal. Precedente da Terceira Seção do STJ: CC 106.618/SP, DJe 18/11/2009. 6. Reconhecendo a competência da Justiça Federal para processar e julgar eventual ação penal, voto pela designação do outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

003. **Processo:** JF-AND-0000017- Voto: 2089/2016 Origem: JUSTIÇA
45.2014.4.03.6137-INQ FEDERAL - 37ª SUBSEÇÃO
JUDICIÁRIA -
ANDRADINA/SP

Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA

Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. ART. 28 DO CPP C/C ART. 62, IV DA LC Nº 75/93. CRIME DE ESTELIONATO PREVIDENCIÁRIO (CP, ART. 171 § 3º DO CP). PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Inquérito policial instaurado para apurar a prática do crime tipificado no art. 171 § 3º do Código Penal, diante da constatação do recebimento de 10 (dez) parcelas de benefícios previdenciários após a morte da titular. 2. Promoção de arquivamento fundada no princípio da

insignificância e no princípio da adequação social. 3. Discordância do Juiz Federal. Autos remetidos à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para fins do art. 28 do CPP c/c art. 62, IV da LC nº 75/93. 4. Nos termos da Orientação nº 04, a 2ª Câmara de Coordenação e Revisão admite dispensar liminarmente a instauração de investigação criminal própria ou de inquérito policial e determinar, se assim entender, o arquivamento das peças de informação que serão encaminhadas em cumprimento ao item 9. 1. 2 do Acórdão 2.812/2009 TCU Plenário em duas situações, assim consideradas a jurisprudência da 2ª CCR: i) relativas a fatos já abrangidos pela prescrição da pretensão punitiva, cujo termo inicial é a data do último saque efetuado após o óbito do beneficiário; e ii) quando não houver prova de dolo no saque de até três benefícios previdenciários. 5. A 2ª Câmara também tem admitido o arquivamento nos casos em que as diligências realizadas pelo próprio INSS não identificaram a autoria do crime, bem como não há diligências capazes de modificar o panorama probatório atual, especialmente se verificado longo tempo decorrido após o último saque fraudulento. 6. No caso dos autos, a investigada recebeu irregularmente 10 (dez) parcelas de benefícios previdenciários após a morte da titular (sua mãe) no período compreendido entre março e julho de 2013, causando prejuízo no valor original de R\$ 3.756,16 e R\$ 3.602,24, o que não se enquadra na referida Orientação nº 04. 7. Não homologação do arquivamento e designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

004. Processo: JF/PR/CAS-5002363- Voto: 2685/2016 Origem: JUSTIÇA
32.2015.4.04.7005-IP - FEDERAL - SUBSEÇÃO
Eletrônico JUDICIÁRIA DE
CASCAVEL

Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA

Ementa: PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO. CPP, ART. 28 C/C LC Nº 75/1993, ART. 62, IV. CRIME DE DESCAMINHO (CP, ART. 334). TRIBUTOS NÃO-RECOLHIDOS ESTIMADOS EM VALOR ABAIXO DO PREVISTO NO ART. 20, CAPUT, DA LEI Nº 10.522/2002. REITERAÇÃO DA CONDUTA DELITIVA. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. PROSSEGUIMENTO. 1. Procedimento investigatório criminal instaurado para apurar a prática do crime de descaminho (CP, art. 334). Tributos não recolhidos estimados em valor abaixo do previsto no art. 20, caput, da Lei nº 10.522/2002. 2. Notícia da reiteração na prática do delito de descaminho pelo investigado. O princípio da insignificância no crime de descaminho é afastado quando comprova-se a contumácia na prática delitiva. Precedentes STF: HC 118686/PR, Rel. Min. Luiz Fux, Dj 19/11/2013) e STJ: AgRg no REsp 1300651/PR, Rel. Min. Ericson Maranhão (Desembargador Convocado do TJ/SP), Sexta Turma, DJe 03/11/2014; AgRg no AREsp 565.934/SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 13/10/2014; AgRg no REsp 1346119/PR, Rel. Min. Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 11/06/2014; AgRg no REsp 1437999/SC, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, DJe 02/06/2014. 3. Aplicação do Enunciado nº 49 da 2ª CCR. 4. Designação de outro membro do MPF para prosseguir na persecução penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

005. Processo: JF/PR/CUR-5029230- Voto: 2687/2016 Origem: JUSTIÇA
77.2015.4.04.7000- SEM_SIGLA - Eletrônico JUDICIÁRIA DE
CURITIBA

Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA

Ementa: PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO. CPP, ART. 28 C/C LC Nº 75/1993, ART. 62, IV. CRIME DE DESCAMINHO (CP, ART. 334). TRIBUTOS NÃO-RECOLHIDOS ESTIMADOS EM VALOR ABAIXO DO PREVISTO NO ART. 20, CAPUT, DA LEI Nº 10.522/2002. REITERAÇÃO DA CONDUTA DELITIVA. IMPOSSIBILIDADE DE

APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. PROSSEGUIMENTO. 1. Procedimento investigatório criminal instaurado para apurar a prática do crime de descaminho (CP, art. 334). Tributos não recolhidos estimados em valor abaixo do previsto no art. 20, caput, da Lei nº 10.522/2002. 2. Notícia da reiteração na prática do delito de descaminho pelo investigado. O princípio da insignificância no crime de descaminho é afastado quando comprova-se a contumácia na prática delitiva. Precedentes STF: HC 118686/PR, Rel. Min. Luiz Fux, Dj 19/11/2013) e STJ: AgRg no REsp 1300651/PR, Rel. Min. Ericson Maranhão (Desembargador Convocado do TJ/SP), Sexta Turma, DJe 03/11/2014; AgRg no AREsp 565.934/SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 13/10/2014; AgRg no REsp 1346119/PR, Rel. Min. Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 11/06/2014; AgRg no REsp 1437999/SC, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, DJe 02/06/2014. 3. Aplicação do Enunciado nº 49 da 2ª CCR. 4. Designação de outro membro do MPF para prosseguir na persecução penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

006. Processo: JF/PR/CUR-5039989- Voto: 2688/2016 Origem: JUSTIÇA
03.2015.4.04.7000- FEDERAL - SUBSEÇÃO
SEM_SIGLA - Eletrônico JUDICIÁRIA DE
CURITIBA

Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA

Ementa: PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (CPP, ART. 28 C/C LC N. 75/93, ART. 62-IV). CRIME DE DESCAMINHO (CP, ART. 334). VALOR DO TRIBUTOS SUPERIOR A R\$ 10.000,00 E INFERIOR A R\$ 20.000,00. INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Trata-se de Procedimento Investigatório instaurado a partir de representação fiscal para apurar a ocorrência do crime de descaminho, do qual teria resultado o não pagamento de tributos federais no aporte de R\$ 15.600,44. 2. O il. Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento com base no princípio da insignificância. Discordância do Juiz Federal. Remessa dos autos à 2ª Câmara, nos termos do artigo 28 do CPP e art. 62, inc. IV, da LC nº 75/1993. 3. O entendimento consolidado nesta Eg. 2ª Câmara é no sentido de reconhecer a insignificância nos crimes de descaminho apenas quando o valor dos tributos iludidos não ultrapassar o montante de R\$ 10.000,00 e, ainda, quando não houver reiteração de conduta, conforme disposto no Enunciado nº 49, in verbis: Admite-se o valor fixado no art. 20, caput, da Lei nº 10.522/2002 (R\$ 10.000,00) como parâmetro para a aplicação do princípio da insignificância ao crime de descaminho, desde que ausente reiteração da conduta. (61ª Sessão de Coordenação, de 04.03.2013) 4. No mesmo sentido é o entendimento do STJ: REsp 1393317/PR, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Terceira Seção, DJe 02/12/2014; AgRg no REsp 1460036/PR, Rel. Min. Ericson Maranhão (Desembargador Convocado do TJ/SP), Sexta Turma, DJe 06/02/2015; RHC 40.175/SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 03/02/2015. 5. No caso dos autos, o valor dos tributos iludidos é de R\$ 15.600,44, portanto, superior ao parâmetro fixado por este Colegiado para a aplicação do princípio da insignificância. 6. Designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

007. Processo: JF/PR/CUR-5046172- Voto: 2827/2016 Origem: JUSTIÇA
87.2015.4.04.7000- FEDERAL - SUBSEÇÃO
SEM_SIGLA - Eletrônico JUDICIÁRIA DE
CURITIBA

Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA

Ementa: PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO. SUPOSTO CRIME DE SONEGAÇÃO FISCAL (LEI 8.137/90, ART. 1º). REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (CPP, ART. 28 C/C LC Nº 75/93, ART. 62, IV). PAGAMENTO INTEGRAL DO VALOR PRINCIPAL. INADIMPLEMENTO RESTRITO ÀS MULTAS. ATIPICIDADE FORMAL DA

CONDUTA. INSISTÊNCIA NO ARQUIVAMENTO. 1. Procedimento Investigatório instaurado para apurar suposto crime de sonegação fiscal, previsto no artigo 1º da Lei nº 8.137/90. 2. O il. Procurador da República oficiante requereu o arquivamento do feito por entender atípica a conduta da agente em razão da aplicação do princípio da insignificância, considerando para tanto o patamar de R\$ 20.000,00 fixado na Portaria MF nº 75/2012. Discordância do Juiz Federal. Remessa dos autos à 2ª CCR/MPF para fins do art. 28 do CPP c/c art. 62, IV, da LC nº 75/93. 3. O crime contra a ordem tributária consiste em suprimir ou reduzir tributo ou contribuição social mediante fraude, e não em postergar o pagamento de tributo para além do prazo, e se consuma na data da constituição definitiva do crédito tributário, nos termos da Súmula Vinculante nº 24/STF, e não no momento da inscrição desse crédito na dívida ativa, quando é acrescido dos consectários legais. 4. Segundo a jurisprudência do STJ, a consideração, na esfera criminal, dos juros e da multa em acréscimo ao valor do tributo sonegado, para além de extrapolar o âmbito do tipo penal implicaria em punição em cascata, ou seja, na aplicação da reprimenda penal sobre a punição administrativa anteriormente aplicada, o que não se confunde com a admitida dupla punição pelo mesmo fato em esferas diversas, dada a autonomia entre elas. 5. No caso, constatou-se o pagamento do valor principal, remanescendo apenas o valor da multa tributária estimada em R\$ 16.257,77, razão pela qual a conduta da investigada não constitui fato formalmente típico. Precedente do STJ: REsp 1306425/RS, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 01/07/2014. 6. Insistência no arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

008. Processo: JF/PR/CUR-5076338- Voto: 2539/2016 Origem: JUSTIÇA
39.2014.4.04.7000-IP - FEDERAL - SUBSEÇÃO
Eletrônico JUDICIÁRIA DE
CURITIBA

Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA

Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. CPP, ART. 28 C/C LC Nº 75/93, ART. 62, IV. CRIME DE MOEDA FALSA (CP, ART. 289). PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PRESENTES FORTES INDÍCIOS DA MATERIALIDADE E AUTORIA. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Inquérito policial. Crime de moeda falsa (CP, art. 289) atribuído ao investigado, por ter colocado em circulação moeda falsa (R\$ 100,00) em uma lanchonete, sendo posteriormente encontradas outras duas notas do mesmo valor, também falsas, em sua carteira. 2. Promoção de arquivamento fundada na ausência de indícios suficientes da autoria delitiva. 3. Discordância do Juiz Federal. Remessa dos autos à 2ª CCR/MPF para fins do art. 28 do CPP c/c art. 62, IV, da LC nº 75/93. 4. No atual estágio da persecução criminal, apenas seria admitido o arquivamento se ausentes elementos mínimos de autoria e/ou materialidade delitivas, após esgotadas diligências investigatórias, ou se existente demonstração inequívoca, segura e convincente de causa excludente da ilicitude ou extintiva da punibilidade. Não é, contudo, o caso dos autos. 5. No caso em exame, no momento da prisão, duas notas foram encontradas na carteira do investigado, além de os funcionários da lanchonete terem identificado ele como a pessoa que encomendou e pagou pelo lanche. 6. Presentes indícios de autoria e da materialidade, ainda que existam dúvidas, deve-se dar prosseguimento à persecução penal, considerando que, nesta fase pré-processual, há primazia do princípio do in dubio pro societate. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça STJ: AgRg no AREsp 405.488/SC, Rel. Min. Regina Helena Costa, Quinta Turma, DJe 12/05/2014; RHC 18.697/PR, Rel. Min. Paulo Medina, Sexta Turma, DJ 25/09/2006, p. 311. 7. Designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

009. Processo: JF/SP-0007560- Voto: 2755/2016 Origem: JUSTIÇA
30.2015.4.03.6181-INQ SEÇÃO
JUDICIÁRIA DO ESTADO
DE SÃO PAULO/SP

Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA

Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. CPP, ART. 28 C/C LC N. 75/93, ART. 62, IV. CRIME DE CONTRABANDO DE CIGARROS (CP, ART. 334). PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. REITERAÇÃO DA CONDUTA DELITIVA. INAPLICABILIDADE. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO CRIMINAL. 1. Importação de 10 (dez) maços de cigarros de origem estrangeira, conhecendo o agente a origem ilícita do produto e para fins comerciais. 2. Notícia da reiteração da conduta pelo investigado. 3. Conduta que não pode ser considerada insignificante. Desrespeitadas as normas da Lei nº 9.532/97, que restringem, com rigor, o comércio em questão. 4. Precedentes: STF, HC nº 120550/PR, DJ 17/12/2013; STJ, Quinta Turma: AgRg no REsp 1470256/MS, DJe 19/11/2014; AgRg no REsp 1346119/PR, DJe 11/06/2014; AgRg no REsp 1437999/SC, DJe 02/06/2014; STJ, Sexta Turma: AgRg no REsp 1300651/PR, DJe 03/11/2014; AgRg no AREsp 565.934/SP, DJe 13/10/2014; 5. Designação de outro Membro do Ministério Público Federal para prosseguimento da persecução penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

**ORIGEM INTERNA
NÃO PADRÃO**

010. **Processo:** 1.23.003.000218/2015-79 **Voto:** 2842/2016 **Origem:** PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE ITAITUBA-PA

Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA

Ementa: NOTÍCIA DE FATO. CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES ENTRE MEMBROS DO MPF. APLICAÇÃO DO ARTIGO 62, VII, DA LC Nº 75/93. ATRIBUIÇÃO DA SUSCITADA. 1. Conflito negativo de atribuições entre membros do Ministério Público Federal. Divergência quanto à atribuição para a persecução penal do crime de utilização de radiofrequência sem autorização (Lei nº 9.472/97, art. 183). Remessa à 2ª CCR/MPF nos termos do artigo 62, VII, da LC nº 75/93. 2. A competência, em regra, é determinada pelo lugar em que se consumar a infração, nos exatos termos do art. 70, caput, do Código de Processo Penal. 3. Segundo o artigo 2º, parágrafo único, da Portaria PRESI/SECGE nº 198/2014 do TRF da 1ª Região, a jurisdição da Subseção Judiciária de Itaituba/PA também abrange a parcela do distrito de Castelo dos Sonhos, município de Altamira/PA, que esteja sob influência da BR-163. Nessas condições, a fixação da atribuição para persecução penal em Itaituba/PA é restrita e excepcional, ao passo que a atuação na Procuradoria da República em Altamira/PA constitui a regra. 4. Dessa forma, somente será possível a atribuição da persecução penal à Procuradoria da República em Itaituba/PA se houver certeza de que o crime fora praticado na parcela do distrito de Castelo dos Sonhos abrangido pela BR-163. 5. No caso em exame, ainda que se considere que o eventual delito tenha ocorrido no distrito de Castelo dos Sonhos, município de Altamira/PA, não existem elementos concretos de que o local da infração esteja sob influência da BR-163, conforme exige a supramencionada portaria. 6. Fixação da atribuição da Procuradoria da República em Altamira/PA para prosseguir na persecução criminal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela atribuição do suscitante, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

011. **Processo:** 1.13.000.000724/2015-34 **Voto:** 2765/2016 **Origem:** PRR/1ª REGIÃO - BRASÍLIA

Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA

Ementa: Notícia de Fato. 1) Suposto crime de apropriação indébita (CP, art. 168), consistente no inadimplemento de convênio de consignações firmado entre a Caixa Econômica Federal e a Prefeitura de Jurema/PE, em virtude da omissão no repasse dos valores à CEF como previsto no ajuste, apesar da ocorrência dos descontos das parcelas nos salários dos servidores municipais. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Diligências realizadas constataram que os débitos do município de Jurema/PE são adimplidos regularmente e que apenas uma parcela estava em atraso. Evidente ausência de dolo. Inexistência de justa causa

formal. Homologação do arquivamento. 2) Suposto crime de apropriação indébita previdenciária (CP, art. 168-A) ocorrido no Município de Maués/AM. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Não se revela necessária a remessa a esta 2ª CCR de declínios de atribuições nos casos em que o membro do MPF declina de suas atribuições para outra unidade do próprio MPF. Neste sentido, o Enunciado nº 25. Não conhecimento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do declínio, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

012. Processo: 1.34.033.000209/2015-47 Voto: 2797/2016 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CARAGUATATUBA-SP

Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA

Ementa: NOTÍCIA DE FATO. CRIME DE USO DE DOCUMENTO MATERIALMENTE FALSO (CP, ARTS. 304 C/C 297). REVISÃO DE DECLÍNIO (ENUNCIADO Nº 32). APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO FALSA PERANTE O CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E ARQUITETURA. LESÃO DIRETA E ESPECÍFICA AUTARQUIA FEDERAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA 546 DO STJ. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO E DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO PARA PROSSEGUIR NA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Notícia de fato instaurada para apurar a prática do crime de uso de documento materialmente falso (CP, arts. 304 c/c 297), consistente na apresentação certidão falsa de registro perante o Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura do Estado de São Paulo. 2. A il. Procuradora da República oficiante promoveu o declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual, por entender que não houve prejuízo a administração pública direta federal e suas respectivas autarquias, fundações e empresas públicas federais. 3. "A qualificação do órgão expedidor do documento público é irrelevante para determinar a competência do Juízo no crime de uso de documento falso, pois o critério a ser utilizado para tanto define-se em razão da entidade ou do órgão ao qual foi apresentada, porquanto são estes quem efetivamente sofrem os prejuízos em seus bens ou serviços" (STJ, CC 99.105/RS, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe de 27/02/2009). Súmula 546 do STJ. 4. Precedentes: STF RHC 117279, Primeira Turma, DJe 08-11-2013 e STJ CC 125.901/PB, Terceira Seção, DJe 11/03/2013; CC 94.374/SC, Terceira Seção, DJe 03/08/2009. 5. Não homologação do declínio de atribuições e designação de outro membro para prosseguir na persecução penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

013. Processo: JF-AÇA-INQ-0001783- Voto: 2729/2016 Origem: DCJ/SUBGDP/PGR - DIVISÃO DE CONTROLE JUDICIAL/PGR
29.2014.4.03.6107

Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA

Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. POSSÍVEL CRIME DE DESCAMINHO (CP, ART. 334, §1º, IV). (CPP, ART. 28 C/C LC Nº 75/93, ART. 62, IV). PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. POSSIBILIDADE DE DILIGÊNCIAS CAPAZES DE ESCLARECER OS FATOS. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Inquérito Policial instaurado para apurar prática do crime de descaminho (CP, art. 334, §1º, IV), consistente na ilusão do pagamento de R\$ 29.481,01 a título de tributos devidos pela entrada de mercadoria no território nacional. 2. Promoção de arquivamento fundada na ausência de indícios suficientes da materialidade delitiva. 3. Discordância do Juiz Federal. Remessa dos autos à 2ª CCR/MPF para fins do art. 28 do CPP c/c art. 62, IV, da LC nº 75/93. 4. No atual estágio da persecução criminal, apenas seria admitido o arquivamento se ausentes elementos mínimos de autoria e/ou materialidade delitivas, após esgotadas diligências investigatórias, ou se existente demonstração inequívoca, segura e convincente de causa excludente da ilicitude ou extintiva da punibilidade. Não é, contudo, o caso dos autos. 5. No caso em exame não foram realizadas todas as diligências aptas à elucidação dos fatos, tais como a oitiva

dos familiares e parentes da beneficiária. 6. Por força dos princípios da obrigatoriedade da ação penal Pública e do in dubio pro societate, somente após o esgotamento das diligências capazes de esclarecer o ocorrido é que o Ministério Público Federal poderá concluir, sem dúvidas, se existem elementos suficientes para deflagrar a ação penal ou se deve promover, de forma segura, o arquivamento do processo. Precedentes do STJ: AgRg no AREsp 405.488/SC, Rel. Min. Regina Helena Costa, Quinta Turma, DJe 12/05/2014; AgRg no Ag 1153477/PI, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 15/05/2014. 7. Designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.

Deliberação:

Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

014. Processo: 1.23.002.000599/2015-04 Voto: 2175/2016 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE SANTAREM-PA

Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA

Ementa: NOTÍCIA DE FATO. POSSÍVEL PRÁTICA DO CRIME PREVISTO NO ART. 40 DA LEI Nº 9.605/98. DESTRUIR 0,1 HA DE VEGETAÇÃO NATIVA NO INTERIOR DE UNIDADE DE CONSERVAÇÃO SEM AUTORIZAÇÃO DO ÓRGÃO AMBIENTAL COMPETENTE. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (LC Nº 75/93, ART. 62, INC. IV). PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO PARA PROSSEGUIR NA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Notícia de Fato instaurada para apurar suposta prática de crime ambiental, previsto no art. 40 da Lei nº 9.605/98, tendo em vista a destruição de 0,18 hectares de vegetação nativa em área de especial preservação, sem autorização do órgão ambiental competente, no município de Belterra/PA. 2. A Procuradora da República oficiante promoveu o arquivamento do feito com base na ausência de justa causa, por entender que a conduta descrita no auto de infração lavrado pelo IBAMA não demonstra relevante interesse ambiental, considerando, ainda, que a fixação da multa administrativa já configura medida suficiente para reprimir o fato. 3. A jurisprudência do STJ tem sido cautelosa na aplicação do princípio da insignificância aos crimes ambientais, levando em consideração que determinadas agressões têm potencial capacidade de afetar ecossistemas inteiros, podendo gerar dano ambiental irrecuperável, bem como a destruição e até a extinção de espécies da flora e da fauna, a merecer especial atenção do julgador. (REsp nº 1372370/RS, 5ª Turma, Rel. Ministra Laurita Vaz, DJe 04/09/2013). Precedente da 2ª CCR (procedimento nº 1.23.003.000139/2015-68). 4. Não homologação do arquivamento e designação de outro membro do MPF para prosseguir na persecução penal.

Deliberação:

Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

PADRÃO

Homologação do Declínio de atribuição

015. Processo: DPF/AM-01131/2015-INQ Voto: 2560/2016 Origem: GABPR8-RSR - RAFAEL DA SILVA ROCHA

Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA

Ementa: NOTÍCIA DE FATO. INSERÇÃO DE DADOS FALSOS NO SISTEMA DO DOCUMENTO DE ORIGEM FLORESTAL. REVISÃO DE DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. HOMOLOGAÇÃO. 1. Notícia de Fato. Possíveis crimes de falsidade ideológica (CP, art. 299) e ambiental (Lei n. 9.605/98, art. 46). Suposta inserção de dados falsos no sistema de controle de produtos florestais (Documento de Origem Florestal DOF). 2. O il. Procurador da República oficiante promoveu o declínio de atribuições, com fundamento na ausência de ofensa a bens, serviços ou interesse direto e específico da União, capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. 3. Remessa dos autos à 2ª CCR/MPF, nos termos do Enunciado nº 32. 4. A matéria refere-se à questão de competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios nas

ações administrativas relativas à proteção das paisagens naturais notáveis, à proteção do meio ambiente, ao combate à poluição em qualquer de suas formas e à preservação das florestas, da fauna e da flora (Constituição, art. 23, incisos III, VI e VII), cujas normas de cooperação foram fixadas pela Lei Complementar nº 140/2011. 5. Seguindo este preceito constitucional, o Sistema DOF Documento de Origem Florestal é o sistema de controle de produtos florestais gerenciado e coordenado pelo IBAMA e utilizado pelos demais órgãos de fiscalização ambiental do Sistema Nacional do Meio Ambiente SISNAMA, este constituído pelos órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e pelas Fundações instituídas pelo Poder Público, responsáveis pela proteção e melhoria da qualidade ambiental (Lei nº 6.938/81, regulamentada pelo Decreto nº 99.274/90). 6. No âmbito criminal, é firme a jurisprudência dos Tribunais Superiores no sentido de que não caracteriza interesse direto e específico da União, a firmar a competência da Justiça Federal, o exercício da atividade de fiscalização ambiental pelo IBAMA. Além disso: Inexistindo dispositivo expresso, constitucional ou legal, sobre qual a Justiça competente quanto aos crimes ambientais, tem-se, em regra, que o processo e o julgamento desses crimes é da competência da Justiça Comum Estadual. (RHC 35.551/PA, Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Quinta Turma, DJe 19/06/2013) 7. Precedentes: STF ACO 1962, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 21/05/2013; STJ CC 141.822/PR, Rel. Min. Rogerio Schiatti Cruz, Terceira Seção, DJe 21/09/2015; CC Nº 141.207, Rel. Min. Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE), DJ 10/08/2015. 8. Em regra, os crimes ambientais devem ser julgados pela Justiça Estadual, somente deslocando a competência para a Justiça Federal, quando efetivamente demonstrada a lesão ou ameaça de lesão a bens, serviços ou interesses da União, a teor do disposto no artigo 109, IV, da Carta Magna. (Parecer MPF 6215/2015, SPGR Oswaldo José Barbosa Silva, no CC 141.822/PR). 9. Assim, na esteira da jurisprudência, não ocorrendo, com a infração penal, prejuízo a bens, serviços ou interesse direto e específico da União, suas entidades autárquicas ou empresas públicas, não se firma a competência da Justiça Federal, e, conseqüentemente, falece atribuição ao Ministério Público Federal. 10. Homologação do declínio de atribuições.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, a maioria, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Vencido o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá. Participou da votação o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

016. Processo: DPF/AM-01146/2015-INQ Voto: 2559/2016 Origem: GABPR8-RSR - RAFAEL DA SILVA ROCHA

Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA

Ementa: NOTÍCIA DE FATO. INSERÇÃO DE DADOS FALSOS NO SISTEMA DOF DOCUMENTO DE ORIGEM FLORESTAL. REVISÃO DE DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. HOMOLOGAÇÃO. 1. Notícia de Fato. Possíveis crimes de falsidade ideológica (CP, art. 299) e ambiental (Lei n. 9.605/98, art. 46). Suposta inserção de dados falsos no sistema de controle de produtos florestais (Documento de Origem Florestal DOF). 2. O il. Procurador da República oficiante promoveu o declínio de atribuições, com fundamento na ausência de ofensa a bens, serviços ou interesse direto e específico da União, capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. 3. Remessa dos autos à 2ª CCR/MPF, nos termos do Enunciado nº 32. 4. A matéria refere-se à questão de competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios nas ações administrativas relativas à proteção das paisagens naturais notáveis, à proteção do meio ambiente, ao combate à poluição em qualquer de suas formas e à preservação das florestas, da fauna e da flora (Constituição, art. 23, incisos III, VI e VII), cujas normas de cooperação foram fixadas pela Lei Complementar nº 140/2011. 5. Seguindo este preceito constitucional, o Sistema DOF Documento de Origem Florestal é o sistema de controle de produtos florestais gerenciado e coordenado pelo IBAMA e utilizado pelos demais órgãos de fiscalização ambiental do Sistema Nacional do Meio Ambiente SISNAMA, este constituído pelos órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e pelas Fundações instituídas pelo Poder Público, responsáveis pela proteção e melhoria da qualidade ambiental (Lei nº 6.938/81, regulamentada pelo Decreto nº 99.274/90). 6. No âmbito criminal, é firme a jurisprudência dos Tribunais Superiores no sentido de que não caracteriza interesse direto e específico da União, a firmar a competência da Justiça Federal, o exercício da atividade de fiscalização ambiental pelo IBAMA. Além disso: Inexistindo dispositivo expresso, constitucional ou legal, sobre qual a Justiça competente quanto aos crimes ambientais, tem-se, em regra,

que o processo e o julgamento desses crimes é da competência da Justiça Comum Estadual. (RHC 35.551/PA, Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Quinta Turma, DJe 19/06/2013) 7. Precedentes: STF ACO 1962, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 21/05/2013; STJ CC 141.822/PR, Rel. Min. Rogerio Schiatti Cruz, Terceira Seção, DJe 21/09/2015; CC Nº 141.207, Rel. Min. Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE), DJ 10/08/2015. 8. Em regra, os crimes ambientais devem ser julgados pela Justiça Estadual, somente deslocando a competência para a Justiça Federal, quando efetivamente demonstrada a lesão ou ameaça de lesão a bens, serviços ou interesses da União, a teor do disposto no artigo 109, IV, da Carta Magna. (Parecer MPF 6215/2015, SPGR Oswaldo José Barbosa Silva, no CC 141.822/PR). 9. Assim, na esteira da jurisprudência, não ocorrendo, com a infração penal, prejuízo a bens, serviços ou interesse direto e específico da União, suas entidades autárquicas ou empresas públicas, não se firma a competência da Justiça Federal, e, conseqüentemente, falece atribuição ao Ministério Público Federal. 10. Homologação do declínio de atribuições.

Deliberação:

Em sessão realizada nesta data, o colegiado, a maioria, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Vencido o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá. Participou da votação o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

017.	Processo:	1.23.005.000390/2015-11	Voto: 2179/2016	Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE REDENÇÃO-PA
	Relator(a):	Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA		
	Ementa:	Notícia de Fato instaurada a partir de Auto de Infração do IBAMA. Autuado que teria destruído vegetação nativa na região amazônica, objeto de especial preservação, sem licença outorgada pela autoridade competente, em área rural do município de São Félix do Xingu/PA. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 - 2a CCR). Inexistência de ofensa direta a bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Precedente: STJ, RHC nº 35.551/PA, 5ª Turma, Min. Marco Aurélio Bellizze, DJe: 19/6/2013. Homologação do declínio ao Ministério Público Estadual.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.		
018.	Processo:	1.25.000.002979/2015-11	Voto: 2804/2016	Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARANA
	Relator(a):	Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA		
	Ementa:	Notícia de Fato instaurado para apurar suposta prática do crime de extorsão (CP, art. 158) praticado por empregador, consistente no constrangimento do empregado a emitir atestado médico falso para configuração fraudulenta de dispensa por justa causa e a conseqüente liberação do noticiado do pagamento de verbas trabalhistas. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 - 2a CCR). Eventual prejuízo patrimonial a interesse de particular. Inexistência de lesão a bens, serviços ou interesses da União ou de suas entidades. Carência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Parquet Federal para persecução penal. Homologação do declínio ao Ministério Público Estadual.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.		
019.	Processo:	1.29.004.001366/2015-87	Voto: 107/2016	Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE P.FUNDO/CARAZINHO
	Relator(a):	Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA		

- Ementa:** Voto-Vista. Notícia de fato. Suposto crime de dano ao patrimônio (CP, art. 163), consistente na depredação do salão comunitário pertencente à Igreja Católica. Conduta atribuída a indígenas. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 - 2a CCR). Inexistência de ofensa ao direito, à identidade, aos valores e às manifestações culturais indígenas. Aplicação da Súmula nº 140 do STJ: Compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar crime em que o indígena figure como autor ou vítima. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.
- Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, a maioria, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto proferido pelo Dr. José Bonifácio Borges de Andrada, vencida a relatora, Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge. Participou da votação o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.
020. **Processo:** 1.29.005.000181/2015-45 **Voto:** 2249/2016 **Origem:**
 PROCURADORIA DA
 REPUBLICA NO
 MUNICIPIO DE
 PELOTAS-RS
- Relator(a):** Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA
- Ementa:** Notícia de fato. Possíveis crimes previstos no art. 272 do Código Penal ou no art. 7º, inc. IX, da Lei 8.137/90. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32). Caminhão oriundo do Uruguai, certificado para o transporte de produtos perigosos, mas que estava transportando produtos alimentícios (gordura vegetal a granel) com destino a Caçapava/SP. Mercadoria transportada não proibida ou perigosa, mas que não apresentava condições para o consumo humano. Embora evidenciada a transnacionalidade da conduta, os fatos sob apuração não se tratam de crimes previstos em tratado ou convenção internacional. De fato, o Decreto nº 1.797/96, que internalizou o Acordo de Alcance Parcial para a Facilitação do Transporte de Produtos Perigosos no Mercosul não previu nenhuma tipificação penal, em que pese tenha disciplinado normas administrativas para tal fim. Ausência de elementos capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.
- Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.
021. **Processo:** 1.30.001.004945/2015-91 **Voto:** 2740/2016 **Origem:**
 PROCURADORIA DA
 REPUBLICA - RIO DE
 JANEIRO
- Relator(a):** Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA
- Ementa:** Notícia de Fato. Autos recebidos do Ministério Público Estadual. Crime de apropriação indébita (CP, art. 168, § 1º, III) em detrimento de particular. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Contadores que teriam se apropriado de valores que seriam para repasse das contribuições previdenciárias descontadas das empregadas domésticas da vítima, ocorrendo, a retenção indevida do dinheiro. Prejuízo suportado unicamente pelo particular. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Precedentes 2ª CCR: 1.34.038.000071/2014-55, 1.36.001.000241/2013-63. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual. Ratificado o declínio, reafirmando a ausência de atribuição do MPF por este Colegiado, por se tratar de ato complexo, que pressupõe dupla aferição, nos moldes do Enunciado nº 02 do Conselho Institucional do Ministério Público Federal, resta instalado conflito de atribuições entre Membros do MPF e do MPE, pelo que o dissenso deve ser dirimido pelo Procurador-Geral da República, conforme preconizado na Tese nº 7 da Edição nº 1 do Informativo de Teses Jurídicas da PGR e em precedentes do STF (ACO n.os 1585, 1672, 1678, 1717 e 2225).
- Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

022.	Processo:	1.31.000.001217/2015-08	Voto: 2410/2016	Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RONDONIA
	Relator(a):	Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA		
	Ementa:	<p>NOTÍCIA DE FATO. INSERÇÃO DE DADOS FALSOS NO SISTEMA DO DOCUMENTO DE ORIGEM FLORESTAL. REVISÃO DE DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. HOMOLOGAÇÃO. 1. Notícia de Fato. Possíveis crimes de falsidade ideológica (CP, art. 299) e ambientais (Lei n. 9.605/98, art. 46, parágrafo único e 69-A). Suposta inserção de dados falsos no sistema de controle de produtos florestais (Documento de Origem Florestal DOF). 2. O il. Procurador da República oficiante promoveu o declínio de atribuições, com fundamento na ausência de ofensa a bens, serviços ou interesse direto e específico da União, capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. 3. Remessa dos autos à 2ª CCR/MPF, nos termos do Enunciado nº 32. 4. A matéria refere-se à questão de competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios nas ações administrativas relativas à proteção das paisagens naturais notáveis, à proteção do meio ambiente, ao combate à poluição em qualquer de suas formas e à preservação das florestas, da fauna e da flora (Constituição, art. 23, incisos III, VI e VII), cujas normas de cooperação foram fixadas pela Lei Complementar nº 140/2011. 5. Seguindo este preceito constitucional, o Sistema DOF Documento de Origem Florestal é o sistema de controle de produtos florestais gerenciado e coordenado pelo IBAMA e utilizado pelos demais órgãos de fiscalização ambiental do Sistema Nacional do Meio Ambiente SISNAMA, este constituído pelos órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e pelas Fundações instituídas pelo Poder Público, responsáveis pela proteção e melhoria da qualidade ambiental (Lei nº 6.938/81, regulamentada pelo Decreto nº 99.274/90). 6. No âmbito criminal, é firme a jurisprudência dos Tribunais Superiores no sentido de que não caracteriza interesse direto e específico da União, a firmar a competência da Justiça Federal, o exercício da atividade de fiscalização ambiental pelo IBAMA. Além disso: Inexistindo dispositivo expresse, constitucional ou legal, sobre qual a Justiça competente quanto aos crimes ambientais, tem-se, em regra, que o processo e o julgamento desses crimes é da competência da Justiça Comum Estadual. (RHC 35.551/PA, Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Quinta Turma, DJe 19/06/2013) 7. Precedentes: STF ACO 1962, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 21/05/2013; STJ CC 141.822/PR, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Terceira Seção, DJe 21/09/2015; CC Nº 141.207, Rel. Min. Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE), DJ 10/08/2015. 8. Em regra, os crimes ambientais devem ser julgados pela Justiça Estadual, somente deslocando a competência para a Justiça Federal, quando efetivamente demonstrada a lesão ou ameaça de lesão a bens, serviços ou interesses da União, a teor do disposto no artigo 109, IV, da Carta Magna. (Parecer MPF 6215/2015, SPGR Oswaldo José Barbosa Silva, no CC 141.822/PR). 9. Assim, na esteira da jurisprudência, não ocorrendo, com a infração penal, prejuízo a bens, serviços ou interesse direto e específico da União, suas entidades autárquicas ou empresas públicas, não se firma a competência da Justiça Federal, e, conseqüentemente, falece atribuição ao Ministério Público Federal. 10. Homologação do declínio de atribuições.</p>		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, a maioria, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Vencido o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá. Participou da votação o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.		
023.	Processo:	1.31.000.001240/2015-94	Voto: 2553/2016	Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RONDONIA
	Relator(a):	Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA		
	Ementa:	<p>NOTÍCIA DE FATO. INSERÇÃO DE DADOS FALSOS NO SISTEMA DO DOCUMENTO DE ORIGEM FLORESTAL. REVISÃO DE DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. HOMOLOGAÇÃO. 1. Notícia de Fato. Possíveis crimes de falsidade ideológica (CP, art. 299) e ambientais (Lei n. 9.605/98, art. 46, parágrafo único e 69-A). Suposta inserção de dados falsos no sistema de controle de produtos florestais (Documento de Origem Florestal DOF). 2. O il. Procurador da República oficiante promoveu o declínio de atribuições, com fundamento na ausência de ofensa a bens, serviços ou interesse direto e específico da União, capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. 3. Remessa dos autos à 2ª CCR/MPF, nos termos do Enunciado nº 32. 4. A matéria refere-se à questão de competência comum da</p>		

União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios nas ações administrativas relativas à proteção das paisagens naturais notáveis, à proteção do meio ambiente, ao combate à poluição em qualquer de suas formas e à preservação das florestas, da fauna e da flora (Constituição, art. 23, incisos III, VI e VII), cujas normas de cooperação foram fixadas pela Lei Complementar nº 140/2011. 5. Seguindo este preceito constitucional, o Sistema DOF Documento de Origem Florestal é o sistema de controle de produtos florestais gerenciado e coordenado pelo IBAMA e utilizado pelos demais órgãos de fiscalização ambiental do Sistema Nacional do Meio Ambiente SISNAMA, este constituído pelos órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e pelas Fundações instituídas pelo Poder Público, responsáveis pela proteção e melhoria da qualidade ambiental (Lei nº 6.938/81, regulamentada pelo Decreto nº 99.274/90). 6. No âmbito criminal, é firme a jurisprudência dos Tribunais Superiores no sentido de que não caracteriza interesse direto e específico da União, a firmar a competência da Justiça Federal, o exercício da atividade de fiscalização ambiental pelo IBAMA. Além disso: Inexistindo dispositivo expresso, constitucional ou legal, sobre qual a Justiça competente quanto aos crimes ambientais, tem-se, em regra, que o processo e o julgamento desses crimes é da competência da Justiça Comum Estadual. (RHC 35.551/PA, Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Quinta Turma, DJe 19/06/2013) 7. Precedentes: STF ACO 1962, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 21/05/2013; STJ CC 141.822/PR, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Terceira Seção, DJe 21/09/2015; CC Nº 141.207, Rel. Min. Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE), DJ 10/08/2015. 8. Em regra, os crimes ambientais devem ser julgados pela Justiça Estadual, somente deslocando a competência para a Justiça Federal, quando efetivamente demonstrada a lesão ou ameaça de lesão a bens, serviços ou interesses da União, a teor do disposto no artigo 109, IV, da Carta Magna. (Parecer MPF 6215/2015, SPGR Oswaldo José Barbosa Silva, no CC 141.822/PR). 9. Assim, na esteira da jurisprudência, não ocorrendo, com a infração penal, prejuízo a bens, serviços ou interesse direto e específico da União, suas entidades autárquicas ou empresas públicas, não se firma a competência da Justiça Federal, e, conseqüentemente, falece atribuição ao Ministério Público Federal. 10. Homologação do declínio de atribuições.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, a maioria, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Vencido o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá. Participou da votação o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

024. Processo: 1.31.000.001250/2015-20 Voto: 2406/2016 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RONDONIA

Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA

Ementa: NOTÍCIA DE FATO. INSERÇÃO DE DADOS FALSOS NO SISTEMA DOF DOCUMENTO DE ORIGEM FLORESTAL. REVISÃO DE DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. HOMOLOGAÇÃO. 1. Notícia de Fato. Possíveis crimes de falsidade ideológica (CP, art. 299) e ambientais (Lei n. 9.605/98, art. 46, parágrafo único e 69-A). Suposta inserção de dados falsos no sistema de controle de produtos florestais (Documento de Origem Florestal DOF). 2. O il. Procurador da República oficiante promoveu o declínio de atribuições, com fundamento na ausência de ofensa a bens, serviços ou interesse direto e específico da União, capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. 3. Remessa dos autos à 2ª CCR/MPF, nos termos do Enunciado nº 32. 4. A matéria refere-se à questão de competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios nas ações administrativas relativas à proteção das paisagens naturais notáveis, à proteção do meio ambiente, ao combate à poluição em qualquer de suas formas e à preservação das florestas, da fauna e da flora (Constituição, art. 23, incisos III, VI e VII), cujas normas de cooperação foram fixadas pela Lei Complementar nº 140/2011. 5. Seguindo este preceito constitucional, o Sistema DOF Documento de Origem Florestal é o sistema de controle de produtos florestais gerenciado e coordenado pelo IBAMA e utilizado pelos demais órgãos de fiscalização ambiental do Sistema Nacional do Meio Ambiente SISNAMA, este constituído pelos órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e pelas Fundações instituídas pelo Poder Público, responsáveis pela proteção e melhoria da qualidade ambiental (Lei nº 6.938/81, regulamentada pelo Decreto nº 99.274/90). 6. No âmbito criminal, é firme a jurisprudência dos Tribunais Superiores no sentido de que não caracteriza interesse direto e específico da União, a firmar a competência da Justiça Federal, o exercício da atividade de fiscalização ambiental pelo IBAMA. Além disso: Inexistindo dispositivo expresso, constitucional ou legal, sobre qual a Justiça competente quanto aos crimes ambientais, tem-se, em regra, que o processo e o julgamento desses crimes é da competência da Justiça

Comum Estadual. (RHC 35.551/PA, Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Quinta Turma, DJe 19/06/2013) 7. Precedentes: STF ACO 1962, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 21/05/2013; STJ CC 141.822/PR, Rel. Min. Rogerio Schiatti Cruz, Terceira Seção, DJe 21/09/2015; CC Nº 141.207, Rel. Min. Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE), DJ 10/08/2015. 8. Em regra, os crimes ambientais devem ser julgados pela Justiça Estadual, somente deslocando a competência para a Justiça Federal, quando efetivamente demonstrada a lesão ou ameaça de lesão a bens, serviços ou interesses da União, a teor do disposto no artigo 109, IV, da Carta Magna. (Parecer MPF 6215/2015, SPGR Oswaldo José Barbosa Silva, no CC 141.822/PR). 9. Assim, na esteira da jurisprudência, não ocorrendo, com a infração penal, prejuízo a bens, serviços ou interesse direto e específico da União, suas entidades autárquicas ou empresas públicas, não se firma a competência da Justiça Federal, e, conseqüentemente, falece atribuição ao Ministério Público Federal. 10. Homologação do declínio de atribuições.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, a maioria, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Vencido o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá. Participou da votação o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

025. Processo: 1.31.000.001278/2015-67 Voto: 2411/2016 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RONDONIA

Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA

Ementa: NOTÍCIA DE FATO. INSERÇÃO DE DADOS FALSOS NO SISTEMA DO DOCUMENTO DE ORIGEM FLORESTAL. REVISÃO DE DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. HOMOLOGAÇÃO. 1. Notícia de Fato. Possíveis crimes de falsidade ideológica (CP, art. 299) e ambientais (Lei n. 9.605/98, art. 46, parágrafo único e 69-A). Suposta inserção de dados falsos no sistema de controle de produtos florestais (Documento de Origem Florestal DOF). 2. O il. Procurador da República oficiante promoveu o declínio de atribuições, com fundamento na ausência de ofensa a bens, serviços ou interesse direto e específico da União, capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. 3. Remessa dos autos à 2ª CCR/MPF, nos termos do Enunciado nº 32. 4. A matéria refere-se à questão de competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios nas ações administrativas relativas à proteção das paisagens naturais notáveis, à proteção do meio ambiente, ao combate à poluição em qualquer de suas formas e à preservação das florestas, da fauna e da flora (Constituição, art. 23, incisos III, VI e VII), cujas normas de cooperação foram fixadas pela Lei Complementar nº 140/2011. 5. Seguindo este preceito constitucional, o Sistema DOF Documento de Origem Florestal é o sistema de controle de produtos florestais gerenciado e coordenado pelo IBAMA e utilizado pelos demais órgãos de fiscalização ambiental do Sistema Nacional do Meio Ambiente SISNAMA, este constituído pelos órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e pelas Fundações instituídas pelo Poder Público, responsáveis pela proteção e melhoria da qualidade ambiental (Lei nº 6.938/81, regulamentada pelo Decreto nº 99.274/90). 6. No âmbito criminal, é firme a jurisprudência dos Tribunais Superiores no sentido de que não caracteriza interesse direto e específico da União, a firmar a competência da Justiça Federal, o exercício da atividade de fiscalização ambiental pelo IBAMA. Além disso: Inexistindo dispositivo expresse, constitucional ou legal, sobre qual a Justiça competente quanto aos crimes ambientais, tem-se, em regra, que o processo e o julgamento desses crimes é da competência da Justiça Comum Estadual. (RHC 35.551/PA, Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Quinta Turma, DJe 19/06/2013) 7. Precedentes: STF ACO 1962, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 21/05/2013; STJ CC 141.822/PR, Rel. Min. Rogerio Schiatti Cruz, Terceira Seção, DJe 21/09/2015; CC Nº 141.207, Rel. Min. Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE), DJ 10/08/2015. 8. Em regra, os crimes ambientais devem ser julgados pela Justiça Estadual, somente deslocando a competência para a Justiça Federal, quando efetivamente demonstrada a lesão ou ameaça de lesão a bens, serviços ou interesses da União, a teor do disposto no artigo 109, IV, da Carta Magna. (Parecer MPF 6215/2015, SPGR Oswaldo José Barbosa Silva, no CC 141.822/PR). 9. Assim, na esteira da jurisprudência, não ocorrendo, com a infração penal, prejuízo a bens, serviços ou interesse direto e específico da União, suas entidades autárquicas ou empresas públicas, não se firma a competência da Justiça Federal, e, conseqüentemente, falece atribuição ao Ministério Público Federal. 10. Homologação do declínio de atribuições.

	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, a maioria, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Vencido o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá. Participou da votação o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.		
026.	Processo:	1.31.000.001325/2015-72	Voto: 2408/2016	Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RONDONIA
	Relator(a):	Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA		
	Ementa:	NOTÍCIA DE FATO. INSERÇÃO DE DADOS FALSOS NO SISTEMA DO DOCUMENTO DE ORIGEM FLORESTAL. REVISÃO DE DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. HOMOLOGAÇÃO. 1. Notícia de Fato. Possíveis crimes de falsidade ideológica (CP, art. 299) e ambientais (Lei n. 9.605/98, art. 46, parágrafo único e 69-A). Suposta inserção de dados falsos no sistema de controle de produtos florestais (Documento de Origem Florestal DOF). 2. O il. Procurador da República oficiante promoveu o declínio de atribuições, com fundamento na ausência de ofensa a bens, serviços ou interesse direto e específico da União, capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. 3. Remessa dos autos à 2ª CCR/MPF, nos termos do Enunciado nº 32. 4. A matéria refere-se à questão de competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios nas ações administrativas relativas à proteção das paisagens naturais notáveis, à proteção do meio ambiente, ao combate à poluição em qualquer de suas formas e à preservação das florestas, da fauna e da flora (Constituição, art. 23, incisos III, VI e VII), cujas normas de cooperação foram fixadas pela Lei Complementar nº 140/2011. 5. Seguindo este preceito constitucional, o Sistema DOF Documento de Origem Florestal é o sistema de controle de produtos florestais gerenciado e coordenado pelo IBAMA e utilizado pelos demais órgãos de fiscalização ambiental do Sistema Nacional do Meio Ambiente SISNAMA, este constituído pelos órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e pelas Fundações instituídas pelo Poder Público, responsáveis pela proteção e melhoria da qualidade ambiental (Lei nº 6.938/81, regulamentada pelo Decreto nº 99.274/90). 6. No âmbito criminal, é firme a jurisprudência dos Tribunais Superiores no sentido de que não caracteriza interesse direto e específico da União, a firmar a competência da Justiça Federal, o exercício da atividade de fiscalização ambiental pelo IBAMA. Além disso: Inexistindo dispositivo expresse, constitucional ou legal, sobre qual a Justiça competente quanto aos crimes ambientais, tem-se, em regra, que o processo e o julgamento desses crimes é da competência da Justiça Comum Estadual. (RHC 35.551/PA, Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Quinta Turma, DJe 19/06/2013) 7. Precedentes: STF ACO 1962, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 21/05/2013; STJ CC 141.822/PR, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Terceira Seção, DJe 21/09/2015; CC Nº 141.207, Rel. Min. Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE), DJ 10/08/2015. 8. Em regra, os crimes ambientais devem ser julgados pela Justiça Estadual, somente deslocando a competência para a Justiça Federal, quando efetivamente demonstrada a lesão ou ameaça de lesão a bens, serviços ou interesses da União, a teor do disposto no artigo 109, IV, da Carta Magna. (Parecer MPF 6215/2015, SPGR Oswaldo José Barbosa Silva, no CC 141.822/PR). 9. Assim, na esteira da jurisprudência, não ocorrendo, com a infração penal, prejuízo a bens, serviços ou interesse direto e específico da União, suas entidades autárquicas ou empresas públicas, não se firma a competência da Justiça Federal, e, conseqüentemente, falece atribuição ao Ministério Público Federal. 10. Homologação do declínio de atribuições.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, a maioria, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Vencido o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá. Participou da votação o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.		
027.	Processo:	1.31.000.001334/2015-63	Voto: 2405/2016	Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RONDONIA
	Relator(a):	Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA		
	Ementa:	NOTÍCIA DE FATO. INSERÇÃO DE DADOS FALSOS NO SISTEMA DO DOCUMENTO DE ORIGEM FLORESTAL. REVISÃO DE DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. HOMOLOGAÇÃO. 1. Notícia de Fato. Possíveis crimes de falsidade ideológica (CP, art. 299) e ambientais (Lei n. 9.605/98, art. 46, parágrafo único e art. 69-A). Suposta inserção de dados falsos no sistema de controle		

de produtos florestais (Documento de Origem Florestal DOF). 2. O il. Procurador da República oficiante promoveu o declínio de atribuições, com fundamento na ausência de ofensa a bens, serviços ou interesse direto e específico da União, capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. 3. Remessa dos autos à 2ª CCR/MPF, nos termos do Enunciado nº 32. 4. A matéria refere-se à questão de competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios nas ações administrativas relativas à proteção das paisagens naturais notáveis, à proteção do meio ambiente, ao combate à poluição em qualquer de suas formas e à preservação das florestas, da fauna e da flora (Constituição, art. 23, incisos III, VI e VII), cujas normas de cooperação foram fixadas pela Lei Complementar nº 140/2011. 5. Seguindo este preceito constitucional, o Sistema DOF Documento de Origem Florestal é o sistema de controle de produtos florestais gerenciado e coordenado pelo IBAMA e utilizado pelos demais órgãos de fiscalização ambiental do Sistema Nacional do Meio Ambiente SISNAMA, este constituído pelos órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e pelas Fundações instituídas pelo Poder Público, responsáveis pela proteção e melhoria da qualidade ambiental (Lei nº 6.938/81, regulamentada pelo Decreto nº 99.274/90). 6. No âmbito criminal, é firme a jurisprudência dos Tribunais Superiores no sentido de que não caracteriza interesse direto e específico da União, a firmar a competência da Justiça Federal, o exercício da atividade de fiscalização ambiental pelo IBAMA. Além disso: Inexistindo dispositivo expresso, constitucional ou legal, sobre qual a Justiça competente quanto aos crimes ambientais, tem-se, em regra, que o processo e o julgamento desses crimes é da competência da Justiça Comum Estadual. (RHC 35.551/PA, Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Quinta Turma, DJe 19/06/2013) 7. Precedentes: STF ACO 1962, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 21/05/2013; STJ CC 141.822/PR, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Terceira Seção, DJe 21/09/2015; CC Nº 141.207, Rel. Min. Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE), DJ 10/08/2015. 8. Em regra, os crimes ambientais devem ser julgados pela Justiça Estadual, somente deslocando a competência para a Justiça Federal, quando efetivamente demonstrada a lesão ou ameaça de lesão a bens, serviços ou interesses da União, a teor do disposto no artigo 109, IV, da Carta Magna. (Parecer MPF 6215/2015, SPGR Oswaldo José Barbosa Silva, no CC 141.822/PR). 9. Assim, na esteira da jurisprudência, não ocorrendo, com a infração penal, prejuízo a bens, serviços ou interesse direto e específico da União, suas entidades autárquicas ou empresas públicas, não se firma a competência da Justiça Federal, e, conseqüentemente, falece atribuição ao Ministério Público Federal. 10. Homologação do declínio de atribuições.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, a maioria, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Vencido o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá. Participou da votação o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

028. Processo: 1.31.000.001336/2015-52 Voto: 2407/2016 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RONDONIA

Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA

Ementa: NOTÍCIA DE FATO. INSERÇÃO DE DADOS FALSOS NO SISTEMA DOF DOCUMENTO DE ORIGEM FLORESTAL. REVISÃO DE DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. HOMOLOGAÇÃO. 1. Notícia de Fato. Possíveis crimes de falsidade ideológica (CP, art. 299) e ambientais (Lei n. 9.605/98, art. 46, parágrafo único e 69-A). Suposta inserção de dados falsos no sistema de controle de produtos florestais (Documento de Origem Florestal DOF). 2. O il. Procurador da República oficiante promoveu o declínio de atribuições, com fundamento na ausência de ofensa a bens, serviços ou interesse direto e específico da União, capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. 3. Remessa dos autos à 2ª CCR/MPF, nos termos do Enunciado nº 32. 4. A matéria refere-se à questão de competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios nas ações administrativas relativas à proteção das paisagens naturais notáveis, à proteção do meio ambiente, ao combate à poluição em qualquer de suas formas e à preservação das florestas, da fauna e da flora (Constituição, art. 23, incisos III, VI e VII), cujas normas de cooperação foram fixadas pela Lei Complementar nº 140/2011. 5. Seguindo este preceito constitucional, o Sistema DOF Documento de Origem Florestal é o sistema de controle de produtos florestais gerenciado e coordenado pelo IBAMA e utilizado pelos demais órgãos de fiscalização ambiental do Sistema Nacional do Meio Ambiente SISNAMA, este constituído pelos órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e pelas Fundações instituídas pelo Poder Público, responsáveis pela proteção e melhoria da qualidade ambiental (Lei nº 6.938/81, regulamentada pelo Decreto nº 99.274/90). 6. No âmbito criminal, é firme a

jurisprudência dos Tribunais Superiores no sentido de que não caracteriza interesse direto e específico da União, a firmar a competência da Justiça Federal, o exercício da atividade de fiscalização ambiental pelo IBAMA. Além disso: Inexistindo dispositivo expresso, constitucional ou legal, sobre qual a Justiça competente quanto aos crimes ambientais, tem-se, em regra, que o processo e o julgamento desses crimes é da competência da Justiça Comum Estadual. (RHC 35.551/PA, Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Quinta Turma, DJe 19/06/2013) 7. Precedentes: STF ACO 1962, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 21/05/2013; STJ CC 141.822/PR, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Terceira Seção, DJe 21/09/2015; CC Nº 141.207, Rel. Min. Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE), DJ 10/08/2015. 8. Em regra, os crimes ambientais devem ser julgados pela Justiça Estadual, somente deslocando a competência para a Justiça Federal, quando efetivamente demonstrada a lesão ou ameaça de lesão a bens, serviços ou interesses da União, a teor do disposto no artigo 109, IV, da Carta Magna. (Parecer MPF 6215/2015, SPGR Oswaldo José Barbosa Silva, no CC 141.822/PR). 9. Assim, na esteira da jurisprudência, não ocorrendo, com a infração penal, prejuízo a bens, serviços ou interesse direto e específico da União, suas entidades autárquicas ou empresas públicas, não se firma a competência da Justiça Federal, e, conseqüentemente, falece atribuição ao Ministério Público Federal. 10. Homologação do declínio de atribuições.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, a maioria, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Vencido o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá. Participou da votação o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

029. Processo: 1.31.000.001394/2015-86 Voto: 2551/2016 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RONDONIA

Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA

Ementa: NOTÍCIA DE FATO. INSERÇÃO DE DADOS FALSOS NO SISTEMA DO DOCUMENTO DE ORIGEM FLORESTAL. REVISÃO DE DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. HOMOLOGAÇÃO. 1. Notícia de Fato. Possíveis crimes de falsidade ideológica (CP, art. 299) e ambientais (Lei n. 9.605/98, art. 46, parágrafo único e 69-A). Suposta inserção de dados falsos no sistema de controle de produtos florestais (Documento de Origem Florestal DOF). 2. O il. Procurador da República oficiante promoveu o declínio de atribuições, com fundamento na ausência de ofensa a bens, serviços ou interesse direto e específico da União, capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. 3. Remessa dos autos à 2ª CCR/MPF, nos termos do Enunciado nº 32. 4. A matéria refere-se à questão de competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios nas ações administrativas relativas à proteção das paisagens naturais notáveis, à proteção do meio ambiente, ao combate à poluição em qualquer de suas formas e à preservação das florestas, da fauna e da flora (Constituição, art. 23, incisos III, VI e VII), cujas normas de cooperação foram fixadas pela Lei Complementar nº 140/2011. 5. Seguindo este preceito constitucional, o Sistema DOF Documento de Origem Florestal é o sistema de controle de produtos florestais gerenciado e coordenado pelo IBAMA e utilizado pelos demais órgãos de fiscalização ambiental do Sistema Nacional do Meio Ambiente SISNAMA, este constituído pelos órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e pelas Fundações instituídas pelo Poder Público, responsáveis pela proteção e melhoria da qualidade ambiental (Lei nº 6.938/81, regulamentada pelo Decreto nº 99.274/90). 6. No âmbito criminal, é firme a jurisprudência dos Tribunais Superiores no sentido de que não caracteriza interesse direto e específico da União, a firmar a competência da Justiça Federal, o exercício da atividade de fiscalização ambiental pelo IBAMA. Além disso: Inexistindo dispositivo expresso, constitucional ou legal, sobre qual a Justiça competente quanto aos crimes ambientais, tem-se, em regra, que o processo e o julgamento desses crimes é da competência da Justiça Comum Estadual. (RHC 35.551/PA, Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Quinta Turma, DJe 19/06/2013) 7. Precedentes: STF ACO 1962, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 21/05/2013; STJ CC 141.822/PR, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Terceira Seção, DJe 21/09/2015; CC Nº 141.207, Rel. Min. Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE), DJ 10/08/2015. 8. Em regra, os crimes ambientais devem ser julgados pela Justiça Estadual, somente deslocando a competência para a Justiça Federal, quando efetivamente demonstrada a lesão ou ameaça de lesão a bens, serviços ou interesses da União, a teor do disposto no artigo 109, IV, da Carta Magna. (Parecer MPF 6215/2015, SPGR Oswaldo José Barbosa Silva, no CC 141.822/PR). 9. Assim, na esteira da jurisprudência, não ocorrendo, com a infração penal, prejuízo a bens, serviços ou interesse direto e específico da União, suas entidades autárquicas ou empresas públicas, não se firma a competência da

Justiça Federal, e, conseqüentemente, falece atribuição ao Ministério Público Federal. 10. Homologação do declínio de atribuições.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, a maioria, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Vencido o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá. Participou da votação o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

030. Processo: 1.31.000.001466/2015-95 Voto: 2413/2016 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RONDONIA

Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA

Ementa: NOTÍCIA DE FATO. INSERÇÃO DE DADOS FALSOS NO SISTEMA DO DOCUMENTO DE ORIGEM FLORESTAL. REVISÃO DE DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. HOMOLOGAÇÃO. 1. Notícia de Fato. Possíveis crimes de falsidade ideológica (CP, art. 299) e ambientais (Lei n. 9.605/98, art. 46, parágrafo único e 69-A). Suposta inserção de dados falsos no sistema de controle de produtos florestais (Documento de Origem Florestal DOF). 2. O il. Procurador da República oficiante promoveu o declínio de atribuições, com fundamento na ausência de ofensa a bens, serviços ou interesse direto e específico da União, capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. 3. Remessa dos autos à 2ª CCR/MPF, nos termos do Enunciado nº 32. 4. A matéria refere-se à questão de competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios nas ações administrativas relativas à proteção das paisagens naturais notáveis, à proteção do meio ambiente, ao combate à poluição em qualquer de suas formas e à preservação das florestas, da fauna e da flora (Constituição, art. 23, incisos III, VI e VII), cujas normas de cooperação foram fixadas pela Lei Complementar nº 140/2011. 5. Seguindo este preceito constitucional, o Sistema DOF Documento de Origem Florestal é o sistema de controle de produtos florestais gerenciado e coordenado pelo IBAMA e utilizado pelos demais órgãos de fiscalização ambiental do Sistema Nacional do Meio Ambiente SISNAMA, este constituído pelos órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e pelas Fundações instituídas pelo Poder Público, responsáveis pela proteção e melhoria da qualidade ambiental (Lei nº 6.938/81, regulamentada pelo Decreto nº 99.274/90). 6. No âmbito criminal, é firme a jurisprudência dos Tribunais Superiores no sentido de que não caracteriza interesse direto e específico da União, a firmar a competência da Justiça Federal, o exercício da atividade de fiscalização ambiental pelo IBAMA. Além disso: Inexistindo dispositivo expresso, constitucional ou legal, sobre qual a Justiça competente quanto aos crimes ambientais, tem-se, em regra, que o processo e o julgamento desses crimes é da competência da Justiça Comum Estadual. (RHC 35.551/PA, Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Quinta Turma, DJe 19/06/2013) 7. Precedentes: STF ACO 1962, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 21/05/2013; STJ CC 141.822/PR, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Terceira Seção, DJe 21/09/2015; CC Nº 141.207, Rel. Min. Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE), DJ 10/08/2015. 8. Em regra, os crimes ambientais devem ser julgados pela Justiça Estadual, somente deslocando a competência para a Justiça Federal, quando efetivamente demonstrada a lesão ou ameaça de lesão a bens, serviços ou interesses da União, a teor do disposto no artigo 109, IV, da Carta Magna. (Parecer MPF 6215/2015, SPGR Oswaldo José Barbosa Silva, no CC 141.822/PR). 9. Assim, na esteira da jurisprudência, não ocorrendo, com a infração penal, prejuízo a bens, serviços ou interesse direto e específico da União, suas entidades autárquicas ou empresas públicas, não se firma a competência da Justiça Federal, e, conseqüentemente, falece atribuição ao Ministério Público Federal. 10. Homologação do declínio de atribuições.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, a maioria, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Vencido o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá. Participou da votação o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

031. Processo: 1.31.000.001484/2015-77 Voto: 2540/2016 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RONDONIA

Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA

Ementa: NOTÍCIA DE FATO. INSERÇÃO DE DADOS FALSOS NO SISTEMA DO DOCUMENTO DE ORIGEM FLORESTAL. REVISÃO DE DECLÍNIO DE

ATRIBUIÇÕES AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. HOMOLOGAÇÃO. 1. Notícia de Fato. Possíveis crimes de falsidade ideológica (CP, art. 299) e ambientais (Lei n. 9.605/98, art. 46, parágrafo único e 69-A). Suposta inserção de dados falsos no sistema de controle de produtos florestais (Documento de Origem Florestal DOF). 2. O il. Procurador da República oficiante promoveu o declínio de atribuições, com fundamento na ausência de ofensa a bens, serviços ou interesse direto e específico da União, capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. 3. Remessa dos autos à 2ª CCR/MPF, nos termos do Enunciado nº 32. 4. A matéria refere-se à questão de competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios nas ações administrativas relativas à proteção das paisagens naturais notáveis, à proteção do meio ambiente, ao combate à poluição em qualquer de suas formas e à preservação das florestas, da fauna e da flora (Constituição, art. 23, incisos III, VI e VII), cujas normas de cooperação foram fixadas pela Lei Complementar nº 140/2011. 5. Seguindo este preceito constitucional, o Sistema DOF Documento de Origem Florestal é o sistema de controle de produtos florestais gerenciado e coordenado pelo IBAMA e utilizado pelos demais órgãos de fiscalização ambiental do Sistema Nacional do Meio Ambiente SISNAMA, este constituído pelos órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e pelas Fundações instituídas pelo Poder Público, responsáveis pela proteção e melhoria da qualidade ambiental (Lei nº 6.938/81, regulamentada pelo Decreto nº 99.274/90). 6. No âmbito criminal, é firme a jurisprudência dos Tribunais Superiores no sentido de que não caracteriza interesse direto e específico da União, a firmar a competência da Justiça Federal, o exercício da atividade de fiscalização ambiental pelo IBAMA. Além disso: Inexistindo dispositivo expresse, constitucional ou legal, sobre qual a Justiça competente quanto aos crimes ambientais, tem-se, em regra, que o processo e o julgamento desses crimes é da competência da Justiça Comum Estadual. (RHC 35.551/PA, Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Quinta Turma, DJe 19/06/2013) 7. Precedentes: STF ACO 1962, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 21/05/2013; STJ CC 141.822/PR, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Terceira Seção, DJe 21/09/2015; CC Nº 141.207, Rel. Min. Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE), DJ 10/08/2015. 8. Em regra, os crimes ambientais devem ser julgados pela Justiça Estadual, somente deslocando a competência para a Justiça Federal, quando efetivamente demonstrada a lesão ou ameaça de lesão a bens, serviços ou interesses da União, a teor do disposto no artigo 109, IV, da Carta Magna. (Parecer MPF 6215/2015, SPGR Oswaldo José Barbosa Silva, no CC 141.822/PR). 9. Assim, na esteira da jurisprudência, não ocorrendo, com a infração penal, prejuízo a bens, serviços ou interesse direto e específico da União, suas entidades autárquicas ou empresas públicas, não se firma a competência da Justiça Federal, e, conseqüentemente, falece atribuição ao Ministério Público Federal. 10. Homologação do declínio de atribuições.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, a maioria, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Vencido o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá. Participou da votação o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

032. Processo: 1.31.000.001489/2015-08 Voto: 2543/2016 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RONDONIA

Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA

Ementa: NOTÍCIA DE FATO. INSERÇÃO DE DADOS FALSOS NO SISTEMA DOF DOCUMENTO DE ORIGEM FLORESTAL. REVISÃO DE DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. HOMOLOGAÇÃO. 1. Notícia de Fato. Possíveis crimes de falsidade ideológica (CP, art. 299) e ambientais (Lei n. 9.605/98, art. 46, parágrafo único e 69-A). Suposta inserção de dados falsos no sistema de controle de produtos florestais (Documento de Origem Florestal DOF). 2. O il. Procurador da República oficiante promoveu o declínio de atribuições, com fundamento na ausência de ofensa a bens, serviços ou interesse direto e específico da União, capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. 3. Remessa dos autos à 2ª CCR/MPF, nos termos do Enunciado nº 32. 4. A matéria refere-se à questão de competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios nas ações administrativas relativas à proteção das paisagens naturais notáveis, à proteção do meio ambiente, ao combate à poluição em qualquer de suas formas e à preservação das florestas, da fauna e da flora (Constituição, art. 23, incisos III, VI e VII), cujas normas de cooperação foram fixadas pela Lei Complementar nº 140/2011. 5. Seguindo este preceito constitucional, o Sistema DOF Documento de Origem Florestal é o sistema de controle de produtos florestais gerenciado e coordenado pelo IBAMA e utilizado pelos demais órgãos de fiscalização ambiental do Sistema Nacional do Meio Ambiente SISNAMA, este constituído pelos órgãos e entidades

da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e pelas Fundações instituídas pelo Poder Público, responsáveis pela proteção e melhoria da qualidade ambiental (Lei nº 6.938/81, regulamentada pelo Decreto nº 99.274/90). 6. No âmbito criminal, é firme a jurisprudência dos Tribunais Superiores no sentido de que não caracteriza interesse direto e específico da União, a firmar a competência da Justiça Federal, o exercício da atividade de fiscalização ambiental pelo IBAMA. Além disso: Inexistindo dispositivo expresso, constitucional ou legal, sobre qual a Justiça competente quanto aos crimes ambientais, tem-se, em regra, que o processo e o julgamento desses crimes é da competência da Justiça Comum Estadual. (RHC 35.551/PA, Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Quinta Turma, DJe 19/06/2013) 7. Precedentes: STF ACO 1962, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 21/05/2013; STJ CC 141.822/PR, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Terceira Seção, DJe 21/09/2015; CC Nº 141.207, Rel. Min. Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE), DJ 10/08/2015. 8. Em regra, os crimes ambientais devem ser julgados pela Justiça Estadual, somente deslocando a competência para a Justiça Federal, quando efetivamente demonstrada a lesão ou ameaça de lesão a bens, serviços ou interesses da União, a teor do disposto no artigo 109, IV, da Carta Magna. (Parecer MPF 6215/2015, SPGR Oswaldo José Barbosa Silva, no CC 141.822/PR). 9. Assim, na esteira da jurisprudência, não ocorrendo, com a infração penal, prejuízo a bens, serviços ou interesse direto e específico da União, suas entidades autárquicas ou empresas públicas, não se firma a competência da Justiça Federal, e, conseqüentemente, falece atribuição ao Ministério Público Federal. 10. Homologação do declínio de atribuições.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, a maioria, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Vencido o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá. Participou da votação o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

033. Processo: 1.33.000.002387/2015-27 Voto: 2136/2016 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - SANTA CATARINA

Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA

Ementa: Notícia de Fato instaurada a partir de representação oferecida pela presidente da associação de moradores do Jardim Califórnia AJAC, referente a perturbação do sossego e poluição sonora no bairro Carianos, em Florianópolis/SC. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 - 2ª CCR). Inexistência de ofensa direta a bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Precedente: STJ, RHC nº 35.551/PA, 5ª Turma, Min. Marco Aurélio Bellizze, DJe: 19/6/2013. Homologação do declínio ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

034. Processo: 1.33.005.000324/2015-96 Voto: 2852/2016 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE ITAJAI/BRUSQUE

Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA

Ementa: Notícia de Fato instaurada a partir de manifestação em sala de atendimento ao cidadão. Possíveis ilícitos de tráfico de drogas (Lei nº 11.343/06, art. 33), venda de bebidas a menores de idade (Lei nº 8.069/90, art. 243) e exploração de máquinas caça-níquel (Decreto-Lei 3.688/41, art. 50) em bar local. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 - 2ª CCR). Ausência de indícios de transnacionalidade no suposto crime de tráfico de drogas. Fatos relatados de forma resumida, vaga e genérica que não apresenta nenhuma conduta ilícita em concreto a ser apurada capaz de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

Outras deliberações(Declínio)

035.	Processo:	1.00.000.002170/2015-68	Voto: 113/2016	Origem: PROCURADORIA GERAL DA REPUBLICA
	Relator(a):	Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA		
	Ementa:	<p>VOTO-VISTA. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. COOPERAÇÃO JURÍDICA INTERNACIONAL. AUXÍLIO DIRETO PASSIVO. CRIME PRATICADO EM TERRITÓRIO ESTRANGEIRO POR BRASILEIRO. DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA AO JUIZ ESTADUAL. DISCORDÂNCIA DO JUIZ. (CPP, ART. 28 C/C LC N. 75/93, ART. 62-IV). CUMPRIMENTO DA NOTIFICAÇÃO. PERDA DO OBJETO. NÃO CONHECIMENTO. 1. Trata-se de pedido de auxílio direto em matéria penal, oriundo da Justiça Portuguesa, para notificação de nacional, a respeito de sua condenação, em Portugal, pela prática dos crimes de resistência e coação sobre funcionário público. 2. O Procurador da República oficiante requereu o cumprimento da diligência solicitada no auxílio direto e ressaltou que a Carta Rogatória solicitou tão somente a notificação (arts. 113º, 09º e 375º do Código de Processo Penal Português) de cidadão sobre a prolação da sentença condenatória, não havendo solicitação sobre cooperação para entrega ou comparecimento do Notificado no território da parte Requerente. 3. Acrescentou, ainda, a necessidade de se promover o declínio de suas atribuições ao Ministério Público do Estado de Goiás, com base no art. 88 do CPP e no art. 7º, II, "b", do CP, e no fundamento de que não teria se configurado, no caso, crime de competência da Justiça Federal, porquanto não haveria ofensa a bens, serviços e interesse da União, nem a transnacionalidade da conduta noticiada (art. 109, IV e V, CF/88). Assevera que o STJ reconhece a competência da Justiça Estadual quando o crime é praticado por brasileiro em território estrangeiro, na hipótese de todo o iter criminoso ter ocorrido no exterior, como se verificaria no caso em comento, salvo as hipóteses do art. 109 da CF/88. 4. A Juíza Federal procedeu à notificação do brasileiro e não conheceu o pedido de aplicação da extraterritorialidade condicionada, por entender que tal aplicação não foi objeto do presente procedimento e ressaltou a possibilidade do Ministério Público enviar cópia dos autos à Justiça Estadual competente. 5. Ao receber os autos, o Procurador da República oficiante, após remeter os autos ao Ministério Público Estadual, houve por bem remeter os autos à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, tendo em vista a manifestação de declínio lançada nos autos (art. 62-IV da LC 75/93). 6. No caso em exame, o cumprimento do pedido de cooperação jurídica internacional de notificação do nacional prejudicou a análise do pedido de aplicação da extraterritorialidade condicionada. 7. Não conhecimento do pedido de aplicação da extraterritorialidade condicionada.</p>		
	Deliberação:	Pedido de vista realizado por Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA.		
036.	Processo:	1.15.003.000221/2015-64	Voto: 2838/2016	Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE SOBRAL-CE
	Relator(a):	Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA		
	Ementa:	<p>Notícia de Fato instaurada a partir de representação anônima. 1) Suposto crime de omissão do registro na Carteira de Trabalho por representante de microempresa (CP, art. 297, § 4º). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Fatos relatados de forma resumida, vaga e genérica que não apresenta nenhuma conduta ilícita em concreto a ser apurada. Ausência de elementos mínimos de materialidade delitiva justificadores do prosseguimento da persecução penal. Arquivamento que não gera coisa julgada, podendo as investigações serem reabertas se houver notícia de novas provas (CPP, art. 18). Homologação do arquivamento. 2) Suposto crime contra a flora (Lei nº 9.605/98, art. 38), consistente na utilização de madeira de forma irregular em construção de residências. Declínio de atribuições (Enunciado nº 32 - 2a CCR). Aplicação do enunciado nº 43 da 2ª CCR: A persecução penal dos crimes contra a flora, previstos na Lei nº 9.605/98, é da atribuição do Ministério Público Federal apenas quando o ilícito ocorrer em área pertencente ou protegida pela União. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.</p>		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento e do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual, nos termos do voto		

do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

037. Processo: 1.23.005.000230/2015-63 Voto: 2974/2016 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE REDENÇÃO-PA

Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA

Ementa: Notícia de Fato. 1) Suposta ocorrência de crime de desobediência (CP, art. 330). Notificação expedida pelo IBAMA. Descumprimento de embargo de atividade agropecuária. Declínio recebido como arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Para a configuração do crime de desobediência não basta apenas o descumprimento de ordem legal de funcionário público, sendo indispensável que a ordem atenda os seguintes requisitos: a) não fazer previsão de sanção de natureza civil, processual civil ou administrativa, e b) advertir o destinatário da ordem que o eventual não cumprimento caracteriza crime. Precedentes: STF HC 88.572, Rel. Min. Cezar Peluso, Segunda Turma, DJ 08/09/2006, p. 62; STJ HC 115.504/SP, Rel. Min. Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG), Sexta Turma, DJe 09/02/2009; Apn 506/PA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Corte Especial, DJe 28/08/2008; RHC 14.341/PR, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 29/11/2004, p. 349. Requisitos não atendidos no caso. Aplicação de multa no valor de R\$ 410.000,00. Conduta descrita no auto de infração não tipificada no rol dos crimes contra o meio ambiente previstos na Lei nº 9.605/98. Infração de natureza administrativa prevista no Decreto nº 6.514/08, art. 79: Descumprir embargo de obra ou atividade e suas respectivas áreas. Atipicidade penal. Homologação do arquivamento. 2) Evidenciada a prática de crime ambiental (Lei nº 9.605/98, art. 48), consistente em impedir ou dificultar a regeneração natural de florestas e demais formas de vegetação. Aplicação o Enunciado nº 43 desta 2ª CCR: A persecução penal dos crimes contra a flora, previstos na Lei nº 9.605/98, é da atribuição do Ministério Público Federal apenas quando o ilícito ocorrer em área pertencente ou protegida pela União. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento e do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

Não Provitimento do recurso

038. Processo: JF-JAL-0000321- Voto: 2808/2016 Origem: GABPRM2-GMS - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA

Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA

Ementa: RECURSO EM CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. MANUTENÇÃO DA DELIBERAÇÃO DA 2ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO. REMESSA DOS AUTOS AO PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA, COMPETENTE PARA DECIDIR, EM GRAU DE RECURSO, OS CONFLITOS DE ATRIBUIÇÕES ENTRE ÓRGÃOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. APLICAÇÃO DO ART. 49, VIII, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 75/93. 1. Conflito negativo de atribuições entre membros do Ministério Público Federal. Remessa dos autos à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão, nos termos do artigo 62, VII, da LC nº 75/93. 2. Autos encaminhados à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, na forma do art. 62, VII, da LC nº 75/93, que, por sua vez, na 636ª Sessão de Revisão, à unanimidade, deliberou pela atribuição do il. Procurador da República oficiante na PRM/Araçatuba/SP. 3. Cientificado, o il. Procurador da República designado interpôs recurso. 4. Manutenção da deliberação da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão por seus próprios fundamentos. 5. Justamente em atenção ao princípio da independência funcional é que, ao exercer sua atribuição revisional e deliberar em sentido diverso da manifestação do membro do MPF, a 2ª Câmara de Coordenação determina a designação de outro membro. 6. Com efeito, o Procurador da República designado para prosseguir na persecução penal em razão de deliberação tomada por esta 2ª Câmara de Coordenação e Revisão não está agindo em nome próprio, mas por determinação da Câmara. 7. Manutenção da deliberação da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão. 8. Remessa dos autos ao Procurador-Geral da República,

competente para decidir, em grau de recurso, os conflitos de atribuições entre órgãos do Ministério Público Federal, nos termos do art. 49, VIII, da Lei Complementar nº 75/93.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não provimento do recurso, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

Homologação de Arquivamento

039. Processo: DPF/CZS-00060/2015-INQ Voto: 2759/2016 Origem: SJUR/PRM-AC - SETOR JURÍDICO DA PRM/CRUZEIRO DO SUL
- Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA
- Ementa: Inquérito Policial instaurado para apurar possíveis crimes de desobediência (CP, art. 330) ou prevaricação (CP, art. 319). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Conduta narrada que, se confirmada, constituiria o crime tipificado no art. 10 da Lei nº 7.347/85 recusa, retardamento ou omissão de dados técnicos indispensáveis à propositura de ação civil. Inexistência de ciência pessoal e inequívoca por quem tinha o dever de atender a ordem. Conduta omissiva não caracterizada. Precedentes do STJ: HC 84.664/SP, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJe 13/10/2009; HC 115.504/SP, Rel. Min. Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG), Sexta Turma, DJe 09/02/2009). Ausência de materialidade delitiva. Homologação do arquivamento.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.
040. Processo: DPF/DF-1154/2012-IPL Voto: 2683/2016 Origem: GABPRM1-FTS - FERNANDO TULIO DA SILVA
- Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA
- Ementa: Inquérito Policial. Possíveis crimes ambientais (Lei nº 9.605/98, artigos 40 e 40-A). Desvio de curso de água em área quilombola provocado pela retirada de terras ao redor de mina d'água para fabricação de tijolos e construção de uma represa para a criação de peixes, o que teria acarretado o assoreamento do riacho que leva água potável à residência do representante. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). O exame pericial constatou que o fato ocorreu em região autorreconhecida como comunidade de remanescentes de quilombolas, no entanto, a área de preservação da mina d'água está preservada e que o represamento do curso d'água, além de não prejudicar os demais moradores vizinhos, é considerado irrelevante, inviável para a criação de peixes com finalidades comerciais, não sendo necessária a outorga de uso de recursos hídricos. Inexistência de materialidade delitiva. Arquivamento que não gera coisa julgada, podendo as investigações serem reabertas se houver notícia de novas provas (CPP, art. 18). Homologação do arquivamento.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.
041. Processo: DPF/GVS/MG-00099/2015-INQ Voto: 2851/2016 Origem: SJUR/PRM-MG - SETOR JURÍDICO DA PRM/MANHUAÇU/MURIAÉ
- Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA
- Ementa: Inquérito Policial instaurado a partir de relatório encaminhado pelo Departamento Nacional de Auditoria do SUS (DENASUS), noticiando possível crime de estelionato (CP, art. 171, § 3º) praticado no âmbito do programa Farmácia Popular do Brasil. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Fato ocorrido em 04/03/2009. Débito no valor de R\$ 64,84. Possível entrega de remédios gratuitos a pessoas não registradas na receita. Constatções encontradas no relatório de auditoria que devem ser tratadas como irregularidades

administrativas. Justificativas apresentadas e acolhidas pelo órgão de fiscalização. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

042. **Processo:** DPF/MOS-00530/2012-IP **Voto:** 2732/2016 **Origem:** SJUR/PRM-RN - SETOR JURÍDICO DA PRM/PAU DOS FERROS
- Relator(a):** Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA
- Ementa:** Inquérito Policial. Crime de roubo (CP, art. 157, § 2º, inciso I) em razão de roubo à agência dos Correios. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Investigado que entrou no guichê de atendimento e rendeu o funcionário subtraindo, mediante grave ameaça, a quantia de R\$ 112,00. Funcionário dos Correios que não forneceu características dos criminosos. Infrutíferas diligências no local dos fatos. Ausência de elementos suficientes da autoria delitiva. Inexistência de diligências capazes de modificar o panorama probatório atual. Arquivamento que não gera coisa julgada, podendo as investigações serem reabertas se houver notícia de novas provas (CPP, art. 18). Homologação do arquivamento.
- Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.
043. **Processo:** DPF/RN-00006/2014-IP **Voto:** 2850/2016 **Origem:** COJUD/PRRN - COORDENADORIA JURÍDICA E DE DOCUMENTAÇÃO DA PR/RN
- Relator(a):** Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA
- Ementa:** Inquérito Policial. Notícia de tentativa de furto (CP, art. 155 c/c art. 14) de um Ipad de passageiro francês no interior de aeronave, durante voo que vinha do Rio de Janeiro/RJ com destino a Natal/RN, sendo, o Ipad, encontrado em seguida no interior de sacola de passageira que estava sentada ao lado da vítima. Revisão de arquivamento (art. 62, IV, LC 75/93). No curso do inquérito policial não foi possível colher a versão da investigada, que reside no Complexo da Maré, no Rio de Janeiro, local em que a Polícia Federal entendeu necessária a realização de operação policial para efetivar a intimação, sem a certeza de sucesso. Bem que foi devolvido à vítima na própria ocasião, que não quis levar o caso adiante. Conduta penalmente irrelevante, que não produziu qualquer prejuízo à vítima. Homologação do arquivamento.
- Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.
044. **Processo:** 1.00.000.017221/2015-56 **Voto:** 2795/2016 **Origem:** PROCURADORIA GERAL DA REPUBLICA
- Relator(a):** Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA
- Ementa:** AÇÃO PENAL. CPP, ART. 28 C/C LC Nº 75/93, ART. 62, IV. SUPOSTO CRIME DE FALSIDADE IDEOLÓGICA (CP, ART. 299). MPF: PROMOÇÃO DO ARQUIVAMENTO. DISCORDÂNCIA DO JUIZ. (ART. 62, IV, LC 75/93 C/C ART. 28 DO CPP). APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. ARQUIVAMENTO. 1. Trata-se de ação penal que imputa a diversos réus os delitos de concussão, corrupção passiva, patrocínio infiel, consistente na prática de diversas irregularidades relativas ao processo de reversão de bens públicos ao erário do município de Jaú/SP. 2. Promoção de arquivamento em relação ao crime de falsidade ideológica por força do princípio da consunção. 3. Discordância do Juiz Federal. Remessa dos autos à 2ª CCR/MPF para fins do art. 28 do CPP c/c art. 62, IV, da LC nº 75/93. 4. Com base no princípio da consunção ou absorção, a norma

definidora de um crime constitui meio necessário ou fase normal de preparação ou execução de outro crime. Em termos bem esquemáticos, há consunção quando o fato previsto em determinada norma é compreendida em outra, mais abrangente, aplicando-se somente esta. 5. No caso em exame, verificam-se os requisitos da consunção, na medida em que existem elementos informativos de que a falsidade ideológica seria meio para obtenção da vantagem indevida relativa aos negócios jurídicos imobiliários escusos realizados pelos representantes de empresas e por funcionários públicos do município de Jaú/SP. 6. Insistência no arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

045. Processo: 1.23.000.001685/2015-46 Voto: 2229/2016 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARA/CASTANHAL

Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA

Ementa: Notícia de Fato. Transporte de madeira sem a devida autorização da autoridade competente (Lei nº 9.605/98, art. 46, parágrafo único). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Auto de infração lavrado em 29/02/2000. Pena máxima cominada de 1 (um) ano de detenção. Extinção da punibilidade (CP, art. 107, IV). Prescrição da pretensão punitiva estatal (CP, art. 109, V). Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

046. Processo: 1.23.000.001831/2015-33 Voto: 2181/2016 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARA/CASTANHAL

Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA

Ementa: Notícia de Fato. Suposto crime ambiental (Lei nº 9.605/98, art. 40). Utilização de veículo automotor (motocicleta) em praia localizada no interior de Unidade de Conservação (Resex Marinha de Soure/PA). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Dano efetivo não constatado. Conduta que caracteriza infração ambiental administrativa prevista no art. 90 do Decreto nº 6.514/2008 (realizar quaisquer atividades ou adotar conduta em desacordo com os objetivos da unidade de conservação, o seu plano de manejo e regulamentos). Apreensão do veículo. Aplicação de multa do valor de R\$ 2.000,00. Atipicidade penal. Homologação de arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

047. Processo: 1.23.001.000421/2015-65 Voto: 2235/2016 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE MARABA-PA

Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA

Ementa: Notícia de Fato. Expediente instaurado a partir de ofício do IBAMA, comunicando possível ocorrência de infração ambiental em virtude da empresa autuada ter deixado de efetuar seu registro no Cadastro Técnico Federal. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Conduta descrita no auto de infração não tipificada no rol dos crimes contra o meio ambiente previstos na Lei nº 9.605/98. Infração de natureza administrativa (Decreto nº 6.514/08, art. 81). Cominação de multa no valor de R\$ 71.000,00. Falta de justa causa para a persecução penal. Homologação do arquivamento.

	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.		
048.	Processo:	1.23.007.000125/2015-12	Voto: 1333/2016	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TUCURUI-PA
	Relator(a):	Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA		
	Ementa:	Notícia de Fato. Impedir ou dificultar a regeneração natural de vegetação nativa, desobedecendo embargo imposto pelo IBAMA. 1) Crime de desobediência (CP, art. 330). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Fixação de multa no valor de R\$ 20.000,00. Ausência de previsão de cumulação da sanção civil com a sanção penal por crime de desobediência. Incidência do Enunciado nº 61 da 2ª CCR. Homologação do arquivamento. 2) Crime ambiental (Lei nº 9.605/98, art. 60). Inexistência de informações a respeito da devida persecução penal. Aplicação o Enunciado nº 43 desta 2ª CCR: A persecução penal dos crimes contra a flora, previstos na Lei nº 9.605/98, é da atribuição do Ministério Público Federal apenas quando o ilícito ocorrer em área pertencente ou protegida pela União. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal. Necessária remessa de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.		
049.	Processo:	1.23.007.000257/2015-36	Voto: 2135/2016	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TUCURUI-PA
	Relator(a):	Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA		
	Ementa:	Notícia de Fato. Possível crime ambiental (Lei nº 9.605/98, art. 50 ou 50-A). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Exploração de floresta sem plano de manejo sustentável autorizado pelo IBAMA, na região Amazônia Legal, com corte seletivo de madeira em toras, sem a devida licença (ATPF) outorgada pela autoridade competente. Fato ocorrido em 09/08/2000. Pena máxima cominada de 4 (quatro) anos de reclusão. Extinção da punibilidade (CP, art. 107, IV). Prescrição da pretensão punitiva estatal (CP, art. 109, IV). Homologação do arquivamento.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.		
050.	Processo:	1.25.000.000903/2016-31	Voto: 2786/2016	Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARANA
	Relator(a):	Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA		
	Ementa:	Notícia de Fato. Crime de violação de correspondência, (Lei nº 6.538/78, art. 40), consistente na violação de envelope postal percebida no CTE (Centro de Tratamento de Encomendas) e furto da mercadoria, gerando prejuízo aos Correios de R\$ 1.008,00. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Impossibilidade de identificar a autoria do crime. Ausência de diligências capazes de modificar o panorama probatório atual. Arquivamento que não gera coisa julgada, podendo as investigações serem reabertas se houver notícia de novas provas (CPP, art. 18). Homologação do arquivamento.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.		

051. Processo: 1.30.001.003361/2015-06 Voto: 2772/2016 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO
- Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA
- Ementa: Notícia de Fato. Crime de desobediência (CP, art. 330). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Conduta atribuída a Gerente de Agência da Caixa Econômica Federal que teria deixado de cumprir ordem legal de Juiz de Direito para a liberação de valores de precatório oriundo da Justiça Federal através de alvará expedido pela Justiça Estadual. Justificada apresentada pelo investigado informando que, em razão de normas internas da Caixa Econômica Federal, apenas seria possível a liberação dos valores com a expedição de alvará expedido pela Justiça Federal, responsável pelo precatório em questão. Evidente ausência de dolo. Atipicidade da conduta. Homologação do arquivamento.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.
052. Processo: 1.33.007.000131/2015-15 Voto: 2849/2016 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE TUBARAO/LAGUNA
- Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA
- Ementa: Procedimento Investigatório Criminal. Possível crime de uso de documento falso (CP, art. 304) nos autos de ação de usucapião tramitada perante a Justiça Federal. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Apresentação de recibo de compra e venda de imóvel, parte da área objeto da ação judicial, em que constava suposta informação falsa a respeito de seus limites, em desacordo com o existente no Cartório de Registro de Imóveis. Suposta informação falsa completamente irrelevante ao deslinde da causa, sobretudo considerando que a área do imóvel constante no recibo é exatamente a mesma que a registrada em sua matrícula. Informação que não influenciou a sentença. Fato narrado que aparenta tratar-se de mero equívoco, não uma atitude dolosa com o intuito de prejudicar direito ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante. Ausência de justa causa para a persecução penal. Homologação do arquivamento.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.
053. Processo: 1.34.003.000065/2015-86 Voto: 2561/2016 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE BAURU/AVARE/BOTUCA
- Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA
- Ementa: PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. INSERÇÃO DE DADOS FALSOS EM CTPS E SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA (CP, ART. 297, §3º, II, E ART. 337-A). REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (ART. 62, IV, LC Nº 75/93). APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. INSISTÊNCIA NO ARQUIVAMENTO. 1. Procedimento Investigatório Criminal instaurado para apurar a suposta prática dos crimes de falsa anotação em CTPS (CP, art. 297, § 3º, II) e de sonegação de contribuição previdenciária (CP, art. 337-A). 2. O il. Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento, por considerar que o crime do 297, § 3º, II, do CP estaria absorvido pelo delito previsto no art. 337-A, cujo valor sonegado já foi depositado integralmente na Justiça do Trabalho. 3. No tocante ao crime de sonegação de contribuição previdenciária (CP, art. 337-A), o arquivamento do feito é medida que se impõe, uma vez que houve o depósito integral do valor liquidado, aplicando-se o Enunciado nº 52 deste Colegiado: O pagamento integral do débito tributário extingue a punibilidade e autoriza o arquivamento da investigação e da ação penal pelo MPF. 4. Ocorre que, o caso é de absorção do crime do art. 297, § 3º, II pelo crime do art. 337-A, ambos do Código Penal, já que a inserção de dados falsos na CTPS foi praticada como meio para a consumação da sonegação de contribuição previdenciária. 5. Essa posição, inclusive, encontra-se em harmonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça

(AREsp 386863, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, 18/06/2015; Aresp 012926, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, 13/08/2014; Resp 1323867, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, 06/05/2013; EREsp 1154361/MG, Rel. Min. Laurita Vaz, Terceira Seção, Dje 06/03/2014; HC 114.051/SP, Rel. Min. Jorge Mussi, 5ª Turma, Dje 25/04/2011). 6. Em caso análogo, o Conselho Institucional do MPF, reformando decisão proferida pela 2ª CCR, entendeu pela absorção do crime previsto no art. 297, § 4º, do Código Penal pelo crime de sonegação de contribuição previdenciária (CP, art. 337-A). 7. Integral homologação do arquivamento.

Deliberação:

Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

Outras deliberações(Arquivamento)

054.	Processo:	1.23.000.002214/2015-55	Voto: 2138/2016	Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARA/CASTANHAL
------	-----------	-------------------------	-----------------	---

Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA

Ementa:

Notícia de Fato. Possível crime ambiental previsto no art. 51 da Lei n. 9.605/98. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Auto de Infração do IBAMA, referente à utilização de motosserra em área florestal, no município de Itupiranga/PA, sem licença da autoridade ambiental competente. Investigado surpreendido quando retirava madeira da floresta para a construção de um curral. Aplicada multa administrativa no valor de R\$ 1.000,00. Ausência de prejuízo a bem, serviços ou interesse direto e específico da União, suas entidades autárquicas ou empresas públicas. Aplicação do Enunciado nº 43 desta 2ª CCR: A persecução penal dos crimes contra a flora, previstos na Lei nº 9.605/98, é da atribuição do Ministério Público Federal apenas quando o ilícito ocorrer em área pertencente ou protegida pela União. Inexistência de elementos que justifiquem a atribuição do Ministério Público Federal. Recebimento da promoção de arquivamento como declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação:

Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo recebimento da promoção de arquivamento como declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual. Homologação nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA
ORIGEM JUDICIAL
NÃO PADRÃO

055.	Processo:	JF-SJC-0002419- 70.2015.4.03.6103-INQ	Voto: 2876/2016	Origem: JUSTIÇA FEDERAL - 3ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA - SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP
------	-----------	--	-----------------	--

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa:

INQUÉRITO POLICIAL. CRIME AMBIENTAL: CAUSAR DANO DIRETO OU INDIRETO ÀS UNIDADES DE CONSERVAÇÃO. LEI Nº 9.605/98, ART. 40. ARQUIVAMENTO INDIRETO. DISCORDÂNCIA DO MAGISTRADO. CPP, ART. 28; LC Nº 75/93, ART. 62, INC. IV. DANOS VERIFICADOS EM ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL INSTITUÍDA POR DECRETO FEDERAL. INTERESSE DIRETO DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. Trata-se de Inquérito Policial instaurado para apurar possível crime ambiental, previsto no art. 40 da Lei nº 9.605/98, decorrente da implantação irregular de um lago em propriedade localizada na Área de Preservação Ambiental Bacia do Rio Paraíba do Sul, situada no município de Igaratá/SP. 2. O Procurador da República oficiante requereu a devolução dos autos à Justiça Estadual, enfatizando que o simples fato de uma irregularidade ocorrer dentro de Área de Proteção Ambiental Federal não justifica, por si, a competência da Justiça Federal, atraída somente quando demonstrado danos efetivos, diretos ou indiretos, como um todo, ou seja, quando oriundos de intervenção humana capaz de causar poluição hídrica ou de afetar o curso de leitos d'água especialmente protegidos. 3. O Juízo da 3ª Vara Federal de São José dos Campos/SP discordou das razões invocadas para o declínio, consignando que o laudo de vistoria atesta que o terreno onde ocorreram os danos está inserido em área de unidade de conservação de uso sustentável federal, não havendo as necessárias

licenças de intervenção no local, razões suficientes para considerar consumada a infração penal e fixar a competência da Justiça Federal para processar e julgar o feito. 4. A área objeto da investigação está inserida em Área de Proteção Ambiental do Rio Paraíba do Sul (Decreto Federal n. 87.561/1982), unidade de conservação federal e de uso sustentável, o que, por si só, já caracteriza indícios de lesão a bens, serviços ou interesses da União, justificando a competência da Justiça Federal, a teor do previsto nos arts. 20, II, e 109, IV, da CF/88. 5. Verifica-se, ainda, no caso, a ocorrência de danos significativos na área de preservação ambiental federal, pois, segundo a Informação Técnica nº 059/2015, houve a destruição de vegetação nativa secundária em estágio pioneiro de regeneração. Precedentes do STJ (CC nº 142.016/SP, Terceira Seção, DJe 04/09/2015) e da 2ª CCR (processo nº 0003582-85.2015.4.03.6103, 630ª Sessão, de 05/10/2015, unânime). 6. Não homologação do declínio de atribuições e designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução criminal.

Deliberação:

Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

056.

Processo:

JF/SP-0002585-
37.2013.4.03.6115-INQ

Voto: 2874/2016

Origem: JUSTIÇA
FEDERAL - SEÇÃO
JUDICIÁRIA DO ESTADO
DE SÃO PAULO/SP

Relator(a):

Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa:

INQUÉRITO POLICIAL. CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL (LEI Nº 7.492/86, ART. 4º). REVISÃO (CPP, ART. 28). INDÍCIOS DE OPERAÇÕES FINANCEIRAS FRAUDULENTAS POR PARTE DE GERENTES DE AGÊNCIA BANCÁRIA. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO. 1. Inquérito policial instaurado, inicialmente, para apurar a ocorrência do crime de estelionato (CP, art. 171), tendo em vista a notícia de que particular, no período de 12/2006 a 03/2008, após induzir em erro pessoas ligadas ao seu convívio (notadamente empregados) e falsificar documentos e assinaturas, constituiu sociedades empresárias em seus nomes e, com a anuência dos gerentes da agência do Banco do Brasil S/A situada em São Carlos/SP, obteve empréstimos fraudulentos em nome dessas pessoas e das sociedades empresárias indevidamente constituídas. 2. O Juiz de Direito da Comarca de São Carlos/SP, acolhendo a manifestação do Promotor de Justiça, remeteu os autos à Justiça Federal, por entender que os fatos amoldam-se ao art. 4º c/c art. 25 da Lei nº 7.492/86, haja vista a suposta participação dos gerentes da agência bancária. 3. O Procurador da República oficiante em São Paulo entendeu que os fatos narrados não configuram o tipo do art. 4º c/c art. 25 da Lei nº 7.492/86, aduzindo, em síntese, que um mero gerente de uma agência bancária não pode figurar como agente ativo do crime em questão. Assim, requereu a restituição dos autos para o Juízo de Direito da Comarca de São Carlos. 4. A Juíza da 10ª Vara Federal Criminal de São Paulo deixou de apreciar a promoção de arquivamento, alegando que o Procurador oficiante deveria ter se manifestado de forma fundamentada à luz da Lei nº 7.492/86 como um todo, e não apenas sob a ótica do art. 4º c/c art. 25 do referido dispositivo normativo. Afirmou, ainda, que a jurisprudência do STJ manifesta-se de forma diversa ao que se refere à possibilidade de gerente de agência figurar como sujeito ativo do delito de gestão fraudulenta. Após, remeteu os autos a esta 2ª CCR/MPF. 5. A jurisprudência do STJ vem entendendo ser possível a imputação do crime de gestão fraudulenta a gerente de agência bancária. Precedentes: AGRESP 200700086802, Rel. Min. SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, STJ - SEXTA TURMA, Dje 19/09/2011; AGRESP 200802729495, LAURITA VAZ, STJ - QUINTA TURMA, DJE 07/06/2011. 6. Em caso análogo, esta Câmara já se manifestou no sentido de entender que a gerente de relacionamento da CEF havia praticado o delito de gestão fraudulenta (Processo nº 0000595-11.2013.4.03.6115, Voto nº 4360/2013, Sessão nº 580, de 24/06/2013, Rel. Subprocuradora da República Raquel Elias Ferreira Dodge). 7. Remanesce, no caso, elucidar se os gerentes realmente estavam envolvidos na prática delitiva e se possuíam poderes de gestão aptos a configurar o crime de gestão fraudulenta. 8. Não homologação do declínio e designação de outro membro do Ministério Público Federal para o prosseguimento da persecução penal quanto ao crime contra o sistema financeiro nacional.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

057. Processo: JF-BRI-0001360- Voto: 2870/2016 Origem: JUSTIÇA
97.2014.4.03.6130-INQ FEDERAL - 44ª SUBSEÇÃO
JUDICIÁRIA -
BARUERI/SP

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. SUPOSTO CRIME DE CONTRABANDO (CP, ART. 334). IMPORTAÇÃO IRREGULAR DE MAÇOS DE CIGARROS. MPF: PEDIDO DE ARQUIVAMENTO DO APURATÓRIO EM JUÍZO, COM AMPARO NO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. DISCORDÂNCIA DO MAGISTRADO. REMESSA DOS AUTOS A ESTA 2ª CCR (CPP, ART. 28 C/C LC Nº 75/93, ART. 62, INC. IV). ARQUIVAMENTO DO APURATÓRIO. APREENSÃO QUE NÃO ULTRAPASSA 153 MAÇOS DE CIGARRO, QUANTIDADE COMPATÍVEL COM A DESTINAÇÃO PARA CONSUMO PRÓPRIO, DESDE QUE AUSENTE REITERAÇÃO DE IGUAL CONDUTA. INSISTÊNCIA NO ARQUIVAMENTO DO FEITO. 1. Cuida-se de Inquérito Policial instaurado para apurar suposto crime de contrabando, previsto no art. 334 do Código Penal, anterior à redação dada pela Lei nº 13.008/14. 2. Segundo consta dos autos, no dia 27/02/2014, o investigado foi surpreendido com 95 (noventa e cinco) maços de cigarros de procedência estrangeira, em seu estabelecimento comercial, localizado no município de Santa do Parnaíba/SP, desprovido da documentação comprobatória da introdução regular de tais produtos no país. 3. O Procurador da República oficiante requereu em juízo o arquivamento do feito por entender aplicável ao caso o princípio da insignificância. 4. O Juízo da 1ª Vara Federal de Barueri/SP, no entanto, dissentiu da tese ministerial, entendendo versar a hipótese sobre crime de contrabando, a afastar, por si só, a incidência do referido postulado. 5. É de ciência correntia que a natureza do produto (cigarros) impõe maior rigor na adoção do princípio da bagatela, em razão do efeito nocivo à saúde e, consequentemente, do rígido controle em sua comercialização no território nacional, por desrespeito às normas constantes da Lei nº 9.532/97, que restringem, com rigor, o comércio em questão. 6. Esta Câmara Criminal vinha decidindo que as importações de até 40 (quarenta) maços de cigarros possibilitavam, excepcionalmente, a aplicação do princípio da bagatela, porquanto se presumia se tratar de cigarros para o próprio consumo e não de contrabando. Ainda, para que o fato fosse considerado como destituído de significação penal, exigia-se que o agente não registrasse nenhuma reiteração da mesma conduta delitiva, em consonância com precedente do Supremo Tribunal Federal (HC nº 120550/PR, DJe 17/12/2013). 7. Contudo, na 108ª Sessão de Coordenação, realizada em 7/3/2016, este Colegiado deliberou, à unanimidade, por expedir orientação no sentido de que se admite a aplicação do princípio da insignificância ao crime de contrabando de cigarros, excepcionalmente, quando a quantidade de mercadoria importada ilegalmente não ultrapassar 153 (cento e cinquenta e três) maços, desde que ausente a reiteração da conduta. 8. Esse parâmetro objetivo teve como referência o volume médio de cigarros que um indivíduo normalmente consome ao dia, observado o prazo de validade do produto, obtido por meio de consulta à pesquisa realizada pelo Instituto Nacional do Câncer José Alencar Gomes da Silva INCA, de que o brasileiro fuma, em média, 17 (dezesete) cigarros por dia e que o prazo de validade dos tabacos é de, aproximadamente, 6 (seis) meses. Tem-se, portanto, 17 (cigarros) x 180 (dias) / 20 (cigarros por maço) = 153 maços. 9. No caso presente, observada a norma incriminadora, revela-se viável o arquivamento do apuratório, pois a quantidade apreendida (95 maços de cigarro) não supera referido patamar, pelo que diminuta a reprovabilidade da conduta. De outra parte, gravosa a continuidade da persecução à prática ilícita em tal circunstância, pois ausente notícia de reiteração de conduta da mesma espécie. 10. Insistência no arquivamento do feito.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

058. Processo: JF/CE-0001452- Voto: 2932/2016 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO CEARÁ
- Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA
- Ementa: Inquérito Policial instaurado para apurar suposto roubo ocorrido no dia 17/05/2013, na localidade de Parque Santa Rosa em Fortaleza/CE, tendo como vítima um carteiro motorizado. Subtração de 95 (noventa e cinco) mercadorias de valores não apurados. CP, art. 157, § 2º, I e II. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Ausência de registro da ação delitiva por câmeras de segurança nas proximidades do local do crime. Utilização de capacetes por dois agentes portando arma de fogo. Inexistência de vestígios materiais ou relato de testemunhas. Inviabilidade de novas diligências que auxiliem na identificação da autoria delitiva. Homologação do arquivamento.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.
059. Processo: JF-JAU-0001732- Voto: 2822/2016 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - 17ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA - JAÚ/SP
- Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA
- Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. POSSÍVEL CRIME DE ESTELIONATO PREVIDENCIÁRIO. CP, ART. 171, § 3º. MPF: ARQUIVAMENTO. DISCORDÂNCIA DO JUÍZO DE ORIGEM. CPP, ART. 28 C/C LC Nº 75/93, ART. 62, INC. IV. PRESCRIÇÃO ANTECIPADA OU VIRTUAL. INADMISSIBILIDADE. ENUNCIADO Nº 28 DA 2ª CCR/MPF. ENUNCIADO Nº 438 DO STJ. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO PARA PROSSEGUIR NA PERSECUÇÃO. 1. Trata-se de Inquérito Policial instaurado para apurar a possível prática do crime descrito no art. 171, § 3º, do Código Penal, consistente no recebimento indevido de pensão por morte, após o falecimento do seu respectivo titular, ocorrido em 14/3/2000. 2. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito com base na falta de interesse processual, em decorrência da prescrição em perspectiva do delito. 3. O Juízo da 1ª Vara Federal de Jaú/SP, amparado no princípio da reserva legal e na orientação jurisprudencial consolidada na Súmula nº 438 do STJ, discordou da manifestação ministerial, remetendo os autos a este Colegiado, nos termos do art. 28 do CPP. 4. Enunciado nº 28 desta 2ª CCR: 'Inadmissível o reconhecimento da extinção da punibilidade pela prescrição, considerando a pena em perspectiva, por ferir os primados constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e da presunção de inocência'. 5. Incidência da Súmula nº 438 do STJ: 'É inadmissível a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva com fundamento em pena hipotética, independentemente da existência ou sorte do processo penal'. 6. Considerando que a pena máxima abstratamente cominada ao crime previsto no art. 171, § 3º, do CP é de 6 (seis) anos e 8 (oito) meses de reclusão, e que o último saque indevido ocorreu em junho/2005, a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva estatal somente ocorrerá em junho/2017, conforme a regra prevista no art. 109, III, do referido diploma legal. 7. Designação de outro membro para prosseguir na persecução penal.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.
060. Processo: JF/PE-0006916- Voto: 2937/2016 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
- Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa:

INQUÉRITO POLICIAL. POSSÍVEL CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. LEI Nº 8.137/90, ART. 1º, I. MPF: ARQUIVAMENTO FUNDADO NA ILICITUDE DAS PROVAS. DISCORDÂNCIA DA MAGISTRADA. CPP, ART. 28 C/C LC Nº 75/93, ART. 62, IV. QUEBRA DE SIGILO EFETUADA DIRETAMENTE PELA RECEITA FEDERAL. OBSERVÂNCIA, NO CASO CONCRETO, DOS PARÂMETROS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 105/2001. CONSTITUCIONALIDADE FIRMADA PELO STF. LICITUDE DAS PROVAS OBTIDAS. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO PARA PROSSEGUIR NA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Inquérito Policial instaurado para apurar possível prática de crime contra a ordem tributária, previsto no art. 1º, I, da Lei nº 8.137/90, consistente na redução de tributos, relativos aos anos-calendário de 2002 a 2004, mediante omissão de receita por parte dos representantes legais de empresa estabelecida em Recife/PE. 2. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento dos autos, ressaltando que as provas da omissão de rendimentos da empresa investigada foram obtidas mediante quebra de sigilo bancário realizada diretamente pela Receita Federal em procedimento de fiscalização, sem prévia autorização judicial, o que impossibilitaria a sua utilização no processo penal em razão de flagrante nulidade. 3. O Juízo da 4ª Vara Federal de Pernambuco discordou da razões do Parquet, perfilhando entendimento pela possibilidade de acesso de dados bancários pela Receita Federal, sem anterior decisão judicial. 4. Com efeito, não se vislumbra a existência de evidente vício sanável ou insanável no presente apuratório. A utilização pela Receita Federal de dados sigilosos obtidos diretamente junto a instituições bancárias encontra respaldo nos arts. 1º, § 3º, III, e 6º da LC nº 105/2001 e no art. 11 da Lei nº 9.311/96, desde que haja processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso e que tais exames sejam pelo fisco considerados indispensáveis, o que se verificou no caso em exame. 5. A respeito do tema controvertido, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão realizada aos 24/02/2016, concluiu o julgamento conjunto de processos (ADIs nºs 2859, 2390, 2397 e 2386) nos quais se questionavam dispositivos da Lei Complementar nº 105/2001, que permitem à Receita Federal receber dados bancários de contribuintes fornecidos diretamente pelos bancos, sem prévia autorização judicial. 6. Por maioria de votos (9 a 2), prevaleceu o entendimento de que as disposições legais não resultam em quebra de sigilo bancário, mas, sim, em transferência de sigilo da órbita bancária para a fiscal, ambas protegidas contra o acesso de terceiros. A transferência de informações, na verdade, é feita dos bancos ao fisco, que tem o dever de preservar o sigilo dos dados, não havendo, assim, ofensa a preceitos constitucionais. 7. Designação de outro membro do Ministério Público Federal para dar prosseguimento à persecução penal.

Deliberação:

Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

061. Processo: JFRS/SLI-5001479- Voto: 2921/2016 Origem: JUSTIÇA
25.2014.4.04.7106- INQ - FEDERAL DO RIO
Eletrônico GRANDE DO SUL -
SUBSEÇÃO JUDICIARIA
DE SANTANA DO
LIVRAMENTO

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. EVENTUAL OCORRÊNCIA DOS CRIMES PREVISTOS NOS ARTS. 330 E 331 DO CP, E NO ART. 12 DA LEI Nº 10.826/2003. MPF: ARQUIVAMENTO. DISCORDÂNCIA DO MAGISTRADO. CPP, ART. 28 C/C LC Nº 75/93, ART. 62, IV. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO PARA PROSSEGUIR NA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Inquérito Policial instaurado para apurar os crimes previstos nos arts. 149, 330 e 331 do CP, e no art. 12 da Lei nº 10.826/2003. 2. Consta dos autos que o investigado foi preso em flagrante por manter seus funcionários em condições de extrema precariedade. Durante a realização da prisão, foi constatado que o investigado mantinha em sua residência, sem o devido registro, um revólver calibre 38, municiado com quatro cartuchos, e uma espingarda calibre 16. Consta, ainda, que o flagrado teria dirigido aos policiais federais que executaram a sua prisão as seguintes expressões injuriosas: idiota, tira essa pata daí e ladrões. 3. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito em relação aos crimes de desobediência, desacato e posse irregular de arma de fogo, por não vislumbrar elementos suficientes para a propositura da ação penal. No que se refere ao crime de redução a condição

análoga à de escravo, foi apresentada denúncia, originando o processo nº 5000671-83.2015.4.04.7106. 4. Discordância do Magistrado. Remessa dos autos a esta 2ª CCR. 5. Descumprimento das determinações dos auditores fiscais do trabalho. Manutenção da situação dos empregados nas mesmas condições verificadas anteriormente. Conforme se verifica dos termos de interdição das moradias utilizadas pelos trabalhadores, o investigado foi devidamente notificado que o descumprimento caracterizaria o crime de desobediência. 6. Como bem enfatizado pelo Magistrado, as palavras desrespeitosas proferidas pelo investigado (idiota, tira essa pata daí e ladrões), no momento de sua prisão em flagrante, aos agentes da Polícia Federal, que estavam no exercício regular de suas funções, podem consistir em verdadeiro desprestígio à função pública, notadamente por ter chamado os policiais de ladrões. 7. Quanto à localização das armas, não há, por ora, qualquer indicação de ilegalidade na ação dos policiais. O encontro do armamento foi um desdobramento natural dos atos realizados para efetuar a prisão do investigado pela prática do crime do art. 149 do CP. O processamento do crime de posse irregular de arma deve prosseguir na Justiça Federal, ante a conexão probatória com os crimes previstos nos arts. 149 e 331 do CP. 8. Designação de outro membro do Ministério Público Federal para o prosseguimento da persecução penal no tocante aos crimes de desobediência, desacato e posse ilegal de arma de fogo.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

062. Processo: JF-SAN-0006910- Voto: 2871/2016 Origem: JUSTIÇA
20.2015.4.03.6104-INQ FEDERAL - 4ª SUBSEÇÃO
JUDICIÁRIA - SANTOS/SP

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. SUPOSTO CRIME DE CONTRABANDO (CP, ART. 334). IMPORTAÇÃO IRREGULAR DE MAÇOS DE CIGARROS. MPF: PEDIDO DE ARQUIVAMENTO DO APURATÓRIO EM JUÍZO, COM AMPARO NO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. DISCORDÂNCIA DO MAGISTRADO. REMESSA DOS AUTOS A ESTA 2ª CCR (CPP, ART. 28 C/C LC Nº 75/93, ART. 62, INC. IV). ARQUIVAMENTO DO APURATÓRIO. APREENSÃO QUE NÃO ULTRAPASSA 153 MAÇOS DE CIGARRO, QUANTIDADE COMPATÍVEL COM A DESTINAÇÃO PARA CONSUMO PRÓPRIO, DESDE QUE AUSENTE REITERAÇÃO DE IGUAL CONDUTA. INSISTÊNCIA NO ARQUIVAMENTO DO FEITO. 1. Trata-se de Inquérito Policial instaurado para apurar possível crime de contrabando, previsto no art. 334, § 1º, alínea c, do Código Penal, em decorrência da apreensão de 61 (sessenta e um) maços de cigarro de origem estrangeira, que estariam no estabelecimento comercial de propriedade do investigado, sem os documentos que atestassem seu ingresso lícito no território nacional. 2. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito com suporte no princípio da insignificância, ressaltando a inexpressividade do valor das mercadorias e a ofensa mínima à sociedade pelo não recolhimento dos tributos. 3. O Juízo da 5ª Vara Federal de Santos/SP, por sua vez, discordou da manifestação de arquivamento por considerar que a introdução clandestina de cigarro caracteriza crime de contrabando, o que obsta a aplicação do princípio da insignificância, pois o bem jurídico protegido é a saúde, higiene, ordem pública e o mercado interno. 4. É de ciência correntia que a natureza do produto (cigarros) impõe maior rigor na adoção do princípio da bagatela, em razão do efeito nocivo à saúde e, conseqüentemente, do rígido controle em sua comercialização no território nacional, por desrespeito às normas constantes da Lei nº 9.532/97, que restringem, com rigor, o comércio em questão. 5. Esta Câmara Criminal vinha decidindo que as importações de até 40 (quarenta) maços de cigarros possibilitavam, excepcionalmente, a aplicação do princípio da bagatela, porquanto se presumia se tratar de cigarros para o próprio consumo e não de contrabando. Ainda, para que o fato fosse considerado como destituído de significação penal, exigia-se que o agente não registrasse nenhuma reiteração da mesma conduta delitiva, em consonância com precedente do Supremo Tribunal Federal (HC nº 120550/PR, DJe 17/12/2013). 6. Contudo, na 108ª Sessão de Coordenação, realizada em 7/3/2016, este Colegiado deliberou, à unanimidade, por expedir orientação no sentido de que se admite a aplicação do princípio da insignificância ao crime de contrabando de cigarros, excepcionalmente, quando a quantidade de mercadoria importada ilegalmente não ultrapassar 153 (cento e cinquenta e três) maços, desde que ausente a reiteração da conduta. 7. Esse parâmetro objetivo teve como referência o volume

médio de cigarros que um indivíduo normalmente consome ao dia, observado o prazo de validade do produto, obtido por meio de consulta à pesquisa realizada pelo Instituto Nacional do Câncer José Alencar Gomes da Silva INCA, de que o brasileiro fuma, em média, 17 (dezessete) cigarros por dia e que o prazo de validade dos tabacos é de, aproximadamente, 6 (seis) meses. Tem-se, portanto, 17 (cigarros) x 180 (dias) / 20 (cigarros por maço) = 153 maços. 8. No caso presente, observada a norma incriminadora, revela-se viável o arquivamento do apuratório, pois a quantidade apreendida (61 maços de cigarro) não supera referido patamar, pelo que diminuta a reprovabilidade da conduta. De outra parte, gravosa a continuidade da persecução à prática ilícita em tal circunstância, pois ausente notícia de reiteração de conduta da mesma espécie. 9. Insistência no arquivamento do feito.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

**ORIGEM INTERNA
NÃO PADRÃO**

063. **Processo:** DPF-OPE-00012/2014- Voto: 853/2015 Origem: COJUD/PRAP - COORDENADORIA JURÍDICA E DE DOCUMENTAÇÃO DA PR/AP

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (LC 75/93, ART. 62, IV). RADIODIFUSÃO. FUNCIONAMENTO SEM AUTORIZAÇÃO. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO COM FUNDAMENTO NO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar possível prática do crime tipificado no art. 183 da Lei nº 9.472/97. 2. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito com suporte no princípio da insignificância. 3. O princípio da insignificância não é aplicável nos casos de exploração irregular ou clandestina de radiodifusão. 4. Não homologação do arquivamento. Designação de outro Membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge.

064. **Processo:** JF/EU/BA-0002610- Voto: 3117/2015 Origem: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA FEDERAL DE EUNAPOLIS/BA

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. SUPOSTA ATIVIDADE DE EXPLORAÇÃO CLANDESTINA DE SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO. LEI Nº 9.472/97, ART. 183. MPF: ARQUIVAMENTO. DISCORDÂNCIA DO MAGISTRADO. CPP, ART. 28 C/C ART. 62, IV, DA LC Nº 75/93. UTILIZAÇÃO DE BASE COM POTÊNCIA AFERIDA 9,22 W. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Trata-se de Inquérito Policial instaurado para apurar a prática de delito previsto no art. 183 da Lei nº 9.472/97, consistente na exploração clandestina de serviço de telecomunicação ou espectro de radio frequência no município de Guaratinga/BA, com potência aferida de 9,22 W. 2. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito com suporte no princípio da insignificância, em virtude da ínfima lesão ao bem jurídico tutelado. 3. O Juiz Federal, por sua vez, discordou do arquivamento por considerar inaplicável o princípio da bagatela ao crime em comento. 4. O princípio da insignificância não é aplicável nos casos de exploração irregular ou clandestina de radiodifusão. 5. O fato de o serviço de radiodifusão ser de baixa potência, assim definido pelo art. 1º, § 1º, da Lei nº 9.612/98, não afasta a potencialidade lesiva da atividade. 6. Designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge.

PADRÃO

Homologação do Declínio de atribuição

065.	Processo:	1.00.000.017030/2015-94	Voto: 2935/2016	Origem: PROCURADORIA GERAL DA REPUBLICA
	Relator(a):	Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA		
	Ementa:	Procedimento Administrativo instaurado a partir de cópia de peças do PIC nº 1.22.000.002592/2015-76 deflagrado para apurar possível ocorrência do crime de apropriação indébita quanto a valores pertencentes aos herdeiros do ex-sócio do investigado. CP, art. 168. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 2ª CCR). Eventual lesão a interesses de particulares. Circunstâncias fáticas que não evidenciam ofensa direta a bens, serviços ou interesse da União ou suas entidades. Ausência de elementos de informação capazes de legitimar a atribuição do Ministério Público Federal para persecução penal. Homologação do declínio em favor do Ministério Público Estadual.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.		
066.	Processo:	1.18.002.000054/2016-31	Voto: 2892/2016	Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE LUZIANIA/FORMOSA- G
	Relator(a):	Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA		
	Ementa:	Notícia de Fato instaurada para apurar relato de prática ilegal de grilagem de terras nos municípios de Teresina de Goiás/GO e Alto Paraíso de Goiás/GO, envolvendo fazendeiros, advogados, servidores estaduais e cartorários expressamente nominados, além de servidores do ICMBio. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Solicitação formulada ao noticiante de informações mais precisas acerca das áreas supostamente griladas e dos servidores da entidade federal que estariam praticando atos ilícitos. Notificação não atendida. Ausência de indícios de que a grilagem narrada seja de terras da União ou da participação de servidores federais na prática criminosa. Inexistência de elementos de informação capazes de legitimar a atribuição do Ministério Público Federal para persecução penal. Homologação do declínio em favor do Ministério Público Estadual.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.		
067.	Processo:	1.22.000.003216/2015-07	Voto: 2936/2016	Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - MINAS GERAIS
	Relator(a):	Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA		
	Ementa:	Notícia de Fato instaurada para apurar a ocorrência de várias fraudes em execuções no âmbito do TRT da 3ª Região, supostamente propiciadas pela confusão patrimonial que teria sido ardilosamente realizada por integrantes de um grupo econômico. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 2ª CCR). Não obstante a gravidade dos fatos narrados, verifica-se a ausência de infração penal praticada em detrimento de bens, serviços ou interesses da União que justifique a competência da Justiça Federal. Possíveis fraudes à execução. Lesão ao patrimônio dos exequentes. Objeto de ação penal privada. CP, art. 179. Inexistência de elementos de informação capazes de legitimar, no momento, a atribuição do Ministério Público Federal para persecução penal. Homologação do declínio em favor do Ministério Público Estadual.		

	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.		
068.	Processo:	1.27.000.000462/2016-01	Voto: 2891/2016	Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PIAUI
	Relator(a):	Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA		
	Ementa:	Notícia de Fato instaurada para apurar possível prática de estelionato. Diretora de empresa sediada em Miguel Alves/PI que estaria falsamente se qualificando como representante de uma OSCIP (Organização da Sociedade Civil de Interesse Público) e anunciando um novo tratamento para esclerose lateral amiotrófica na Alemanha com o intuito de cobrar o pagamento de 500 euros pela intermediação. CP, art. 171. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Não obstante a gravidade do fato noticiado a investigada teria ludibriado pessoas de boa-fé e com a saúde fragilizada, verifica-se a ausência de infração penal perpetrada em detrimento de bens, serviços ou interesses da União que justifique a competência da Justiça Federal. Inexistência de elementos de informação capazes de legitimar a atribuição do Ministério Público Federal para persecução penal. Homologação do declínio em favor do Ministério Público Estadual.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.		
069.	Processo:	1.28.100.000034/2016-13	Voto: 2819/2016	Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE MOSSORO-RN
	Relator(a):	Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA		
	Ementa:	Notícia de Fato instaurada a partir de denúncia anônima ofertada perante a Sala de Atendimento ao Cidadão, comunicando a aplicação da quantia de R\$ 1.600,00 após realização de cadastro em um site sob a promessa de que o noticiante receberia 100% de lucro sobre o valor investido. Possível crime contra a economia popular. Lei nº 1.521/51, art. 2º, IX. Revisão de declínio (Enunciado nº 32 da 2ª Câmara). Fraude conhecida como pirâmide, que envolve permuta de dinheiro pelo recrutamento de outras pessoas para o esquema. Aplicação da súmula nº 498 do STF. Ausência de indícios de crime contra o Sistema Financeiro Nacional. Situação que não se assemelha aos precedentes da 2ª CCR nos quais se entendeu pela atribuição do MPF (Procedimento nº 1.17.000.002035/2013-53, Voto nº 2036/2014, 594ª Sessão, 20/3/2014; Procedimento nº 1.20.002.000124/2014-31, Voto nº 8032/2014, 611ª Sessão, 10/11/2014). Homologação do declínio em favor do Ministério Público Estadual.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.		
070.	Processo:	1.30.001.001250/2016-38	Voto: 2817/2016	Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO
	Relator(a):	Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA		
	Ementa:	Notícia de Fato instaurada para apurar possível prática do crime de ameaça em face de um cidadão desempregado, supostamente ocorrida no posto de atendimento do SINE Bangu. CP, art. 147. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 2ª CCR). Não obstante a gravidade do fato narrado, verifica-se a ausência de infração penal praticada em detrimento de bens, serviços ou interesses da União que justifique a competência da Justiça Federal. Inexistência de elementos de informação capazes de legitimar a atribuição do Ministério Público Federal para persecução penal. Homologação do declínio em favor do Ministério Público Estadual.		

- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.
071. Processo: 1.30.004.000022/2016-11 Voto: 2820/2016 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE ITAPERUNA-RJ
- Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA
- Ementa: Notícia de Fato instaurada para apurar possível crime de frustração de direito trabalhista. CP, art. 203. Retenção da CTPS do empregado após pedido de rescisão do contrato de trabalho. Revisão de declínio (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Conduta que, na verdade, se amolda à contravenção penal prevista no art. 3º da Lei nº 5.553/68. Incidência do Enunciado nº 37 da 2ª CCR: Não é atribuição do Ministério Público Federal a persecução penal de contravenções penais, ainda que ocorra, com a infração, prejuízo a bem, serviços ou interesse direto e específico da União, suas entidades autárquicas ou empresas públicas. Ausência de elementos de informação capazes de legitimar a atribuição do MPF para persecução penal. Homologação do declínio em favor do Ministério Público Estadual.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.
072. Processo: 1.34.015.000096/2016-89 Voto: 2821/2016 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO S.J.DO R.PRETO/CATAND
- Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA
- Ementa: Notícia de Fato instaurada para apurar suposta venda de produto de uso veterinário sem o devido registro no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA), por parte de estabelecimento comercial localizado no município de Itajobi/SP. CP, art. 273, § 1º-B, I. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 2ª CCR). Ausência de indícios de que o produto foi importado de forma irregular, a justificar a competência da Justiça Federal. Precedente do STJ e da 2ª CCR: CC nº 120.843/SP, Terceira Seção, DJe 27/3/2012; Procedimento MPF nº 1.34.015.000046/2015-11, 620ª Sessão, 11/5/2015, unânime. Inexistência de elementos de informação capazes de legitimar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio ao Ministério Público Estadual.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.
073. Processo: 1.34.025.000040/2016-13 Voto: 2934/2016 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO SAO JOAO BOA VISTA-SP
- Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA
- Ementa: Notícia de Fato instaurada a partir de manifestação ofertada perante a Sala de Atendimento ao Cidadão, na qual o noticiante relata que ele e sua esposa foram vítimas dos crimes de ameaça (de morte) e denunciação caluniosa, em tese, cometidos por um vereador, sua esposa e um enteado. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 2ª CCR). Não obstante a gravidade do fato narrado, verifica-se a ausência de infração penal praticada em detrimento de bens, serviços ou interesses da União que justifique a competência da Justiça Federal. Inexistência de elementos de informação capazes de legitimar a atribuição do Ministério Público Federal para persecução penal. Homologação do declínio em favor do Ministério Público Estadual.

	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.		
Homologação de Arquivamento				
074.	Processo:	1.12.000.000154/2016-09	Voto: 2889/2016	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAPÁ
	Relator(a):	Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA		
	Ementa:	Notícia de Fato instaurada para apurar possível crime ambiental consistente na prática de atividade de pesca no interior da Estação Ecológica de Maracá-Jípioca, localizada no município de Amapá/AP. Lei nº 9.605/98, art. 34. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Apreensão, na embarcação do investigado, de uma rede de pesca e de três espécimes de bagre comum, ainda vivos, que foram devolvidos ao mar pelos agentes do ICMBio. Aplicação de multa. Dano ambiental considerado de pouca monta. Sanção administrativa que se mostra suficiente e proporcional para repressão da conduta. Homologação do arquivamento.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.		
075.	Processo:	1.23.001.000076/2016-41	Voto: 2866/2016	Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE MARABA-PA
	Relator(a):	Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA		
	Ementa:	Notícia de Fato instaurada a partir de expediente do IBAMA para apurar possível crime ambiental previsto no art. 46, par. único, da Lei nº 9.605/98. Suposto armazenamento de aproximadamente 6,5 m3 de madeira em tora da espécie castanheira, sem autorização do órgão competente. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Fato verificado em julho/1997. Pena máxima cominada ao delito de 1 (um) ano de detenção. Prescrição da pretensão punitiva estatal, já que decorridos mais de 18 (dezoito) anos da data do fato. CP, art. 109, VI. Extinção da punibilidade. Homologação do arquivamento.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.		
076.	Processo:	1.23.006.000102/2016-91	Voto: 2867/2016	Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PARAGOMINAS-PA
	Relator(a):	Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA		
	Ementa:	Notícia de Fato. Expediente instaurado a partir de ofício do IBAMA, comunicando possível infração ambiental, em virtude do porte de motosserra sem licença ou registro do órgão competente. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Para a caracterização do crime previsto no art. 51 da Lei nº 9.605/98, exige-se a conduta de comercializar ou de utilizar motosserra. Caso de mera infração administrativa a que se refere o art. 57 do Decreto nº 6.514/08. Aplicação de multa no valor de R\$ 500,00. Atipicidade da conduta. Homologação do arquivamento.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.		
077.	Processo:	1.24.000.000442/2016-34	Voto: 2814/2016	Origem: PROCURADORIA DA

REPÚBLICA
PARAÍBA

- Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA
078. Ementa: Notícia de Fato instaurada para apurar possível crime de falsidade de documento público nos autos de execução que tramitou perante o Juízo da 2ª Vara Federal da Seção Judiciária da Paraíba. CP, art. 297. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Suposta falsificação de assinatura na cópia de recebimento de mandado de citação verificada em 23/07/2003. Pena máxima aplicável ao crime do art. 297 do CP equivalente a 6 (seis) anos de reclusão. Prescrição da pretensão punitiva estatal, uma vez decorridos mais de 12 (doze) anos. CP, art. 109, inc. III. Extinção da punibilidade. Homologação do arquivamento.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.
- Processo: 1.26.000.003512/2015-51 Voto: 2933/2016 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO/GOIANA
- Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA
- Ementa: Procedimento Investigatório Criminal instaurado para apurar suposta venda irregular de lotes de terras pertencentes à União na localidade conhecida como Poço da Panela, em Recife/PE. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Vistoria realizada em 8/1/2016 por técnicos da Secretaria de Patrimônio da União (SPU), que não encontraram imóvel pertencente à União no logradouro informado nem constataram novas construções no local. Materialidade delitiva não evidenciada. Homologação do arquivamento.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.
079. Processo: 1.29.000.000918/2016-51 Voto: 2931/2016 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL
- Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA
- Ementa: Notícia de Fato instaurada para apurar suposta ocorrência do crime de apropriação indébita em virtude de supostos saques indevidos em conta do FGTS de trabalhadora em prejuízo da Caixa Econômica Federal. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Informação encaminhada pela própria instituição bancária de que, por equívoco, em 03/08/2015, a empresa comunicou o desligamento da trabalhadora por meio do sistema FGTS Caixa, o que acarreta a liberação do saldo da conta vinculada de modo automático, gerando, assim, o lançamento do saque em seu extrato. Saque não efetivado e retorno dos valores para a conta vinculada, recompondo o saldo. Ausência de indício de fraude ou de qualquer tentativa de subtração dos valores da conta vinculada. Atipicidade dos fatos. Homologação do arquivamento.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.
080. Processo: 1.30.001.000964/2016-29 Voto: 2816/2016 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO
- Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA
- Ementa: Notícia de Fato instaurada para apurar possível crime de sonegação fiscal por parte dos representantes legais de cooperativa de transportes sediada no bairro de Inhaúma, zona norte do município do Rio de Janeiro/RJ. Lei nº 8.137/90, art. 1º. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Expedição de ofício à Receita Federal requisitando informações acerca de eventual fiscalização em face da pessoa jurídica investigada, de crédito tributário constituído

ou de Representação Fiscal para Fins Penais já remetida ou no aguardo da constituição definitiva, bem como, caso não haja nenhum procedimento, que seja analisada a conveniência de inclusão em calendário de fiscalização. Natureza material do delito. Súmula Vinculante nº 24 do STF. Ausência de justa causa, no momento, para continuidade da persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

081. Processo: 1.33.000.000758/2016-17 Voto: 2815/2016 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - SANTA CATARINA

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Notícia de Fato instaurada para apurar suposta ocorrência de furto de um notebook pertencente à Defensoria Pública da União. CP, art. 155. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Fato verificado no dia 25/11/2015. Diligência efetuada pela Polícia Federal após a comunicação do furto, não tendo sido constatado arrombamento para invadir o local. Inexistência de circuito interno de câmeras no prédio. Inviabilidade de realização de perícia técnica. Tentativa infrutífera de rastrear o equipamento. Ausência de vestígios materiais ou de testemunhas que possam auxiliar na descoberta da autoria, bem como de linha investigativa capaz de modificar o panorama probatório atual. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

082. Processo: 1.33.000.000858/2016-43 Voto: 2868/2016 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - SANTA CATARINA

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Notícia de Fato instaurada para apurar saques indevidos de valores relativos a benefício previdenciário, após o óbito do respectivo titular, no período de setembro a novembro de 2005. Possível crime de estelionato previdenciário. CP, art. 171, § 3º. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). 1) Ausência de informações acerca de representante legal ou procurador habilitado para recebimento do benefício ou sobre renovação de senha. Inexistência de elementos mínimos que possibilitem a identificação da autoria delitiva e de linha plausível de investigação a justificar novas diligências, considerando, sobretudo, o tempo decorrido de mais de 10 (dez) anos do último saque efetuado. 2) Evidente ausência de dolo específico de obter vantagem ilícita em prejuízo da autarquia previdenciária. Retirada de apenas 3 (três) parcelas (incluindo o saque da competência do óbito). Conduta materialmente atípica. Incidência do princípio da insignificância. Valores sacados indevidamente que são utilizados, em regra, para custear despesas com dívidas, medicação e funeral do titular do benefício. Observância da Orientação nº 4 da 2ª CCR/MPF. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

083. Processo: 1.36.001.000034/2016-51 Voto: 2890/2016 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE ARAGUAINA-TO

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Notícia de Fato instaurada a partir de cópia de Relatório de Ação Fiscal empreendida pelo Grupo Especial de Fiscalização Móvel do Ministério do Trabalho e Emprego, com o objetivo de investigar possível crime de redução a condição análoga à de escravo, envolvendo fazenda

localizada no município de Araguaína/TO. CP, art. 149. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Conclusão de que o quadro encontrado no local não configurava trabalho em condições degradantes, aptas a ensejar o resgate de empregados na condição análoga à de escravo. Inocorrência de coação ou submissão a jornadas exaustivas. Ausência de indícios de materialidade delitiva. Falta de justa causa para persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

Outras deliberações(Arquivamento)

084. **Processo:** 1.29.000.003524/2015-73 **Voto:** 2869/2016 **Origem:** PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Notícia de Fato instaurada para apurar suposta prática de crime de ameaça por meio da internet. Promoção de arquivamento que se recebe como Declínio de Atribuições (Enunciado nº 32 2ª CCR). O fato de o crime ter sido cometido por meio da rede mundial de computadores, não atrai, por si só, a competência da Justiça Federal. Ausência de indícios de transnacionalidade da conduta. Aplicação do Enunciado nº 50 (97ª Sessão de Coordenação, de 11/05/2015). Inexistência de elementos de informação capazes de legitimar a atribuição do Ministério Público Federal para persecução penal. Homologação do declínio ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo recebimento da promoção de arquivamento como declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual. Homologação nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

Dr(a) JOSE OSTERNO CAMPOS DE ARAUJO
ORIGEM JUDICIAL
NÃO PADRÃO

085. **Processo:** JF/CE-0012375- 55.2010.4.05.8100-INQ **Voto:** 2837/2016 **Origem:** JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO CEARÁ

Relator(a): Dr(a) JOSE OSTERNO CAMPOS DE ARAUJO

Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. APURAÇÃO DA EXPLORAÇÃO DO JOGO DO BICHO. POSSÍVEL PRÁTICA DE CONTRAÇÃO PENAL, CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL E DE LAVAGEM DE CAPITAIS. ACOLHIMENTO, PELO JUIZ FEDERAL, DO DECLÍNIO QUANTO À CONTRAÇÃO PENAL DE JOGO DO BICHO. DISCORDÂNCIA DO ARQUIVAMENTO QUANTO AOS DEMAIS CRIMES. APLICAÇÃO DO ART. 28 DO CPP. INSISTÊNCIA NO ARQUIVAMENTO, RESSALVADO O DISPOSTO NO ART. 18 DO CPP. 1. Inquérito Policial instaurado para apurar a possível prática da contravenção penal prevista no art. 58 do DL nº 3.688/41, bem como dos crimes do art. 16 da Lei nº 7.492/86 e do art. 1º da Lei nº 9.613/98, uma vez que o jogo do bicho continua a ser realizado de forma camuflada, utilizando-se da regular estrutura da Loteria Estadual do Ceará para fins de extração, resultado e garantia da premiação, dissimulando a prática ilícita daquela contravenção. 2. A Procuradora da República entendeu, inicialmente, que não há elementos configuradores de crimes contra o SFN e de Lavagem de Dinheiro, restando apenas indícios da prática de contravenção penal, razão pela qual requereu o declínio de competência para a Justiça Estadual. 3. Discordância do Juiz Federal, que verificou sobressair dos autos elementos que apontam para a prática de crimes da seara federal. 4. No exercício de sua função revisional, esta 2ª CCR acompanhou as razões invocadas pelo Juiz Federal. 5. Designado um novo Membro do MPF para prosseguir na persecução penal, foi requerida nova análise do declínio junto ao Juízo Federal, tendo em vista a necessidade urgente de providências quanto às condutas já esclarecidas, bem como foram apresentados novos fundamentos jurídicos que foram agregados à peça ministerial anteriormente apresentada. 6. O Juiz Federal, entendendo assistir em parte razão ao

MPF, determinou a extração de fotocópia integral dos autos e encaminhamento à Justiça Estadual, para processamento da contravenção penal. Quanto às demais questões debatidas, manteve a decisão que considerou prematuro o declínio, abrindo vistas ao Ministério Público Federal para os devidos fins. 7. A Procuradora da República oficiante, considerando o acolhimento do declínio de competência em relação à infração penal prevista no art. 58 da LCP, requereu que, quanto aos demais crimes, seja recebida sua manifestação como razões de arquivamento. Discordância do Magistrado. 8. Conforme ressaltado pelo Membro do Parquet Federal, não há qualquer indicativo concreto da corrupção de agentes públicos federais, sendo que todas as referências foram dirigidas a policiais civis e outros integrantes da administração pública estadual e municipal. 9. Quanto ao suposto crime contra o SFN, não há, de fato, neste IPL, informações concretas de que os investigados faziam operar, sem a devida autorização do Banco Central, instituição financeira, cujo objetivo fosse a captação e aplicação de recursos financeiros de terceiros, realizando operações típicas de instituições financeiras, colocando, assim, em perigo o SFN. 10. Na espécie, cabe afirmar que não se verificou a intermediação ou aplicação de recursos financeiros, concessão de empréstimos, destinação de valores ao exterior, muito menos negociações de valores mobiliários. As análises realizadas no material apreendido não forneceram qualquer indicativo concreto de práticas próprias de instituição financeira ou de crimes contra o SFN. 10. Na espécie, cabe afirmar que não se verificou a intermediação ou aplicação de recursos financeiros, concessão de empréstimos, destinação de valores ao exterior, muito menos negociações de valores mobiliários. As análises realizadas no material apreendido não forneceram qualquer indicativo concreto de práticas próprias de instituição financeira ou de crimes contra o SFN. 11. Em relação a possível sonegação de impostos federais (Lei nº 8.137/90, art. 1º), não existe prova concreta de que os valores obtidos por meio da infração penal não foram devidamente declarados à Receita Federal. E, ainda que tenha ocorrido omissão de rendimento, tais crimes contra a ordem tributária não se tipificam antes do lançamento definitivo do crédito tributário, nos termos da Súmula Vinculante nº 24, do STF. Inexistência de justa causa, portanto, no presente momento, para persecução penal, ressaltando-se que, após o trânsito em julgado na esfera administrativa de eventual procedimento fiscal, por imposição legal, a Autoridade Fiscal deverá enviar a RFFP ao MPF. 12. Quanto ao crime de lavagem de capitais, ressaltou-se que não há indicativos de crimes antecedentes do rol originalmente previsto no art. 1º da Lei nº 9.613/98, uma vez que o jogo do bicho se revela como contravenção penal e que foram indicadas apenas duas pessoas, o que não configura o crime de organização criminosa. 13. Reanalizando os autos e considerando o acolhimento, pelo Juízo, do declínio de competência em relação à infração penal prevista no art. 58 da LCP, bem como os fundamentos expendidos/agregados pelo Membro do MPF, não há elementos suficientes de crimes contra o SFN ou contra a ordem tributária, não havendo igualmente razões para prosseguir quanto a suposta lavagem de dinheiro decorrente dessas infrações penais. Já a eventual lavagem de dinheiro decorrente da exploração do jogo do bicho e de organização criminosa é de competência estadual, razão pela qual será apurada no procedimento inaugurado com as cópias deste IPL, já remetida à Justiça Estadual. 14. Diante do exposto, voto pela insistência no arquivamento, com a ressalva do disposto no art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

ORIGEM INTERNA
NÃO PADRÃO

086.	Processo:	DPF/VGA-00039/2013-INQ	Voto: 2915/2016	Origem: GABPRM1-LHA - LUCAS HORTA DE ALMEIDA
	Relator(a):	Dr(a) JOSE OSTERNO CAMPOS DE ARAUJO		
	Ementa:	DOCUMENTAL (CP, ART. 297). REVISÃO DE DECLÍNIO (ENUNCIADO Nº 33 DA 2ª CCR). RATIFICAÇÃO DO DECLÍNIO. CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES ENTRE MPF E MP ESTADUAL CONFIGURADO. ATRIBUIÇÃO DO PGR PARA DIRIMIR O CONFLITO. 1. Inquérito Policial instaurado para apurar possível crime de falsidade documental (CP, art. 297). Informações de que a esposa do segurado compareceu à Agência do INSS portando uma Carta de Exigências falsa, solicitando informações sobre o andamento do pedido de aposentadoria de seu marido. 2. O servidor do INSS verificou		

inexistir qualquer benefício com o número indicado na referida carta, tendo sido constatado tratar-se de documento falso. 3. Realizadas diligências pela Polícia Federal, foi esclarecido que o casal recebeu o documento falsificado de um Advogado (indiciado no IPL), que estaria providenciando a documentação necessária para a aposentadoria do segurado, tendo cobrado cerca de R\$ 2.500,00 pelos serviços prestados. 4. O Ministério Público do Estado de Minas Gerais promoveu o declínio de atribuição ao MPF, argumentando que o segurado aportou documento falso, tendo a si próprio como beneficiário, junto ao INSS, pleiteando os benefícios constantes naquele documento. Considerou haver indícios de que houve uma tentativa de lesar os cofres públicos. 5. O Procurador da República oficiante suscitou conflito negativo de atribuições, ressaltando que, no caso, o cenário sugere, no sentido da jurisprudência solidificada, a absorção do falso pelo estelionato, já que a falsidade não possui potencialidade lesiva por si. 6. No caso dos autos, há notícia de que o Advogado indiciado falsificou documento de emissão exclusiva do INSS (carta de exigência), com a finalidade de comprovar um serviço de requerimento administrativo de aposentadoria contratado e pago por particular (cliente), mas que não foi realizado. 7. A falsificação do documento tinha como função apenas simular a existência de um requerimento administrativo de benefício previdenciário, mantendo em erro a vítima (particular) que contratou o serviço do indiciado, bem como assegurar a vantagem ilícitamente recebida (pagamento do valor pelo serviço que não fora prestado). 8. Aplicação da Súmula nº 546 do STJ: A competência para processar e julgar o crime de uso de documento falso é firmada em razão da entidade ou órgão ao qual foi apresentado o documento público, não importando a qualificação do órgão expedidor. 9. Ratificação, por este órgão colegiado, do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual. 10. Dessa forma, resta configurado o conflito de atribuições entre o Ministério Público Federal e o Ministério Público Estadual, a ser dirimido pelo Procurador-Geral da República, conforme preconizado na Tese nº 7 da Edição nº 1 do Informativo de Teses Jurídicas da PGR e em precedentes do STF (ACO nos 1585, 1672, 1678, 1717 e 2225). 11. Encaminhamento dos autos ao Exmo. Procurador-Geral da República.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela remessa dos autos ao Procurador-Geral da República, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

087. Processo: DPF/RDO/PA-00066/2013-INQ Voto: 2930/2016 Origem: GABPRM2-LAS
- LUISA ASTARITA
SANGOI

Relator(a): Dr(a) JOSE OSTERNO CAMPOS DE ARAUJO

Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. SUPOSTO CRIME DE FURTO MEDIANTE FRAUDE (CP, ART. 155, § 4º, II). POSSÍVEL TRANSFERÊNCIA ELETRÔNICA FRAUDULENTE DE UMA CONTA DA CEF PARA OUTRA. REVISÃO DE DECLÍNIO (ENUNCIADO Nº 33). LESÃO A INTERESSE DIRETO DA EMPRESA PÚBLICA FEDERAL EM QUE O CORRENTISTA PREJUDICADO MANTINHA CONTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO PARA PROSSEGUIR NA PERSECUÇÃO CRIMINAL. 1. Inquérito Policial instaurado para apurar possível crime de furto mediante fraude (CP, art. 155, § 4º, II), a partir da notícia de que a conta corrente de determinado correntista da Caixa Econômica Federal (CEF) teria recebido, mediante transferência eletrônica fraudulenta, crédito de R\$ 8.943,00. 2. A Procuradora da República oficiante promoveu o declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual, sob o argumento de que a CEF não teria sofrido prejuízo, tendo em vista a informação de que o crédito dos valores não foi objeto de impugnação em sede administrativa. 3. Constando dos autos que o crédito recebido na conta corrente da CEF proveio de "transferência eletrônica de recursos entre contas na Caixa" ("TRX EL TEV"), há indícios de que a conta da qual foram subtraídos os valores era, também, da CEF. 4. Nas hipóteses de subtração irregular de valores de conta da Caixa Econômica Federal, mediante transferência eletrônica fraudulenta, a circunstância de o correntista ter ou não sido ressarcido não retira a condição de vítima da CEF, tampouco o interesse federal na apuração dos fatos, a atrair a competência da Justiça Federal (CF, art. 109, IV). Precedente do STJ (CC 106.618/SP, Terceira Seção, DJe 18/11/2009). 5. Não homologação do declínio de atribuições e designação de outro Membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram

da votação o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

088. Processo: SPF/BA-01610/2012-IPL Voto: 2799/2016 Origem: GABPR004-ALBN - ANDRE LUIZ BATISTA NEVES
- Relator(a): Dr(a) JOSE OSTERNO CAMPOS DE ARAUJO
- Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. ELEITORAL. SUPOSTO CRIME DE CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO (CÓDIGO ELEITORAL, ART. 299) IMPUTADO A VICE-PREFEITO. MPE: DECLÍNIO AO PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL. DISCORDÂNCIA DO MAGISTRADO. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 28 DO CPP, C/C ART. 62, IV, DA LC Nº 75/93. AUSÊNCIA DE PREVISÃO DE FORO ESPECIAL PARA VICE-PREFEITO NA CF E NA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA BAHIA. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO PARA PROSSEGUIR NA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Inquérito Policial instaurado para apurar suposto crime de captação ilícita de sufrágio, previsto no art. 299 do Código Eleitoral, imputado ao atual vice-prefeito do Município de Ibicoara/BA. 2. O Promotor Eleitoral oficiante requereu o declínio de atribuições ao Tribunal Regional Eleitoral, por entender que o foro especial por prerrogativa de função previsto para prefeitos no art. 29, X, da CF estende-se aos vice-prefeitos. 3. Discordância do Juiz da 169ª Zona Eleitoral da Bahia. 4. A par de o art. 29, X, da CF não ter estendido, aos vice-prefeitos, o foro especial por prerrogativa de função que atribui aos prefeitos, a Constituição do Estado da Bahia também não estabeleceu foro privilegiado para vice-prefeitos. Assim, compete a juiz eleitoral de primeira instância processar os fatos em apuração. 5. Designação de outro Promotor Eleitoral para prosseguir na persecução penal.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.
089. Processo: 1.31.000.000616/2015-43 Voto: 2886/2016 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RONDONIA
- Relator(a): Dr(a) JOSE OSTERNO CAMPOS DE ARAUJO
- Ementa: NOTÍCIA DE FATO. POSSÍVEIS CRIMES DE FALSIDADE IDEOLÓGICA (CP, ART. 299). COMERCIALIZAÇÃO DE CRÉDITOS FICTÍCIOS DE MADEIRA, MEDIANTE EMISSÃO DE NOTAS FISCAIS FRIAS E INSERÇÃO DE DADOS FALSOS NO SISTEMA DOF. REVISÃO DE DECLÍNIO (ENUNCIADO Nº 32). OFENSA DIRETA A SERVIÇO DE AUTARQUIA FEDERAL. INSERÇÃO DE INFORMAÇÃO FALSA QUE NÃO FOI PERPETRADA COMO CRIME MEIO PARA A CONSECUÇÃO DE DELITO AMBIENTAL. NÃO INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA CONSUMÇÃO. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO PARA PROSSEGUIR NA PERSECUÇÃO CRIMINAL. 1. Notícia de Fato instaurada a partir de representação dando conta de que os representantes legais de duas empresas privadas estariam comercializando notas fiscais frias, de aquisição inverídica de madeira, a madeiras nos Estados de Rondônia, Amapá e Roraima, cobrando de R\$ 100,00 a R\$ 150,00 cada metro cúbico de madeira "só no papel". 2. O Procurador oficiante promoveu o declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual, por entender que tal conduta poderia configurar delito ambiental de extração e comercialização irregular de produtos florestais e crime de sonegação fiscal, ressaltando a ausência de indícios de que os produtos florestais tenham sido extraídos de área pertencente ou protegida pela União e que eventual tributo sonegado seria estadual. 3. Embora o Procurador tenha vislumbrado a possível configuração de crimes ambientais e contra a ordem tributária, observa-se que a conduta imputada aos investigados cinge-se à comercialização de créditos fictícios de madeira, mediante a emissão de notas fiscais frias e a inserção de informações falsas no Sistema DOF, amoldando-se à figura típica prevista no art. 299 do Código Penal. 4. O art. 1º da Instrução Normativa IBAMA nº 112/06 estabelece que o Documento de Origem Florestal (DOF), instituído pela Portaria MMA nº 253, de 18/08/2006, é documento público federal que consiste em licença obrigatória para o controle do transporte e armazenamento de produtos e subprodutos florestais de origem nativa, contendo as informações sobre a procedência de tais produtos e subprodutos, gerado pelo sistema eletrônico denominado Sistema DOF. 5. Considerando que o gerenciamento do sistema DOF incumbe ao IBAMA,

impede reconhecer que a inserção de dados falsos em tal sistema eletrônico, com prejuízo à sua finalidade de controlar o transporte e armazenamento de produtos florestais, importa lesão direta ao serviço prestado pela aludida autarquia federal, a atrair a competência da Justiça Federal (CF, art. 109, IV). 6. Todavia, quando a inserção de dados falsos no Sistema DOF é feita com o único intuito de respaldar o transporte/armazenamento irregular de produtos florestais, pelos próprios indivíduos que pretendem executá-lo, este relator entende que o crime do art. 299 do CP figura apenas como meio para a consecução do delito previsto no art. 46, parágrafo único, da Lei nº 9.605/98, sendo absorvido pela infração penal ambiental, por incidência do princípio da consunção (Precedentes do STJ: AgRg no REsp 1365249/RO, Quinta Turma, DJe 26/08/2014; AgRg no AREsp 300.077/RO, Sexta Turma, DJe 22/09/2014). Como consequência, em tais casos, a atribuição para apurar os fatos só será do MPF se existirem indícios de que o produto florestal era oriundo de área pertencente ou protegida pela União. 7. No presente caso, como é imputada aos investigados apenas a venda de créditos fictícios de madeira, não havendo notícia do cometimento de qualquer crime ambiental por parte deles, não se verifica a incidência da consunção, cabendo ao Ministério Público Federal a atribuição para apurá-las. 8. Não homologação do declínio de atribuições e designação de outro Membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

PADRÃO

Homologação do Declínio de atribuição

090. Processo: DPF/VGA-00042/2014-INQ Voto: 2940/2016 Origem: SJUR/PRM-MG - SETOR JURIDICO DA PRM/POUSO ALEGRE

Relator(a): Dr(a) JOSE OSTERNO CAMPOS DE ARAUJO

Ementa: Inquérito Policial. Possível crime de furto mediante fraude (CP, art. 155, § 4º, II). Indivíduo que ofereceu ajuda a uma senhora para realizar um depósito em terminal de autoatendimento da Caixa Econômica Federal e, após ter acesso à senha dela, trocou o cartão dela por outro. Em seguida, realizou um saque de valores que estavam depositados na conta da vítima. Revisão de declínio (Enunciado nº 33 da 2ª CCR). Fraude praticada contra a própria correntista. Informação da CEF de que não sofreu prejuízo decorrente dos fatos apurados. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

Outras deliberações(Declínio)

091. Processo: 1.30.017.000447/2015-08 Voto: 2845/2016 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO SJMERITI/N.IGUA/D.CAX

Relator(a): Dr(a) JOSE OSTERNO CAMPOS DE ARAUJO

Ementa: NOTÍCIA DE FATO. POSSÍVEL CRIME DE FRAUDE EM CERTAME DE INTERESSE PÚBLICO (CP, ART. 311-A, III). REPRESENTAÇÃO ANÔNIMA COMUNICANDO A SUPOSTA COMPRA DE VAGAS PARA CURSO DE MEDICINA EM UNIVERSIDADE PARTICULAR. REVISÃO DE DECLÍNIO (ENUNCIADO Nº 32 DA 2ª CCR). RATIFICAÇÃO DO DECLÍNIO. CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES ENTRE MPF E MP ESTADUAL CONFIGURADO. ATRIBUIÇÃO DO PGR PARA DIRIMIR O CONFLITO. 1. Notícia de Fato instaurada a partir do recebimento de representação anônima narrando possível compra de vagas para o curso de medicina de universidade particular, o que configura, em tese, o crime do art. 311-A, III, do CP. 2. O Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro promoveu o declínio de atribuição ao Ministério Público Federal, argumentando que o procedimento destina-se à apuração de crime cometido em detrimento de interesses de Instituição Particular de Ensino Superior, que integraria o sistema federal de ensino e agiria por delegação da União. 3. O Procurador da República oficiante suscitou conflito negativo de atribuições, ressaltando que, no caso, verificam-se relatos de irregularidades ocorridas em

faculdade privada e, portanto, falece atribuição ao Ministério Público Federal para atuar. 4. Suposta fraude perpetrada em detrimento de universidade particular, não implicando em qualquer prejuízo direto à União. Ademais, à luz do art. 109 da CF, não se enquadra em nenhuma das hipóteses de competência da Justiça Federal. 5. Precedentes da 2ª CCR: Voto nº 1716/2015, Processo nº 1.00.000.003581/2015-71, Sessão nº 617, de 06/04/2015, unânime; Voto nº 1716/2015, Processo nº 1.00.000.003581/2015-71, Sessão nº 617, de 06/04/2015, unânime; Voto nº 62/2016, Processo nº 1.22.001.000442/2015-18, Sessão nº 635, de 15/02/2016, unânime. 6. Ratificação, por este órgão colegiado, do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual. 7. Dessa forma, resta configurado o conflito de atribuições entre o Ministério Público Federal e o Ministério Público Estadual, a ser dirimido pelo Procurador-Geral da República, conforme preconizado na Tese nº 7 da Edição nº 1 do Informativo de Teses Jurídicas da PGR e em precedentes do STF (ACO nos 1585, 1672, 1678, 1717 e 2225). 8. Encaminhamento dos autos ao Exmo. Procurador-Geral da República.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela remessa dos autos ao Procurador-Geral da República, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

Homologação de Arquivamento

092.	Processo:	DPF/DF-0495/2015-INQ	Voto: 2810/2016	Origem: GABPR4-AHCL - LEANDRO BOTELHO ANTUNES
	Relator(a):	Dr(a) JOSE OSTERNO CAMPOS DE ARAUJO		
	Ementa:	Inquérito Policial. Possível crime de estelionato majorado (CP, art. 171, § 3º). Investigado que compareceu a agência da Caixa Econômica Federal e, possivelmente mediante uso de documentos falsos, sacou indevidamente uma parcela de benefício do INSS de titularidade de terceiro, na "boca do caixa". Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Fraude constatada só um mês depois, quando o real titular do benefício tentou sacar a parcela indevidamente recebida pelo investigado. Diligências. Informação da CEF de que não foram retidas cópias dos documentos apresentados por ocasião do saque. Ausência de indícios de autoria e de diligências capazes de alterar o panorama probatório. Homologação do arquivamento.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.		
093.	Processo:	SPF/BA-01043/2015-INQ	Voto: 2823/2016	Origem: GABPR004- ALBN - ANDRE LUIZ BATISTA NEVES
	Relator(a):	Dr(a) JOSE OSTERNO CAMPOS DE ARAUJO		
	Ementa:	Inquérito Policial. Possível crime de desobediência (CP, art. 330). Suposto descumprimento de ordem judicial por parte da titular da Gerência da Secretaria Regional do Trabalho e Emprego de Camaçari/BA, por não ter respondido ofícios oriundos da 3ª Vara do Trabalho e Emprego de Camaçari, que requisitavam informações necessárias à instrução de processo. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV) Esclarecimentos prestados pela gerente da SRTE de Camaçari e pela servidora responsável pelo Setor de Protocolo, que informaram a inexistência de sistema que permitia o rastreamento dos documentos da época, não sendo possível identificar com precisão o destino dos ofícios em questão; que não havia qualquer casuística de extravio de documentos e que para maior agilidade dos trabalhos, os documentos protocolados eram entregues nos setores sem assinatura em livro de protocolo ou controle semelhante. Não identificada a intenção deliberada de não obedecer à ordem judicial. Evidente ausência de dolo. Homologação de arquivamento.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.		

094.	Processo:	1.14.010.000059/2016-11	Voto: 2825/2016	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE EUNÁPOLIS - BA
	Relator(a):	Dr(a) JOSE OSTERNO CAMPOS DE ARAUJO		
	Ementa:	Notícia de Fato. Crime de moeda falsa (CP, art. 289, §1º). Relato de que uma mulher adentrou no estabelecimento comercial em que o noticiante é proprietário, tendo pago as despesas com uma nota de R\$ 100,00 (cem reais) falsa, evadindo-se do local após compra. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Inexistência de informações acerca da autora do fato, que não foi identificada pela vítima, por testemunhas ou pelas imagens das câmeras de segurança. Ausência de indícios de autoria delitiva e de diligências capazes de modificar o panorama probatório atual. Necessidade de comunicação do fato ao Departamento do Meio Circulante do Banco Central do Brasil (MECIR/BACEN), que mantém base de dados sobre moeda falsa. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.		
095.	Processo:	1.29.000.003469/2015-11	Voto: 2824/2016	Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO SUL
	Relator(a):	Dr(a) JOSE OSTERNO CAMPOS DE ARAUJO		
	Ementa:	Notícia de Fato. Possível crime de furto (CP, art. 155). Subtração de dois extintores de incêndio, após arrombamento de duas viaturas da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - Correios. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Laudos periciais confirmaram a ocorrência de danos aos veículos dos Correios e a impossibilidade de se reconhecer os autores mediante as gravações realizadas pela câmera de segurança, bem como atestaram a impossibilidade de se determinar a autoria do delito após a análise da amostra de DNA extraídas do local do crime. Ausência de indícios de autoria. Inexistência de diligências capazes de modificar o panorama probatório atual. Homologação de arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.		
096.	Processo:	1.33.000.000924/2015-02	Voto: 2812/2016	Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - SANTA CATARINA
	Relator(a):	Dr(a) JOSE OSTERNO CAMPOS DE ARAUJO		
	Ementa:	Procedimento Investigatório Criminal. Possível crime de estelionato previdenciário tentado (CP, art. 171, § 3º, c/c art. 14, II). Suspeita de que titular de auxílio-doença teria apresentado atestados médicos falsos a médica perita do INSS com vistas a continuar recebendo, de forma indevida, o aludido benefício. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Suspeita não confirmada. Em ação judicial, foi reconhecido, por sentença transitada em julgado, o direito do investigado ao restabelecimento do benefício, desde a data de sua cessação. Não configuração do delito. Homologação do arquivamento.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.		
Outras deliberações(Arquivamento)				
097.	Processo:	JF-RN-0000590- 30.2014.4.05.8400-IP	Voto: 2809/2016	Origem: 5A.CAM - 5A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

Relator(a):	Dr(a) JOSE OSTERNO CAMPOS DE ARAUJO
Ementa:	<p>INQUÉRITO POLICIAL. POSSÍVEIS CRIMES DE FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PARTICULAR, USO DE DOCUMENTO FALSO, DESVIO DE VERBAS PÚBLICAS E PREVISTOS NA LEI DE LICITAÇÕES (CP, ARTS. 298, 304 E 315; DECRETO-LEI Nº 201/67, ART. 1º, I; LEI Nº 8.666/93). MPF: ARQUIVAMENTO QUANTO AO ART. 298 DO CP E DECLÍNIO À JUSTIÇA ESTADUAL EM RELAÇÃO AOS DEMAIS. DISCORDÂNCIA DO MAGISTRADO APENAS QUANTO AO DECLÍNIO. CPP, ART. 28; C/C LC Nº 75/93, ART. 62, IV. RECEBIMENTO DO DECLÍNIO COMO ARQUIVAMENTO NO TOCANTE AO ART. 304 DO CP. HOMOLOGAÇÃO. REMESSA À 5ª CCR NO QUE TANGE AO ART. 215 DO CP, AO ART. 1º, I, DO DECRETO-LEI Nº 201/67 E À LEI Nº 8.666/93. 1. Inquérito Policial inicialmente instaurado para apurar possíveis crimes de falsificação de documento particular e uso de documento falso (CP, arts. 298 e 304), tendo em vista a notícia de que 12 Anotações de Responsabilidade Técnica (ARTs) apresentadas por uma empresa privada ao CREA/RN, emitidas em nome de determinado engenheiro civil, não foram efetivamente assinadas pelo aludido profissional. Tais ARTs, registradas no CREA/RN entre 2002 e 2003, estavam relacionadas com contratos firmados entre a citada empresa e Prefeituras de municípios diversos do Rio Grande do Norte. 2. O Procurador da República promoveu o arquivamento no tocante aos crimes de falsificação de documento particular, por ausência de indícios de autoria. Por outro lado, ponderou que o uso de ARTs falsas desperta suspeitas acerca da regularidade dos contratos de obras firmados pela empresa com as Prefeituras, mas, destacando a inexistência de notícia do emprego de recursos federais nestas obras e afirmando que, embora as ARTs tenham sido registradas no CREA/RN, não vislumbra violação direta a interesses da aludida autarquia, requereu o declínio da competência para apurar tais fatos à Justiça Estadual. 3. O Magistrado Federal deferiu o arquivamento dos crimes do art. 298 do CP, discordando apenas do declínio de competência requerido no tocante aos "crimes eventualmente decorrentes das ARTs falsificadas". 4. Especificamente no tocante aos crimes de uso de documento falso, considerando que o registro das ARTs ocorreu no CREA/RN, que tem natureza de autarquia federal, é do MPF a atribuição para apurá-los. 5. Todavia, como o registro das ARTs perante o CREA/RN se deu entre 2002 e 2003 e o prazo prescricional previsto para o crime de uso de documento particular falso é de 12 anos (CP, art. 109, III), impende reconhecer que os delitos previstos no art. 304 do Código Penal em apuração já prescreveram. 6. No que tange ao declínio de competência quanto a eventuais crimes da Lei nº 8.666/93 ou de desvio de verbas públicas cometidos por funcionários públicos municipais ou por prefeitos (CP, art. 315; ou Decreto-Lei nº 201/67, art. 1º, I), sugeridos pelo Procurador oficiante, afigura-se necessária a remessa dos autos à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, por tratar-se de matéria afeta às suas atribuições. 7. Voto pelo recebimento do declínio como arquivamento apenas no tocante aos crimes do art. 304 do CP, homologando-o, e, quanto a eventuais crimes previstos na Lei nº 8.666/93, no art. 315 do CP e no art. 1º, I, do Decreto-Lei nº 201/67, pela remessa dos autos à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão.</p>
Deliberação:	<p>Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo recebimento do declínio como arquivamento apenas no tocante aos crimes do art. 304 do Código Penal, homologando-o, e, quanto a eventuais crimes previstos na Lei nº 8.666/93, no art. 315 do Código Penal e no art. 1º, I, do Decreto-Lei nº 201/67, pela remessa dos autos à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.</p>

CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL

098.	Processo:	1.23.000.001416/2013-18	Voto: 2909/2016	Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARA/CASTANHAL
	Relator(a):	Dr(a) JOSE OSTERNO CAMPOS DE ARAUJO		
	Ementa:	<p>Procedimento Investigatório Criminal. Possível crime de falsidade ideológica (CP, art. 299). Policial Federal que, antes de tomar posse, por ocasião da fase do exame psicotécnico do concurso público ou durante exame médico admissional a que submetido no dia da posse, teria omitido, no preenchimento de documentos referentes à sua qualificação física e mental, que já havia sido internado em clínica psiquiátrica por um mês. Revisão de arquivamento (LC</p>		

nº 75/93, art. 62, inc. IV). Diligência. Informação da organizadora do concurso de que o investigado não preencheu nenhum documento referente às suas condições psicológicas no momento do exame psicotécnico. O Coordenador de Recrutamento e Seleção do Departamento de Polícia Federal afirmou que o edital do concurso não previu a realização de exame psiquiátrico e que a avaliação médica foi procedida com base em exames laboratoriais previstos na IN nº 002/2004-DGP/DPF, dentre os quais não figurava exame psiquiátrico. Ausência de preenchimento ou entrega de qualquer documento referente à sua condição psiquiátrica pelo investigado. Embora o médico que realizou o exame admissional tenha dito que, à época, o investigado negou ter antecedente de transtorno psiquiátrico, não há como se precisar de que forma o investigado interpretou o questionamento feito pelo médico, não se podendo afirmar que a resposta negativa foi dada com a intenção de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante. Dolo não evidenciado. Homologação do arquivamento.

Deliberação:

Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO
ORIGEM JUDICIAL
NÃO PADRÃO

099. Processo: PR/SP-3000.2013.003633- Voto: 2965/2016 Origem: PROCURADORIA
4-INQ DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO - CAPITAL

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. CRIME DE ESTELIONATO PREVIDENCIÁRIO (CP, ART. 177, §3º). CONEXÃO PROBATÓRIA. INVIABILIDADE DE REUNIÃO DE PROCESSOS. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR A ATRIBUIÇÃO DO PROCURADOR DA REPÚBLICA SUSCITANTE. 1. Conflito negativo de atribuições instaurado entre membros da Procuradoria da República em São Paulo, nos autos de Inquérito Policial em que se apura a suposta prática de crime de estelionato em desfavor do INSS (CP, art. 177, §3º), em razão da concessão irregular de benefício previdenciário a particular envolvendo funcionários do INSS e escritório de advocacia. 2. O Procurador da República suscitante, entendeu haver conexão instrumental entre o objeto do presente procedimento (recebimento irregular de benefício previdenciário por particular em participação com servidores do INSS) e o IPL nº 188/2012 no qual se investiga o crime de corrupção passiva praticado pelos servidores do INSS. 3. O Procurador da República suscitado, por sua vez, defendeu que, embora haja conexão entre os fatos em análise, não haveria conveniência no apensamento do feito em razão da quantidade de benefícios concedidos de forma irregular (aproximadamente 651 benefícios), sendo que o apensamento de diversos inquéritos criaria um emaranhado complexo de fatos e condutas que tornaria irracional qualquer ação penal única. 4. As normas de conexão, conforme se observa do posicionamento adotado pelas instâncias ordinárias, guarda ressonância na jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a reunião de processos em razão da conexão é uma faculdade do Juiz, conforme interpretação a contrario sensu do art. 80 do Código de Processo Penal que possibilita a separação de determinados processos". (RHC 29.658RS, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, DJe 08022012). 5. Por não se tratar de uma obrigatoriedade é necessário avaliar o benefício da reunião dos processos para o andamento da causa, já que que a junção dos processos não pode gerar atraso excessivo, que dê azo à prescrição, ou prejuízo à instrução probatória, tendo em vista que a intenção do instituto é gerar celeridade e economia processual. 6. No caso, não obstante a possível conexão entre os feitos, é descabida a reunião dos processos, já que o elevado número de réus geraria prejuízo ao andamento da causa. Precedente STJ (CC 136.617/RS, Rel. Ministro Walter de Almeida Guilherme (Desembargador convocado do TJ/SP), TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 10/12/2014, DJe 15/12/2014) 7. Pelo conhecimento do presente conflito negativo e, no mérito, por sua procedência para reconhecer a atribuição do Procurador da República suscitante.

Deliberação:

Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela atribuição do suscitante, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

100. Processo: JF/CE-0001598- Voto: 2907/2016 Origem: JUSTIÇA
98.2016.4.05.8100-INQ FEDERAL - SEÇÃO

JUDICIÁRIA DO ESTADO
DO CEARÁ

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. SUPOSTOS CRIMES DOS ARTS. 230 E 231 OU 231-A DO CP. TRÁFICO DE MULHERES PARA EXPLORAÇÃO SEXUAL E PROVEITO DA PROSTITUIÇÃO ALHEIA. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM CUSTÓDIA PREVENTIVA. MPF: PEDIDO DE DECLÍNIO DO APURATÓRIO À JUSTIÇA ESTADUAL. DISCORDÂNCIA DO MAGISTRADO. REMESSA DOS AUTOS A ESTA 2ª CCR. APLICAÇÃO ANALÓGICA AO ART. 28 DO CPP. CONHECIMENTO DA REMESSA. ARQUIVAMENTO INDIRETO. DECLÍNIO ADEQUADO. REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIAS ELUCIDATIVAS. CRIME TIPIFICADO NO ART. 231 DO CP QUE NÃO RESTOU CONFIGURADO. DEPOENTES QUE, À UNANIMIDADE, NÃO RELATARAM ENTRADA OU SAÍDA DE MULHERES DO TERRITÓRIO NACIONAL. AUSÊNCIA DE TRANSNACIONALIDADE NA CONDUTA DE TRÁFICO E, POR CONSEQUENTE, DE INTERESSE FEDERAL NA HIPÓTESE. INTELIGÊNCIA DO ART. 109 DA LEI MAIOR. INEXISTÊNCIA DE PRECEDENTES DA CORTE CONSTITUCIONAL NO SENTIDO DE COMPETÊNCIA FEDERAL PARA APRECIÇÃO DO DELITO DESCRITO NO ART. 231-A DO CP. INSISTÊNCIA NO DECLÍNIO DO FEITO. 1. Inquérito policial que foi instaurado a partir de denúncia anônima ao Ministério Público Federal, em que foi relatada a existência de casas de prostituição na Tabuba, no Município de Caucaia/CE, frequentadas, apenas, por coreanos, com presença de mulheres coreanas e manauenses, a indicar suposta prática dos crimes tipificados nos arts. 230 e 231 ou 231-A do Código Penal. 2. Durante as investigações, um agente da Polícia Federal também relatou a presença de mulheres possivelmente coreanas no citado local, pelo que foi autorizada busca e apreensão, com o objetivo de averiguar eventual prática dos crimes de tráfico interno e internacional de mulheres. 3. Após a realização de diligências elucidativas, a exemplo de oitivas de várias das citadas mulheres, o Procurador oficiante constatou a ausência de indícios mínimos da transnacionalidade nas condutas perpetradas e, por conseguinte, de interesse federal nos fatos noticiados, requerendo, em Juízo, o declínio do apuratório à Justiça Estadual. Realçou o Membro do MPF, para tanto, não terem sido encontradas mulheres coreanas no local, a carecerem os fatos criminosos de indícios que pudessem apontar para o tráfico internacional de pessoas. 4. O Juiz Federal, todavia, indeferiu o pleito ministerial, por entender ser a Justiça Federal competente para apreciar, também, o crime de tráfico interno de mulheres para fins de exploração sexual, tendo em vista a ratificação de convenções internacionais pelo país em torno do tema e o teor do art. 109, incisos III e V-A, da Constituição Federal. Asseverou o Magistrado, nesse passo, que, estando presentes os indícios de transnacionalidade, além de provas de autoria e materialidade delitivas, deveria se dar continuidade às investigações. 5. Os autos vieram a esta 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, por aplicação analógica ao art. 28 do Código de Ritos Penais. 6. Conhecimento da remessa. Arquivamento indireto caracterizado e suscetível de apreciação por este Colegiado. 7. Declínio adequado. 8. Como bem registrou o Parquet Federal oficiante: Não foram encontradas mulheres coreanas no local, assim como indícios que pudessem apontar para o tráfico internacional de pessoas.. 9. Logo, a despeito da realização de várias diligências elucidativas, não se logrou nenhum êxito na coleta de indícios mínimos de transnacionalidade nas condutas investigadas (depoimentos coletados que, à unanimidade, não relatam entrada ou saída de mulheres do território nacional), não havendo falar aqui, portanto, no cometimento do delito federal inserto no art. 231 do Diploma Aflitivo, nem, por consequência, na competência da Justiça Federal para o exame do caso, insculpida no art. 109 da Lei Maior. Inexistência de precedentes da Corte Constitucional no sentido de haver interesse federal quanto à persecução do delito descrito no art. 231-a do CP. 10. Insistência no declínio do feito.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

101. Processo: DPF/MBA/PA-00277/2013-INQ Voto: 2976/2016 Origem: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARABÁ

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. CRIME DE ESTELIONATO CONTRA O INSS (CP, ART. 171, § 3º). SAQUE DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO APÓS ÓBITO DO TITULAR. MPF: ARQUIVAMENTO. DISCORDÂNCIA DO MAGISTRADO. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (CPP, ART. 28 C/C LC Nº 75/93, ART. 62, IV). DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO MPF PARA PROSSEGUIR NA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Inquérito Policial instaurado para apurar suposto crime de estelionato previdenciário, previsto no art. 171, § 3º, do Código Penal, consistente no recebimento indevido de 40 (quarenta) parcelas de benefício previdenciário, entre os anos de 2007 e 2010, após o óbito do segurado. 2. A Procuradora da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, aduzindo não haver autoria delitiva comprovada nem outras diligências hábeis a sua comprovação em virtude do decurso de tempo desde a realização do último saque. 3. O Juízo Federal, no entanto, discordou destes fundamentos e remeteu os autos a esta 2ª CCR/MPF, com fundamento no art. 28 do CPP, c/c o art. 62, IV, da LC n. 75/93. 4. No atual estágio da persecução criminal, apenas seria admitido o arquivamento se ausentes elementos mínimos de autoria e/ou materialidade delitivas, após esgotadas diligências investigatórias, ou se existente demonstração inequívoca, segura e convincente de causa excludente da ilicitude ou extintiva da punibilidade. Não é, contudo, o caso dos autos. 5. No caso em apreço, como bem apontou o Juízo Federal, existem outras diligências aptas a melhor elucidar os fatos. 6. Por força dos princípios da obrigatoriedade da ação penal Pública e do in dubio pro societate, somente após o exaurimento das diligências capazes de esclarecer o ocorrido é que o Ministério Público Federal poderá concluir, sem dúvidas, se existem elementos suficientes para deflagrar a ação penal ou se deve promover, de forma segura, o arquivamento do processo. Precedentes do STJ: AgRg no AREsp 405.488/SC, Rel. Min. Regina Helena Costa, Quinta Turma, DJe 12/05/2014; AgRg no Ag 1153477/PI, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 15/05/2014. 7. Designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

102. Processo: JF-AP-0008195- Voto: 744/2016 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAPÁ

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. SUPOSTO CRIME DO ART. 334-A, § 1º, INCISO IV DO CÓDIGO PENAL. APREENSÃO DE 63 (SESSENTA E TRÊS) MAÇOS DE CIGARROS DE ORIGEM ESTRANGEIRA. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO ANCORADA NO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. REMESSA DOS AUTOS A ESTA 2ª CCR (ART. 62, INC. IV, DA LC Nº 75/93). EXCEPCIONAL APLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA BAGATELA À ESPÉCIE. INSISTÊNCIA NO ARQUIVAMENTO DO FEITO. 1. Inquérito policial instaurado para apurar suposto crime do art. 334-A, § 1º, Inciso IV do Código Penal, tendo em vista apreensão de 63 (sessenta e três) maços de cigarros de origem estrangeira, desacompanhados da regular documentação de importação. 2. O Procurador da República promoveu o arquivamento do feito, com amparo no princípio da insignificância. 3. Remessa dos autos a esta 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, nos termos do art. 62, inc. IV, da Lei Complementar nº 75/93. 4. É de ciência correntia que a natureza do produto (cigarros) impõe maior rigor na adoção do princípio da bagatela, em razão do efeito nocivo à saúde e, consequentemente, do rígido controle em sua comercialização no território nacional, por desrespeito às normas constantes da Lei nº 9.532/97, que restringem, com rigor, o comércio em questão. 5. Esta Câmara Criminal vinha decidindo que as importações de até 40 (quarenta) maços de cigarros possibilitavam, excepcionalmente, a aplicação do princípio da bagatela, porquanto se presumia se tratar de cigarros para o próprio consumo e não de contrabando. Ainda, para que o fato fosse considerado como destituído de significação penal, exigia-se que o agente não registrasse nenhuma reiteração da mesma conduta delitiva, em consonância com precedente do Supremo Tribunal Federal (HC nº 120550/PR, Relator Ministro Roberto Barroso, DJ de 17.12.2013). 6. Todavia, na Sessão nº 108ª de Coordenação, realizada em 07.03.2016, este Colegiado deliberou, à unanimidade, por expedir orientação no sentido de que se

admite a aplicação do princípio da insignificância ao crime de contrabando de cigarros, excepcionalmente, quando a quantidade de mercadoria importada ilegalmente não ultrapassar a 153 (cento e cinquenta e três) maços, desde que ausente a reiteração da conduta. 7. Esse parâmetro objetivo teve como referência o volume médio de cigarros que um indivíduo normalmente consome, diariamente, observado o prazo de validade do produto, obtido em consulta à pesquisa realizada pelo Instituto Nacional do Câncer José Alencar Gomes da Silva INCA, de que o brasileiro fuma, em média, 17 (dezesete) cigarros por dia e que o prazo de validade dos tabacos é de, aproximadamente, 6 (seis) meses; e à equação $17 \text{ (cigarros)} \times 180 \text{ (dias)} / 20 \text{ (cigarros por maço)} = 153 \text{ maços}$. 8. No caso presente, observada a norma de regência, se revela viável o arquivamento da investigação criminal da conduta perpetrada, pois a quantidade apreendida (63 maços de cigarros) não supera a 153 (cento e cinquenta e três) maços, pelo que diminuta a reprovabilidade da conduta e, por conseguinte, se mostra gravosa a continuidade de repressão a contrabando deste viés, porque ausente a reiteração de conduta da mesma espécie, a não cobrar a persecução penal. 9. Insistência no arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

103. **Processo:** JF-SE-INQ-0000186- Voto: 2957/2016 Origem: JUSTIÇA FEDERAL EM SERGIPE
24.2015.4.05.8503

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. SUPOSTO CRIME DE FALSIDADE IDEOLÓGICA (CP, ART. 299). RELATO DE FRAUDE NO INGRESSO DE ALUNO NO QUADRO DE VAGAS DO GRUPO C (COTISTA DE ESCOLA PÚBLICA) DA UFS. DISCENTE QUE NÃO TERIA CURSADO, INTEIRAMENTE, CONFORME PREVISÃO EM EDITAL, O ENSINO MÉDIO EM INSTITUIÇÃO DA REDE PÚBLICA DE ENSINO. MPF: PEDIDO DE ARQUIVAMENTO DO APURATÓRIO EM JUÍZO ANCORADO NA ATIPICIDADE PENAL DA CONDUTA PERPETRADA. DISCORDÂNCIA DO MAGISTRADO. REMESSA DOS AUTOS A ESTE COLEGIADO (ART. 28 DO CPP CC. O ART. 62, INC. IV, DA LC Nº 75/93). ARQUIVAMENTO VIÁVEL. DECLARAÇÃO DO AGENTE QUE SE MOSTRA VEROSSÍMIL E COERENTE. INVESTIGADO QUE, APENAS, INICIOU, COMO ALUNO BOLSISTA, CURSO DO ENSINO MÉDIO EM ESCOLA DE NATUREZA PRIVADA DE INEGÁVEL CARÁTER PÚBLICO (FIM ASSISTENCIALISTA). POSTERIOR CONCLUSÃO DE TAL NÍVEL DE ESCOLARIDADE QUE SE DEU EM COLÉGIO PÚBLICO (ENTE DE NATUREZA PÚBLICA). DECISUM JUDICIAL, NA SEARA CÍVEL, QUE CONCEDEU, LIMINARMENTE, MATRÍCULA AO DISCENTE, PELO CRITÉRIO DA COTA, NA CITADA UNIVERSIDADE. CRITÉRIO EM REFERÊNCIA QUE OSTENTA TEOR DUVIDOSO E IMPUGNÁVEL, POR NÃO SE REFERIR À PESSOA JURÍDICA, MAS, SIM, AO TIPO DE ENSINO, A DAR MARGEM A INTERPRETAÇÕES DIVERSAS. ESTUDANTE QUE ATENDEU ÀS FINALIDADES POLÍTICA, ECONÔMICA E SOCIO-JURÍDICA DA COTA. ESCOLA ONDE CURSADO O PERÍODO REJEITADO QUE FOI CONSIDERADA, EM PESQUISA OFICIAL DIVULGADA EM JORNAL DE GRANDE CIRCULAÇÃO, COMO O ENSINO DE MAIS BAIXA QUALIFICAÇÃO NO ESTADO DE SERGIPE, DENTRE TODAS AS ESCOLAS PÚBLICAS E PRIVADAS DAQUELA UNIDADE FEDERATIVA. AUSÊNCIA DE DOLO ESPECÍFICO NA CONDUTA ANALISADA. ATIPICIDADE PENAL. CARÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA O PROSSEGUIMENTO DAS INVESTIGAÇÕES. INSISTÊNCIA NO ARQUIVAMENTO DO FEITO. 1. Inquérito policial que foi instaurado para apurar suposto crime de falsidade ideológica (CP, art. 299), tendo em vista notícia de possível fraude no ingresso de aluno no quadro de vagas do grupo C (cotista de escola pública) da Faculdade de Medicina da Universidade Federal de Sergipe UFS (Campus de Lagarto), por não ter cursado inteiramente o Ensino Médio em instituição da rede pública de ensino. 2. Pedido de arquivamento do apuratório em Juízo pelo Procurador Regional da República oficiente, com arimo na atipicidade penal da conduta noticiada, realçando que a escola privada onde estudou o agente é de caráter público, havendo no caso, inclusive, decisão judicial cível agraciando o discente com liminar para efetuação de matrícula na UFS, pelo citado critério da cota. 3. Discordância do Magistrado, que indeferiu o

pleito ministerial, assinalando, em síntese, ter o crime se caracterizado, por se fazerem presentes indícios de dolo na conduta do estudante, em razão da previsão no edital da instituição de que o critério de cota seria atendido acaso o ensino médio fosse cursado integralmente na rede pública, de modo que existentes, na hipótese, provas da autoria e da materialidade do delito de falsidade ideológica, a ensejarem a continuidade das investigações. 4. Remessa dos autos a esta 2ª Câmara de Coordenação e Revisão, nos termos do art. 28 do Código de Ritos Penais e do art. 62, inc. IV, da Lei Complementar nº 75/93. 6. Declaração do agente que se mostra verossímil e coerente, tendo ele, apenas, iniciado, como aluno bolsista, curso do ensino médio em escola de natureza privada de inegável e comprovado caráter público (fim assistencialista), mas, posteriormente, concluído tal nível de escolaridade em colégio público (ente de natureza pública). 7. Decisum judicial, na seara cível, que concedeu, liminarmente, matrícula ao discente, pelo critério da cota, na citada universidade. 8. Critério em referência que aduzia: "O candidato que optar pela reserva de vagas para escola pública deverá, no ato da Matrícula Institucional, caso seja aprovado, comprovar a realização de cem por cento do Ensino Médio em escolas públicas das redes federal, estadual ou municipal e pelo menos quatro séries do Ensino Fundamental nessas mesmas instituições.". Teor que, de fato, se revela duvidoso e impugnável, por não se referir à pessoa jurídica, mas, sim, ao tipo de ensino, a dar margem a interpretações diversas, se quanto à personalidade da pessoa jurídica, ou se quanto à natureza do ensino. critério em referência que ostenta teor duvidoso e impugnável, por não se referir à pessoa jurídica, mas, sim, ao tipo de ensino, a dar margem a interpretações diversas, quanto à personalidade da pessoa jurídica ou quanto à natureza do ensino. 9. Estudante que atendeu às finalidades política, econômica e socio-jurídica da cota. Escola onde cursado o período rejeitado que foi considerada, em pesquisa oficial divulgada em jornal de grande circulação, como o ensino de mais baixa qualificação no estado de Sergipe, dentre todas as escolas públicas e privadas daquela unidade federativa. 10. Ausência de dolo específico na conduta analisada. Atipicidade penal. Carência de justa causa para o prosseguimento das investigações. 11. Insistência no arquivamento do feito.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

104. Processo: JF-SOR-0007671- Voto: 2977/2016 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - 10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA - SOROCABA/SP

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. SUPOSTO CRIME DE DESCAMINHO (CP, ARTIGO 334, § 1º, III). TRIBUTOS NÃO RECOLHIDOS CALCULADOS EM VALOR INFERIOR AO PATAMAR PREVISTO NO ARTIGO 20, CAPUT, DA LEI 10.522/2002. MPF: ARQUIVAMENTO COM ESTEIO NO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. DISCORDÂNCIA DO MAGISTRADO. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (CPP, ARTIGO 28, C/C LC 75/93, ARTIGO 62, INCISO IV). ENUNCIADO Nº 49 DA 2ª CCR. REITERAÇÃO DA CONDUTA. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PARA PROSSEGUIR NA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Inquérito policial instaurado para apurar o suposto crime de descaminho (CP, artigo 334, § 1º, III), em razão do investigado ter sido flagrado transportando mercadorias de origem estrangeira desacompanhadas de documentação comprobatória de sua regular importação, totalizando R\$ 801,41 em impostos elididos. 2. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, ante a atipicidade material das condutas perpetradas, aplicando, ao caso, o princípio da insignificância, porquanto inexpressiva a ofensa ao bem jurídico tutelado. Considerou como parâmetro, para tal fim, o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). 3. Discordância do Juiz Federal, que entendeu inaplicável o princípio da insignificância quando da existência de reiteração delitiva. 4. Revisão de arquivamento (CPP, artigo 28, c/c LC 75/93, artigo 62, inciso IV). 5. Nos termos do Enunciado nº 49 desta 2ª CCR, Admite-se o valor fixado no art. 20, caput, da Lei nº 10.522/2002 (R\$ 10.000,00) como parâmetro para a aplicação do princípio da insignificância ao crime de descaminho, desde que ausente reiteração da conduta. (61ª Sessão de Coordenação, de 04.03.2013). Contudo, no presente caso, não se afigura possível a sua incidência devido à prática reiterada de delito da mesma

natureza. 6. A prática reiterada da mesma conduta delitiva impede que o fato seja considerado como destituído de significação penal. A recalitrância no cometimento de delitos faz surgir o desvalor da ação, demonstra que o agente não se intimida com a atuação penal do Estado e, desse modo, impede que o fato se apresente como insignificante perante o Direito. Precedentes (STF, HC nº 112.597/PR, 2ª Turma, Rel. Ministra Cármen Lúcia, DJe). 7. Designação de outro Membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.

Deliberação:

Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

105. Processo: JF/PR/CUR-5009231-41.2015.4.04.7000-AP - Voto: 2954/2016 - Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CURITIBA
- Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO
- Ementa: AÇÃO PENAL. CRIMES DE DESCAMINHO (CP, ART. 334, §1º, 'c' e 'd'). SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. RECUSA MINISTERIAL. AUSÊNCIA DE PREENCHIMENTO DE REQUISITOS SUBJETIVOS PREVISTOS NO CAPUT DO ART. 89 DA LEI N. 9.099/95. INSISTÊNCIA NA NEGATIVA DE OFERECIMENTO. 1. Trata-se de ação penal movida contra denunciado pela prática do crime de descaminho, tipificado no art. 334 § 1º 'c' e 'd' do Código Penal. 2. O Procurador da República oficiante, deixou de oferecer a proposta de suspensão condicional do processo, haja vista que em seu entendimento o denunciado ocupa-se da prática habitual de descaminho, já tendo sofrido 11 outras atuações fiscais por fatos semelhantes que somados perfazem o montante de R\$ 66.024,64. 3. O Juízo Federal, no entanto, entendeu que o denunciado faria jus ao benefício, já que as ações penais movidas contra ele teriam sido arquivadas, sendo o réu absolvido em virtude da aplicação do princípio da insignificância. Ainda, aduziu que processos administrativos fiscais, inquéritos policiais ou ações penais com decisão absolutória, assim como não poderiam ser considerados para a majoração da pena, não o podem para a negativa da suspensão condicional do processo. 4. A concessão da suspensão condicional do processo está condicionada ao preenchimento pelo acusado dos requisitos dos arts. 89 da Lei nº 9.099/95 e 77 do Código Penal. 5. No caso, a folha de antecedentes criminais, bem como as informações trazidas nos autos, revelam não apenas a reiterada prática delitiva do denunciado por longo período de tempo, mas também que este tem na prática do crime de descaminho seu meio de subsistência, denotando total desprezo pelas normas penais. 6. A apreciação negativa da conduta social e da personalidade do agente impedem o oferecimento da benesse pelo Ministério Público. 7. Insistência na negativa da proposta de suspensão condicional do processo e prosseguimento da ação penal.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação da suspensão condicional do processo, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.
106. Processo: JFRS/POA-5074356-78.2014.4.04.7100-APN - Voto: 2576/2016 - Origem: JUSTIÇA FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PORTO ALEGRE
- Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO
- Ementa: AÇÃO PENAL. OFERECIMENTO DE DENÚNCIA PELO MPF EM DESFAVOR DO RÉU PELA PRÁTICA DOS CRIMES PREVISTOS NOS ART. 241-A, CAPUT, E 241-B, CAPUT, AMBOS DA LEI Nº 8.069/90. RECEBIMENTO DA PEÇA EXORDIAL PELO JUIZ FEDERAL. DILIGÊNCIAS. PROFERIMENTO DE SENTENÇA MERITÓRIA PARCIAL, COM ABSOLVIÇÃO DO AGENTE PELA CONDUTA DO ART. 241-A DO ECA. POSTERGAÇÃO DO EXAME DO MÉRITO DA INFRAÇÃO PENAL REMANESCENTE. ABERTURA DE VISTA AO PROCURADOR OFICIANTE, PARA EVENTUAL OFERECIMENTO DE SURSIS, DIANTE DA PENA COMINADA A TAL DELITO. APRESENTAÇÃO DE RAZÕES DE

APELAÇÃO PELO MEMBRO MINISTERIAL, REQUERENDO AO TRIBUNAL O RECONHECIMENTO DA MATERIALIDADE DA CONDUTA DE QUE FOI LIVRADO O RÉU. REMESSA DO FEITO A ESTA 2ª CCR/MPF. MATÉRIA DEVIDAMENTE JUDICIALIZADA E NÃO AFETA À ALÇADA DESTES ÓRGÃO COLEGIADO. NÃO CONHECIMENTO DA REMESSA. 1. Ação penal que foi ajuizada pelo Ministério Público Federal, tendo em vista oferecimento de denúncia pela prática dos crimes previstos nos arts. 241-A, caput, e 241-B, caput, ambos do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90), vez que o réu teria armazenado e divulgado, na rede mundial de computadores, material de natureza pedófila, em 22.04.2012. 2. Recebimento da peça vestibular pelo Juiz Federal, que, no entanto, após diligências, proferiu sentença parcial meritória, absolvendo o réu quanto ao delito descrito no art. 241-A do ECA, por entender ausentes provas da materialidade, postergando, todavia, o exame do mérito quanto ao crime do art. 241-B da mesma legislação. Considerando a pena cominada a este último crime, oportunizou o Magistrado ao MPF prazo para eventual oferecimento de proposta de suspensão condicional do processo. 3. Apresentação de razões de recurso de apelação pelo Membro ministerial, requerendo ao Juízo ad quem a reforma do édito absolutório, ante a prova inconteste da materialidade da infração de disponibilização de material pedófilo na Internet. 4. Remessa dos autos a esta 2ª Câmara de Coordenação e Revisão. 5. Matéria devidamente judicializada e não afeta à alçada deste Órgão Colegiado. 6. No particular, se o Julgador, após proferir sentença parcial do mérito, absolveu o réu por um dos crimes narrados na acusatória, entendendo que o tipo penal remanescente comporta o sursis, e o Parquet se recusa a oferecer o instituto despenalizador, ao apresentar razões de apelação ao Órgão Judicial ad quem, para reconhecimento da infração penal de que foi livrado o réu, a matéria resta, então, devidamente judicializada, cabendo, agora, ao Tribunal competente decidir acerca da materialidade de tal delito, ao final de que, então, o Membro ministerial analisará os requisitos subjetivos para agraciar o agente, ou não, com a benesse mencionada. 7. Não conhecimento da presente remessa.

Deliberação:

Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento (Suspensão condicional), nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

ORIGEM INTERNA
NÃO PADRÃO

107.	Processo:	1.11.000.000805/2015-17	Voto: 2967/2016	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES
	Relator(a):	Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO		
	Ementa:	NOTÍCIA DE FATO. SUPOSTO CRIME DE ESTELIONATO QUALIFICADO (CP, ART. 171, § 3º). CONCESSÃO FRAUDULENTA DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO JUNTO À CEF. REVISÃO DE DECLÍNIO (ENUNCIADO Nº 32 DA 2ª CCR). NÃO HOMOLOGAÇÃO. EVENTUAL CRIME PRATICADO CONTRA EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. 1. Notícia de fato instaurada para apurar a possível prática do crime de estelionato qualificado (CP, art. 171, § 3º), tendo em vista que teria sido concedido empréstimo consignado de forma fraudulenta junto a Caixa Econômica Federal. 2. O Procurador da República oficiante promoveu o declínio do feito por entender que o possível dano teria sido suportado unicamente pelo noticiante. 3. O suposto desconto indevido de empréstimo consignado do salário do representante foi realizado pela Caixa Econômica Federal empresa pública federal fato que revela interesse da União no feito e, por conseguinte, atrai a competência da Justiça Federal (CF, art. 109, IV). 4. Não homologação do declínio e designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir com a persecução penal.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.		
108.	Processo:	DPF-UDI-00106/2015- INQ	Voto: 2788/2016	Origem: GABPRM1-OSA - ONESIO SOARES AMARAL

Relator(a):

Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa:

NOTÍCIA DE FATO. SUPOSTO CRIME DO ART. 183 DA LEI Nº 9.472/97. EXPLORAÇÃO DE RADIOFREQUÊNCIA SEM OUTORGA DO ÓRGÃO COMPETENTE (ANATEL). USO DE DIVERSOS TRANSCÉPTORES NÃO HOMOLOGADOS (1 COM POTÊNCIA DE 12,3 WATTS E OS DEMAIS DE POTÊNCIA DE INVIÁVEL MEDIÇÃO). PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DO APURATÓRIO COM ARRIMO NA AUSÊNCIA DE DOLO NA CONDUTA PERPETRADA. REMESSA DOS AUTOS A ESTA 2ª CCR (ART. 62, INC. IV, DA LC Nº 75/93). ARQUIVAMENTO INADEQUADO. CONFIGURAÇÃO, EM TESE, DO CRIME DO ART. 183 DA LGT. USO DE EQUIPAMENTOS NÃO PASSÍVEIS DE HOMOLOGAÇÃO. CONDUTA DOLOSA QUE, POR SI SÓ, PÔE EM XEQUE A DEVIDA SEGURANÇA DOS SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES E DE TRANSPORTE AÉREO, REPERCUTINDO, NOTADAMENTE, NA PLENA GARANTIA DA VIDA HUMANA. EXIGIBILIDADE DE COMPORTAMENTO DIVERSO. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO MPF PARA PROSSEGUIR NA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Inquérito policial que foi instaurado para apurar suposta prática do crime descrito no art. 183 da Lei nº 9.472/97, tendo em vista exploração de serviço de radiofrequência, sem autorização da Agência Nacional de Telecomunicações ANATEL, no Município de Ituiutaba/MG, com utilização de transceptores não homologados (1 com potência de 12,3 Watts e os demais de potência de inviável medição), por responsáveis por sociedade privada de frota de táxi. 2. Entidade que teve suas atividades interrompidas e apreendidos os citados equipamentos radiotransmissores pela autarquia federal, após fiscalização e análise técnica detalhada. 3. Promoção de arquivamento do apuratório pelo Procurador da República oficiante, com arrimo na ausência de dolo da conduta praticada, já que o agente declarou desconhecer a proibição de uso dos radiotransmissores. 4. Remessa dos autos a esta 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, na dicção do art. 62, inc. IV, da Lei Complementar nº 75/93. 5. Arquivamento inadequado. 6. O agente que opera emissora de rádio, ainda que de baixa potência ou para fins comunitários, sem a devida autorização do poder público, comete, em tese, o delito do art. 183 da LGT, se habitual a conduta, conforme precedentes do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal. 7. O fato de o serviço de radiodifusão ou radiofrequência ser de baixa potência não repele, por si só, a potencialidade lesiva da atividade, eis que, quando a legislação define baixa potência, o faz para estabelecer critério de caracterização das chamadas rádios comunitárias. O conceito de baixa potência não autoriza, portanto, a conclusão de que transmissões nos níveis citados sejam incapazes de causar danos, pois todas as estações de comunicação precisam de outorga para funcionamento, nos termos das normas aplicáveis, cuja desobediência pode merecer sanção, também, na seara criminal, dado o risco de interferência não só nas telecomunicações em geral, mas nos serviços de tráfego aéreo, a por em xeque, notadamente, a segurança da vida humana. 8. Diante da relevância do bem jurídico tutelado, o tipo penal em tela é de perigo abstrato e essencialmente doloso, já que a comunicação é exercida de forma clandestina. No entanto, em determinadas hipóteses não se extraem os indícios do elemento subjetivo na ação encetada, ou carece tal prática de exigibilidade de comportamento diverso, ou, ainda, não resta atraída a reprimenda penal (ultima ratio), por ser a conduta inofensiva ao Direito Penal (caso que não é incompatível com o crime de perigo abstrato), a dar cabo ao prosseguimento das investigações criminais. 9. O caso sob exame, porém, não desperta a exceção então professada, sendo desinfluyente, até, a realização de diligências que aprofundem a possibilidade de risco da conduta perquirida (a tanto bastando perícia nos materiais apreendidos, para corroborar o uso de equipamentos ilícitos), estando aqui caracterizado, em tese, o crime do art. 183 da Lei nº 9.472/98. 10. É que repousa no in folio a informação da ANATEL de uso pelo investigado de equipamentos de radiofrequência não passíveis de homologação ou certificação, circunstância esta que, por si só, ensejaria o indeferimento de eventual pedido de autorização para funcionamento da estação. 11. Em situações tais, a agência reguladora informa, em suas notas técnicas, que o certificado de homologação atesta que o equipamento ostenta características compatíveis para o uso de telecomunicações no Brasil, com o objetivo de conferir qualidade e segurança do serviço, sendo obrigatório para produtos que empregam frequência radioelétricas, pois, tecnicamente, a área de cobertura de um sistema de telecomunicações é avaliada não só pela potência do transmissor, mas, também, pelo conjunto transmissor (sistema irradiante). 12. Logo, o uso de equipamentos desse jaez manifesta exponencial e concreta reprovabilidade na conduta perpetrada, afastando a boa-fé e desvelando o elemento subjetivo e a exigibilidade diversa do comportamento, pelo que não vem a calhar a argumentação

acima excepcionada. 13. Designação de outro Membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.

Deliberação:

Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

109. Processo: 1.14.000.000987/2015-14 Voto: 2958/2016 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA
- Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO
- Ementa: PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. CRIME DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA (CP, ART. 168-A). REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (LC Nº 75/93, ART. 62-IV). CRIME FORMAL. DESNECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. INAPLICABILIDADE DO ART. 83 DA LEI Nº 9.430/96. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Trata-se de procedimento investigatório criminal instaurado para apurar suposto crime de apropriação indébita previdenciária (CP, art. 168-A) praticado contra empregada doméstica. 2. O Procurador da República oficiante, após oficial a Receita Federal do Brasil que informou não haver ação fiscal contra o empregador, promoveu o arquivamento do feito entendendo se tratar de crime material, que depende da constituição definitiva do crédito tributário. 3. Atecnia do art. 83 da Lei 9.430/96. Pela análise da Súmula Vinculante nº 24, do Supremo Tribunal Federal, verifica-se que o prévio exaurimento da via administrativa é condição objetiva de punibilidade apenas em relação aos crimes materiais contra a ordem tributária. 4. O crime tipificado no art. 168-A do Código Penal é de natureza formal. Caracteriza-se pelo não repasse à Previdência Social das contribuições previdenciárias recolhidas do trabalhador. O tipo penal não se refere a supressão ou alteração do tributo. Por isso, não há motivo para obstar a persecução penal até o término de procedimento administrativo destinado a apurar o crédito tributário. 5. Não homologação do arquivamento e designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.
110. Processo: 1.15.003.000237/2015-77 Voto: 2960/2016 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE SOBRAL-CE
- Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO
- Ementa: NOTICIA DE FATO. CRIME DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA (CP, ART. 168-A). REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (LC Nº 75/93, ART. 62, INC. IV). AUSÊNCIA DE NOTICIA QUANTO AO PARCELAMENTO DO DÉBITO TRIBUTÁRIO. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO MPF PARA O PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Procedimento Administrativo instaurado para apurar o crime de apropriação indébita previdenciária (CP, art. 168-A) cometida no âmbito da Secretaria Municipal de Educação de Santana do Acaraú/CE. 2. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento consignando que o erário federal é salvo guardado pela inclusão do débito no regime de parcelamento da Lei nº 12.810/13, sendo certo que os valores devidos serão pagos mediante retenção no FPM. Portanto, os cofres do próprio Município (e não da União) arcarão com o débito decorrente do ato ímprobo do mau gestor. 3. Essa Câmara possui entendimento, consolidado na nova redação do Enunciado nº 19 que 'Suspensa a pretensão punitiva dos crimes tributários, por força do parcelamento do débito, os autos de investigação correspondente poderão ser arquivados na origem, sendo desarquivados na hipótese do §1º do art. 83 da Lei nº 9.430/1996, acrescentado pela Lei nº 12.382/11'. 4. Contudo, não consta dos autos informação quanto ao efetivo parcelamento do débito tributário, razão pela qual o arquivamento dos autos no atual estágio se mostra inadequado, devendo a persecução penal prosseguir para que se officie a Receita Federal do Brasil visando averiguar a situação do débito. 5. Não homologação do arquivamento e designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.

	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.		
111.	Processo:	1.26.001.000008/2015-99	Voto: 2984/2016	Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PETROLINA/JUAZEIRO
	Relator(a):	Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO		
	Ementa:	<p>PIC. SUPOSTO CRIME TRIBUTÁRIO (LEI Nº 8.137/90, ART. 1º). SONEGAÇÃO DE IRPF. DESCUMPRIMENTO REITERADO NO PAGAMENTO DE PARCELAMENTO. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO ANCORADA NA AUSÊNCIA DE EXCLUSÃO FORMAL DO CONTRIBUINTE DO PROGRAMA DE PARCELAMENTO E, POR CONSEQUENTE, NA SUSPENSÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL. REMESSA DOS AUTOS A ESTE COLEGIADO. REVISÃO (ART. 62, INC. IV, DA LC Nº 75/93). ARQUIVAMENTO INADEQUADO. INFORMAÇÕES DA PRÓPRIA PFN DE INADIMPLÊNCIA PERSISTENTE POR PARTE DO INVESTIGADO. PROVA NOVA NA SEARA PENAL. DISPENSABILIDADE DE SE AGUARDAR EXCLUSÃO FORMAL DA BENESSE. RESCISÃO QUE SE OPERA DE PLENO DIREITO. INTELIGÊNCIA DO ART. 68 DA LEI Nº 11.941/2009. RELATO, AINDA, DE MOVIMENTAÇÕES FINANCEIRAS VULTOSAS E INCOMPATÍVEIS COM RENDAS DECLARADAS AO FISCO. NECESSIDADE DE VERIFICAÇÃO DA ORIGEM DOS CAPITAIS MOVIMENTADOS ATÍPICAMENTE. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO MPF PARA PROSEGUIR NA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Procedimento investigatório criminal que foi instaurado para apurar suposto crime de sonegação fiscal (Lei nº 8.137/90, art. 1º), tendo em vista envio ao Ministério Público Federal da Representação Fiscal para Fins Penais pela Receita Federal do Brasil, lavrada em desfavor do contribuinte (pessoa física), que, nos anos de 2003 e 2004, teria suprimido tributo federal (IRPF Imposto de Renda de Pessoa Física), omitindo informações e prestando declarações falsas. 2. A partir de diligências ministeriais empreendidas junto a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Petrolina-PE, se obteve, em 02/02/2015, a informação de que tal débito havia sido objeto de parcelamento, mas que, no entanto, o contribuinte havia quitado, tão somente, as parcelas vencidas em agosto/2014 e setembro/2014, estando, naquela ocasião, incurso em hipótese de exclusão (atraso de mais de 03 parcelas). Por fim, aduziu a PFN que a inadimplência ainda persiste, sendo que a efetiva exclusão do contribuinte somente ocorrerá no momento da consolidação do parcelamento, ainda sem data definida. 3. Promoção de arquivamento do apuratório pelo Procurador da República oficiante, com arrimo na tese de que, enquanto o contribuinte não for formalmente excluído, por inadimplência, do programa de parcelamento a que aderiu, o crédito tributário constituído em seu desfavor estará com a sua exigibilidade e a própria pretensão punitiva suspensas, já que o próprio Fisco informou não saber precisar a exata data que o seu débito será consolidado. 4. Remessa dos autos a esta 2ª Câmara de Coordenação e Revisão, nos termos do art. 62, inc. IV, da Lei Complementar nº 75/93). 5. Arquivamento inadequado. 6. Conforme dispõe o art. 68 da Lei nº 11.941/2009 (lei pertinente ao caso - f. 670 da mídia digital anexada aos autos), havendo rescisão do parcelamento, resta despertada a pretensão punitiva estatal. 7. Com efeito, a inexistência formal de rescisão da benesse pela Receita Federal que, diga-se, na hipótese dos autos ainda não tem prazo, não é obstáculo à propositura da correspondente ação penal, pois tal ruptura se opera de pleno direito. 8. E outra não deve ser a conclusão, já que se torna inviável a espera indefinida pelo Parquet de eventual solução do caso administrativamente pelo Fisco, ante a independência entre as esferas cível, penal e administrativa, até mesmo porque há particularidades funcionais e problemas operacionais a que sujeito cada órgão. 9. Nesse passo, diante da notícia de descumprimento reiterado e persistente pelo contribuinte investigado, está-se diante, também, de nova prova, na seara criminal, pelo que se autoriza a propositura da ação penal. 10. Ademais, considerando a informação constante da representação fiscal para fins penais (f. 12) de movimentações financeiras vultosas e incompatíveis com a renda declarada pelo contribuinte, com maior razão resta impulsionada a continuidade do feito, mostrando-se necessária a realização de diligências no intuito de verificar a origem das movimentações atípicas. 11. Designação de outro Membro do MPF para dar prosseguimento à persecução penal.</p>		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.		

PADRÃO

Homologação do Declínio de atribuição

112.	Processo:	1.11.000.001111/2015-99	Voto: 2962/2016	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES
	Relator(a):	Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO		
	Ementa:	Notícia de fato. Suposto crime de estelionato (CP, art. 171) praticado entre instituições de ensino particulares. Instituição de ensino estaria utilizando o nome de outra indevidamente ao emitir certificados de conclusão de curso. Revisão de declínio (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Inexistência de lesão à União ou a qualquer de suas entidades. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.		
113.	Processo:	1.16.000.000625/2016-21	Voto: 2975/2016	Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - DISTRITO FEDERAL
	Relator(a):	Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO		
	Ementa:	Notícia de fato. Suposto crime de tráfico ilícito de entorpecentes (Lei nº 11.343/06, art. 33). Representação anônima denunciando traficante que pratica diversos delitos nas cidades de Catalão/GO e Samambaia/DF. Revisão de declínio (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Ausência de indícios de transnacionalidade na conduta. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.		
114.	Processo:	1.20.004.000029/2016-89	Voto: 2973/2016	Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE BARRA DO GARÇAS- MT
	Relator(a):	Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO		
	Ementa:	Notícia de fato. Supostos crimes contra criança ou adolescente (Lei nº 8.069/90, art. 244-A), favorecimento a prostituição (CP, art. 228) e tráfico ilícito de entorpecentes (Lei nº 11.343/06, art. 33). Representação anônima denunciando existência de uma suposta casa de prostituição onde ocorre no local consumo de drogas e exploração sexual de menores de idade, servindo ainda de esconderijo para foragida da justiça, no Município de Água Boa/MT. Revisão de declínio (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Ausência de indícios de transnacionalidade na conduta ou tráfico internacional de pessoas. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.		
115.	Processo:	1.30.001.000907/2016-40	Voto: 2972/2016	Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO
	Relator(a):	Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO		

	Ementa:	Notícia de Fato. Representante anônima noticia criação de perfil falso no facebook em nome de menor e que vem sendo utilizado para ofendê-la e ameaçá-la. Revisão de declínio (Enunciado nº 32 da 2ª Câmara). O simples fato da conduta ter sido praticada via internet, não atrai, por si só, atribuição federal para o caso. Inexistência de prática relacionada a pornografia infantil. Ausência de elementos de informações capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio ao Ministério Público Estadual.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.		
116.	Processo:	1.30.001.001121/2016-40	Voto: 2971/2016	Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO
	Relator(a):	Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO		
	Ementa:	Inquérito Policial. Suposta ocorrência do crime de uso de selo ou sinal falsificado em detrimento de Junta Comercial (CP, art. 296, §1º, I). Revisão de declínio (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Documento apresentado a órgão estadual. Aplicação da Súmula 546 STJ A competência para processar e julgar o crime de uso de documento falso é firmada em razão da entidade ou órgão ao qual foi apresentado o documento público, não importando a qualificação do órgão expedidor. Ainda, a realização de registro de empresas mercantis pela Junta Comercial não justifica, por si só, o reconhecimento da Justiça Federal para processar e julgar os crimes contra aquela entidade. No caso, a União não foi ludibriada nem sofreu prejuízos diretos e específicos. Competência da Justiça Estadual. Precedente do STJ (CC 119.576/BA, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 09/05/2012, DJe 21/06/2012). Ausência de atribuição do Ministério Público Federal. Homologação do declínio de atribuição ao Ministério Público Estadual.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.		
117.	Processo:	1.34.001.005017/2015-02	Voto: 2956/2016	Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - SAO PAULO
	Relator(a):	Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO		
	Ementa:	Procedimento investigatório criminal. Possível ocorrência do crime de lavagem de dinheiro (Lei nº 9.613/98, art. 1º). Expediente instaurado a partir de Relatório de Inteligência Financeira do Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF), dando conta de movimentações financeiras atípicas. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 2ª CCR). Entendimento de que o crime de lavagem de dinheiro é de competência da Justiça Federal somente quando praticado contra o sistema financeiro e a ordem econômico-financeira, ou em detrimento de bens, serviços ou interesses da União, ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas; ou quando o crime antecedente for de competência da Justiça Federal. Precedente STJ (CC 113.359/RJ, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Seção, DJe 05/06/2013). No caso, as investigações denotam a ocorrência de crime antecedente de competência da Justiça Estadual, tendo em vista que empresas do segmento de comunicação e eventos são suspeitas de irregularidades em contratos estabelecidos com órgãos municipais. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.		
118.	Processo:	1.34.001.006819/2015-21	Voto: 2955/2016	Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - SAO PAULO

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Notícia de fato. Possível delito de estelionato (CP, art. 171). Representação encaminhada pelo Sindicato da Indústria de Funilaria e Pintura do Estado de São Paulo SINDIFUPI, noticiando que empresas de seguro estariam praticando a venda de veículos salvados irrecuperáveis, utilizando-se, para tanto, de laudos e documentos irregularmente elaborados. Revisão de declínio (Enunciado nº 32 da 2ª Câmara). Fatos narrados que não apontam qualquer infração penal em prejuízo a bem, serviços ou interesse direto e específico da União, suas entidades autárquicas ou empresas públicas. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal. Homologação do declínio de atribuição ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

119. Processo: 1.34.006.000089/2016-96 Voto: 2970/2016 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE GUARULHOS/MOGI

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Notícia de fato. Crime de estelionato (CP, art. 171). Criminosos estariam fazendo uso de CNPJ de empresas idôneas para obter vantagem econômica indevida através de ofertas de concessão de empréstimos, mediante prévio pagamento de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 2ª CCR). Prejuízo suportado exclusivamente por particulares. Ausência de lesão direta a bens, serviços ou interesse da União. Inexistência de elementos de informação capazes de legitimar a atuação do Ministério Público Federal para persecução penal. Homologação do declínio em favor do Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

Homologação de Arquivamento

120. Processo: JF/URA-INQ-0006293-36.2015.4.01.3802 Voto: 747/2016 Origem: SUBJUR/PRM-MG - SUBCOORDENADORIA JURIDICA DA PRM/UBERABA

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. SUPOSTO CRIME DE CONTRABANDO (CP, ART. 334-A, § 1º, INC. IV). IMPORTAÇÃO IRREGULAR DE 51 MAÇOS DE CIGARROS. MPF: PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. DISCORDÂNCIA DO MAGISTRADO. REMESSA DOS AUTOS A ESTA 2ª CCR (ART. 28 DO CPP CC. O ART. 62, INCISO IV, DA LC Nº 75/93). EXCEPCIONAL APLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA BAGATELA À ESPÉCIE. INSISTÊNCIA NO ARQUIVAMENTO DO FEITO. 1. Inquérito policial instaurado para apurar suposta prática de contrabando, crime plasmado no artigo 334-A, § 1º, inc. IV, do Diploma Aflitivo, com a redação dada pela Lei nº 13.008/2014, tendo em vista apreensão, por Policiais Militares, em 17/07/2014, no Município de Uberaba/MG, de 51 (cinquenta e um) maços de cigarros de origem estrangeira, sem a documentação comprobatória de sua introdução regular no território nacional. 2. O Procurador da República oficiante pugnou pelo arquivamento do feito, por entender aplicável ao caso o princípio da insignificância. Discordância do Magistrado e remessa dos autos a esta 2ª Câmara de Coordenação e Revisão (art. 28 do Código de Ritos Penais cumulado com o art. 62, inc. IV, da Lei Complementar nº 75/93). 3. É de ciência correntia que a natureza do produto (cigarros) impõe maior rigor na adoção do princípio da bagatela, em razão do efeito nocivo à saúde e, conseqüentemente, do rígido controle em sua comercialização no território nacional, por desrespeito às normas constantes da Lei nº 9.532/97, que restringem, com rigor, o comércio em questão. 4. Esta Câmara Criminal vinha decidindo que as importações de até 40 (quarenta) maços de cigarros possibilitavam, excepcionalmente, a aplicação do princípio da bagatela, porquanto se presumia se tratar de cigarros para o próprio

consumo e não de contrabando. Ainda, para que o fato fosse considerado como destituído de significação penal, exigia-se que o agente não registrasse nenhuma reiteração da mesma conduta delitiva, em consonância com precedente do Supremo Tribunal Federal (HC nº 120550/PR, Relator Ministro Roberto Barroso, DJ de 17.12.2013). 5. Todavia, na Sessão nº 108ª de Coordenação, realizada em 07.03.2016, este Colegiado deliberou, à unanimidade, por expedir orientação no sentido de que se admite a aplicação do princípio da insignificância ao crime de contrabando de cigarros, excepcionalmente, quando a quantidade de mercadoria importada ilegalmente não ultrapassar a 153 (cento e cinquenta e três) maços, desde que ausente a reiteração da conduta. 6. Esse parâmetro objetivo teve como referência o volume médio de cigarros que um indivíduo normalmente consome, diariamente, observado o prazo de validade do produto, obtido em consulta à pesquisa realizada pelo Instituto Nacional do Câncer José Alencar Gomes da Silva INCA, de que o brasileiro fuma, em média, 17 (dezesete) cigarros por dia e que o prazo de validade dos tabacos é de, aproximadamente, 6 (seis) meses; e à equação $17 \text{ (cigarros)} \times 180 \text{ (dias)} / 20 \text{ (cigarros por maço)} = 153 \text{ maços}$. 7. No caso presente, observada a norma de regência, se revela viável o arquivamento da investigação criminal da conduta perpetrada, pois a quantidade apreendida (51 maços de cigarros) não supera a 153 (cento e cinquenta e três) maços, pelo que diminuta a reprovabilidade da conduta e, por conseguinte, se mostra gravosa a continuidade de repressão a contrabando deste viés, porque ausente a reiteração de conduta da mesma espécie, a não cobrar a persecução penal. 8. Insistência no arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

121. Processo: SRPF-AP-00215/2015- INQ Voto: 2969/2016 Origem: COJUD/PRAP - COORDENADORIA JURÍDICA E DE DOCUMENTAÇÃO DA PR/AP

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Notícia de fato. Suposto crime de estelionato (CP, art. 171, § 3º). Recebimento de benefício previdenciário após o óbito do titular no período de 03/2004 a 07/2004. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Impossibilidade de se descobrir o eventual responsável pelos saques, sobretudo considerando a ausência de procurador cadastrado bem como renovação da senha, já que os saques eram efetuados por cartão magnético. Ausência de indícios mínimos de autoria delitiva. Impossibilidade de diligências capazes de modificar o panorama probatório atual, uma vez transcorrido quase 12 anos do último recebimento irregular. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

122. Processo: 1.15.000.002907/2015-10 Voto: 2968/2016 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - CEARA/MARACANAÚ

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Notícia de fato. Suposto crime contra o sistema financeiro (Lei nº 7.492/1986). Denúncia anônima relatando que empresa de câmbio e turismo estaria desenvolvendo atividade de câmbio em desconformidade com as regras estabelecidas pelo Banco Central. Revisão de arquivamento (art. 62, inc. IV, LC nº 75/93). Diligências. Oficiada o Banco Central informou que a empresa foi constituída em 1993, tendo sido autorizada a operar em câmbio manual através do registro BACEN 1552/1098 e sendo mencionada no comunicado nº 19.255, de 29.12.2009, que relaciona as agências de turismo que poderão continuar operando, como agentes credenciados, até a conclusão dos processos de constituição autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil. No que toca à indicação de existência de venda de moeda estrangeiro por preço inferior ao praticado no mercado por parte da empresa, não há nos autos

outro indício de prova, além da informação do manifestante, o qualquer outra informação hábil a direcionar uma investigação neste sentido. Denúncia apócrifa. Inexistência de elementos mínimos da suposta prática criminosa a justificar a instauração de investigação penal. Notícias não fundamentadas e desprovidas de embasamento probatório mínimo. Ausência de justa causa para o prosseguimento da persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

123. **Processo:** 1.24.000.000302/2015-85 **Voto:** 3578/2016 **Origem:**
 PROCURADORIA DA
 REPUBLICA -
 PARAIBA

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Notícia de fato. Supostos crimes contra a ordem tributária (Lei nº 8.137/90, art. 1º). Procedimentos administrativos fiscais lavrados pela Receita Federal, com créditos definitivamente constituídos. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Quanto a dois procedimentos, os créditos tributários foram apurados em R\$ 2.685,79 e em R\$ 2.797,67, pelo que se revela aplicável a eles entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que incide o princípio da insignificância em débitos tributários que não ultrapassem o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em decorrência do art. 20 da Lei nº 10.522/02 (Precedentes: Resp 1306425/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, Dje 01/07/2014; AgRg no Aresp 323486/RS, Rel. Min. Regina Helena Costa, Quinta Turma, Dje 11/12/2013; Resp 1112748/TO, Rel. Min. Felix Fischer, Terceira Seção, Dj 09/09/2009). Quanto ao terceiro procedimento, o crédito fiscal foi definitivamente constituído em 13.06.2002, de modo que se operou a prescrição da pretensão punitiva estatal, calculada pela pena máxima cominada em abstrato para o delito, dado o decurso de mais de 12 (doze) anos entre o referido lançamento e a data presente. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, a maioria, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto proferido pelo Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho, vencido o relator, Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá. Participou da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada.

124. **Processo:** 1.25.005.000574/2015-06 **Voto:** 3579/2016 **Origem:**
 PROCURADORIA DA
 REPUBLICA NO
 MUNICIPIO DE
 APUCARANA-PR

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Notícia de fato. Supostos crimes contra a ordem tributária (Lei nº 8.137/90, art. 1º). Procedimento administrativo fiscal lavrado pela Receita Federal, com crédito definitivamente constituído. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Crédito tributário que foi apurado em R\$ 7.081,48, pelo que se revela aplicável entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que incide o princípio da insignificância em débitos tributários que não ultrapassem o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em decorrência do art. 20 da Lei nº 10.522/02 (Precedentes: Resp 1306425/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, Dje 01/07/2014; AgRg no Aresp 323486/RS, Rel. Min. Regina Helena Costa, Quinta Turma, Dje 11/12/2013; Resp 1112748/TO, Rel. Min. Felix Fischer, Terceira Seção, Dj 09/09/2009). Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, a maioria, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto proferido pelo Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho, vencido o relator, Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá. Participou da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada.

125. **Processo:** 1.29.000.003498/2015-83 **Voto:** 2959/2016 **Origem:**
 PROCURADORIA DA
 REPUBLICA - RIO
 GRANDE DO SUL

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Notícia de fato. Notitia criminis enviada ao Ministério Público Federal pela 18ª Vara Federal em Porto Alegre/RS. Suposto crime de falso testemunho (CP, art. 342) praticado no bojo de ação previdenciária. Testemunha que prestou em Juízo depoimento contraposto ao prestado administrativamente ao INSS, acerca da forma do exercício do labor rural e da composição do grupo familiar do autor à época em que este tinha 12 anos de idade. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Da leitura das afirmações adversadas, verificam-se meras contradições, as quais foram desinfluentes ao deslinde da causa, denotando, assim, simples diferença de percepção sensorial e cognitiva acerca de fatos narrados sobre antigo período de tempo. Pela teoria subjetiva delimitadora do tipo penal em apreço, a pequena dessemelhança entre as declarações e a realidade fática, somada à ausência de indício que aponte dissensão entre elas e a ciência da inveracidade, implica a não ocorrência do delito. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

126. **Processo:** 1.32.000.000421/2015-66 **Voto:** 2961/2016 **Origem:** PROCURADORIA DA REPUBLICA - RORAIMA

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Notícia de fato. Possível crime de coação no curso do processo (CP, art. 344). Representante relata que, em virtude de ter prestado testemunho em processo eleitoral, teria sido ameaçada por particular que teria dito para a representante tomar cuidado pois a investigada conhece muita gente do Estado. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Atipicidade. O crime em questão somente se caracteriza quando o agente imputa mal injusto ou grave, o que não ocorreu no caso dos autos. Ainda, as ameaças teriam se dado por meio de conversa telefônica, com ausência de testemunhas ou provas documentais ou em áudio, o que prejudica a comprovação da materialidade do delito. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS
ORIGEM JUDICIAL
NÃO PADRÃO

127. **Processo:** JF/PR/CUR-5015576-23.2015.4.04.7000-IP Eletrônico **Voto:** 2920/2016 **Origem:** JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CURITIBA

Relator(a): Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. ESTELIONATO MEDIANTE USO DE CHEQUE CLONADO CONTRA A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CP, ART. 171, §3º). PEDIDO DE DECLINAÇÃO DE COMPETÊNCIA. INDEFERIMENTO. REVISÃO (ART. 28 DO CPP, POR ANALOGIA). ARQUIVAMENTO INDIRETO. CONSUMAÇÃO: LOCAL DO EFETIVO PREJUÍZO À VÍTIMA. APLICAÇÃO DO ART. 70 DO CPP. REMESSA DOS AUTOS À SEÇÃO JUDICIÁRIA DE CURITIBA/PR. 1. Trata-se de inquérito policial que apura suposto crime de estelionato majorado (CP, art. 171, § 3º), consistente no uso de cheque clonado da conta de titularidade de correntista de agência da Caixa Econômica Federal CEF, em Curitiba/PR, depositado em conta da CEF em agência de Belém/PA. 2. A Procuradora da República oficiante pediu a declinação de competência para processamento e julgamento do crime objeto de investigação do inquérito policial para a Subseção Judiciária de Belém/PA, aduzindo que o estelionato se consuma no momento e no lugar em que o agente obtém o proveito a que corresponde o prejuízo alheio. No caso, o fato investigado se consumou em Belém/PA, a competência para o processo e julgamento do feito pertence à Justiça Federal da Seção Judiciária do Pará. 3. Discordância do Magistrado da 12ª Vara Federal do Paraná que entendeu, em síntese, que no caso do crime de estelionato mediante cheque adulterado ou clonado, a competência é do local onde se situa a agência bancária à qual está vinculada a conta da vítima que sofreu o prejuízo. Na espécie, como se vê das informações carreadas aos autos, vislumbra-se que a consumação do ato delitivo

(compensação do cheque) ocorreu em Curitiba/PR, local em que situada a agência da conta mantida pela vítima. 4. Consoante recentes decisões do Superior Tribunal de Justiça, o crime de estelionato mediante uso de cheque falso consuma-se no lugar onde houve o efetivo prejuízo à vítima, qual seja, aquele em que o cheque foi compensado, procedendo-se ao débito do valor deste na conta corrente correspondente. 5. Nesse contexto, a teor do disposto no art. 70 do CPP, a competência deve ser firmada pelo lugar da consumação do delito, in casu, Curitiba/PR, onde a vítima possuía a conta bancária na qual foi compensado o cheque, ensejando o ressarcimento do valor pela instituição financeira (CEF). 6. Não homologação do arquivamento indireto. Designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do arquivamento indireto, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

128. Processo: JF-ARA-0007496- Voto: 2801/2016 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - 20ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA - ARARAQUARA/SP

Relator(a): Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Ementa: NOTÍCIA DE FATO. CRIME DE ESTELIONATO PREVIDENCIÁRIO (CP, ART. 171, § 3º). ARQUIVAMENTO BASEADO NA TESE DA PRESCRIÇÃO ANTECIPADA. DISCORDÂNCIA DO MAGISTRADO (ART. 28 DO CPP). INADMISSIBILIDADE. ENUNCIADO Nº 28 DA 2ª CCR/MPF. ENUNCIADO Nº 438 DO STJ. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PARA PROSSEGUIR NA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Notícia de Fato instaurada para apurar a prática do crime de estelionato previdenciário (CP, art. 171, § 3º), tendo em vista que o benefício da titular falecida em 09/03/2004 foi recebido indevidamente no período de abril/2004 a novembro/2004. 2. A Procuradora da República oficiante promoveu o arquivamento do feito aplicando a prescrição em perspectiva (antecipada ou virtual). 3. Discordância do Magistrado. 4. Com efeito, sobre esse tema esta 2ª CCR já editou o Enunciado nº 28, que dispõe ser Inadmissível o reconhecimento da extinção da punibilidade pela prescrição, considerando a pena em perspectiva, por ferir os primados constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e da presunção de inocência. 5. Segundo estabelece o artigo 109 do Código Penal, antes da sentença condenatória, o prazo prescricional se regula pelo máximo da pena cominada abstratamente ao crime, não se devendo considerar aquela que hipoteticamente será aplicada ao caso, antes do julgamento, mesmo porque não se pode prever com exatidão a pena que o juiz aplicará, caso condene. 6. Precedente do STF (RHC 88291 / GO; 2ª T., Min. ELLEN GRACIE; DJ 22-08-2008). e Precedente do STJ (HC nº. 69859 MS, 5ª T., Rel. Min. LAURITA VAZ; DJ 12.02.2007). 7. Incidência da Súmula nº 438 do STJ: É inadmissível a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva com fundamento em pena hipotética, independentemente da existência ou sorte do processo penal. 8. Considerando que a pena máxima cominada ao crime previsto no artigo 171, §3º, do Código Penal é de 06 (seis) anos e 08 (oito) meses de reclusão, a prescrição somente ocorre em 12 (doze) anos, conforme a regra prevista no artigo 109, incisos III, do Código Penal, a contar da data do fato. 9. Não homologação do arquivamento. Designação de outro membro do Ministério Público Federal para dar prosseguimento à persecução penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

129. Processo: JF/PE-0019893- Voto: 2900/2016 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Relator(a): Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

- Ementa:** Inquérito Policial. Suposto crime contra a ordem tributária (Lei 8.137/90, art. 2º, IV). Responsáveis por pessoa jurídica teriam, supostamente, desviado valores repassados pelo FINOR (Fundo de Investimentos do Nordeste) para implantação de uma indústria de fabricação de agulhas hipodérmicas, seringas plásticas descartáveis e materiais similares, em polo industrial do Município de Ipojuca/PE, no período de 1994 a 1999. Revisão de arquivamento (art. 62, IV, LC 75/93). Pena máxima cominada em abstrato de 02 (dois) anos de detenção. Última conduta penalmente tipificada ocorrida em junho de 1999. Extinção da punibilidade (art. 107, IV, CP). Prescrição da pretensão punitiva estatal (art. 109, V, CP). Homologação do arquivamento.
- Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.
130. **Processo:** JF-PGN-0002680- Voto: 2952/2016 Origem: SUBSEÇÃO
21.2014.4.01.3906-INQ JUDICIÁRIA DE
PARAGOMINAS
- Relator(a):** Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS
- Ementa:** INQUÉRITO POLICIAL, CPP, ART. 28 C/C LC 75/93, ART. 62, IV. CRIMES DE REDUÇÃO À CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO (CP, ART. 149) E DE ALICIAMENTO DE TRABALHADORES (CP, ART. 207). AUSÊNCIA DE MATERIALIDADE E PRESCRIÇÃO. FALTOU O DEPOIMENTO PESSOAL DA SUPOSTA VÍTIMA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Inquérito Policial instaurado para apurar a prática dos crimes de redução à condição análoga à de escravo (CP, art. 149) e de aliciamento de trabalhadores (CP, art. 207). 2. A Procuradora da República oficiante promoveu o arquivamento, com fundamento na ausência de materialidade e na prescrição. Discordância da Juíza Federal. Aplicação do art. 28 do CPP c/c art. 62-IV da LC n. 75/93. 3. Suposta vítima não localizada pela Polícia Federal. Ausência de depoimento pessoal. 4. Em relação ao suposto crime de aliciamento de trabalhadores (CP, art. 207), verifica-se que teria ocorrido no ano de 2005, verificando-se, portanto, a ocorrência da extinção da punibilidade (CP, art. 107, IV) pela efetiva prescrição da pretensão punitiva estatal (CP, art. 109, IV). 5. No atinente ao crime de redução à condição análoga à de escravo, a oitiva da vítima já se mostra ineficaz, devido ao tempo decorrido e a proximidade de eventual prescrição. 6. Homologação do arquivamento por ausência de utilidade prática no prosseguimento das diligências, haja vista a distância dos fatos no tempo.
- Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.
131. **Processo:** JF-RIB-0000074- Voto: 2897/2016 Origem: JUSTIÇA
03.2016.4.03.6102- FEDERAL - 2ª SUBSEÇÃO
PCD JUDICIÁRIA - RIBEIRÃO
PRETO/SP
- Relator(a):** Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS
- Ementa:** PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO. SUPOSTO CRIME DE CONTRABANDO (CP, ART. 334-A). IMPORTAÇÃO IRREGULAR DE 53 MAÇOS DE CIGARROS. MPF: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DO APURATÓRIO EM JUÍZO, COM AMPARO NO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. DISCORDÂNCIA DO MAGISTRADO. REMESSA DOS AUTOS A 2ª CCR (ART. 28 DO CPP CC. O ART. 62, INC. IV, DA LC Nº 75/93). INFORMAÇÕES DA ANVISA, BASEADAS EM PESQUISAS OFICIAIS, INDICAM O CONSUMO MÉDIO DE CIGARROS PER CAPITA. ARQUIVAMENTO DE CADERNO INVESTIGATIVO QUE APURE APREENSÃO DE MENOS DE 153 MAÇOS DE TABACO, QUANTIDADE COMPATÍVEL COM A DESTINAÇÃO PARA CONSUMO PRÓPRIO, DESDE QUE AUSENTE REITERAÇÃO DE IGUAL CONDUTA. REQUISITO DA QUANTIDADE DO PRODUTO QUE RESTOU ATENDIDO NA HIPÓTESE ANALISADA. AUSÊNCIA DE REGISTRO DE PRÁTICA DE MESMA AÇÃO. INSISTÊNCIA NO ARQUIVAMENTO DO FEITO. 1. Procedimento investigatório

que foi instaurado para apurar a ocorrência do crime de contrabando, tipificado no artigo 334-A do Código Penal, em razão da apreensão de 53 (cinquenta e três) maços de cigarros de origem estrangeira em poder da investigada, desacompanhados da documentação comprobatória de sua introdução regular no território nacional. 2. Promoção de arquivamento do apuratório em Juízo pela Procuradora da República oficiante, com amparo na aplicação ao caso do princípio da insignificância. 3. Discordância do Magistrado Federal. 4. Remessa dos autos a esta 2ª Câmara de Coordenação e Revisão (art. 28 do Código de Ritos Penais cumulado com o art. 62, inciso IV, da Lei Complementar nº 75/93). 5. É de ciência correntia que a natureza do produto (cigarros) impõe maior rigor na adoção do princípio da bagatela, em razão do efeito nocivo à saúde e, conseqüentemente, do rígido controle em sua comercialização no território nacional, por desrespeito às normas constantes da Lei nº 9.532/97, que restringem, com rigor, o comércio em questão. 6. Esta Câmara Criminal vinha decidindo que as importações de até 40 (quarenta) maços de cigarros possibilitavam, excepcionalmente, a aplicação do princípio da bagatela, porquanto se presumia se tratar de cigarros para o próprio consumo e não de contrabando. Ainda, para que o fato fosse considerado como destituído de significação penal, exigia-se que o agente não registrasse nenhuma reiteração da mesma conduta delitiva, em consonância com precedente do Supremo Tribunal Federal (HC nº 120550/PR, Relator Ministro Roberto Barroso, DJ de 17.12.2013). 7. Todavia, na Sessão nº 108ª de Coordenação, realizada em 07.03.2016, este Colegiado deliberou, à unanimidade, por expedir orientação no sentido de que se admite a aplicação do princípio da insignificância ao crime de contrabando de cigarros, excepcionalmente, quando a quantidade de mercadoria importada ilegalmente não ultrapassar a 153 (cento e cinquenta e três) maços, desde que ausente a reiteração da conduta. 8. Esse parâmetro objetivo teve como referência o volume médio de cigarros que um indivíduo normalmente consome, diariamente, observado o prazo de validade do produto, obtido em consulta à pesquisa realizada pelo Instituto Nacional do Câncer José Alencar Gomes da Silva INCA, de que o brasileiro fuma, em média, 17 (dezesete) cigarros por dia e que o prazo de validade dos tabacos é de, aproximadamente, 6 (seis) meses; e à equação $17 \text{ (cigarros)} \times 180 \text{ (dias)} / 20 \text{ (cigarros por maço)} = 153 \text{ maços}$. 9. No caso presente, observada a norma de regência, se revela viável o arquivamento da investigação criminal da conduta perpetrada, pois a quantidade apreendida (53 maços de cigarros) não supera a 153 (cento e cinquenta e três) maços, pelo que diminuta a reprovabilidade da conduta e, por conseguinte, se mostra gravosa a continuidade de repressão a contrabando deste viés, porque ausente a reiteração de conduta da mesma espécie (fl. 03). 10. Insistência no arquivamento do feito.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

132. **Processo:** JF-RIB-0011258- Voto: 2899/2016 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - 2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA - RIBEIRÃO PRETO/SP
87.2015.4.03.6102-PCD

Relator(a): Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Ementa: PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO. SUPOSTO CRIME DE CONTRABANDO (CP, ART. 334-A). IMPORTAÇÃO IRREGULAR DE 57 MAÇOS DE CIGARROS. MPF: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DO APURATÓRIO EM JUÍZO, COM AMPARO NO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. DISCORDÂNCIA DO MAGISTRADO. REMESSA DOS AUTOS A 2ª CCR (ART. 28 DO CPP CC. O ART. 62, INC. IV, DA LC Nº 75/93). INFORMAÇÕES DA ANVISA, BASEADAS EM PESQUISAS OFICIAIS, INDICAM O CONSUMO MÉDIO DE CIGARROS PER CAPITA. ARQUIVAMENTO DE CADERNO INVESTIGATIVO QUE APURE APREENSÃO DE MENOS DE 153 MAÇOS DE TABACO, QUANTIDADE COMPATÍVEL COM A DESTINAÇÃO PARA CONSUMO PRÓPRIO, DESDE QUE AUSENTE REITERAÇÃO DE IGUAL CONDUTA. REQUISITO DA QUANTIDADE DO PRODUTO QUE RESTOU ATENDIDO NA HIPÓTESE ANALISADA. AUSÊNCIA DE REGISTRO DE PRÁTICA DE MESMA AÇÃO. INSISTÊNCIA NO ARQUIVAMENTO DO FEITO. 1. Procedimento investigatório que foi instaurado para apurar a ocorrência do crime de contrabando, tipificado no artigo 334-A do Código Penal, em razão da apreensão de 57 (cinquenta e sete) maços

de cigarros de origem estrangeira em poder do investigado, desacompanhados da documentação comprobatória de sua introdução regular no território nacional. 2. Promoção de arquivamento do apuratório em Juízo pela Procuradora da República oficiante, com amparo na aplicação ao caso do princípio da insignificância. 3. Discordância do Magistrado Federal. 4. Remessa dos autos a esta 2ª Câmara de Coordenação e Revisão (art. 28 do Código de Ritos Penais cumulado com o art. 62, inciso IV, da Lei Complementar nº 75/93). 5. É de ciência corrente que a natureza do produto (cigarros) impõe maior rigor na adoção do princípio da bagatela, em razão do efeito nocivo à saúde e, conseqüentemente, do rígido controle em sua comercialização no território nacional, por desrespeito às normas constantes da Lei nº 9.532/97, que restringem, com rigor, o comércio em questão. 6. Esta Câmara Criminal vinha decidindo que as importações de até 40 (quarenta) maços de cigarros possibilitavam, excepcionalmente, a aplicação do princípio da bagatela, porquanto se presumia se tratar de cigarros para o próprio consumo e não de contrabando. Ainda, para que o fato fosse considerado como destituído de significação penal, exigia-se que o agente não registrasse nenhuma reiteração da mesma conduta delitiva, em consonância com precedente do Supremo Tribunal Federal (HC nº 120550/PR, Relator Ministro Roberto Barroso, DJ de 17.12.2013). 7. Todavia, na Sessão nº 108ª de Coordenação, realizada em 07.03.2016, este Colegiado deliberou, à unanimidade, por expedir orientação no sentido de que se admite a aplicação do princípio da insignificância ao crime de contrabando de cigarros, excepcionalmente, quando a quantidade de mercadoria importada ilegalmente não ultrapassar a 153 (cento e cinquenta e três) maços, desde que ausente a reiteração da conduta. 8. Esse parâmetro objetivo teve como referência o volume médio de cigarros que um indivíduo normalmente consome, diariamente, observado o prazo de validade do produto, obtido em consulta à pesquisa realizada pelo Instituto Nacional do Câncer José Alencar Gomes da Silva INCA, de que o brasileiro fuma, em média, 17 (dezesete) cigarros por dia e que o prazo de validade dos tabacos é de, aproximadamente, 6 (seis) meses; e à equação $17 \text{ (cigarros)} \times 180 \text{ (dias)} / 20 \text{ (cigarros por maço)} = 153 \text{ maços}$. 9. No caso presente, observada a norma de regência, se revela viável o arquivamento da investigação criminal da conduta perpetrada, pois a quantidade apreendida (57 maços de cigarros) não supera a 153 (cento e cinquenta e três) maços, pelo que diminuta a reprovabilidade da conduta e, por conseguinte, se mostra gravosa a continuidade de repressão a contrabando deste viés, porque ausente a reiteração de conduta da mesma espécie (fl. 03). 10. Insistência no arquivamento do feito.

Deliberação:

Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

133.	Processo:	JF-RJ- 2014.51.01.026052-0- PEQUEB	Voto: 2753/2016	Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
	Relator(a):	Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS		
	Ementa:	<p>INQUÉRITO POLICIAL. SUPOSTA PRÁTICA DE CRIMES DE INJÚRIA (ART. 140, CAPUT, C/C ART. 141, II, DO CP) E COAÇÃO NO CURSO DO PROCESSO (ART. 344 DO CP) CONTRA DESEMBARGADOR FEDERAL. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO INDIRETO QUANTO AO CRIME DO ART. 344. DISCORDÂNCIA DO JUIZ FEDERAL. CPP, ART. 28 C/C LC Nº 75/93, ART. 62, IV. ARQUIVAMENTO PREMATURO. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL TAMBÉM EM RELAÇÃO AO CRIME DE COAÇÃO NO CURSO DO PROCESSO. 1. Representação encaminhada por Desembargador Federal, dando conta de possível prática de crimes contra a honra (CP, art. 140, caput, c/c o art. 141, inc. II) e de coação no curso do processo (CP, art. 344), perpetrados por meio de mensagem enviada para o correio eletrônico do representante. 2. Arquivamento indireto, pelo membro do Ministério Público Federal, no tocante ao suposto crime de coação no curso do processo. 3. Discordância do Magistrado, por entender que as afirmações contidas na mensagem enviada ao ilustre Desembargador Federal, ao lado de serem potencialmente ofensivas à sua honra, também demonstram, em tese, uma ameaça velada à sua pessoa e, como se voltam contra decisão por ele tomada no curso de um processo sob sua relatoria, evidenciam, em princípio, que foram desferidas com o fim de favorecer interesses ligados à manutenção dos vídeos cuja exibição foi</p>		

suspensa por ordem de Sua Excelência. 4. Arquivamento prematuro. 5. Designação de outro membro do Ministério Público Federal para dar prosseguimento à persecução penal, também no tocante ao suposto crime tipificado no art. 344 do CP.

Deliberação:

Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

134. Processo: JF/SP-0007932- Voto: 2751/2016 Origem: JUSTIÇA
76.2015.4.03.6181-INQ FEDERAL - SEÇÃO
JUDICIÁRIA DO ESTADO
DE SÃO PAULO/SP

Relator(a): Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. UTILIZAÇÃO DE ATESTADO ODONTOLÓGICO COM INFORMAÇÃO FALSA PARA COMPROVAR O INGRESSO DE ESTRANGEIRO EM TERRITÓRIO NACIONAL. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO PELA ATIPICIDADE. DISCORDÂNCIA DO MAGISTRADO. LC Nº 75/93, ART. 62, IV. C/C 28 DO CPP. NÃO HOMOLOGAÇÃO. ARQUIVAMENTO PREMATURO. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO MPF PARA DAR PROSSEGUIMENTO À PERSECUÇÃO PENAL. 1. Inquérito Policial instaurado para apurar possíveis crimes de falsidade ideológica (art. 299 do CP), uso de documento falso (CP, art. 304) e fazer declaração falsa em processo de transformação de visto (Lei nº 6.815/80, art. 125, XIII, consistente na utilização de um atestado odontológico, contendo informação supostamente falsa, com o intuito de comprovar o ingresso de cidadão de origem chinesa no território nacional em período anterior a 01/02/2009, e assim cumprir um dos requisitos necessários para obter a anistia e a possibilidade de permanência legal no Brasil, nos termos da Lei 11.961/09. 2. A Procuradora da República oficiante promoveu o arquivamento por atipicidade da conduta. 3. Discordância do Magistrado. 4. O Ministério Público Federal não pode dispor da persecução penal se existentes indícios de autoria e materialidade delitiva, por força dos princípios da obrigatoriedade da ação penal pública e do in dubio pro societate. 5. Arquivamento prematuro. 6. Designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.

Deliberação:

Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

135. Processo: JF/UMU-5004397- Voto: 2901/2016 Origem: JUSTIÇA
80.2015.4.04.7004- FEDERAL - SUBSEÇÃO
SEM_SIGLA - Eletrônico JUDICIÁRIA DE
UMUARAMA

Relator(a): Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. POSSÍVEL PRÁTICA DO CRIME DE DESCAMINHO (CP, ART. 334). PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. DISCORDÂNCIA DO MAGISTRADO. REVISÃO (CPP, ART. 28). DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO MPF PARA PROSSEGUIR NA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Inquérito Policial instaurado para apurar possível prática do crime de descaminho, previsto nos artigos 334 do Código Penal, em razão da apreensão de diversas mercadorias de origem estrangeira na posse do investigado. 2. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento por entender aplicável ao caso o princípio da insignificância, haja vista que valor dos tributos não recolhidos perfaz a importância de R\$ 13.826,22, abaixo do valor adotado pela jurisprudência como significativo para fins penais (R\$ 20.000,00). 3. Discordância do Magistrado. 4. O Superior Tribunal de Justiça tem decidido que o patamar de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) aplica-se ao crime de descaminho para afastar a justa causa para a abertura da persecução penal. Nesse mesmo sentido, este Colegiado editou o Enunciado 49 (Admite-se o valor fixado no art. 20, caput, da Lei nº 10.522/2002 (R\$ 10.000,00) como parâmetro para a aplicação do princípio da insignificância ao crime de descaminho, desde que ausente reiteração da conduta). 5. Designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

136. Processo: PRM-JND- Voto: 2853/2016 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ/SP
3422.2015.000171-2-INQ

Relator(a): Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Ementa: Inquérito Policial. Crime de roubo (CP, art. 157, § 2º, I e II). Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Assalto perpetrado por dois indivíduos encapuzados contra funcionário (carteiro) da agência dos correios em Jundiaí/SP, que resultou no roubo de veículo da Empresa de Correios e Telégrafos ECT. Diligências esgotadas. Depoimento da vítima não suscita dados capazes de auxiliar a elucidação da autoria. Inexistência de vestígios que possam levar a autoridade policial à identificação dos agentes. Ausência de indícios de autoria delitiva e de diligências capazes de modificar o panorama probatório atual. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

ORIGEM INTERNA
NÃO PADRÃO

137. Processo: 1.22.000.000776/2015-00 Voto: 2873/2016 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - MINAS GERAIS

Relator(a): Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Ementa: NOTÍCIA DE FATO. CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL (LEI 7.492/86, ART. 12). EX-OPERADORA DE PLANOS DE SAÚDE. REPRESENTAÇÃO DO LIQUIDANTE. PROMOÇÃO DE DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES AO MPE. RECURSO DA PARTE. REVISÃO DE DECLÍNIO (ART. 62, INC. IV, DA LC Nº 75/93). INSTITUIÇÃO EQUIPARADA À FINANCEIRA. PESSOA JURÍDICA QUE ADMINISTRA RECURSOS DE TERCEIROS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO LASTREADO NA ÁLEA. ATRIBUIÇÃO DO MPF. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO MPF PARA PROSEGUIR NA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Notícia de Fato instaurado para apurar supostos crimes contra o Sistema Financeiro Nacional (art. 12 da Lei nº 7.492/86), praticados por operadora de plano de saúde em liquidação extrajudicial. 2. Declínio de atribuição, sob o fundamento que operadora de plano de saúde não se equipara à instituição financeira. 3. Recurso da parte, sustentando que as operadora de plano de saúde são equiparadas à instituição financeira, devendo o processo ter regular processamento perante o MPF. 4. Remessa dos autos a 2ª CCR do MPF (Art. 62, IV, da LC Nº 75/93). 5. Razão ao Recorrente. Declínio inadequado. Atribuição do Parquet Federal para perseguir os delitos noticiados. 6. A 2ª CCR, vinha decidindo, que a operadora de plano de saúde não se equiparava à instituição financeira e, por tal motivo, não praticava delitos contra o SFN. Após minucioso e detido estudo sobre o tema (que, diga-se, ainda é gestacional e invoca dissenso entre os juristas), reviu o entendimento, abraçando tese levantada pelo GT (Combate a Crimes contra o Sistema Financeiro) e por precedentes dos TRF's, deliberando, à unanimidade, em leadind case (Proc. MPF nº 1.30.001.000778/2015-17, Voto nº 7511/2015, Origem: PR/RJ, de 23.11.2015), que tal operadora se equipara a uma instituição financeira e, por isso, pode cometer infrações contra o SFN. 7. A operadora de plano de saúde é instituição equiparada à financeira, na inteligência do art. 1º, Parágrafo Único, inc. I, da Lei nº 7.492/86 e do art. 18, § 1º, da Lei nº 4.595/64, e não se submete à falência, consoante estatui o inc. II do art. 2º da Lei nº 11.101/20051 (mas, sim, à liquidação extrajudicial disposta na Lei nº 6.024/74), embora possua contornos e características peculiares forma de constituição e de fiscalização, o que não afasta, contudo, o reconhecimento do exercício de atividade financeira, mesmo que em caráter não exclusivo (art. 1º, § 1º, da Lei nº 9.656/98). 8. O conceito de operadora de planos de saúde se sobrepõe ao conceito de seguradora de saúde, ao passo que a operadora assegura os serviços ou os custos assistenciais a preço pré ou pós estabelecido, além de

garantir a cobertura financeira de riscos de assistência médica, hospitalar e odontológica, ostentando, pois, outras características que a diferenciam da atividade exclusivamente financeira, não deixando, porém, de exercer atividade de caráter financeiro. E, ainda que tal operadora não administrasse seguro, em sentido estrito, acaba por intermediar ou administrar recursos financeiros de terceiros. 9. Não constitui óbice ao silogismo apresentado o fato de ser essa pessoa jurídica supervisionada pela ANS, e não pelo Banco Central BACEN, vez que existem entidades supervisoras diversas componentes da regulação estatal do SFN (CVM, SUSEP etc.). A ANS detém competência especial para promover a proteção do equilíbrio sistêmico do mercado de saúde suplementar, notadamente o dever de definir padrões econômico-financeiros e regular a entrada, a operação e a saída das operadora de tal mercado, na inteligência do art. 4º, incisos XXII, XXXIV e XXXV, de sua lei criadora (Lei nº 9.961/2000) e dos arts. 19, 24 e 35-A, inc. IV e Parágrafo Único, da citada lei que regula as operadoras de planos de saúde. 10. Esse o entendimento do GT da 2ª CCR e dos TRF's da 2ª e da 3ª Regiões. 11. Provimento do recurso da parte. Não homologação da promoção de declínio de atribuições. Designação de outro Membro do MPF para prosseguir na persecução penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

138.	Processo:	DPF-DRS/MS-INQ-0093/2016	Voto: 2905/2016	Origem: DCJ/SUBGDP/PGR - DIVISÃO DE CONTROLE JUDICIAL/PGR
	Relator(a):	Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS		
	Ementa:	<p>INQUÉRITO POLICIAL. CONTRABANDO DE CIGARROS (ART. 334-A, CP). ARQUIVAMENTO FUNDAMENTADO NO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. DISCORDÂNCIA DO MAGISTRADO. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (CPP, ART. 28). INAPLICABILIDADE. EFEITO NOCIVO À SAÚDE HUMANA. INOBSERVÂNCIA ÀS REGRAS DA LEI Nº 9.532/97. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Inquérito Policial instaurado a partir de prisão em flagrante, para apurar a ocorrência do crime de contrabando de cigarros, em razão da apreensão de 5.000 maços de cigarros de origem estrangeira em poder do réu. 2. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito com suporte no princípio da insignificância, vez que os tributos supostamente iludidos chegam ao valor aproximado de R\$ 11.250,00, portanto inferior ao previsto na Portaria nº 75/2012, do Ministério da Fazenda. 3. Discordância do Magistrado, por entender inaplicável o princípio da insignificância ao crime de contrabando, ressaltando, ainda, que da análise dos autos constata-se a existência de reiteração delitativa por parte do custodiado. 4. A natureza do produto (cigarros) impõe maior rigor na adoção do princípio da insignificância, em razão do efeito nocivo à saúde e, conseqüentemente, do rígido controle em sua comercialização no território nacional. 5. A importação de 5.000 maços de cigarros de origem estrangeira, conhecendo o agente a origem ilícita do produto, não pode ser considerada insignificante. Desrespeitadas as normas da Lei nº 9.532/97, que restringem, com rigor, o comércio em questão. Precedentes: STF, HC nº 120550/PR, Rel. Min. Roberto Barroso, Dj 17/12/2013; STJ, AgRg no REsp 1470256/MS, Rel. Min. Walter de Almeida Guilherme (Desembargador convocado do TJ/SP), Quinta Turma, DJe 19/11/2014; AgRg no AREsp 440.313/PR, Rel. Min. Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 30/10/2014. 6. Designação de outro Membro do Ministério Público Federal para prosseguimento da persecução penal.</p>		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.		
139.	Processo:	JF-FRA-PIMP-0001756-91.2015.4.03.6113	Voto: 2811/2016	Origem: PRM-FRANCA - PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE FRANCA-SP
	Relator(a):	Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS		

Ementa: PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. POSSÍVEL CRIME DE CONTRABANDO (ART. 334-A DO CP). APREENSÃO DE 32 MAÇOS DE CIGARROS EXPOSTOS À VENDA. ARQUIVAMENTO COM ESTEIO NO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. DISCORDÂNCIA DO MAGISTRADO. REITERAÇÃO DA CONDUTA. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Notícia de Fato instaurada para apurar a prática do crime de contrabando (art. 334-A do CP), em razão da apreensão de 32 (trinta e dois) maços de cigarros de origem estrangeira, que estavam expostos à venda. 2. A Procuradora da República oficiante requereu em Juízo o arquivamento do apuratório, por entender que a conduta perpetrada desperta a aplicação do princípio da insignificância. 3. Discordância do Juiz Federal entendendo que, a conduta praticada no país elide o recolhimento dos tributos cabíveis e afeta diretamente a saúde pública e a indústria nacional, não podendo ser acolhido o instituto jurídico do princípio da insignificância. 4. É certo que a natureza do produto introduzido clandestinamente no país cigarros impõe maior rigor na adoção do princípio da insignificância, dado o seu efeito nocivo à saúde e, conseqüentemente, o rígido controle em sua comercialização no território nacional. 5. Este colegiado tem aplicado, em caráter excepcional, o princípio da insignificância nos casos de contrabando de cigarros quando for ínfima a quantidade apreendida, desde que não haja reiteração da conduta. . 6. No caso dos autos, a investigada já é contumaz na prática delitiva, conforme documento juntado aos autos. 7. Não homologação do arquivamento e designação de outro Membro do Ministério Público Federal para dar prosseguimento à persecução penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

140. **Processo:** 1.14.010.000181/2015-07 **Voto:** 2798/2016 **Origem:**
 PROCURADORIA DA
 REPÚBLICA NO
 MUNICÍPIO DE
 EUNÁPOLIS - BA

Relator(a): Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Ementa: NOTÍCIA DE FATO. POSSÍVEL CRIME PREVISTO NA LEI 7.170/1983. REPRESENTAÇÃO NOTICIANDO QUE VEREADOR, DURANTE DISCURSO, TERIA AMEAÇADO PEGAR EM ARMAS PARA DEFENDER A PRESIDENTE DILMA. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (ART. 62, IV, DA LC 75/93). ARQUIVAMENTO PREMATURO. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Notícia de Fato instaurada a partir de representação noticiando que Vereador, durante discurso, teria ameaçado pegar em armas para defender a Presidente Dilma. 2. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento, por entender que a ameaça não ficou claramente declarada, não passando, assim, de um mero pensamento carregado de emoção durante o discurso em público. 3. O arquivamento mostra-se prematuro diante da necessidade de esclarecimentos dos fatos apurados e da possibilidade de os fatos descritos configurarem, supostamente, ilícitos penais, justificando-se o prosseguimento das investigações, vez que envolve, em tese, a Segurança Nacional. 4. Não homologação do arquivamento e designação de outro membro do MPF para dar prosseguimento às investigações.

Deliberação: Pedido de vista realizado por Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO.

141. **Processo:** 1.36.000.001112/2012-11 **Voto:** 2745/2016 **Origem:**
 PROCURADORIA DA
 REPUBLICA -
 TOCANTINS

Relator(a): Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Ementa: PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. POSSÍVEL PRÁTICA DO CRIME PREVISTO NO ART. 40, DA LEI Nº 9.605/98. CAUSAR DANO DIRETO À UNIDADE DE CONSERVAÇÃO ADMINISTRADO PELO ICMBio INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO COM BASE NA AUSÊNCIA DE ELEMENTOS SUFICIENTES DE AUTORIA. REVISÃO (LC Nº 75/93, ART. 62, IV). NECESSIDADE DE DILIGÊNCIAS.

ARQUIVAMENTO PREMATURO. NÃO HOMOLOGAÇÃO E DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO MPF PARA PROSSEGUIR NA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Notícia de Fato instaurada para apurar a possível prática do crime previsto no art. 40, da Lei nº 9.605/98, em razão dos danos causados por incêndio, no interior da Estação Ecológica Serra Geral do Tocantins, no perímetro de 107.602,49 hectares de vegetação nativa. 2. Promoção de arquivamento pelo Procurador da República oficiante, por não haver elementos suficientes de autoria para início da persecução penal. 3. No atual estágio da persecução criminal, apenas seria admitido o arquivamento se ausentes elementos mínimos da autoria e/ou da materialidade delitivas, após esgotadas as diligências investigatórias, ou se existente demonstração inequívoca, segura e convincente de causa excludente da ilicitude ou extintiva da punibilidade. Não é, contudo, o caso dos autos. 4. Na presente hipótese, verifica-se que não houve diligências realizadas pelo Ministério Público Federal aptas à apuração dos fatos no tocante à autoria e materialidade do delito, tendo apenas firmado sua convicção nos elementos produzidos em procedimento administrativo do órgão ambiental, inconcluso. 5. Dessa forma, afigura-se prematuro o arquivamento do procedimento no atual estágio das investigações, porquanto, inexistente demonstração inequívoca, segura e convincente da ausência de justa causa, impõe-se o prosseguimento da persecução penal, por força dos princípios da obrigatoriedade da Ação Penal Pública e do in dubio pro societate. 6. Não homologação do arquivamento e designação de outro Membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

PADRÃO

Homologação do Declínio de atribuição

142.	Processo:	DPF/CE/JN-00013/2015-INQ	Voto: 2902/2016	Origem: GABPRM2-RRR - RAFAEL RIBEIRO RAYOL
	Relator(a):	Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS		
	Ementa:	Inquérito Policial. Possível crime de estelionato (CP, art. 171). Notícia de que o investigado teria efetuado a venda de produtos a particulares, contudo ao remeter os equipamentos (IPAD mini e Tablet) pelos Correios, enviou apenas um livro para cada um dos compradores, obtendo vantagem indevida em prejuízo das vítimas. Revisão de declínio (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Embora a operação fraudulenta tenha ocorrido por intermédio da Agência dos Correios, usada apenas como instrumento para o envio, o prejuízo foi suportado unicamente pelos particulares enganados. Inexistência de prejuízo à empresa pública federal. Ausência de qualquer elemento de informação capaz de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.		
143.	Processo:	1.15.000.000197/2016-74	Voto: 2903/2016	Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - CEARA/MARACANAÚ
	Relator(a):	Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS		
	Ementa:	Notícia de Fato. Supostas fraudes envolvendo irregularidades para fins de recebimento de indenizações do seguro obrigatório DPVAT. Revisão de declínio (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Prejuízo suportado pelas sociedades seguradoras conveniadas responsáveis pelo pagamento e pelos segurados. Ausência de qualquer elemento de informação capaz de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Nesse sentido há precedentes da 2ª CCR (Processo nº 1.00.000.001560/2013-59, Voto nº 5113/2014, Sessão nº 601 de 25/07/2014) e do STJ (CC 39.801/SP, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Terceira Sessão, DJ 1/2/2005; e CC 47.745/PB, Rel. Ministra Laurita Vaz, Terceira Sessão, DJ 30/3/2005). Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.		

144.	Processo:	1.25.015.000047/2015-74	Voto: 2831/2016	Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARANA
	Relator(a):	Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS		
	Ementa:	Notícia de Fato instaurada para apurar possível crime de ameaça, praticado por ex-Auditor-Fiscal do Trabalho, e crimes contra a honra, perpetrado por candidato ao cargo de Deputado Estadual, em desfavor da então Prefeita Municipal de União da Vitória/PR, em agosto de 2014. Revisão de declínio (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). A despeito de os fatos terem se dado durante o processo eleitoral, ocorreram entre os interlocutores, alheios ao conceito de Propaganda Eleitoral. Ausência de qualquer elemento de informação capaz de justificar a atribuição do Ministério Público Eleitoral para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.		
Outras deliberações(Declínio)				
145.	Processo:	1.14.000.002320/2013-86	Voto: 2859/2016	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA
	Relator(a):	Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS		
	Ementa:	Notícia de Fato. 1) Apuração de supostos crimes contra a ordem tributária (Lei nº 8.137/90) e de sonegação de contribuição previdenciária (CP, art. 337-A). Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Inexistência de constituição definitiva do crédito tributário. Crime de natureza material, cuja tipificação depende da constituição definitiva do crédito tributário, de acordo com o Enunciado nº 24 da Súmula Vinculante do STF. Homologação do arquivamento. 2) Possível crime de falsidade ideológica (CP, art. 299), praticado pelos representantes legais de pessoa jurídica em contratos sociais e respectivas alterações perante a Junta Comercial da Bahia - JUCEB. Revisão de declínio (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). A inserção de dados ou apresentação de documentos falsos perante a Junta Comercial sob a supervisão do Departamento Nacional do Registro do Comércio (DNRC) não justifica, por si só, o reconhecimento da competência da Justiça Federal para processar e julgar os crimes contra aquela entidade. No caso, a União não foi ludibriada nem sofreu prejuízos diretos e específicos. Competência da Justiça Estadual. Precedente do STJ (CC 130516. Rel. Rogerio Schietti Cruz, 3ª Seção, DJe de 05/03/2014). Ausência de atribuição do Ministério Público Federal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento e do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.		
Homologação de Arquivamento				
146.	Processo:	DPF/AGA/TO-00220/2015-INQ	Voto: 2807/2016	Origem: GABPRM2-FTV - FELIPE TORRES VASCONCELOS
	Relator(a):	Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS		
	Ementa:	Inquérito Policial. Possível crime de sonegação de tributos federais (Lei 8.137, art. 1º, I). Omissão de receitas obtidas totalizando o valor de R\$ 6.017.112,63 (seis milhões, dezessete mil, cento e doze reais e sessenta e três centavos) praticada por representante de empresa privada. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Inexistência de constituição definitiva do crédito tributário em razão da interposição de recurso voluntário do contribuinte perante o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF. Crime de natureza material, cuja tipificação depende da constituição definitiva do crédito tributário, de acordo com o Enunciado nº 24 da Súmula Vinculante do STF. Homologação do arquivamento.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.		

147. Processo: SR/DPF/PA-00029/2015-INQ Voto: 2855/2016 Origem: GABPR7-NFS - NAYANA FADUL DA SILVA
- Relator(a): Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS
- Ementa: Inquérito Policial. Possível crime de estelionato contra o INSS (CP, art. 171, § 3º). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Recebimento indevido de 05 (cinco) parcelas de benefício previdenciário após o óbito da titular, em 15/04/2006, totalizando o valor atualizado de R\$ 2.312,75. Dada a data do óbito, tem-se que a competência referente a 04/2006 era quase que totalmente devida. Valor sacado indevidamente que foi utilizado para custear despesas deixadas pela falecida. Depoimento do investigado, filho da beneficiária, no qual se vislumbra evidente ausência de dolo específico de obter vantagem ilícita em prejuízo do INSS. Homologação do arquivamento.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.
148. Processo: 1.12.000.000001/2016-53 Voto: 2904/2016 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAPÁ
- Relator(a): Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS
- Ementa: Notícia de Fato. Possível crime de estelionato previdenciário (CP, art. 171, § 3º). Revisão de Arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Recebimento indevido de parcelas de benefício previdenciário, no período de 03/2006 a 07/2006, após a morte da segurada em 12/02/2006. Saques realizados mediante a utilização de cartão magnético. Lapsos temporais que impossibilita a identificação do recebedor. Ausência de indícios de autoria. Inexistência de diligências capazes de modificar o panorama probatório atual. Homologação do arquivamento.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.
149. Processo: 1.15.000.001050/2015-11 Voto: 2715/2016 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - CEARA/MARACANAÚ
- Relator(a): Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS
- Ementa: NOTÍCIA DE FATO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO ASSISTENCIAL SOCIAL AO IDOSO. NÃO OCORRÊNCIA DE CRIME DE ESTELIONATO. ATIPICIDADE DA CONDUTA. EVOLUÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Regulamentando o art. 203, V, da Constituição Federal, que prevê a concessão de benefício assistencial, a Lei nº 8.742/93 (LOAS) dispõe, em seu art. 3º, que considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo, preceito que outrora foi declarado constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento a ADI nº 1.232-1/DF. - Posteriormente, nos julgamentos do RE nº 567.985/MT, em sede de repercussão geral, e da Rcl nº 4.374/PE, a Suprema Corte declarou a inconstitucionalidade incidendo tanto no aludido dispositivo da LOAS, que apresenta critério defasado de aferição da miserabilidade, destoante do ordenamento jurídico e do contexto fático atual. - Conforme o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a comprovação do estado de miserabilidade do pretendente desta espécie de benefício assistencial não se restringe à observância do critério previsto no art. 20, § 3º, da LOAS. - In casu, a renda per capita da família (R\$ 2.300,00) era de R\$ 460,00, o que implica dizer que não se trata de família economicamente bem de vida, haja vista a situação econômica do Brasil no momento atual e a evolução da jurisprudência extrapenal. - Homologação do arquivamento.

	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.		
150.	Processo:	1.16.000.001736/2015-74	Voto: 2750/2016	Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - DISTRITO FEDERAL
	Relator(a):	Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS		
	Ementa:	Notícia de Fato. Supostos crimes contra a honra de servidor público federal. Representação encaminhada por Delegado da Receita Federal noticiando que um contribuinte teria praticado, em tese, os crimes de injúria, calúnia e difamação contra Auditor Fiscal. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Crimes contra a honra cuja ação penal somente se procede mediante queixa pelo ofendido (CP, art. 145). Inaplicabilidade da Súmula 714 do STF: É concorrente a legitimidade do ofendido, mediante queixa, e do Ministério Público, condicionada à representação do ofendido, para a ação penal por crime contra a honra de servidor público em razão do exercício de suas funções. Homologação do arquivamento.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.		
151.	Processo:	1.25.008.000127/2016-08	Voto: 2857/2016	Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PONTA GROSSA-PR
	Relator(a):	Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS		
	Ementa:	Notícia de Fato. Suposta prática do crime de contrabando (CP, artigo 334). Apreensão de 130 (cento e trinta) maços de cigarros de origem estrangeira, em poder do investigado. Revisão de arquivamento (LC 75/93, artigo 62, inciso IV). Diligências. Inviabilidade de identificação do autor do fato, em razão das divergências de nomes (nome estrangeiro) e da ausência de qualquer elemento de informação no boletim de ocorrência da Polícia Civil, responsável pela apreensão dos cigarros, que possibilite a identificação da autoria delitiva. Inexistência de outras diligências capazes de modificar o panorama probatório atual. Homologação do arquivamento sem prejuízo do disposto no artigo 18 do Código de Processo Penal.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.		
152.	Processo:	1.33.000.002475/2015-29	Voto: 2758/2016	Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - SANTA CATARINA
	Relator(a):	Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS		
	Ementa:	Notícia de Fato. Suposto crime de falso testemunho (CP, art. 342), praticado em reclamação trabalhista. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Da análise dos autos, verifica-se que a afirmação falsa prestada em Juízo pela testemunha não diz respeito ao objeto litigioso da reclamatória trabalhista, e sim sobre o vínculo trabalhista da própria testemunha com a empresa reclamada. Inverdade que versa sobre questão alheia à lide. Ausência de potencialidade lesiva nas declarações. Não configuração de crime. Precedentes do STJ: AgRg no REsp 1269635/MG, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 23/09/20131; AgRg no REsp 1121653/PR, Rel. Min. Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 11/10/20112. Homologação do arquivamento.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.		

153. Processo: 1.33.016.000029/2016-91 Voto: 2832/2016 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE RIO DO SUL-SC
- Relator(a): Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS
- Ementa: Notícia de Fato. Possível crime contra a ordem tributária (Lei nº 8.137/90, art. 1º, I). Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Diligências. A Receita Federal informou que o Procedimento Administrativo Fiscal instaurado em nome do investigado encontra-se em fase de julgamento a ser realizado pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais CARF. Inexistência de constituição definitiva do crédito tributário. Crime de natureza material, cuja tipificação depende da constituição definitiva do crédito tributário, de acordo com o Enunciado nº 24 da Súmula Vinculante do STF. Homologação do arquivamento.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.
154. Processo: 1.34.006.000061/2016-59 Voto: 2830/2016 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - DISTRITO FEDERAL
- Relator(a): Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS
- Ementa: Notícia de Fato. Existência de cartilha com conteúdo sexual lançada pelo Ministério da Educação MEC, com a sugestão do uso do material nas escolas públicas e privadas, tendo como alvo crianças de nove e dez anos. Revisão de Arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Os fatos não apontam para a prática de crime, mas para a existência de ato administrativo que, supostamente, viola direitos e interesses ligados à proteção da infância e juventude. Instauração do devido procedimento para apuração dos fatos, no âmbito dos Offícios de Cidadania. Homologação do arquivamento.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.
155. Processo: 1.34.015.000109/2016-10 Voto: 2829/2016 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO S.J.DO R.PRETO/CATAND
- Relator(a): Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS
- Ementa: Notícia de Fato. Suposto crime contra a ordem tributária (Lei 8.137/90). Responsáveis por pessoa jurídica que teriam deixado de repassar, na data prevista em lei, os valores do Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) incidentes sobre os valores pagos aos funcionários nos anos calendários 2006 e 2007. Revisão de arquivamento (art. 62, IV, LC 75/93). Pena máxima cominada em abstrato de 02 (dois) anos de detenção. Última conduta penalmente tipificada ocorrida em dezembro de 2007. Extinção da punibilidade (art. 107, IV, CP). Prescrição da pretensão punitiva estatal (art. 109, V, CP). Homologação do arquivamento.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.
156. Processo: 1.34.026.000078/2015-97 Voto: 2637/2016 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE ASSIS-SP

Relator(a):	Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS		
Ementa:	Notícia de Fato. Possível prática do crime de falso testemunho (art. 342, CP), em face do contido no depoimento de testemunha em processo criminal movido pelo MPF que aduziu ter sido procurado pelo esposo da ré tentando persuadi-lo a alterar o contexto probatório. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62-IV). Depoimentos reduzidos a termo. A testemunha descartou a ocorrência de ameaça. Crime que sequer chegou a ser tentado visto que a testemunha não aceitou a sugestão proposta, não se desviando da verdade quando ouvido, vindo a relatar o fato. Logo, não houve início dos atos de execução e, portanto, não há falar em tentativa punível. Por via de consequência, também inexistente espaço para que se sustente eventual participação punível. Não configuração do crime. Homologação do arquivamento.		
Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.		
Outras deliberações(Arquivamento)			
157.	Processo:	1.10.000.000769/2014-30	Voto: 2800/2016
			Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS
Relator(a):	Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS		
Ementa:	Procedimento Investigatório Criminal. 1) Representação. Suposto tráfico transnacional da substância Santo Daime. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Tipicidade da conduta afastada por deliberação do Conselho Federal de Entorpecentes CONFEN (DOU 24/08/1992) e pelo Conselho Nacional de Políticas sobre Drogas CONAD (Resolução nº 01/2010) que reconheceu a legitimidade do uso religioso da bebida denominada Ayahuasca. Ausência de indício de crime. Precedentes da 2ª CCR (Procedimento nº 1.30.001.002557/2014-94, Voto 5875/2014, Sessão 604ª, unânime; Procedimento nº 1.30.001.001494/2014-59, Voto 5321/2014, Sessão 602ª, unânime). Homologação do arquivamento. 2) O noticiante, cidadão estrangeiro, teria sido expulso de comunidade religiosa, sendo que seu passaporte teria ficado em poder da liderança da respectiva comunidade. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). O direito do representante em reaver o documento pode ser exercido por meio de medida cautelar de busca e apreensão, não se fazendo necessária a aplicação, in casu, do Direito Penal, dado o seu caráter fragmentário. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP. 3) Notícia o representante a prática de possíveis crimes de ameaça, lesão corporal, injúria e difamação. Revisão de arquivamento. Ausência de qualquer elemento de informação capaz de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Recebimento do arquivamento como declínio de atribuições. Homologação do declínio ao Ministério Público Estadual.		
Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento e do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.		

Por estar conforme, eu, (Daniele Flávia Oliveira, Assessora Administrativa da 2ª Câmara), lavrei a presente ata, que vai por mim rubricada e assinada pelo Coordenador e pelos membros presentes que desejarem.

JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA
Subprocurador-Geral da Republica
Coordenador

JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA
Subprocurador-Geral da Republica
3º Titular

JOSE OSTERNO CAMPOS DE ARAUJO
Procurador Regional da Republica
1º Suplente

JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO
Subprocurador-Geral da Republica
2º Suplente

BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS
Subprocurador-Geral da Republica
3º Suplente

3ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

PAUTA DA 5ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 2016

A ser realizada em 08 de junho de 2016, às 15h

Outras deliberações: 1

Relator: Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA Voto nº:
PROCURADORIA DA REPUBLICA - GOIAS/APARECIDA DE GOIÂNIA
PR-GO-00010089/2016 - Referência NF 1.18.000.001006/2015-07

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) MARIANE GUIMARAES DE MELLO OLIVEIRA

Trata-se de representação ofertada por Joyce Araújo Teixeira contra a Superintendência Municipal de Água e Esgoto de Catalão/GO.

Outras deliberações: 2

Relator: Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA Voto nº:
PROCURADORIA DA REPUBLICA - GOIAS/APARECIDA DE GOIÂNIA
PR-GO-00010087/2016 - Referência NF 1.18.000.000998/2015-47

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) MARIANE GUIMARAES DE MELLO OLIVEIRA

Cuida-se de representação do Senhor WAGNER MUNIZ, noticiando que tem financiamento pelo programa Pro-Caminhoneiro, do BNDES, e, mesmo após o Governo Federal noticiar a prorrogação por 12 meses das parcelas desse financiamento, o BANCO DO BRASIL nega a aplicação da norma, alegando que ainda não está em vigor.

Índice Geral: 1 Índice do procurador: 1

Relator: Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA Voto nº: 1000/2016/AA

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - MARANHÃO

Número: 1.19.000.000341/2016-23

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) TALITA DE OLIVEIRA

1. Administrativo. 2. Iluminação Pública. 3. Declínio de atribuições. 4. Investigar a notícia de possível ausência de iluminação pública em trecho da rodovia federal BR-135, nas imediações da cidade de São Luís/MA.

Índice Geral: 2 Índice do procurador: 2

Relator: Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA Voto nº: 1126/2016/SM

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE IMPERATRIZ-MA

Número: 1.19.001.000319/2015-92

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) PEDRO MELO POUCHAIN RIBEIRO

1. Direitos Sociais. 2. Programa Social. 3. Irregularidades no âmbito do programa federal Luz Para Todos. 4. Desvio de energia elétrica e precariedade das instalações monofásicas irregulares mantidas pela CEMAR.

Índice Geral: 3 Índice do procurador: 3

Relator: Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA Voto nº: 1046/2016/BF

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAPÁ

Número: 1.12.000.001214/2015-11

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) LUDMILLA VIEIRA DE SOUZA MOTA

1. Consumidor. 2. Fornecimento de Água 3. Declínio de atribuição. 4. Investigar possível inexistência de sistema de distribuição de água no Bairro Marabaixo I, localizado em Macapá/AP.

Índice Geral: 4 Índice do procurador: 4

Relator: Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA Voto nº: 978/2016/AA

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA

Número: 1.14.000.000955/2015-19

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) EDSON ABDON PEIXOTO FILHO

1. Consumidor. 2. Serviço Bancário. 3. Declínio de atribuição. 4. Investigar a notícia de possível recusa do Banco do Brasil em receber o pagamento de boleto bancário cujo valor não supera oitocentos reais.

Índice Geral: 5 Índice do procurador: 5

Relator: Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA Voto nº: 985/2016/AA

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA

Número: 1.14.000.002816/2015-11

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) EDSON ABDON PEIXOTO FILHO

1. Consumidor. 2. Serviço Bancário. 3. Banco do Brasil. 4. Declínio de atribuição. 5. Investigar a notícia de possível descumprimento de contrato de financiamento de automóvel pelo Banco do Brasil.

Índice Geral: 6 Índice do procurador: 6

Relator: Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA Voto nº: 1156/2016/RC

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE LIMOEIRO/QUIXADÁ

Número: 1.15.001.001079/2015-92

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) PATRICIO NOE DA FONSECA

1. Consumidor. Verificar solicitação de reforma em agência do Banco do Brasil pela Câmara de Vereadores de Iracema/CE. Segundo a representação, a agência local do Banco do Brasil foi danificada devido a tentativa de assalto e que, após o ocorrido, não tem atendido satisfatoriamente à população interessada, uma vez que tem passado por infindáveis reformas estruturais.

Índice Geral: 7 Índice do procurador: 7

Relator: Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA Voto nº: 1227/2016/SA

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - DISTRITO FEDERAL

Número: 1.16.000.001082/2016-60

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) MARCIA BRANDAO ZOLLINGER

1. Consumidor. Comércio Eletrônico. Apurar possíveis irregularidades em sítio eletrônico de loja on line, relativamente a problemas referentes a uma negociação mal sucedida. 2. Declínio de atribuição.

Índice Geral: 8 Índice do procurador: 8

Relator: Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA Voto nº: 1230/2016/SA

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - DISTRITO FEDERAL

Número: 1.16.000.001235/2016-79

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) ANA CAROLINA ALVES ARAUJO ROMAN

1. Consumidor e Ordem Econômica. Apurar suposta prática de atividade de pirâmide financeira pela empresa FR Promotora, por meio de marketing multinível, com a divulgação na internet da possibilidade dos consumidores obterem lucro, mediante o pagamento mensal de vinte e cinco reais mensais.

Índice Geral: 9 Índice do procurador: 9

Relator: Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA Voto nº: 1231/2016/SA

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - DISTRITO FEDERAL

Número: 1.16.000.001377/2016-36

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) ANA CAROLINA ALVES ARAUJO ROMAN

1. Consumidor. Apurar suposta falta de abastecimento de água pela Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal (CAESB) em determinada localidade do DF.

Índice Geral: 10 Índice do procurador: 10

Relator: Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA Voto nº: 2563/2016/SA

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - DISTRITO FEDERAL

Número: 1.16.000.003174/2015-01

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) FREDERICK LUSTOSA DE MELO

1. Consumidor. Gás Canalizado. Apurar suposta irregularidade no fornecimento de gás canalizado no Distrito Federal. 2. O procurador da República oficiante verificou que o fato noticiado não envolve interesse da União Federal, nos termos do art. 109, da CF/88, declinando de suas atribuições ao Ministério Público do Distrito Federal e Territórios (MPDFT). 3. VOTO pela HOMOLOGAÇÃO do declínio de atribuição.

Índice Geral: 11 Índice do procurador: 11

Relator: Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA Voto nº: 1297/2016/SM

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - MATO GROSSO DO SUL

Número: 1.21.000.000732/2016-90

1. Consumidor. Apurar suposta inobservância do Estatuto do Idoso, por parte das agências de turismo situadas no Município de Bonito/MS, no tocante à concessão de descontos na venda passeios turísticos à pessoa idosa.

Índice Geral: 12 Índice do procurador: 12

Relator: Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA Voto nº: 1054/2016/RC

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - MINAS GERAIS

Número: 1.22.000.001597/2016-62

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) GIOVANNI MORATO FONSECA

1. Consumidor. Apurar suposta irregularidade praticada pela empresa NET Serviços de Comunicação Ltda., consistente na cobrança indevida e desativação de serviços.

Índice Geral: 13 Índice do procurador: 13

Relator: Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA Voto nº: 1155/2016/RC

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARAIBA

Número: 1.24.000.001995/2015-23

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) WERTON MAGALHAES COSTA

1. Consumidor. Apurar irregularidade praticada por parte da empresa Windzor Comércio Digital, consistente em aumentar os valores mínimos para saque, impossibilitando a retirada dos valores da divulgação do produto.

Índice Geral: 14 Índice do procurador: 14

Relator: Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA Voto nº: 1137/2016/SM

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARANA

Número: 1.25.000.001245/2016-03

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) LUIS SERGIO LANGOWSKI

1. Consumidor. Apurar suposta ausência de entrega de produto sorteado virtualmente.

Índice Geral: 15 Índice do procurador: 15

Relator: Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA Voto nº: 1280/2016/SM

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARANA

Número: 1.25.000.001254/2016-96

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) LUIS SERGIO LANGOWSKI

1. Consumidor. Apurar notícia de fragilidade do aparelho celular Moto X (2ª Geração) fabricado pela Motorola.

Índice Geral: 16 Índice do procurador: 16

Relator: Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA Voto nº: 775/2016/NJ

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PERNAMBUCO/GOIANA

Número: 1.26.000.000616/2016-94

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) ALFREDO CARLOS GONZAGA FALCAO JUNIOR

1. Consumidor. Preço diferenciado. Investigar notícia de valor diferenciado nos que se refere a pagamento por meio de débito automático ou por boleto bancário.

Índice Geral: 17 Índice do procurador: 17

Relator: Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA Voto nº: 1157/2016/RC

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Número: 1.29.000.000679/2016-39

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) ESTEVAN GAVIOLI DA SILVA

1. Consumidor. Apurar possíveis cobranças diferenciadas de preços para estrangeiros no restaurante e lanchonete Paradoiro V, situado na Rodoviária de Pantano Grande/RS.

Índice Geral: 18 Índice do procurador: 18

Relator: Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA Voto nº: 992/2016/

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Número: 1.29.000.000681/2016-16

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) ESTEVAN GAVIOLI DA SILVA

1. Consumidor. 2. Editora Globo. 3. Declínio de atribuições. 4. Investigar a notícia de possível prática abusiva perpetrada pela Editora Globo consistente na utilização de ardil para vender assinaturas anuais das Revistas Época e Galileu.

Índice Geral: 19 Índice do procurador: 19

Relator: Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA Voto nº: 1055/2016/RC

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE P.FUNDO/CARAZINHO

Número: 1.29.004.000339/2016-78

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) FREDI EVERTON WAGNER

1. Consumidor. Apurar irregularidade na prestação de serviço de transporte coletivo intermunicipal realizado pela empresa UNESUL.

Índice Geral: 20 Índice do procurador: 20

Relator: Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA Voto nº: 973/2016/AA

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE ITAJAI/BRUSQUE

Número: 1.33.008.000006/2016-86

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) RENATO DE REZENDE GOMES

1. Consumidor. 2. Hospedagem. 3. Declínio de atribuições. 4. Investigar a notícia de possível ausência de condições sanitárias no hotel Turist Hotel em Balneário Camboriú/SC. 5. Ausência de atribuição do MPF.

Índice Geral: 21 Índice do procurador: 21

Relator: Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA Voto nº: 1253/2016/SA

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - SAO PAULO

Número: 1.34.001.002392/2016-73

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) ADRIANA DA SILVA FERNANDES

1. Consumidor. Serviço de transporte coletivo urbano. Metrô. Apurar a suposta má qualidade do serviço prestado pelo Metrô de São Paulo em relação à ausência de funcionários de segurança na plataforma da estação Corinthians-Itaquera.

Índice Geral: 22 Índice do procurador: 22

Relator: Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA Voto nº: 1285/2016/SM

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE SANTOS-SP

Número: 1.34.012.000149/2016-91

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) LUIS EDUARDO MARROCOS DE ARAUJO

1. Consumidor. Apurar fatos ocorridos no interior do Navio MSC Armonia envolvendo a passageira Ignez das Virgens, relativos a mala danificada e queda acidental.

Índice Geral: 23 Índice do procurador: 23

Relator: Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA Voto nº: 1299/2016/SM

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE SANTOS-SP

Número: 1.34.012.000197/2016-80

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) LUIS EDUARDO MARROCOS DE ARAUJO

1. Consumidor. Apurar notícia de suposta cobrança indevida, mediante emissão de boletos, por parte do sítio eletrônico www.registrosehospedagens.com.

Índice Geral: 24 Índice do procurador: 24

Relator: Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA Voto nº: 9/2016/SA

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA

Número: 1.35.000.001648/2015-17

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) LIVIA NASCIMENTO TINOCO

1. Consumidor. Atendimento ao público. Apurar suposta demora no atendimento prestado pela Superintendência do Banco do Brasil, para negociação de pagamento de empréstimo.

Índice Geral: 25 Índice do procurador: 25

Relator: Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA Voto nº: 1282/2016/NJ

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE BARREIRAS-BA

Número: 1.14.003.000012/2007-48

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) JOÃO PAULO LORDELO GUIMARÃES TAVARES

1. Projeto Social. Irrigação Rural. Investigar notícia de interrupção no fornecimento de água (proveniente de projeto para irrigação) por parte da Companhia de Desenvolvimento do Vale do São Francisco - Codevasf.

Índice Geral: 26 Índice do procurador: 26

Relator: Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA Voto nº: 622/2016/NJ

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - CEARA/MARACANAÚ

Número: 1.15.000.000227/2012-19

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) OSCAR COSTA FILHO

1. Saúde. UTI. Investigar notícia de diversas irregularidades praticadas nas UTIs dos hospitais públicos e privados: terceirização dos plantões; falta de habilitação do profissional; longas jornadas de trabalho; insuficiência numérica de profissionais capacitados para atuar em UTI; e ausência de política oficial de formação de médicos intensivistas.

Índice Geral: 27 Índice do procurador: 27

Relator: Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA Voto nº: 1222/2016/SA

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - ESPIRITO SANTO/SERRA

Número: 1.17.000.002301/2013-48

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) ELISANDRA DE OLIVEIRA OLIMPIO

1. Ato Administrativo. Apurar as providências adotadas pela ECO '101' Concessionária de Rodovias S/A para melhoria da segurança do tráfego na BR 101 ES/BA, e acompanhar o programa de redução de acidentes com a implantação do sistema de controle de velocidade na rodovia.

Índice Geral: 28 Índice do procurador: 28

Relator: Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA Voto nº: 61/2016/NJ

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARANA

Número: 1.25.000.000866/2014-08

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) LUIS SERGIO LANGOWSKI

1. Consumidor. Administração de Rodovia. Investigar notícia de serviço ineficiente prestado pela Concessionária de Rodovia Rodonorte (demora no atendimento aos chamados de socorro, pistas mal conservadas, etc).

Índice Geral: 29 Índice do procurador: 29

Relator: Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA Voto nº: 900/2016/HB

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE MARINGA-PR

Número: 1.25.006.000188/2009-58

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) CARLOS ALBERTO SZTOLTZ

1. Educação. Ensino Superior. Investigar a notícia de que instituições de ensino superior (IES), sem autonomia universitária, localizadas na Subseção Judiciária Federal de Maringá/PR, estariam se valendo indevidamente da expressão UNI em suas designações, em total desacordo com a Res. 07/2008 do Conselho Nacional de Educação - Câmara Ensino Superior.

Índice Geral: 30 Índice do procurador: 30

Relator: Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA Voto nº: 1085/2016/HB

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE P.FUNDO/CARAZINHO

Número: 1.29.004.000596/2010-14

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) FREDI EVERTON WAGNER

1. Atos Administrativos. Acompanhar a destinação de recursos provenientes do Termo de Ajustamento de Conduta firmado entre o Ministério Público Federal e a Brasil Telecom, no bojo da Ação Civil Pública nº 2004.71.04.001672-7.

Índice Geral: 31 Índice do procurador: 31

Relator: Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA Voto nº: 503/2016/NJ

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE SANTO ANGELO-RS

Número: 1.29.010.000430/2011-08

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) OSMAR VERONESE

1. Atos Administrativos em Geral. Destinação de Verbas. Investigar aplicação de recursos originários do acordo firmado nos autos da Ação Civil Pública nº 2002.71.005901-5. 2. Com o ajuizamento de Ação Civil Pública, o MPF esgotou sua atuação no que se refere aos direitos dos consumidores.

Índice Geral: 32 Índice do procurador: 32

Relator: Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA Voto nº: 2080/2015/SM

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE LAJEADO-RS

Número: 1.29.014.000190/2013-65

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) CLAUDIO TERRE DO AMARAL

1. Patrimônio Público. Acompanhar a destinação de recursos provenientes do Termo de Ajustamento de Conduta firmado entre o Ministério Público Federal e a Brasil Telecom, no bojo da Ação Civil Pública nº 2002.71.14.000079-4.

Índice Geral: 33 Índice do procurador: 33

Relator: Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA Voto nº: 1128/2016/SM

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO

Número: 1.30.001.004622/2013-35

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) MARYLUCY SANTIAGO BARRA

1. Atos administrativos em geral. Apurar suposta irregularidade na designação do Sr. Fabiano André Vergani para exercer, na condição de representante da sociedade civil, a função de membro do Conselho Consultivo da Agência Nacional de Telecomunicações.

Índice Geral: 34 Índice do procurador: 34

Relator: Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA Voto nº: 1828/2015/NJ

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE NITEROI-RJ

Número: 1.30.005.000135/2014-44

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) ANTONIO AUGUSTO SOARES CANEDO NETO

1. Consumidor. Seguro de Vida. Investigar notícia de que as empresas de Seguro de Vida promovem alteração significativa nos valores relativos a segurado idoso, ocasionando a não renovação do contrato.

Índice Geral: 35 Índice do procurador: 35

Relator: Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA Voto nº: 1057/2016/RC

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PETROPOLIS/TRES RI

Número: 1.30.007.000170/2015-24

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) VANESSA SEGUEZZI

1. Consumidor. Serviços Postais. Apurar suposta omissão da ECT na prestação do serviço postal no município de Petrópolis/RJ.

Índice Geral: 36 Índice do procurador: 36

Relator: Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA Voto nº: 1171/2016/AA

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE JARAGUA DO SUL

Número: 1.33.011.000048/2015-87

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) CLAUDIO VALENTIM CRISTANI

1. Consumidor. 2. Construção civil. 3. Vício do produto.

Índice Geral: 37 Índice do procurador: 37

Relator: Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA Voto nº: 549/2016/NJ

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO S.J.DO R.PRETO/CATAND

Número: 1.34.015.000312/2014-24

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS

1. Improbidade Administrativa. Instituição Bancária. Investigar notícia de emissão fraudulenta de Letras de Crédito Imobiliário - LCI por parte do BANCO BVA S.A.

Índice Geral: 38 Índice do procurador: 38

Relator: Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA Voto nº: 1153/2016/RC

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE SOROCABA-SP

Número: 1.34.016.000606/2015-27

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) OSVALDO DOS SANTOS HEITOR JUNIOR

1. Tributo. Imposto de Importação. Apurar a legalidade da cobrança de imposto de importação sobre encomendas advindas do exterior.

Índice Geral: 39 Índice do procurador: 39

Relator: Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA Voto nº: 1221/2016/SA

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAPÁ

Número: 1.12.000.000174/2014-18

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) ANSELMO SANTOS CUNHA

1. Consumidor. Trata-se de procedimento instaurado com o objetivo de implementar as propostas constantes na planilha de ações acordadas durante os três Encontros Regionais da 3ª Câmara de Coordenação e Revisão no ano de 2013, no que tange ao Eixo de Micro e Pequenas Empresas.

Índice Geral: 40 Índice do procurador: 40

Relator: Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA Voto nº: 1141/2016/SM

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS

Número: 1.13.000.000378/2016-75

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) FERNANDO MERLOTO SOAVE

1. Consumidor. Transporte aquaviário. Apurar supostas irregularidades no serviço de travessia prestado pela balsa "Deus é fiel", no Porto da CEASA, trecho Careiro da Várzea - Manaus (BR 319).

Índice Geral: 41 Índice do procurador: 41

Relator: Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA Voto nº: 1061/2016/RC

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS

Número: 1.13.000.000470/2016-35

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) FERNANDO MERLOTO SOAVE

1. Consumidor. Passagens aéreas. Apurar suposta irregularidade praticada pela Companhia Azul Linhas Aéreas S/A, consistente na venda casada da taxa de embarque mais serviço de conveniência.

Índice Geral: 42 Índice do procurador: 42

Relator: Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA Voto nº: 1136/2016/SM

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA

Número: 1.14.000.000509/2016-87

1. Consumidor. Títulos de capitalização. Inquérito Civil instaurado a partir de representação formulada por Hélio Borges dos Santos, solicitando, de forma genérica, atuação conjunta dos Ministérios Públicos estadual e federal na investigação dos títulos de capitalização.

Índice Geral: 43 Índice do procurador: 43

Relator: Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA Voto nº: 1223/2016/SA

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA

Número: 1.14.000.002711/2015-62

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) FABIO CONRADO LOULA

1. Consumidor. Financiamento imobiliário. Apurar suposta alteração unilateral de contratos de financiamento imobiliário pela Caixa Econômica Federal (CEF), consistente no acréscimo indevido de taxas e juros.

Índice Geral: 44 Índice do procurador: 44

Relator: Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA Voto nº: 1060/2016/RC

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA

Número: 1.14.000.003103/2015-75

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) CAROLINE ROCHA QUEIROZ

1. Consumidor. Apurar suposta realização de débitos não autorizados na conta de cliente, por parte da UOL Universo On line S/A, no Banco Bradesco.

Índice Geral: 45 Índice do procurador: 45

Relator: Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA Voto nº: 1239/2016/SA

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - CEARA/MARACANAÚ

Número: 1.15.000.000269/2016-83

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) NILCE CUNHA RODRIGUES

1. Consumidor. Comércio de Água Mineral. Apurar suposta irregularidade no transporte e comercialização de água mineral para os condomínios pela empresa Blu Comércio e Serviços Hidráulicos Ltda (ME), podendo ocasionar risco de contaminação aos seus usuários.

Índice Geral: 46 Índice do procurador: 46

Relator: Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA Voto nº: 1284/2016/SM

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - DISTRITO FEDERAL

Número: 1.16.000.000958/2011-46

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) FREDERICK LUSTOSA DE MELO

1. Consumidor. Serviços bancários. Apurar eventuais irregularidades, por parte da Caixa Econômica Federal, na informação do saldo bancário dos correntistas.

Índice Geral: 47 Índice do procurador: 47

Relator: Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA Voto nº: 890/2016/HB

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - DISTRITO FEDERAL

Número: 1.16.000.001707/2015-11

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) FREDERICK LUSTOSA DE MELO

1. Consumidor. Apurar possível ausência de isonomia por parte do Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE) quando do julgamento da prática de cartel por parte das empresas atuantes no mercado de extintores de incêndio no Distrito Federal.

Índice Geral: 48 Índice do procurador: 48

Relator: Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA Voto nº: 1274/2016/SM

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE SAO MATEUS-ES

Número: 1.17.003.000055/2016-11

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) CAROLINA AUGUSTA DA ROCHA ROSADO

1. Consumidor. Apurar notícia de irregularidade praticada pela empresa Bioenergética Boa Esperança Ltda consistente na apresentação de informações solicitadas pela fiscalização fora prazo legalmente previsto.

Índice Geral: 49 Índice do procurador: 49

Relator: Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA Voto nº: 1250/2016/SA

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE LUZIANIA/FORMOSA-G

Número: 1.18.002.000070/2016-23

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) NADIA SIMAS SOUZA

1. Consumidor. Transporte público Interestadual. Apurar suposto aumento abusivo de tarifas de transporte público semiurbano interestadual para o entorno do Distrito Federal (Sul e Norte), notadamente em razão da precariedade da prestação do serviço pelas empresas permissionárias e autorizatárias.

Índice Geral: 50 Índice do procurador: 50

Relator: Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA Voto nº: 591/2016/NJ

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - MARANHAO

Número: 1.19.000.001258/2013-29

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) TALITA DE OLIVEIRA

1. Consumidor. Plano de Saúde. Investigar notícia de omissão da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS no que pertine à baixa qualidade dos serviços prestados aos usuários do Plano de Saúde UNIMED São Luís.

Índice Geral: 51 Índice do procurador: 51

Relator: Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA Voto nº: 1039/2016/BF

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - MARANHAO

Número: 1.19.000.001465/2013-83

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) TALITA DE OLIVEIRA

1. Consumidor. 2. Planos de saúde. 3. Apurar suposta irregularidade no procedimento de portabilidade dos beneficiários da operadora Multiclínicas, que se encontra em processo de liquidação extrajudicial.

Índice Geral: 52 Índice do procurador: 52

Relator: Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA Voto nº: 983/2016/AA

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE BARRA DO GARÇAS-MT

Número: 1.20.004.000069/2013-88

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) RAFAEL GUIMARÃES NOGUEIRA

1. Consumidor. 2. Programa Minha Casa Minha Vida PMCMV. 3. Indeferimento da representação. 4. Investigar possível venda casada de produtos e serviços pela agência da Caixa Econômica Federal em Barra do Garças/MT.

Índice Geral: 53 Índice do procurador: 53

Relator: Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA Voto nº: 571/2016/NJ

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - MATO GROSSO DO SUL

Número: 1.21.000.000102/2016-15

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) PEDRO PAULO GRUBITS GONCALVES DE OLIVEIRA

1. Ordem Econômica. Mercado Financeiro. Investigar cobrança judicial de título dívida pública no valor de 5 bilhões de reais. Notícia de que a dívida fora reconhecida pela Comissão de Valores Mobiliários - CVM, a qual os transferiu para o Banco da Amazônia.

Índice Geral: 54 Índice do procurador: 54

Relator: Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA Voto nº: 1040/2016/BF

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - MINAS GERAIS

Número: 1.22.000.000292/2016-33

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) LAENE PEVIDOR LANCA

1. Consumidor. 2. Apurar eventual descumprimento de lei estadual relativa a cobranças indevidas por parte das operadoras de telefonia, internet e TV por assinatura.

Índice Geral: 55 Índice do procurador: 55

Relator: Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA Voto nº: 747/2016/NJ

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - MINAS GERAIS

Número: 1.22.000.002054/2012-39

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) GIOVANNI MORATO FONSECA

1. Consumidor. Telecomunicações. Investigar notícia de omissão da ANATEL quanto à regulamentação sobre compartilhamento da infraestrutura pelas operadoras de telefonia.

Índice Geral: 56 Índice do procurador: 56

Relator: Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA Voto nº: 153/2016/HB

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE MONTES CLAROS-MG

Número: 1.22.005.000356/2015-75

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) ALLAN VERSIANI DE PAULA

1. Consumidor. Serviços Bancários. Apurar supostas irregularidades praticadas pela Caixa Econômica Federal (CEF), mais especificamente pela Agência 0132, no Município de Montes Claros/MG.

Índice Geral: 57 Índice do procurador: 57

Relator: Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA Voto nº: 1281/2016/NJ

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE IPATINGA-MG

Número: 1.22.010.000242/2015-56

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) BRUNO JOSE SILVA NUNES

1. Ordem Econômica. Planos de Saúde. Investigar notícia de que a Convenção Coletiva de Trabalho firmada entre os sindicatos SECI e o SINDCOMÉRCIO restringe a livre concorrência.

Índice Geral: 58 Índice do procurador: 58

Relator: Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA Voto nº: 1252/2016/SA

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE MARINGA-PR

Número: 1.25.000.000510/2013-85

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) CARLOS ALBERTO SZTOLTZ

1. Consumidor. Telefonia Móvel. Apurar suposta deficiência do sinal oferecido pela operadora de telefonia celular TIM no Condomínio Quinta da Torre, localizado à Av. Maringá, nº 540, Jardim Aclimação, em Maringá/PR.

Índice Geral: 59 Índice do procurador: 59

Relator: Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA Voto nº: 899/2016/HB

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO NORTE

Número: 1.28.000.000632/2015-21

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) ILIA FREIRE FERNANDES BORGES BARBOSA

1. Consumidor. Apurar suposta irregularidade em rótulo de embalagens de picolés da marca Della Fruta, os quais não apresentariam de forma clara a composição de seus produtos. A reclamante alega que após o filho consumir o picolé de sabor doce de leite, teria apresentado forte reação alérgica, possivelmente em razão da presença de corantes artificiais, os quais estavam descritos apenas por códigos (INS - Sistema Internacional de Numeração) no rótulo do produto.

Índice Geral: 60 Índice do procurador: 60

Relator: Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA Voto nº: 1300/2016/SM

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Número: 1.29.000.000260/2015-04

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) ESTEVAN GAVIOLI DA SILVA

1. Consumidor. Telefonia. Apurar suposto consumo indevido de créditos de celulares pré-pagos por parte da Tim.

Índice Geral: 61 Índice do procurador: 61

Relator: Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA Voto nº: 1249/2016/SA

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Número: 1.29.000.001961/2013-91

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) SILVANA MOCELLIN

1. Consumidor. Saúde. Apurar suposta negativa de cobertura por parte da operadora de plano de saúde UNIMED, relativa ao serviço de Home Care.

Índice Geral: 62 Índice do procurador: 62

Relator: Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA Voto nº: 989/2016/

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Número: 1.29.000.002624/2013-11

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) SILVANA MOCELLIN

1. Consumidor. 2. Plano de Saúde Coletivo Empresarial.

Índice Geral: 63 Índice do procurador: 63

Relator: Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA Voto nº: 1125/2016/SM

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE BENTO GONCALVES-RS

Número: 1.29.012.000066/2014-09

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) ALEXANDRE SCHNEIDER

1. Consumidor. Serviços bancários. 2. Apurar suposta prática de venda casada pela Caixa Econômica Federal (CEF) como condicionante para liberação de financiamento imobiliário.

Índice Geral: 64 Índice do procurador: 64

Relator: Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA Voto nº: 1226/2016/SA

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CACHOEIRA DO SUL

Número: 1.29.020.000009/2016-84

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) JULIO CARLOS SCHWONKE DE CASTRO JUNIOR

1. Consumidor. Combustível. Apurar eventuais irregularidades praticadas por Postos de Combustíveis de Caçapava do Sul/RS, tendo em conta os elevados preços dos combustíveis em relação aos municípios vizinhos.

Índice Geral: 65 Índice do procurador: 65

Relator: Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA Voto nº: 1236/2016/SA

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO

Número: 1.30.001.000682/2015-41

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) ANA CRISTINA BANDEIRA LINS

1. Consumidor. Serviços Postais. Apurar supostas falhas na entrega de encomendas pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT), em virtude do atraso excessivo, furtos e roubos de objetos postais.

Índice Geral: 66 Índice do procurador: 66

Relator: Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA Voto nº: 1283/2016/SM

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO

Número: 1.30.001.000919/2016-74

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) CLAUDIO GHEVENTER

1. Consumidor. Loteria. Apurar suposta irregularidade nos sorteios da Mega Sena.

Índice Geral: 67 Índice do procurador: 67

Relator: Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA Voto nº: 1041/2016/BF

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO

Número: 1.30.001.001570/2015-15

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) ANA CRISTINA BANDEIRA LINS

1. Consumidor. 2. Apurar suposta cobrança de tarifa abusiva no estacionamento do Aeroporto Galeão/RJ.

Índice Geral: 68 Índice do procurador: 68

Relator: Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA Voto nº: 1138/2016/SM

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO

Número: 1.30.001.002417/2013-35

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) ANA CRISTINA BANDEIRA LINS

1. Consumidor. Serviços bancários. Apurar suposta inobservância das normas de segurança por parte do Banco Bradesco, agência 3176.

Índice Geral: 69 Índice do procurador: 69

Relator: Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA Voto nº: 1244/2016/SA

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO

Número: 1.30.001.003268/2015-93

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) CLAUDIO GHEVENTER

1. Consumidor. Apurar a alteração proposta pela ANS, através da Consulta Pública nº 59 para atualizar a Resolução Normativa que define o Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde, no que diz respeito à possível exclusão da obrigação de os planos de saúde fornecerem medicamentos durante a internação hospitalar que não tenham sido aprovados pela CONITEC.

Índice Geral: 70 Índice do procurador: 70

Relator: Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA Voto nº: 986/2016/AA

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO

Número: 1.30.001.003892/2015-91

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) ANA CRISTINA BANDEIRA LINS

1. Consumidor. 2. Programa Minha Casa Minha Vida PMCMV.

Índice Geral: 71 Índice do procurador: 71

Relator: Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA Voto nº: 982/2016/AA

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PETROPOLIS/TRES RI

Número: 1.30.007.000397/2012-27

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) VANESSA SEGUEZZI

1. Consumidor. 2. Correios. 3. Promoção de arquivamento. 4. Investigar a notícia de ausência de entrega domiciliar de correspondência no bairro Pedro do Rio, em Petrópolis/RJ.

Índice Geral: 72 Índice do procurador: 72

Relator: Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA Voto nº: 1130/2016/SM

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO

Número: 1.30.012.000160/2008-91

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) ANA CRISTINA BANDEIRA LINS

1. Consumidor. Habitação. Apurar constantes alagamentos no Condomínio Vivenda Caminho das Amendoiras, empreendimento integrante do Programa de Arrendamento Residencial.

Índice Geral: 73 Índice do procurador: 73

Relator: Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA Voto nº: 1084/2016/HB

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RONDONIA

Número: 1.31.000.000205/2002-33

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) RAPHAEL LUIS PEREIRA BEVILAQUA

1. Consumidor. Transporte Aquaviário. Apurar supostas irregularidades cometidas por prestadoras de serviços de transporte aquaviário de passageiros, as quais estariam trafegando com excesso de passageiros, no trajeto Porto Velho-Manaus.

Índice Geral: 74 Índice do procurador: 74

Relator: Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA Voto nº: 772/2016/NJ

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RONDONIA

Número: 1.31.000.000331/2011-89

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) GISELE DIAS DE OLIVEIRA BLEGGI CUNHA

1. Consumidor. Energia Elétrica. Investigar tratamento concedido pela ANEEL e pela concessionária CERON em relação às perdas técnicas de energia elétrica.

Índice Geral: 75 Índice do procurador: 75

Relator: Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA Voto nº: 1246/2016/SA

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE BLUMENAU-SC

Número: 1.33.001.000100/2016-03

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) ANDRE STEFANI BERTUOL

1. Consumidor. Serviço telefônico. Apurar suposto golpe contra o representante, decorrente do aumento dos serviços telefônicos em 20% sem a sua anuência.

Índice Geral: 76 Índice do procurador: 76

Relator: Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA Voto nº: 1058/2016/RC

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE S. MIGUEL DO OESTE

Número: 1.33.012.000785/2015-70

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) CAMILA BORTOLOTTI

1. Consumidor. Apurar suposta irregularidades na prestação de serviço domiciliar de correspondências pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT), consistente na ausência de entrega de correspondências no Município de Princesa/SC.

Índice Geral: 77 Índice do procurador: 77

Relator: Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA Voto nº: 1129/2016/SM

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE S. MIGUEL DO OESTE

Número: 1.33.012.000791/2015-27

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) CAMILA BORTOLOTTI

1. Consumidor. Apurar suposta inércia do Banco Bradesco Financiamentos S/A em comunicar ao Banco Central do Brasil (BANCEN) a operação de crédito realizada pelo Sr. Deonilso Andreatta, nos termos da regulamentação vigente.

Índice Geral: 78 Índice do procurador: 78

Relator: Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA Voto nº: 1062/2016/RC

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - SAO PAULO

Número: 1.34.001.000127/2016-51

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) LUIZ FERNANDO GASPARG COSTA

1. Consumidor. Habitação. Apurar suposta falta de informação a beneficiário do Programa Minha Casa Minha Vida (PMCMV).

Índice Geral: 79 Índice do procurador: 79

Relator: Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA Voto nº: 1083/2016/HB

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - SAO PAULO

Número: 1.34.001.002711/2015-60

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) MARCOS JOSE GOMES CORREA

1. Consumidor. Telecomunicações. Apurar suposta omissão da Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL) no que tange às reclamações de consumidor de que teve reduzidos indevidamente os créditos de seu plano pré-pago por parte da operadora TIM, e que esta recusou-se a fornecer o detalhamento das contas relativos ao período de agosto a dezembro/2014.

Índice Geral: 80 Índice do procurador: 80

Relator: Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA Voto nº: 550/2016/NJ

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - SAO PAULO

Número: 1.34.001.004994/2015-84

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) ADRIANA DA SILVA FERNANDES

1. Consumidor e Ordem Econômica. Mercado Financeiro. Investigar notícia de omissão da BOVESPA quanto à desvalorização intensa nas cotas das ações da Vale do Rio Doce e da Petrobras, em prejuízo ao investidor.

Índice Geral: 81 Índice do procurador: 81

Relator: Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA Voto nº: 1082/2016/HB

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - SAO PAULO

Número: 1.34.001.008411/2015-94

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) ADRIANA DA SILVA FERNANDES

1. Consumidor. Loterias. Apurar possíveis fraudes no sistema de sorteios utilizado pela Caixa Econômica Federal (CEF). As reclamações acostadas questionaram a lisura especificamente do sorteio de n. 1764, o qual ora teria sido divulgado que a Mega-Sena teria acumulado, e posteriormente, noticiou-se a existência de um único ganhador.

Índice Geral: 82 Índice do procurador: 82

Relator: Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA Voto nº: 1143/2016/SM

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE BAURU/AVARE/BOTUCA

Número: 1.34.003.000294/2014-10

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) ANDRE LIBONATI

1. Consumidor. Habitação. Apurar supostas irregularidades envolvendo o Residencial Spazio Bromélias, empreendimento integrante do Programa Minha Minha Vida.

Índice Geral: 83 Índice do procurador: 83

Relator: Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA Voto nº: 1037/2016/BF

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE RIBEIRAO PRETO-SP

Número: 1.34.010.000016/2016-35

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA

1. Consumidor. 2. Apurar suposta recusa da Família Paulista Crédito Imobiliário S/A em cumprir as determinações judiciais proferidas em Ação Civil Pública manejada pelo MPF.

Índice Geral: 84 Índice do procurador: 84

Relator: Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA Voto nº: 987/2016/

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE SBCAMPO/S.AND/MAUA

Número: 1.34.011.000562/2015-85

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) STEVEN SHUNITI ZWICKER

1. Consumidor. 2. Financiamento imobiliário. 3. CEF. 4. Promoção de arquivamento. 5. Investigar a notícia de possível negativa de financiamento de imóvel residencial para o representante pela Caixa Econômica Federal.

Índice Geral: 85 Índice do procurador: 85

Relator: Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA Voto nº: 1127/2016/SM

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE OSASCO-SP

Número: 1.34.043.000168/2015-70

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) THIAGO HENRIQUE VIEGAS LINS

1. Consumidor. 2. Apurar suposta inscrição indevida do nome do consumidor no cadastro de proteção ao crédito por parte da operadora Net.

Índice Geral: 86 Índice do procurador: 86

Relator: Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA Voto nº: 981/2016/AA

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA

Número: 1.35.000.000716/2016-10

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) LIVIA NASCIMENTO TINOCO

1. Consumidor. 2. Serviço de telefonia móvel 3. Promoção de arquivamento. 4. Investigar a notícia de possível clonagem do número do celular do representante.

Índice Geral: 87 Índice do procurador: 1

Relator: Dr(a) ROBERTO LUIS OPPERMANN THOME Voto nº: 693/2016/AA

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - SAO PAULO

Número: 1.25.013.000142/2013-26

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) MARCOS JOSE GOMES CORREA

1. Conflito Negativo de Atribuições instaurado entre a Procuradoria da República no Estado do Paraná e a Procuradoria da República no Estado de São Paulo.

Índice Geral: 88 Índice do procurador: 2

Relator: Dr(a) ROBERTO LUIS OPPERMANN THOME Voto nº: 2655/2015/BF

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - DISTRITO FEDERAL

Número: 1.34.001.004517/2015-19

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) FREDERICK LUSTOSA DE MELO

1. Consumidor. Conflito Negativo de Atribuição. Procedimento instaurado para apurar eventual ilegalidade no Regulamento Brasileiro de Aviação Civil (RBAC nº 183).

Índice Geral: 89 Índice do procurador: 3

Relator: Dr(a) ROBERTO LUIS OPPERMANN THOME Voto nº: 1259/2016/SA

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE NITEROI-RJ

Número: 1.34.001.006103/2015-24

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) ANTONIO AUGUSTO SOARES CANEDO NETO

1. Atos administrativos. Conflito Negativo de Atribuições instaurado entre a Procuradoria da República no Município de Niterói (PRM/Niterói/RJ) e a Procuradoria da República em São Paulo (PR/SP). Apurar o uso indevido do nome de instituição pública federal sobre os nomes de domínios permitidos de 'blogs' dentro do domínio 'blogspot.com.br', tendo em vista a constatação do 'blog' denominado 'http://procuradoriadarepublica.blogspot.com.br', visando a sua alteração para evitar induzir usuários em erro.

Índice Geral: 90 Índice do procurador: 4

Relator: Dr(a) ROBERTO LUIS OPPERMANN THOME Voto nº: 1074/2016/RC

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - CEARA/MARACANAÚ

Número: 1.15.000.000491/2016-86

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) OSCAR COSTA FILHO

1. Consumidor. Transporte aéreo. Apurar cobrança de taxa abusiva para cancelamento, remarcação ou alteração de passagens aéreas.

Índice Geral: 91 Índice do procurador: 5

Relator: Dr(a) ROBERTO LUIS OPPERMANN THOME Voto nº: 1233/2016/SA

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - SAO PAULO

Número: 1.15.000.001859/2015-42

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) ADRIANA DA SILVA FERNANDES

1. Consumidor. Apurar possíveis irregularidades cometidas pela empresa Jetmobile e TIM Brasil, por descontos indevidos no saldo de crédito da linha de telefonia móvel do representante em vista de suposta contratação do serviço denominado 'Jet Chat'.

Índice Geral: 92 Índice do procurador: 6

Relator: Dr(a) ROBERTO LUIS OPPERMANN THOME Voto nº: 1086/2016/HB

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - MINAS GERAIS

Número: 1.22.000.001879/2016-60

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) LAENE PEVIDOR LANCA

1. Consumidor. Transporte Coletivo Intermunicipal. Apurar possível irregularidade nos valores cobrados nas passagens de ônibus do transporte público coletivo na região metropolitana de Belo Horizonte/MG.

Índice Geral: 93 Índice do procurador: 7

Relator: Dr(a) ROBERTO LUIS OPPERMANN THOME Voto nº: 1002/2016/BF

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARANA

Número: 1.25.000.001277/2016-09

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) LUIS SERGIO LANGOWSKI

1. Penal. 2. Apurar suposta fraude na venda de mercadorias por meio do sítio eletrônico "www.atacadomagazine.com.br".

Índice Geral: 94 Índice do procurador: 8

Relator: Dr(a) ROBERTO LUIS OPPERMANN THOME Voto nº: 1254/2016/SA

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PERNAMBUCO/GOIANA

Número: 1.26.000.002081/2015-13

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) ALFREDO CARLOS GONZAGA FALCAO JUNIOR

1. Recursos Públicos. Habitação. Apurar possível irregularidade na seleção de beneficiários pelo município de Paulista/PE, nos termos de notícia trazida pela representante, onde aponta que realizou sua inscrição no programa do Governo Federal, 'Minha Casa Minha Vida', em abril de 2009, tendo sido

informada pela CEHAB de que receberia sua casa dentro do prazo de três a quatro anos, porém, após seis anos, além do não recebimento do imóvel, pressupõe que outra pessoa usufruiu do benefício social em seu lugar.

Índice Geral: 95 Índice do procurador: 9

Relator: Dr(a) ROBERTO LUIS OPPERMANN THOME Voto nº: 1087/2016/HB

Origem: PROCURADORIA GERAL DA REPUBLICA

Número: 1.29.018.000093/2016-85

1. Consumidor. Averiguar suposta irregularidade praticada pela empresa Mepel Máquinas e Equipamentos Agrícolas Ltda.

Índice Geral: 96 Índice do procurador: 10

Relator: Dr(a) ROBERTO LUIS OPPERMANN THOME Voto nº: 295/2016/NJ

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE SBCAMPO/S.AND/MAUA

Número: 1.34.011.000624/2015-59

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) RICARDO LUIZ LORETO

1. Militar. Blindagem de Veículos. Investigar notícia de fiscalização deficiente do mercado de blindagem de veículos automotores, por parte do Exército Brasileiro.

Índice Geral: 97 Índice do procurador: 11

Relator: Dr(a) ROBERTO LUIS OPPERMANN THOME Voto nº: 1135/2016/SM

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE OSASCO-SP

Número: 1.34.043.000119/2016-18

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) THIAGO HENRIQUE VIEGAS LINS

1. Consumidor. Investigar possíveis irregularidades relacionadas à venda de botijões de Gás Liquefeito de Petróleo (GLP) por parte da empresa Senisvaldo Lourenço da Silva - Osasco ME.

Índice Geral: 98 Índice do procurador: 12

Relator: Dr(a) ROBERTO LUIS OPPERMANN THOME Voto nº: 993/2016/AA

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA

Número: 1.35.000.000527/2016-39

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) GICELMA SANTOS DO NASCIMENTO

1. Criminal. 2. Extorsão. 3. Declínio de atribuições. 4. Investigar a notícia de possível extorsão praticada por corretor imobiliário após venda de imóvel entre particulares na cidade de Aracaju/SE.

Índice Geral: 99 Índice do procurador: 13

Relator: Dr(a) ROBERTO LUIS OPPERMANN THOME Voto nº: 1225/2016/SA

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ARAPIRACA/S IPANEM

Número: 1.11.001.000113/2016-31

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) ALDIRLA PEREIRA DE ALBUQUERQUE

1. Consumidor. Comércio Eletrônico. Apurar suposto descumprimento do prazo de entrega de livros comprados na internet pela Editora Juspodivm.

Índice Geral: 100 Índice do procurador: 14

Relator: Dr(a) ROBERTO LUIS OPPERMANN THOME Voto nº: 1149/2016/SM

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAPÁ

Número: 1.12.000.000166/2016-25

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) ANSELMO SANTOS CUNHA

1. Ordem Econômica. Transporte de passageiros. Apurar suposta formação de cartel e monopólio por parte das empresas Sião Thur e Viação Macapá, no trecho entre os municípios de Macapá/AP-Santana/AP.

Índice Geral: 101 Índice do procurador: 15

Relator: Dr(a) ROBERTO LUIS OPPERMANN THOME Voto nº: 896/2016/HB

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - CEARA/MARACANAÚ

Número: 1.15.000.000278/2016-74

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) OSCAR COSTA FILHO

1. Consumidor. Apurar notícia de possíveis irregularidades cometidas pela empresa Blu Comércio e Serviços Hidráulicos Ltda no que tange ao procedimento adotado para envase de água mineral na região de Fortaleza/CE.

Índice Geral: 102 Índice do procurador: 16

Relator: Dr(a) ROBERTO LUIS OPPERMANN THOME Voto nº: 1229/2016/SA

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - CEARA/MARACANAÚ

Número: 1.15.000.002408/2015-22

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) FERNANDO ANTONIO NEGREIROS LIMA

1. Consumidor. Energia. Apurar possíveis oscilações diárias e falta de energia em determinado bairro na região Metropolitana de Fortaleza/CE.

Índice Geral: 103 Índice do procurador: 17

Relator: Dr(a) ROBERTO LUIS OPPERMANN THOME Voto nº: 700/2016/AA

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - DISTRITO FEDERAL

Número: 1.16.000.000939/2016-24

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) MARCIA BRANDAO ZOLLINGER

1. Consumidor. 2. Oferta de produto. 3. Práticas abusivas. 4. Declínio de atribuições. 5. Investigar a notícia de eventual oferta gratuita de assinatura da revista Época, sem solicitação prévia, e posterior cobrança de valores pela Editora Globo.

Índice Geral: 104 Índice do procurador: 18

Relator: Dr(a) ROBERTO LUIS OPPERMANN THOME Voto nº: 971/2016/AA

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - DISTRITO FEDERAL

Número: 1.16.000.001277/2016-18

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) ANA CAROLINA ALVES ARAUJO ROMAN

1. Consumidor. 2. Serviço de transporte coletivo urbano. 3. Declínio de atribuições. 4. Investigar a notícia de mau funcionamento do aparelho de ar condicionado dos ônibus do sistema BRT em Brasília/DF.

Índice Geral: 105 Índice do procurador: 19

Relator: Dr(a) ROBERTO LUIS OPPERMANN THOME Voto nº: 968/2016/AA

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - DISTRITO FEDERAL

Número: 1.16.000.001379/2016-25

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) ANA CAROLINA ALVES ARAUJO ROMAN

1. Consumidor. 2. Serviço de transporte coletivo urbano. 3. Metrô. 4. Declínio de atribuições. 5. Investigar a notícia da existência de uma única catraca para acesso de todos os usuários do serviço metroviário portadores de cartões Vale Integração na Estação Águas Claras/DF.

Índice Geral: 106 Índice do procurador: 20

Relator: Dr(a) ROBERTO LUIS OPPERMANN THOME Voto nº: 1308/2016/RC

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE COLATINA-ES

Número: 1.17.002.000075/2016-93

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) PAULO AUGUSTO GUARESQUI

1. Consumidor. Apurar suposta prática de preços abusivos no posto de combustíveis Posto Cordilheiras , no Município de Pancas/ES.

Índice Geral: 107 Índice do procurador: 21

Relator: Dr(a) ROBERTO LUIS OPPERMANN THOME Voto nº: 1184/2016/AA

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - GOIAS/APARECIDA DE GOIÂNIA

Número: 1.18.000.001476/2016-43

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) MARIANE GUIMARAES DE MELLO OLIVEIRA

1. Consumidor. 2. Serviço de transporte coletivo urbano. 3. Declínio de atribuições. 4. Investigar a notícia de possível superlotação rotineira nos ônibus que fazem o transporte coletivo urbano na cidade de Goiânia/GO.

Índice Geral: 108 Índice do procurador: 22

Relator: Dr(a) ROBERTO LUIS OPPERMANN THOME Voto nº: 125/2016/AA

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - MATO GROSSO DO SUL

Número: 1.20.002.000219/2013-73

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) PEDRO PAULO GRUBITS GONCALVES DE OLIVEIRA

1. Consumidor. 2. Cartão de desconto e multibenefícios na área de saúde. 3. Promoção de arquivamento. 4. Investigar possível comercialização de plano de saúde sem a devida autorização da Agência Nacional de Saúde Suplementar ANS, além de eventual formação de pirâmide financeira e propaganda enganosa.

Índice Geral: 109 Índice do procurador: 23

Relator: Dr(a) ROBERTO LUIS OPPERMANN THOME Voto nº: 972/2016/AA

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - MINAS GERAIS

Número: 1.22.000.001461/2016-52

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) LAENE PEVIDOR LANCA

1. Consumidor. 2. Comércio Eletrônico. 3. Declínio de atribuição. 4. Investigar possível má prestação do serviço de comércio eletrônico por meio do site mercadolive.com.br .

Índice Geral: 110 Índice do procurador: 24

Relator: Dr(a) ROBERTO LUIS OPPERMANN THOME Voto nº: 249/2016/HB

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE UBERLANDIA-MG

Número: 1.22.003.001137/2015-23

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) LEONARDO ANDRADE MACEDO

1. Consumidor. Apurar possível irregularidade na venda de lotes em loteamento irregular no Município de Iraí/MG.

Índice Geral: 111 Índice do procurador: 25

Relator: Dr(a) ROBERTO LUIS OPPERMANN THOME Voto nº: 1234/2016/SA

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARAIBA

Número: 1.24.000.000262/2016-52

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) WERTON MAGALHAES COSTA

1. Consumidor. Comércio Eletrônico. Apurar irregularidade na assinatura digital da revista Crescer, pertencente à Editora Globo, em razão do representante ter feito a assinatura digital do referido grupo editorial, sem, no entanto, conseguir realizar o download do material eletrônico adquirido.

Índice Geral: 112 Índice do procurador: 26

Relator: Dr(a) ROBERTO LUIS OPPERMANN THOME Voto nº: 1232/2016/SA

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARANA

Número: 1.25.000.001053/2016-99

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) LUIS SERGIO LANGOWSKI

1. Consumidor. Comércio Eletrônico. Apurar suposta fraude por meio de comércio eletrônico, mediante fraude, em razão da venda de um Macbook via Paypal (sistema de venda e compra de produtos digital), com a informação da exigência do pagamento de dois mil reais para liberação do produto, que foi vendido, utilizando-se de suposta clonagem do e-mail da empresa (Paypal).

Índice Geral: 113 Índice do procurador: 27

Relator: Dr(a) ROBERTO LUIS OPPERMANN THOME Voto nº: 1053/2016/

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARANA

Número: 1.25.000.001209/2016-31

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) LUIS SERGIO LANGOWSKI

1. Consumidor. 2. Comércio eletrônico. 3. Ausência de entrega de mercadoria adquirida por intermédio do sítio eletrônico da empresa Eletrônicos Web.

Índice Geral: 114 Índice do procurador: 28

Relator: Dr(a) ROBERTO LUIS OPPERMANN THOME Voto nº: 1148/2016/SM

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARANA

Número: 1.25.000.001388/2016-15

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) LUIS SERGIO LANGOWSKI

1. Consumidor. Transporte individual de passageiros. Apurar notícia de que a Câmara Municipal de Curitiba teria aprovado a proibição do serviço "UBER", em flagrante ofensa ao interesse da população local.

Índice Geral: 115 Índice do procurador: 29

Relator: Dr(a) ROBERTO LUIS OPPERMANN THOME Voto nº: 1276/2016/SM

Origem: PROCURADORIA GERAL DA REPUBLICA

Número: 1.25.003.001921/2016-19

1. Consumidor. Comércio eletrônico. Apurar notícia de irregularidade no âmbito do sítio eletrônico da empresa Estarteck.

Índice Geral: 116 Índice do procurador: 30

Relator: Dr(a) ROBERTO LUIS OPPERMANN THOME Voto nº: 1121/2016/SM

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE JACAREZINHO-PR

Número: 1.25.013.000022/2016-71

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) DIOGO CASTOR DE MATTOS

1. Consumidor. Alimentos. 2. Apurar suposta inércia do órgão sanitário na fiscalização da atividade de abate e comercialização de carne suína desenvolvida por Elenilton Muniz Gonçalves, no Município de Santo Antônio da Platina/PR.

Índice Geral: 117 Índice do procurador: 31

Relator: Dr(a) ROBERTO LUIS OPPERMANN THOME Voto nº: 162/2016/HB

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PETROLINA/JUAZEIRO

Número: 1.26.001.000252/2015-51

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) TICIANA ANDREA SALES NOGUEIRA

1. Consumidor. Comércio Eletrônico. Apurar suposta irregularidade praticada por Max Bastos Marinho, consistente na ausência de entrega de mercadorias adquiridas pela internet e/ou pelo whatsapp.

Índice Geral: 118 Índice do procurador: 32

Relator: Dr(a) ROBERTO LUIS OPPERMANN THOME Voto nº: 1043/2016/BF

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO

Número: 1.30.001.001723/2016-05

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) CLAUDIO GHEVENTER

1. Consumidor. 2. Declínio de atribuição. 3. Apurar suposta falha no serviço de assistência técnica da Motorola.

Índice Geral: 119 Índice do procurador: 33

Relator: Dr(a) ROBERTO LUIS OPPERMANN THOME Voto nº: 967/2016/AA

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CAMPOS-RJ

Número: 1.30.002.000021/2016-96

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) BRUNO DE ALMEIDA FERRAZ

1. Consumidor. 2. Serviço de transporte coletivo intermunicipal. 3. Estatuto do Idoso.

Índice Geral: 120 Índice do procurador: 34

Relator: Dr(a) ROBERTO LUIS OPPERMANN THOME Voto nº: 1076/2016/RC

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CAMPOS-RJ

Número: 1.30.002.000156/2015-71

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) BRUNO DE ALMEIDA FERRAZ

1. Consumidor. Transporte Terrestre. Apurar irregularidade praticada pela empresa AUTO VIAÇÃO 1001 Ltda.

Índice Geral: 121 Índice do procurador: 35

Relator: Dr(a) ROBERTO LUIS OPPERMANN THOME Voto nº: 1293/2016/SM

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO SJMERITI/N.IGUA/D.CAX

Número: 1.30.017.000358/2016-34

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) EDUARDO RIBEIRO GOMES EL-HAGE

1. Consumidor. Energia. Apurar suposto aumento da conta de luz na residência da representante, após substituição dos antigos medidores por medidores com chip, por parte da concessionária Light.

Índice Geral: 122 Índice do procurador: 36

Relator: Dr(a) ROBERTO LUIS OPPERMANN THOME Voto nº: 410/2016/HB

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE S.GONÇ/ITABOR/MAGE

Número: 1.30.020.000007/2016-74

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) THIAGO SIMAO MILLER

1. Consumidor. Comércio Eletrônico. Apurar suposta irregularidade praticada através do sítio de comércio eletrônico www.casavirtualpresentes.com.br, consistente na ausência de entrega de mercadoria comercializada pela internet.

Índice Geral: 123 Índice do procurador: 37

Relator: Dr(a) ROBERTO LUIS OPPERMANN THOME Voto nº: 1018/2016/RC

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - SAO PAULO

Número: 1.34.001.001944/2016-26

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) MARCOS JOSE GOMES CORREA

1. Consumidor. Propaganda Enganosa. Apurar suposto estímulo ao assédio sexual de mulheres por meio de internet.

Índice Geral: 124 Índice do procurador: 38

Relator: Dr(a) ROBERTO LUIS OPPERMANN THOME Voto nº: 1228/2016/SA

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - SAO PAULO

Número: 1.34.001.002137/2016-21

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) ADRIANA DA SILVA FERNANDES

1. Consumidor. Saúde. Trata-se de representação formulada pela Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS), informando a violação aos artigos 8º e 19 da Lei nº 9.656/98 pela empresa Bupa Internacional Insurance Limited, uma vez que operava sem o devido registro no mercado de saúde suplementar, culminando na aplicação de multa no valor de novecentos mil reais.

Índice Geral: 125 Índice do procurador: 39

Relator: Dr(a) ROBERTO LUIS OPPERMANN THOME Voto nº: 996/2016/AA

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - SAO PAULO

Número: 1.34.001.002616/2015-66

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) MARCOS JOSE GOMES CORREA

1. Consumidor. 2. Serviço Bancário. 3. Declínio de atribuições. 4. Investigar a notícia de possível operação de crédito consignado promovida pelo Banco Itaú sem autorização dos seus correntistas.

Índice Geral: 126 Índice do procurador: 40

Relator: Dr(a) ROBERTO LUIS OPPERMANN THOME Voto nº: 1235/2016/SA

Origem: PROCURADORIA GERAL DA REPUBLICA

Número: 1.34.001.006864/2015-86

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) FERNANDA TEIXEIRA SOUZA DOMINGOS

1. Consumidor. Apurar possíveis irregularidades praticadas, em tese, pela Associação de Apoio aos Segurados e Previdência ao oferecer por meio do envio indiscriminado de correspondência aos trabalhadores, a prestação de serviços de natureza advocatícia, e consultas gratuitas, porém com informações falsas no que se refere à possibilidade de correção do saldo do FGTS.

Índice Geral: 127 Índice do procurador: 41

Relator: Dr(a) ROBERTO LUIS OPPERMANN THOME Voto nº: 1047/2016/BF

Origem: PROCURADORIA GERAL DA REPUBLICA

Número: 1.34.001.007308/2015-27

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) THIAGO LACERDA NOBRE

1. Empresa Privada. 2. Irregularidades na constituição de empresas de tratamento térmico sediadas no Município de Barueri/SP.

Índice Geral: 128 Índice do procurador: 42

Relator: Dr(a) ROBERTO LUIS OPPERMANN THOME Voto nº: 87/2016/SA

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - SAO PAULO

Número: 1.34.001.008299/2015-91

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) LUIZ FERNANDO GASPAR COSTA

1. Consumidor. Publicidade Abusiva. Apurar possíveis irregularidades éticas em peça publicitária veiculada no sítio eletrônico www.procorpplastica.com.br, envolvendo a empresa Pró-Corpo Planos de Cirurgia Plástica e Estética, tendo em vista que, segundo consumidores, a clínica estaria fazendo mau uso do ato médico, banalizando e mercantilizando a medicina com propagandas, colocando fotos de 'antes e depois', garantindo assim o resultado e finalmente, fazendo 'puro comércio' e vendendo corpos e não serviços médicos.

Índice Geral: 129 Índice do procurador: 43

Relator: Dr(a) ROBERTO LUIS OPPERMANN THOME Voto nº: 878/2016/HB

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CAMPINAS-SP

Número: 1.34.004.000794/2015-22

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) EDILSON VITORELLI DINIZ LIMA

1. Consumidor. Apurar prática abusiva de Associação Nacional de Seguridade e Previdência (ANSP), no que se refere a cobrança de valores de aposentado do Instituto Nacional de Seguro Social (INSS), com a alegação de que providenciaria a revisão dos cálculos de sua aposentadoria.

Índice Geral: 130 Índice do procurador: 44

Relator: Dr(a) ROBERTO LUIS OPPERMANN THOME Voto nº: 85/2016/NJ

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE FRANCA-SP

Número: 1.34.005.000287/2015-89

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) WESLEY MIRANDA ALVES

1. Consumidor e Ordem Econômica. Concorrência. Investigar notícia de violação do princípio da livre concorrência: burocráticos procedimentos adotados pelo DENATRAN que configuram obstáculos ao emplacamento de veículos comercializados com órgãos públicos.

Índice Geral: 131 Índice do procurador: 45

Relator: Dr(a) ROBERTO LUIS OPPERMANN THOME Voto nº: 1185/2016/AA

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE MARILIA/TUPÃ/LINS

Número: 1.34.007.000078/2016-04

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) CELIO VIEIRA DA SILVA

1. Consumidor. 2. Comércio Eletrônico. 3. Declínio de atribuição. 4. Investigar notícia de não entrega de mercadorias adquiridas por meio do site connectparts.com.br. 5. Ausência de atribuição do MPF.

Índice Geral: 132 Índice do procurador: 46

Relator: Dr(a) ROBERTO LUIS OPPERMANN THOME Voto nº: 1174/2016/AA

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE ARARAQUARA-SP

Número: 1.34.017.000026/2016-19

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) RUDSON COUTINHO DA SILVA

1. Consumidor. 2. Cigarro. 3. Embalagem. 4. Declínio de atribuições. 5. Investigar a notícia de ausência de informações a respeito da data de validade, origem e teor dos maços de cigarro produzidos pela empresa Dicina Indústria e Comércio de Tabacos.

Índice Geral: 133 Índice do procurador: 47

Relator: Dr(a) ROBERTO LUIS OPPERMANN THOME Voto nº: 994/2016/AA

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - SAO PAULO

Número: 1.34.043.000342/2014-01

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) ANDRE LIBONATI

1. Consumidor. 2. Comércio Eletrônico. 3. Declínio de atribuição. 4. Investigar possível venda de medicamentos proibidos e sem receita médica por meio do site mercadolive.com.br.

Índice Geral: 134 Índice do procurador: 48

Relator: Dr(a) ROBERTO LUIS OPPERMANN THOME Voto nº: 897/2016/HB

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA

Número: 1.35.000.000319/2016-30

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) LIVIA NASCIMENTO TINOCO

1. Consumidor. Habitação. Apurar suposta existência de vícios construtivos no Loteamento Santa Rita, situado no conjunto Guarujá, em Nossa Senhora do Socorro/SE, erigido pela construtora MTA Construções LTDA.

Índice Geral: 135 Índice do procurador: 49

Relator: Dr(a) ROBERTO LUIS OPPERMANN THOME Voto nº: 583/2016/SA

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE BALSAS-MA

Número: 1.35.000.001649/2015-61

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) ELIABE SOARES DA SILVA

1. Consumidor. 2. Comércio Eletrônico. 3. Declínio de atribuição. 4. Investigar a notícia de não efetivação de entrega de mercadoria adquirida por meio do site azantenas.com.br.

Índice Geral: 136 Índice do procurador: 50

Relator: Dr(a) ROBERTO LUIS OPPERMANN THOME Voto nº: 970/2016/AA

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - TOCANTINS

Número: 1.36.000.000114/2016-17

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) FERNANDO ANTONIO DE ALENCAR ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR

1. Consumidor. 2. Serviço Bancário. 3. Declínio de atribuição. 4. Investigar a notícia de possível descumprimento da Lei nº 13.172/2015 pelo Banco do Brasil, norma esta que concederia empréstimo consignado a servidores públicos no limite de cinco por cento da sua remuneração para pagamento de despesas contraídas via cartão de crédito.

Índice Geral: 137 Índice do procurador: 51

Relator: Dr(a) ROBERTO LUIS OPPERMANN THOME Voto nº: 1257/2016/SA

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ARAPIRACA/S IPANEM

Número: 1.11.001.000012/2013-18

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) ALDIRLA PEREIRA DE ALBUQUERQUE

1. Atos Administrativos em Geral. Infraestrutura. Apurar a suposta dificuldade na dispensação dos grãos por parte da Companhia Nacional de Abastecimento (Conab) de Palmeira dos Índios/AL, em virtude da falta de infraestrutura e equipamentos básicos.

Índice Geral: 138 Índice do procurador: 52

Relator: Dr(a) ROBERTO LUIS OPPERMANN THOME Voto nº: 1089/2016/HB

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS

Número: 1.13.000.000514/2010-31

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) RAFAEL DA SILVA ROCHA

1. Consumidor. Energia. Apurar causas das constantes interrupções no fornecimento de energia elétrica, no 2º semestre de 2009, pela concessionária Amazonas Energia S/A.

Índice Geral: 139 Índice do procurador: 53

Relator: Dr(a) ROBERTO LUIS OPPERMANN THOME Voto nº: 990/2016/

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - CEARA/MARACANAÚ

Número: 1.15.000.000473/2016-02

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) MARCELO MESQUITA MONTE

1. Consumidor. 2. Serviço Bancário. 3. Banco do Brasil. 4. Homologação do arquivamento. 5. Investigar a notícia de possível cobrança ilegal de taxa para exclusão de nome de correntista do Banco do Brasil do cadastro de emitentes de cheques sem fundos.

Índice Geral: 140 Índice do procurador: 54

Relator: Dr(a) ROBERTO LUIS OPPERMANN THOME Voto nº: 1304/2016/RM

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - CEARA/MARACANAÚ

Número: 1.15.000.002306/2015-15

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) MARCELO MESQUITA MONTE

1. Energia Elétrica. 2. Apurar supostas irregularidades praticadas pela Concessionária COELCE e pela Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL) consistentes em: i) cobrança, aos consumidores, de tarifa mínima de energia elétrica, independentemente do consumo; ii) cobrança de Contribuição para Iluminação Pública (CIP) em periodicidade superior à permitida pelo Código Tributário do Município de Fortaleza (Lei Complementar Municipal nº 159/2013), e; iii) emissão de mais de uma fatura no mês de abril/2015 para vários consumidores.

Índice Geral: 141 Índice do procurador: 55

Relator: Dr(a) ROBERTO LUIS OPPERMANN THOME Voto nº: 1123/2016/SM

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - CEARA/MARACANAÚ

Número: 1.15.000.002508/2015-59

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) NILCE CUNHA RODRIGUES

1. Pessoa portadora de autismo. 2. Apurar denúncia de desligamento arbitrário de adolescente portador de autismo da Fundação Especial Permanente Casa da Esperança, sob o fundamento de quebra mútua de confiança.

Índice Geral: 142 Índice do procurador: 56

Relator: Dr(a) ROBERTO LUIS OPPERMANN THOME Voto nº: 1168/2016/RC

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - DISTRITO FEDERAL

Número: 1.16.000.000288/2016-72

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) ANA CAROLINA ALVES ARAUJO ROMAN

Apurar cobrança em duplicidade de taxa administrativa, referente à fiscalização de funcionamento para ampliação de atividade.

Índice Geral: 143 Índice do procurador: 57

Relator: Dr(a) ROBERTO LUIS OPPERMANN THOME Voto nº: 1020/2016/RC

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - DISTRITO FEDERAL

Número: 1.16.000.002601/2015-26

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) ANA CAROLINA ALVES ARAUJO ROMAN

1. Consumidor e ordem econômica. Apurar cobrança supostamente irregular de anuidade pelo Conselho Regional de Administração-DF (CRA/DF), consistente na cobrança de anuidades, após o vencimento do registro provisório, sem ter havido requerimento pelo associado do registro definitivo.

Índice Geral: 144 Índice do procurador: 58

Relator: Dr(a) ROBERTO LUIS OPPERMANN THOME Voto nº: 1180/2016/AA

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - DISTRITO FEDERAL

Número: 1.16.000.003428/2015-83

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) FREDERICK LUSTOSA DE MELO

1. Administrativo. 2. Centro de Atendimento ao Contribuinte-CAC/Receita Federal.

Índice Geral: 145 Índice do procurador: 59

Relator: Dr(a) ROBERTO LUIS OPPERMANN THOME Voto nº: 1079/2016/RC

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - ESPIRITO SANTO/SERRA

Número: 1.17.000.000438/2016-19

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) CARLOS VINICIUS SOARES CABELEIRA

1. Atos administrativos em geral. Apurar suposta irregularidade da Resolução CONTRAN nº 358, consistente na exigência de simulador de direção para os Centros de Formação de Condutores.

Índice Geral: 146 Índice do procurador: 60

Relator: Dr(a) ROBERTO LUIS OPPERMANN THOME Voto nº: 1275/2016/SM

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE LUZIANIA/FORMOSA-G

Número: 1.18.000.004430/2014-14

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) NADIA SIMAS SOUZA

1. Consumidor. Educação. Apurar notícia de irregularidades envolvendo a Faculdade Uniseb Interativo, polo Van Gualberto. 2. Cobrança de taxa abusiva para emissão de declaração de frequência, além de demora para entrega do referido documento.

Índice Geral: 147 Índice do procurador: 61

Relator: Dr(a) ROBERTO LUIS OPPERMANN THOME Voto nº: 707/2016/AA

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE IMPERATRIZ-MA

Número: 1.19.001.000027/2012-15

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) PEDRO MELO POUCHAIN RIBEIRO

1. Consumidor. 2. Serviço público postal. 3. Promoção de arquivamento. 4. Investigar suposta omissão da ECT na prestação do serviço público postal fora da região central do município de Itinga do Maranhão/MA.

Índice Geral: 148 Índice do procurador: 62

Relator: Dr(a) ROBERTO LUIS OPPERMANN THOME Voto nº: 1175/2016/AA

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - MINAS GERAIS

Número: 1.22.000.000142/2016-20

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) SERGIO NEREU FARIA

1. Consumidor. 2. Vício do Produto. 3. Automóvel. 4. Promoção de arquivamento. 5. Investigar a notícia de possível amperagem reduzida das baterias de automóveis produzidos pela empresa automobilística Ford.

Índice Geral: 149 Índice do procurador: 63

Relator: Dr(a) ROBERTO LUIS OPPERMANN THOME Voto nº: 1124/2016/SM

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE UBERABA-MG

Número: 1.22.002.000137/2012-73

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) THALES MESSIAS PIRES CARDOSO

1. Patrimônio público. 2. Apurar as condições de segurança da BR-262 em trechos que compreendem os municípios de Campos Altos, Perdizes e Santa Juliana.

Índice Geral: 150 Índice do procurador: 64

Relator: Dr(a) ROBERTO LUIS OPPERMANN THOME Voto nº: 1150/2016/SM

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE SANTAREM-PA

Número: 1.23.002.000118/2016-33

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) RAFAEL KLAUTAU BORBA COSTA

1. Penal. Previdenciário. Apurar notícia de recebimento indevido de benefício previdenciário após o óbito dos respectivos titulares. 2. Procedimento instaurado a partir de expediente encaminhado pela Delegacia de Polícia Federal em Santarém/PA.

Índice Geral: 151 Índice do procurador: 65

Relator: Dr(a) ROBERTO LUIS OPPERMANN THOME Voto nº: 1313/2016/RC

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARANA

Número: 1.25.000.000401/2016-19

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) LUIS SERGIO LANGOWSKI

1. Tributo. Imposto de Importação. Apurar suposta cobrança irregular pela Receita Federal de encomenda de mercadoria de remetente internacional adquiridas em operações de comércio eletrônico.

Índice Geral: 152 Índice do procurador: 66

Relator: Dr(a) ROBERTO LUIS OPPERMANN THOME Voto nº: 1022/2016/RC

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARANA

Número: 1.25.000.003965/2015-14

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) LUIS SERGIO LANGOWSKI

1. Tributo. Imposto de Importação. Apurar suposta cobrança irregular pela Receita Federal de encomenda de mercadoria de remetente internacional no valor de inferior a \$ 100,00 (cem reais).

Índice Geral: 153 Índice do procurador: 67

Relator: Dr(a) ROBERTO LUIS OPPERMANN THOME Voto nº: 1080/2016/RC

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PIAUI

Número: 1.27.000.001653/2015-00

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) TRANVANVAN DA SILVA FEITOSA

1. Consumidor e ordem econômica. Apurar suposta oferta irregular de cursos de pós-graduação por escolas particulares do Estado do Piauí, que estariam comercializando irregularmente certificados de faculdades credenciadas.

Índice Geral: 154 Índice do procurador: 68

Relator: Dr(a) ROBERTO LUIS OPPERMANN THOME Voto nº: 977/2016/AA

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Número: 1.29.000.001018/2015-40

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) SILVANA MOCELLIN

1. Improbidade Administrativa. 2. Programa Minha Casa Minha Vida - PMCMV. 3. Promoção de arquivamento.

Índice Geral: 155 Índice do procurador: 69

Relator: Dr(a) ROBERTO LUIS OPPERMANN THOME Voto nº: 164/2016/HB

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CANOAS-RS

Número: 1.29.017.000250/2015-81

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) JORGE IRAJA LOURO SODRE

1. Consumidor. Energia Elétrica. Apurar possível cobrança indevida de valores em conta de energia elétrica pela concessionária de serviço público AES Sul.

Índice Geral: 156 Índice do procurador: 70

Relator: Dr(a) ROBERTO LUIS OPPERMANN THOME Voto nº: 1279/2016/SM

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RONDONIA

Número: 1.31.000.000457/2014-04

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) RAPHAEL LUIS PEREIRA BEVILAQUA

1. Atos administrativos em geral. Apurar notícia de atracação irregular de balsas que transportam produtos perigosos no terminal portuário pertencente à empresa Oziel Mustafa e Cia Ltda.

Índice Geral: 157 Índice do procurador: 71

Relator: Dr(a) ROBERTO LUIS OPPERMANN THOME Voto nº: 1852/2015/NJ

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RONDONIA

Número: 1.31.000.000817/2011-17

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) GISELE DIAS DE OLIVEIRA BLEGGI CUNHA

1. Atos Administrativos em Geral. Transporte Rodoviário. Notícia de falha na fiscalização de bagagens transportadas por via terrestre. Possibilidade de transporte de drogas ilícitas sem a imediata identificação do passageiro responsável.

Índice Geral: 158 Índice do procurador: 72

Relator: Dr(a) ROBERTO LUIS OPPERMANN THOME Voto nº: 86/2016/SA

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - SANTA CATARINA

Número: 1.33.000.002214/2015-17

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) CARLOS AUGUSTO DE AMORIM DUTRA

1. Consumidor. Terceirização. Apurar possíveis irregularidades relativas à terceirização/privatização da inspeção/fiscalização do serviço agropecuário federal, e assim serem tomadas as medidas administrativas e/ou judiciais que se fizerem necessárias.

Índice Geral: 159 Índice do procurador: 73

Relator: Dr(a) ROBERTO LUIS OPPERMANN THOME Voto nº: 1243/2016/SA

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CRICIUMA-SC

Número: 1.33.003.000069/2016-82

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) FABIO DE OLIVEIRA

1. Consumidor. Serviço postal. Apurar possíveis irregularidades na prestação dos serviços da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT) no bairro Montevidéu, localizado no Município de Criciúma/SC, em razão de supostos ataques de cães que ficam abandonados na via pública.

Índice Geral: 160 Índice do procurador: 74

Relator: Dr(a) ROBERTO LUIS OPPERMANN THOME Voto nº: 1078/2016/RC

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE S. MIGUEL DO OESTE

Número: 1.33.012.000484/2014-65

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) CAMILA BORTOLOTTI

1. Consumidor e ordem econômica. Apurar responsabilidade das concessionárias e gestores de usinas hidrelétricas por enchente em Mondai e Itapiranga/SC.

Índice Geral: 161 Índice do procurador: 75

Relator: Dr(a) ROBERTO LUIS OPPERMANN THOME Voto nº: 984/2016/AA

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - SAO PAULO

Número: 1.34.001.006385/2015-60

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) MARCOS JOSE GOMES CORREA

1. Tributário. 2. Sonogação fiscal. 3. Promoção de arquivamento. 4. Investigar a notícia de possível recusa de emissão de nota fiscal por escritório de advocacia estabelecido na cidade de São Paulo.

Índice Geral: 162 Índice do procurador: 76

Relator: Dr(a) ROBERTO LUIS OPPERMANN THOME Voto nº: 1017/2016/RC

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Número: 1.34.001.007144/2015-38

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) SILVANA MOCELLIN

1. Consumidor e ordem econômica. Apurar irregularidades no funcionamento do posto médico do Aeroporto Internacional Salgado Filho, em Porto Alegre/RS, consistente na falta ou venda de medicamentos, responsável técnico desconhecido, entre outros.

Índice Geral: 163 Índice do procurador: 77

Relator: Dr(a) ROBERTO LUIS OPPERMANN THOME Voto nº: 1290/2016/SM

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CAMPINAS-SP

Número: 1.34.004.000184/2016-18

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) AUREO MARCUS MAKIYAMA LOPES

1. Educação. Financiamento estudantil. Apurar notícia de suposta irregularidade no âmbito do FIES. Não renovação do contrato de aditamento do estudante.

Índice Geral: 164 Índice do procurador: 78

Relator: Dr(a) ROBERTO LUIS OPPERMANN THOME Voto nº: 501/2016/NJ

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE JUNDIAI-SP

Número: 1.34.021.000065/2015-68

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) JOSE LUCAS PERRONI KALIL

1. Atos Administrativos em Geral. Aviação Civil. Investigar acidente aéreo em Jundiaí/SP, no dia 20/04/2012. Notícia de que o piloto que veio a falecer havia registrado de forma fraudulenta o plano de voo; ele não teria habilitação para pilotar a aeronave.

Índice Geral: 165 Índice do procurador: 79

Relator: Dr(a) ROBERTO LUIS OPPERMANN THOME Voto nº: 998/2016/AA

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA

Número: 1.35.000.000663/2016-29

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) LIVIA NASCIMENTO TINOCO

1. Consumidor. 2. Comércio Eletrônico. 3. Promoção de arquivamento. 4. Investigar a notícia de possível apreensão indevida de dados de identificação dos consumidores por meio do site de comércio eletrônico submarinoabriladosdescontos.com.br.

Índice Geral: 166 Índice do procurador: 80

Relator: Dr(a) ROBERTO LUIS OPPERMANN THOME Voto nº: 1183/2016/AA

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES

Número: 1.11.000.000936/2015-96

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) NIEDJA GORETE DE ALMEIDA ROCHA KASPARY

1. Consumidor. 2. Plano de saúde. 3. Promoção de arquivamento. 4. Apurar a notícia de aumento abusivo de mensalidade de plano de saúde pela UNIMED/Maceió e possível irregularidades em sua gestão.

Índice Geral: 167 Índice do procurador: 81

Relator: Dr(a) ROBERTO LUIS OPPERMANN THOME Voto nº: 1179/2016/AA

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES

Número: 1.11.000.001073/2015-74

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) ROBERTA LIMA BARBOSA BOMFIM

1. Consumidor. 2. Programa Minha Casa Minha Vida PMCMV. 3. Promoção de arquivamento.

Índice Geral: 168 Índice do procurador: 82

Relator: Dr(a) ROBERTO LUIS OPPERMANN THOME Voto nº: 1288/2016/SM

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - AMAPÁ

Número: 1.12.000.000169/2014-05

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) ANSELMO SANTOS CUNHA

1. Consumidor. Transporte aéreo. Procedimento instaurado com o intuito de implementar as propostas constantes na planilha de ações acordadas durante os três Encontros Regionais promovidos pela 3ª CCR, no ano de 2013, para o eixo de Transportes - Aviação.

Índice Geral: 169 Índice do procurador: 83

Relator: Dr(a) ROBERTO LUIS OPPERMANN THOME Voto nº: 10/2016/SA

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - AMAPÁ

Número: 1.12.000.000657/2013-23

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) FELIPE DE MOURA PALHA E SILVA

1. Consumidor e Ordem Econômica. Trata-se de procedimento instaurado para acompanhar a campanha apoiada pela 3ª CCR, mediante manifestações dos órgãos e autoridades de defesa do consumidor, de revogação da Lei Ferrari no Ordenamento Jurídico Brasileiro (Lei nº 6.729, de 1º de dezembro de 1979), que disciplina a restrição da concorrência nos diversos elos da cadeia de comercialização de veículos novos e a prestação dos serviços pós-venda.

Índice Geral: 170 Índice do procurador: 84

Relator: Dr(a) ROBERTO LUIS OPPERMANN THOME Voto nº: 1261/2016/SA

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - AMAZONAS

Número: 1.13.000.002133/2015-00

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) RAFAEL DA SILVA ROCHA

1. Consumidor. Serviço Postal. Trata-se de procedimento instaurado para acompanhar a regular identificação e emplacamento das ruas e avenidas do Município de Novo Aripuanã, bem como a adoção de números nas residências e estabelecimentos comerciais.

Índice Geral: 171 Índice do procurador: 85

Relator: Dr(a) ROBERTO LUIS OPPERMANN THOME Voto nº: 1052/2016/SM

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICÍPIO DE TEFÉ-AM

Número: 1.13.002.000023/2014-02

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) GUILHERME AUGUSTO VELMOVITSKY VAN HOMBEECK

1. Consumidor e Ordem Econômica. Transporte aéreo. Apurar suposta prática de preço abusivo por parte da Trip Linhas Aéreas nos trechos entre Tefé/Manaus e Tabatinga/Manaus.

Índice Geral: 172 Índice do procurador: 86

Relator: Dr(a) ROBERTO LUIS OPPERMANN THOME Voto nº: 1077/2016/RC

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA

Número: 1.14.000.000334/2014-46

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) VANESSA CRISTINA GOMES PREVITERA VICENTE

1. Consumidor e ordem econômica. Apurar suposta irregularidade praticada pela Caixa Econômica Federal CEF, consistente na cobrança de juros, taxas e prestações durante o período de paralisação de obras, descumprindo a liminar deferida nos autos da ACP nº 1997-58.2013.4.01.3300.

Índice Geral: 173 Índice do procurador: 87

Relator: Dr(a) ROBERTO LUIS OPPERMANN THOME Voto nº: 891/2016/HB

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - CEARA/MARACANAÚ

Número: 1.14.000.001513/2012-39

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) OSCAR COSTA FILHO

1. Consumidor. Planos de Saúde. Apurar suposta irregularidade praticada pela operadora de plano de saúde VITAMED Assistência Médica e Odontológica Ltda., consistente na atuação sem registro e autorização concedidos pela Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS), na Bahia e em outros Estados.

Índice Geral: 174 Índice do procurador: 88

Relator: Dr(a) ROBERTO LUIS OPPERMANN THOME Voto nº: 137/2016/SA

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - CEARA/MARACANAÚ

Número: 1.15.000.000484/2015-01

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) ANASTACIO NOBREGA TAHIM JUNIOR

1. Consumidor. Habitação. Apurar suposta demora na concessão de benefício, no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida (PMCMV).

Índice Geral: 175 Índice do procurador: 89

Relator: Dr(a) ROBERTO LUIS OPPERMANN THOME Voto nº: 397/2016/NJ

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - DISTRITO FEDERAL

Número: 1.16.000.000088/2015-39

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) FREDERICK LUSTOSA DE MELO

1. Ordem Econômica. Conduta Anticoncorrencial. Investigar "Termo de Compromisso de Cessação de Prática" firmado entre o CADE e a empresa LG DISPLAY CO. LTDA nos autos dos procedimentos administrativos 08012.011980/2008-12 e 08700.007696/2013-42, os quais foram instaurados no intuito de apurar eventual prática anticoncorrencial.

Índice Geral: 176 Índice do procurador: 90

Relator: Dr(a) ROBERTO LUIS OPPERMANN THOME Voto nº: 1021/2016/RC

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - DISTRITO FEDERAL

Número: 1.16.000.001318/2014-04

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) FREDERICK LUSTOSA DE MELO

1. Consumidor e ordem econômica. Apurar possível irregularidade por parte da Caixa Econômica Federal CEF e da Incorporadora PDG, consistente na cobrança indevida de taxa de evolução de obra em empreendimento com prazo de entrega atrasado.

Índice Geral: 177 Índice do procurador: 91

Relator: Dr(a) ROBERTO LUIS OPPERMANN THOME Voto nº: 82/2015/SA

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - DISTRITO FEDERAL

Número: 1.16.000.002544/2011-51

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) MARCUS MARCELUS GONZAGA GOULART

1. Consumidor e Ordem Econômica. Procedimento instaurado para apurar notícia de lucro abusivo de montadoras de automóveis com os veículos vendidos no Brasil em comparação aos vendidos no exterior.

Índice Geral: 178 Índice do procurador: 92

Relator: Dr(a) ROBERTO LUIS OPPERMANN THOME Voto nº: 405/2016/HB

Origem: PROCURADORIA GERAL DA REPUBLICA

Número: 1.16.000.003258/2013-75

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) FREDERICK LUSTOSA DE MELO

1. Consumidor. Acompanhar processo de revisão da Resolução Mercosul GMC n. 14/2001, a qual dispõe sobre o Regulamento Técnico de Produtos de Cervejaria.

Índice Geral: 179 Índice do procurador: 93

Relator: Dr(a) ROBERTO LUIS OPPERMANN THOME Voto nº: 1318/2016/SM

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - ESPIRITO SANTO/SERRA

Número: 1.17.000.002236/2015-12

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) ELISANDRA DE OLIVEIRA OLIMPIO

1. Consumidor. Transporte rodoviário. Apurar a viabilidade de restabelecimento do retorno de veículo no viaduto próximo ao bairro Canaã no sentido Viana Cariacica.

Índice Geral: 180 Índice do procurador: 94

Relator: Dr(a) ROBERTO LUIS OPPERMANN THOME Voto nº: 1073/2016/RC

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE SAO MATEUS-ES

Número: 1.17.003.000031/2016-53

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) GUILHERME GARCIA VIRGILIO

1. Consumidor. Serviços bancários. Apurar notícia de que a Caixa Econômica Federal (CEF), no Estado do Espírito Santo, estaria descumprindo leis estaduais ao deixar de afixar placas informativas no interior de agências e de disponibilizar exemplar do Código de Defesa do Consumidor em local de fácil acesso a seus clientes. As irregularidades foram alvo de fiscalização do Procon local e resultaram na lavratura de auto de infração contra a CEF.

Índice Geral: 181 Índice do procurador: 95

Relator: Dr(a) ROBERTO LUIS OPPERMANN THOME Voto nº: 2320/2016/HB

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE LUZIANIA/FORMOSA-G

Número: 1.18.002.000122/2013-19

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) MARCO TULIO DE OLIVEIRA E SILVA

1. Consumidor. Apurar as providências adotadas para melhorias na segurança no trecho da BR 040 que interliga os Municípios de Luziânia/GO, Cristalina/GO e João Pinheiro/MG.

Índice Geral: 182 Índice do procurador: 96

Relator: Dr(a) ROBERTO LUIS OPPERMANN THOME Voto nº: 1038/2016/BF

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - MARANHAO

Número: 1.19.000.000283/2014-76

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) TALITA DE OLIVEIRA

1. Consumidor. 2. Apurar notícia de descumprimento das metas estabelecidas pelo plano "Pró-Melhoria da Telefonia de Uso Público" pela Oi no Estado do Maranhão.

Índice Geral: 183 Índice do procurador: 97

Relator: Dr(a) ROBERTO LUIS OPPERMANN THOME Voto nº: 1289/2016/SM

Origem: PROCURADORIA GERAL DA REPUBLICA

Número: 1.19.000.001974/2015-78

1. Tributo. Apurar suposta ilegalidade na cobrança relativa ao serviço de iluminação pública pela municipalidade. 2. De acordo com o representante, os municípios recebem parcela da arrecadação do ICMS para o custeio de tal despesa.

Índice Geral: 184 Índice do procurador: 98

Relator: Dr(a) ROBERTO LUIS OPPERMANN THOME Voto nº: 960/2016/AA

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - MATO GROSSO/DIAMANTINO

Número: 1.20.000.000179/2015-41

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) CLEBER DE OLIVEIRA TAVARES NETO

1. Consumidor. 2. ANATEL. 3. Serviço de atendimento telefônico (Call-center).

Índice Geral: 185 Índice do procurador: 99

Relator: Dr(a) ROBERTO LUIS OPPERMANN THOME Voto nº: 12/2016/HB

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE RONDONOPOLIS-MT

Número: 1.20.005.000084/2014-05

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) GUILHERME ROCHA GOPFERT

1. Consumidor. Apurar possível irregularidade praticada pela Caixa Econômica Federal (CEF), consistente na inscrição indevida de nome de servidora pública do Município de Rondonópolis/MT nos cadastros de proteção ao crédito por inadimplência de parcelas de empréstimos consignados devidamente descontadas de seus contracheques, porém não repassadas à instituição financeira pelo órgão público ao qual presta serviço.

Índice Geral: 186 Índice do procurador: 100

Relator: Dr(a) ROBERTO LUIS OPPERMANN THOME Voto nº: 1186/2016/AA

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - MATO GROSSO DO SUL

Número: 1.21.000.000731/2016-45

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) PEDRO PAULO GRUBITS GONCALVES DE OLIVEIRA

1. Consumidor. 2. Programa Minha Casa Minha Vida PMCMV. 3. Indeferimento do pedido de instauração de inquérito civil.

Índice Geral: 187 Índice do procurador: 101

Relator: Dr(a) ROBERTO LUIS OPPERMANN THOME Voto nº: 997/2016/AA

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE DOURADOS-MS

Número: 1.21.001.000114/2009-19

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) PEDRO GABRIEL SIQUEIRA GONCALVES

1. Consumidor. 2. Serviço de telefonia móvel. 3. Promoção de arquivamento. 4. Investigar a notícia de possível cobrança abusiva e negatização irregular do nome de consumidores pela operadora de telefonia celular BRASIL TELECOM.

Índice Geral: 188 Índice do procurador: 102

Relator: Dr(a) ROBERTO LUIS OPPERMANN THOME Voto nº: 311/2016/NJ

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - MINAS GERAIS

Número: 1.22.000.000606/2010-11

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) ALVARO RICARDO DE SOUZA CRUZ

1. Consumidor. Energia Elétrica. Investigar métodos empregados pela ANEEL na fiscalização de perdas técnicas e não técnicas na prestação de serviço público de energia elétrica.

Índice Geral: 189 Índice do procurador: 103

Relator: Dr(a) ROBERTO LUIS OPPERMANN THOME Voto nº: 31/2016/NJ

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - SAO PAULO

Número: 1.22.000.001318/2013-18

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) MARCOS JOSE GOMES CORREA

1. Consumidor. Dados sigilosos. Investigar notícia de que os laboratórios de remédios solicitam às farmácias informações sobre receitas médicas (remédio, médico e paciente).

Índice Geral: 190 Índice do procurador: 104

Relator: Dr(a) ROBERTO LUIS OPPERMANN THOME Voto nº: 1142/2016/SM

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE UBERLANDIA-MG

Número: 1.22.003.000302/2016-19

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) ONESIO SOARES AMARAL

1. Consumidor. Alimentos. Apurar suposta comercialização de carne embalada a vácuo com excesso de água por parte dos supermercados Bretas e Bahamas, no Município de Uberlândia/MG.

Índice Geral: 191 Índice do procurador: 105

Relator: Dr(a) ROBERTO LUIS OPPERMANN THOME Voto nº: 1240/2016/SA

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE UBERLANDIA-MG

Número: 1.22.003.000322/2004-48

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) ONESIO SOARES AMARAL

1. Consumidor. Procedimento instaurado com o objetivo de verificar como se dá a produção, comercialização e importação da substância 'peróxido de carbamida' no Brasil, produto utilizado para o clareamento dentário.

Índice Geral: 192 Índice do procurador: 106

Relator: Dr(a) ROBERTO LUIS OPPERMANN THOME Voto nº: 1030/2016/SM

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE GOV. VALADARES-MG

Número: 1.22.009.000116/2014-50

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) BRUNO COSTA MAGALHAES

1. Consumidor. Serviço postal. Apurar suposta ausência do serviço de entrega domiciliar de correspondências no bairro Vila do Sol II, em Governador Valadares/MG.

Índice Geral: 193 Índice do procurador: 107

Relator: Dr(a) ROBERTO LUIS OPPERMANN THOME Voto nº: 974/2016/AA

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARA/CASTANHAL

Número: 1.23.000.000646/2016-11

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) BRUNO ARAUJO SOARES VALENTE

1. Consumidor. 2. Serviço de fornecimento de energia elétrica. 3. Promoção de arquivamento. 4. Investigar a notícia de possível cobrança abusiva promovida pela concessionária do serviço público CELPA Centrais Elétricas do Pará.

Índice Geral: 194 Índice do procurador: 108

Relator: Dr(a) ROBERTO LUIS OPPERMANN THOME Voto nº: 1238/2016/SA

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARA/CASTANHAL

Número: 1.23.000.000731/2015-90

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) BRUNO ARAUJO SOARES VALENTE

1. Consumidor. Vícios Construtivos. Apurar vícios construtivos em imóvel situado no Residencial Independência, financiado pela Caixa Econômica Federal (CEF).

Índice Geral: 195 Índice do procurador: 109

Relator: Dr(a) ROBERTO LUIS OPPERMANN THOME Voto nº: 1309/2016/RC

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARA/CASTANHAL

Número: 1.23.000.001065/2016-98

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) BRUNO ARAUJO SOARES VALENTE

1. Consumidor. Habitação. Apurar suposto atraso na entrega da obra pela construtora Construtora Porto Esmeralda e a continuidade da cobrança irregular de taxa de evolução de obra pela CEF (Caixa Econômica Federal).

Índice Geral: 196 Índice do procurador: 110

Relator: Dr(a) ROBERTO LUIS OPPERMANN THOME Voto nº: 1291/2016/SM

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARA/CASTANHAL

Número: 1.23.000.001099/2016-82

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) BRUNO ARAUJO SOARES VALENTE

1. Consumidor. Serviço postal. Apurar notícia de extravio de objeto postal. 2. O representante aduz que fez contato com a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT), tendo esta se comprometido a indenizá-lo.

Índice Geral: 197 Índice do procurador: 111

Relator: Dr(a) ROBERTO LUIS OPPERMANN THOME Voto nº: 991/2016/

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARA/CASTANHAL

Número: 1.23.000.001669/2015-53

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) BRUNO ARAUJO SOARES VALENTE

1. Consumidor. 2. Serviço de telefonia móvel. 3. Promoção de arquivamento. 4. Investigar a notícia de dificuldade no cancelamento de linha telefônica pós-paga da operadora de telefonia celular TIM.

Índice Geral: 198 Índice do procurador: 112

Relator: Dr(a) ROBERTO LUIS OPPERMANN THOME Voto nº: 1122/2016/SM

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARA/CASTANHAL

Número: 1.23.000.002101/2015-50

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) BRUNO ARAUJO SOARES VALENTE

1. Consumidor. Serviços bancários. 2. Apurar suposta deficiência do atendimento prestado pela Caixa Econômica Federal (CEF) no Município de Abaetetuba/PA.

Índice Geral: 199 Índice do procurador: 113

Relator: Dr(a) ROBERTO LUIS OPPERMANN THOME Voto nº: 1134/2016/SM

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE SOUSA-PB

Número: 1.24.002.000295/2013-30

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) TIAGO MISAEL DE JESUS MARTINS

1. Consumidor. Habitação. Apurar suposta existência de vícios estruturais em imóvel residencial construído pela empresa Raika Construções e financiado pela Caixa Econômica Federal.

Índice Geral: 200 Índice do procurador: 114

Relator: Dr(a) ROBERTO LUIS OPPERMANN THOME Voto nº: 1031/2016/SM

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARANA

Número: 1.25.000.000575/2016-73

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) LUIS SERGIO LANGOWSKI

1. Economia e política. Notícia de fato instaurada a partir de provocação de Sérgio Roberto Cavichiolo Franco por meio da qual o cidadão demonstra insatisfação com o cenário político e econômico do Brasil e clama por justificativas e alternativas para a solução dos problemas atualmente enfrentados pelo país.

Índice Geral: 201 Índice do procurador: 115

Relator: Dr(a) ROBERTO LUIS OPPERMANN THOME Voto nº: 2612/2016/HB

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARANA

Número: 1.25.000.001874/2015-44

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) LUIS SERGIO LANGOWSKI

1. Consumidor. Serviços postais. Apurar suposta irregularidade praticada pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT), consistente na excessiva demora na liberação de encomendas vindas do exterior.

Índice Geral: 202 Índice do procurador: 116

Relator: Dr(a) ROBERTO LUIS OPPERMANN THOME Voto nº: 1173/2016/AA

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARANA

Número: 1.25.000.002011/2014-11

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) LUIS SERGIO LANGOWSKI

1. Consumidor. 2. Postal Saúde Caixa de Assistência e Saúde dos Empregados dos Correios. 3. Promoção de arquivamento.

Índice Geral: 203 Índice do procurador: 117

Relator: Dr(a) ROBERTO LUIS OPPERMANN THOME Voto nº: 756/2016/NJ

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARANA

Número: 1.25.000.002116/2011-10

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) LUIS SERGIO LANGOWSKI

1. Consumidor. Laboratórios Farmacêuticos. Investigar notícia de descontos concedidos por laboratórios farmacêuticos em detrimento de farmácias não vinculadas a eles.

Índice Geral: 204 Índice do procurador: 118

Relator: Dr(a) ROBERTO LUIS OPPERMANN THOME Voto nº: 913/2016/NJ

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARANA

Número: 1.25.000.003008/2014-15

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) LUIS SERGIO LANGOWSKI

1. Consumidor e Ordem Econômica. Cartel. Investigar notícia de que empresas transportadoras de cargas eram orientadas a adquirirem combustíveis apenas em postos credenciados pela empresa administradora de cartões REPOM.

Índice Geral: 205 Índice do procurador: 119

Relator: Dr(a) ROBERTO LUIS OPPERMANN THOME Voto nº: 894/2016/HB

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU-PR

Número: 1.25.003.000051/2016-52

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) ALEXANDRE COLLARES BARBOSA

1. Consumidor. Telecomunicações. Procedimento instaurado com objetivo de instrumentalizar o cumprimento de sentença proferida em 03/09/2004, pela 1ª Vara Federal de Foz do Iguaçu, na Ação Civil Pública, sob n. 2002.70.02.003164-5. O largo lapso temporal entre o ajuizamento da ACP e o trânsito em julgado (13 anos) justificou a instauração deste feito.

Índice Geral: 206 Índice do procurador: 120

Relator: Dr(a) ROBERTO LUIS OPPERMANN THOME Voto nº: 1051/2016/SM

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU-PR

Número: 1.25.003.004204/2015-50

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) DANIELA CASELANI SITTA

1. Consumidor. Apurar notícia de suposta falta de condições de segurança para turistas que realizam passeios no Parque Nacional de Iguaçu.

Índice Geral: 207 Índice do procurador: 121

Relator: Dr(a) ROBERTO LUIS OPPERMANN THOME Voto nº: 988/2016/

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU-PR

Número: 1.25.003.004712/2013-76

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) ALEXANDRE COLLARES BARBOSA

1. Consumidor. 2. Serviço de assistência médica aos usuários de rodovia pedagiada. 3. Promoção de arquivamento. 4. Investigar a notícia de possível falta de enfermeiros para atendimento de primeiros socorros/remoção na rodovia BR-277 (Paraná), administrada pela concessionária Ecocataratas S/A.

Índice Geral: 208 Índice do procurador: 122

Relator: Dr(a) ROBERTO LUIS OPPERMANN THOME Voto nº: 558/2016/SA

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE LONDRINA-PR

Número: 1.25.005.000519/2015-16

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) MARCELO DE SOUZA

1. Consumidor. Seguros. Apurar notícia de fraude na gestão de títulos de capitalização emitidos pela empresa APLUB CAPITALIZAÇÃO comercializados nas regiões norte e noroeste do Paraná pela empresa 'Vale Sorte Paraná Distribuidora e Intermediadora de Negócios Ltda'.

Índice Geral: 209 Índice do procurador: 123

Relator: Dr(a) ROBERTO LUIS OPPERMANN THOME Voto nº: 1036/2016/BF

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PERNAMBUCO/GOIANA

Número: 1.26.000.000113/2016-19

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) ALFREDO CARLOS GONZAGA FALCAO JUNIOR

1. Consumidor. 2. Apurar a responsabilidade por supostos vícios construtivos de imóvel financiado com recursos do SFH.

Índice Geral: 210 Índice do procurador: 124

Relator: Dr(a) ROBERTO LUIS OPPERMANN THOME Voto nº: 1176/2016/AA

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PERNAMBUCO/GOIANA

Número: 1.26.000.000604/2012-36

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) ALFREDO CARLOS GONZAGA FALCAO JUNIOR

1. Consumidor. 2. Serviço de telefonia móvel. 3. Internet Banda larga 3G.

Índice Geral: 211 Índice do procurador: 125

Relator: Dr(a) ROBERTO LUIS OPPERMANN THOME Voto nº: 1178/2016/AA

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PERNAMBUCO/GOIANA

Número: 1.26.000.002275/2015-19

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) ALFREDO CARLOS GONZAGA FALCAO JUNIOR

1. Consumidor. 2. Postal Saúde Caixa de Assistência e Saúde dos Empregados dos Correios.

Índice Geral: 212 Índice do procurador: 126

Relator: Dr(a) ROBERTO LUIS OPPERMANN THOME Voto nº: 1320/2016/SM

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PERNAMBUCO/GOIANA

Número: 1.26.000.002421/2015-06

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) ALFREDO CARLOS GONZAGA FALCAO JUNIOR

1. Consumidor. Habitação. Apurar supostos vícios construtivos em imóvel residencial adquirido por intermédio do Programa Minha Casa Minha Vida.

Índice Geral: 213 Índice do procurador: 127

Relator: Dr(a) ROBERTO LUIS OPPERMANN THOME Voto nº: 496/2016/AA

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PERNAMBUCO/GOIANA

Número: 1.26.000.002883/2014-34

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) ALFREDO CARLOS GONZAGA FALCAO JUNIOR

1. Consumidor. 2. Plano de Saúde Coletivo. 3. Promoção de arquivamento. 4. Investigar a notícia de que as operadoras de plano de saúde somente estariam comercializando planos coletivos em detrimento dos individuais.

Índice Geral: 214 Índice do procurador: 128

Relator: Dr(a) ROBERTO LUIS OPPERMANN THOME Voto nº: 396/2016/NJ

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PERNAMBUCO/GOIANA

Número: 1.26.000.003174/2013-95

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) ALFREDO CARLOS GONZAGA FALCAO JUNIOR

1. Consumidor. Ensino Superior. Investigar notícia esquema criminoso em cursos de medicina veterinária, envolvendo a Universidade Federal Rural do Semiárido UFRSA, as empresas EQUALIS e ANCLIVEPA.

Índice Geral: 215 Índice do procurador: 129

Relator: Dr(a) ROBERTO LUIS OPPERMANN THOME Voto nº: 1177/2016/AA

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE SERRA TALHADA-PE

Número: 1.26.003.000035/2012-07

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) MANOEL ANTONIO GONCALVES DA SILVA

1. Consumidor. 2. Serviço Bancário. 3. Promoção de arquivamento. 4. Investigar a notícia de eventual descumprimento do tempo máximo de espera para atendimento dos usuários da agência bancária da CEF no município de Serra Talhada/PE.

Índice Geral: 216 Índice do procurador: 130

Relator: Dr(a) ROBERTO LUIS OPPERMANN THOME Voto nº: 959/2016/AA

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Número: 1.29.000.000064/2016-11

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) SILVANA MOCELLIN

1. Consumidor. 2. Correios. 3. Promoção de arquivamento. 4. Investigar a notícia de possível defeito e mau funcionamento de aparelho de ar condicionado na agência da ECT situada no bairro Restinga, em Porto Alegre/RS.

Índice Geral: 217 Índice do procurador: 131

Relator: Dr(a) ROBERTO LUIS OPPERMANN THOME Voto nº: 1008/2016/BF

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Número: 1.29.000.000384/2015-81

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) SILVANA MOCELLIN

1. Consumidor. 2. Serviço Postal. 3. Entrega de cartas registradas em endereço diverso do destinatário.

Índice Geral: 218 Índice do procurador: 132

Relator: Dr(a) ROBERTO LUIS OPPERMANN THOME Voto nº: 1007/2016/BF

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Número: 1.29.000.000663/2012-01

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) SILVANA MOCELLIN

1. Consumidor. 2. Apurar a atuação da CEF diante de suposta locação a terceiros de imóvel vinculado ao Programa Habitações Coletivas.

Índice Geral: 219 Índice do procurador: 133

Relator: Dr(a) ROBERTO LUIS OPPERMANN THOME Voto nº: 777/2016/NJ

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Número: 1.29.000.001693/2013-15

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) SILVANA MOCELLIN

1. Consumidor. Dados Cadastrais. Investigar notícia de compartilhamento indevido de informações cadastrais de pensionistas do Instituto Nacional do Seguro Social.

Índice Geral: 220 Índice do procurador: 134

Relator: Dr(a) ROBERTO LUIS OPPERMANN THOME Voto nº: 776/2016/NJ

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Número: 1.29.000.001871/2013-08

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) SILVANA MOCELLIN

1. Consumidor. Dados Cadastrais. Investigar notícia de compartilhamento indevido de informações cadastrais de pensionistas do Instituto Nacional do Seguro Social.

Índice Geral: 221 Índice do procurador: 135

Relator: Dr(a) ROBERTO LUIS OPPERMANN THOME Voto nº: 1245/2016/SA

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CANOAS-RS

Número: 1.29.017.000216/2014-26

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) JORGE IRAJA LOURO SODRE

1. Consumidor. Internet. Procedimento instaurado com o objetivo de acompanhar a instalação de banda larga de internet nas escolas públicas na região abrangida pela Subseção Judiciária Federal de Canoas/RS.

Índice Geral: 222 Índice do procurador: 136

Relator: Dr(a) ROBERTO LUIS OPPERMANN THOME Voto nº: 642/2016/NJ

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO

Número: 1.30.001.000486/2016-57

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) CLAUDIO GHEVENTER

1. Consumidor. Seguro de Vida. Investigar negativa de seguro de vida a idosos.

Índice Geral: 223 Índice do procurador: 137

Relator: Dr(a) ROBERTO LUIS OPPERMANN THOME Voto nº: 1182/2016/AA

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO

Número: 1.30.001.000637/2013-24

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) ANA CRISTINA BANDEIRA LINS

1. Consumidor. 2. Plano de Saúde. 3. Promoção de arquivamento. 4. Investigar a notícia de eventual demora na autorização de cirurgia eletiva pela operadora de Plano de Saúde UNIMED- Porto Alegre.

Índice Geral: 224 Índice do procurador: 138

Relator: Dr(a) ROBERTO LUIS OPPERMANN THOME Voto nº: 1319/2016/SM

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO

Número: 1.30.001.003397/2012-39

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) ANA CRISTINA BANDEIRA LINS

1. Consumidor. Transporte aéreo. Apurar eventual irregularidade na operação de voos comerciais de helicópteros na Lagoa Rodrigo de Freitas - Zona Sul do Rio de Janeiro, no que se refere ao respeito à altitude mínima de sobrevoo e aos ruídos aeronáuticos.

Índice Geral: 225 Índice do procurador: 139

Relator: Dr(a) ROBERTO LUIS OPPERMANN THOME Voto nº: 1088/2016/HB

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO

Número: 1.30.001.004293/2014-11

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) CLAUDIO GHEVENTER

1. Consumidor. Telecomunicações. Apurar suposta cobrança indevida de taxa de juros, no valor de R\$ 4,90, por parte da operadora de telefonia celular Telemar Norte Leste S.A/Oi.

Índice Geral: 226 Índice do procurador: 140

Relator: Dr(a) ROBERTO LUIS OPPERMANN THOME Voto nº: 1145/2016/SM

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO

Número: 1.30.001.004793/2015-26

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) MARIA CRISTINA MANELLA CORDEIRO

1. Consumidor. Plano de Saúde. Apurar suposta irregularidade praticada pelo Grupo Memorial consistente na recusa de internação de seus beneficiários, portadores do plano ambulatorial, no centro de tratamento intensivo (UTI/CTI).

Índice Geral: 227 Índice do procurador: 141

Relator: Dr(a) ROBERTO LUIS OPPERMANN THOME Voto nº: 1260/2016/SA

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO

Número: 1.30.001.005064/2012-44

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) CLAUDIO GHEVENTER

1. Consumidor. Atendimento ao público. Apurar supostas deficiências no serviço de atendimento ao consumidor prestado pelo 'call center' da ANATEL. Situação regularizada. 5. VOTO: HOMOLOGAÇÃO do arquivamento.

Índice Geral: 228 Índice do procurador: 142

Relator: Dr(a) ROBERTO LUIS OPPERMANN THOME Voto nº: 1072/2016/RC

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO

Número: 1.30.001.005304/2013-91

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) ANA CRISTINA BANDEIRA LINS

1. Consumidor. Serviço postal. Apurar suposta irregularidades na prestação de serviço domiciliar de correspondências pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT), consistente na ausência de entrega de correspondências à comunidade da Rocinha/RJ.

Índice Geral: 229 Índice do procurador: 143

Relator: Dr(a) ROBERTO LUIS OPPERMANN THOME Voto nº: 1278/2016/SM

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE NITEROI-RJ

Número: 1.30.005.000196/2015-92

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) WANDERLEY SANAN DANTAS

1. Consumidor. Telecomunicações. Apurar suposta irregularidade na conduta da Tim e da GVT relacionada ao fornecimento do protocolo de atendimento.

Índice Geral: 230 Índice do procurador: 144

Relator: Dr(a) ROBERTO LUIS OPPERMANN THOME Voto nº: 1032/2016/SM

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE NITEROI-RJ

Número: 1.30.005.000254/2015-88

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) WANDERLEY SANAN DANTAS

1. Penal. Apurar notícia de eventual coação na assinatura de contrato de compra e venda de terreno particular.

Índice Geral: 231 Índice do procurador: 145

Relator: Dr(a) ROBERTO LUIS OPPERMANN THOME Voto nº: 421/2016/NJ

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PETROPOLIS/TRES RI

Número: 1.30.007.000065/2010-81

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) CHARLES STEVAN DA MOTA PESSOA

1. Consumidor. Telefonia. Investigar notícia de funcionamento precário do único Telefone de Uso Público - TUP do Bairro Cedro em Areal/RJ.

Índice Geral: 232 Índice do procurador: 146

Relator: Dr(a) ROBERTO LUIS OPPERMANN THOME Voto nº: 170/2016/HB

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO

Número: 1.30.010.000001/2013-73

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) CLAUDIO GHEVENTER

1. Consumidor. Telefonia. Apurar suposta omissão da Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL), no que tange à ausência de serviços de telefonia fixa nas localidades de Pouso Seco, Cascata, Barra Escura, Itambé e Rio das Pedras, situadas no município de Rio Claro/RJ.

Índice Geral: 233 Índice do procurador: 147

Relator: Dr(a) ROBERTO LUIS OPPERMANN THOME Voto nº: 1256/2016/SA

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO SJMERITI/N.IGUA/D.CAX

Número: 1.30.017.000103/2009-42

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) EDUARDO RIBEIRO GOMES EL-HAGE

1. Consumidor. Vícios Construtivos. Desvio de Verbas. Apurar possíveis irregularidades na construção dos imóveis localizados no Condomínio Vila Bella I, localizado no bairro Banco de Areia, no município de Mesquita/RJ, além das poucas casas construídas após decorridos cinco anos do contrato de financiamento firmado pela representante com a Caixa Econômica Federal (CEF).

Índice Geral: 234 Índice do procurador: 148

Relator: Dr(a) ROBERTO LUIS OPPERMANN THOME Voto nº: 652/2016/AA

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RONDONIA

Número: 1.31.000.000420/2012-14

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) GISELE DIAS DE OLIVEIRA BLEGGI CUNHA

1. Consumidor. 2. Energia Elétrica. 3. Promoção de arquivamento. 4. Investigar a notícia de possível má prestação do serviço de fornecimento de energia elétrica pela concessionária de serviço CERON/ELETROBRÁS na cidade de Porto Velho/RO.

Índice Geral: 235 Índice do procurador: 149

Relator: Dr(a) ROBERTO LUIS OPPERMANN THOME Voto nº: 976/2016/AA

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - SANTA CATARINA

Número: 1.33.000.003055/2014-89

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) CARLOS AUGUSTO DE AMORIM DUTRA

1. Consumidor. 2. Serviço de fornecimento de Energia elétrica. 3. Promoção de arquivamento. 4. Investigar a notícia de possível descaso da ANEEL quanto ao tratamento dado às reclamações dos consumidores residenciais de energia elétrica.

Índice Geral: 236 Índice do procurador: 150

Relator: Dr(a) ROBERTO LUIS OPPERMANN THOME Voto nº: 24/2016/HB

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - SANTA CATARINA

Número: 1.33.000.003239/2015-20

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) JOAO MARQUES BRANDAO NETO

1. Consumidor e Ordem Econômica. Apurar suposta prática de atividade de pirâmide financeira pela empresa Telexfree (Ympactus Comercial Ltda.).

Índice Geral: 237 Índice do procurador: 151

Relator: Dr(a) ROBERTO LUIS OPPERMANN THOME Voto nº: 166/2016/HB

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE JOINVILLE-SC

Número: 1.33.005.000034/2014-61

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) MARIO SERGIO GHANNAGE BARBOSA

1. Consumidor. Aeroporto. Apurar suposta indisponibilidade de vagas para estacionamento de veículos no setor de desembarque do Aeroporto de Joinville/SC.

Índice Geral: 238 Índice do procurador: 152

Relator: Dr(a) ROBERTO LUIS OPPERMANN THOME Voto nº: 422/2016/NJ

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE LAGES-SC

Número: 1.33.006.000006/2015-15

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) NAZARENO JORGEALEM WOLFF

1. Consumidor. Transporte Terrestre. Investigar notícia de que a empresa Reunidas Transportes Coletivos trafega em condições inadequadas de higiene e segurança.

Índice Geral: 239 Índice do procurador: 153

Relator: Dr(a) ROBERTO LUIS OPPERMANN THOME Voto nº: 1181/2016/AA

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE TUBARAO/LAGUNA

Número: 1.33.007.000009/2012-04

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) ELOI FRANCISCO ZATTI FACCIANI

1. Ordem Econômica. 2. Operação portuária. 3. Descarga de navios. 4. Promoção de arquivamento. 5. Investigar a notícia de possível concorrência desleal praticada por empresa operadora portuária consistente na cobrança de preços abusivos para descarga de navios no Porto de Imbituba/SC.

Índice Geral: 240 Índice do procurador: 154

Relator: Dr(a) ROBERTO LUIS OPPERMANN THOME Voto nº: 1075/2016/RC

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE TUBARAO/LAGUNA

Número: 1.33.007.000275/2014-91

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) ELOI FRANCISCO ZATTI FACCONI

1. Consumidor. Serviços postais. Apurar a qualidade do serviço da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT), tendo em vista a alegação de filas para atendimento da população, no Município de Garopaba/SC.

Índice Geral: 241 Índice do procurador: 155

Relator: Dr(a) ROBERTO LUIS OPPERMANN THOME Voto nº: 297/2016/NJ

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - SAO PAULO

Número: 1.34.001.000219/2015-50

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) LUIZ FERNANDO GASPAR COSTA

1. Consumidor. Telefonia Móvel. Investigar notícia de irregularidades praticadas pelas operadoras de telefonia móvel.

Índice Geral: 242 Índice do procurador: 156

Relator: Dr(a) ROBERTO LUIS OPPERMANN THOME Voto nº: 1169/2016/RC

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - SAO PAULO

Número: 1.34.001.000396/2016-17

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) MARCOS JOSE GOMES CORREA

1. Consumidor. Apurar suposta fraude à portabilidade bancária por bancos.

Índice Geral: 243 Índice do procurador: 157

Relator: Dr(a) ROBERTO LUIS OPPERMANN THOME Voto nº: /2016/

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - SAO PAULO

Número: 1.34.001.001376/2016-63

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) MARCOS JOSE GOMES CORREA

1. Consumidor e ordem econômica. Apurar possível suposta recusa de apresentação de documentos e bens por liquidante extrajudicial da operadoras SAÚDE Assistência Médica Internacional Ltda.

Índice Geral: 244 Índice do procurador: 158

Relator: Dr(a) ROBERTO LUIS OPPERMANN THOME Voto nº: 415/2016/HB

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - SAO PAULO

Número: 1.34.001.004182/2015-39

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) MARCOS JOSE GOMES CORREA

1. Consumidor. Serviços postais. Apurar suposta irregularidade praticada pela Empresa Brasileira dos Correios e Telégrafos (ECT) por demora na entrega e/ou extravio de mercadoria em São Paulo.

Índice Geral: 245 Índice do procurador: 159

Relator: Dr(a) ROBERTO LUIS OPPERMANN THOME Voto nº: 1272/2016/SM

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - SAO PAULO

Número: 1.34.001.006301/2015-98

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) ANDRE LIBONATI

1. Comércio eletrônico. Apurar suposto prejuízo suportado pela representante na venda de produto por intermédio do sítio eletrônico mercadolivre.com.

Índice Geral: 246 Índice do procurador: 160

Relator: Dr(a) ROBERTO LUIS OPPERMANN THOME Voto nº: /2016/

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - SAO PAULO

Número: 1.34.001.006836/2015-69

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) ADRIANA DA SILVA FERNANDES

1. Apurar possíveis irregularidades praticadas pela Mapfre Seguros Gerais S/A e pela Cesvi Brasil Centro de Experimentação e Segurança Viária Ltda.

Índice Geral: 247 Índice do procurador: 161

Relator: Dr(a) ROBERTO LUIS OPPERMANN THOME Voto nº: 965/2016/AA

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - SAO PAULO

Número: 1.34.001.007541/2015-18

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) ADRIANA DA SILVA FERNANDES

1. Consumidor. 2. Operadora de Plano de Saúde. 3. Promoção de arquivamento. 4. Investigar a notícia de eventual negativa de portabilidade de plano de saúde pela operadora QUALICORP.

Índice Geral: 248 Índice do procurador: 162

Relator: Dr(a) ROBERTO LUIS OPPERMANN THOME Voto nº: 1019/2016/RC

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - SAO PAULO

Número: 1.34.001.007670/2012-55

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) CRISTINA MARELIM VIANNA

1. Consumidor. Apurar suposta irregularidade na cobrança de juros por atraso no pagamento de fatura de cartão de crédito do Banco do Brasil, a correntista que havia solicitado o débito automático.

Índice Geral: 249 Índice do procurador: 163

Relator: Dr(a) ROBERTO LUIS OPPERMANN THOME Voto nº: 188/2016/NJ

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CAMPINAS-SP

Número: 1.34.004.001194/2011-58

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) AUREO MARCUS MAKIYAMA LOPES

1. Ordem Econômica. Concorrência. Investigar notícia de concentração de mercado no segmento de radiodifusão envolvendo a Rádio Record, a Rede Família, a Igreja Universal do Reino de Deus, e a TVB Record Campinas.

Índice Geral: 250 Índice do procurador: 164

Relator: Dr(a) ROBERTO LUIS OPPERMANN THOME Voto nº: 1237/2016/SA

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CAMPINAS-SP

Número: 1.34.004.001248/2013-47

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) AUREO MARCUS MAKIYAMA LOPES

1. Consumidor. Apurar as condições sanitárias de abate no Frigorífico, em Socorro/SP; Frigorífico Campos Salles, em Cosmópolis/SP; abatedouro Santana, em Pedreira/SP, bem como a fiscalização efetuada pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária (CRMV), Ministério do Trabalho e respectivas Prefeituras Municipais.

Índice Geral: 251 Índice do procurador: 165

Relator: Dr(a) ROBERTO LUIS OPPERMANN THOME Voto nº: 131/2016/NJ

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CAMPINAS-SP

Número: 1.34.004.200110/2010-86

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) AUREO MARCUS MAKIYAMA LOPES

1. Consumidor e Ordem Econômica. Concorrência. Investigar notícia de que a Unimed Campinas direcionou ao centro de quimioterapia da própria Unimed os pacientes em tratamento junto a clínicas.

Índice Geral: 252 Índice do procurador: 166

Relator: Dr(a) ROBERTO LUIS OPPERMANN THOME Voto nº: 2619/2016/HB

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO S.JOSE DOS CAMPOS -SP

Número: 1.34.006.000033/2014-70

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) ANGELO AUGUSTO COSTA

1. Consumidor. Financiamento Habitacional. Apurar possível irregularidade praticada pela Caixa Econômica Federal (CEF), consistente na prática de venda casada de produtos e serviços bancários como condição para contratação de financiamento imobiliário.

Índice Geral: 253 Índice do procurador: 167

Relator: Dr(a) ROBERTO LUIS OPPERMANN THOME Voto nº: 433/2016/SA

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - SAO PAULO

Número: 1.34.008.000310/2014-24

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) LUIZ FERNANDO GASPAR COSTA

1. Consumidor. Venda Casada. Apurar suposta irregularidade perpetrada pelas Superintendências da Caixa Econômica Federal (CEF), consistente em determinar aos bancários que apenas liberem o FGTS dos trabalhadores após abertura de conta poupança.

Índice Geral: 254 Índice do procurador: 168

Relator: Dr(a) ROBERTO LUIS OPPERMANN THOME Voto nº: 80/2016/SA

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE SANTOS-SP

Número: 1.34.012.000878/2011-33

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) THAMEA DANELON VALIENGO

1. Consumidor. Tarifa. Apurar eventuais irregularidades cometidas pelo Clube de Voo Livre do Litoral Paulista (CVLLP), que estaria cobrando ilegalmente tarifas para a realização de voos duplos com fins comerciais e voos livres com veículos ultraleves, por instrutores não habilitados, com violação ao Regulamento Brasileiro de Homologação Aeronáutica nº 104 da ANAC.

Índice Geral: 255 Índice do procurador: 169

Relator: Dr(a) ROBERTO LUIS OPPERMANN THOME Voto nº: 1292/2016/SM

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO S.JOSE DOS CAMPOS -SP

Número: 1.34.014.000256/2015-19

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) ANGELO AUGUSTO COSTA

1. Consumidor. Habitação. Apurar suposta irregularidade na comercialização de unidades habitacionais vinculadas ao Programa Minha Casa Minha Vida por parte da empresa Longana Construtora e Incorporadora Ltda.

Índice Geral: 256 Índice do procurador: 170

Relator: Dr(a) ROBERTO LUIS OPPERMANN THOME Voto nº: 1255/2016/SA

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - DISTRITO FEDERAL

Número: 1.34.016.000099/2016-11

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) FREDERICK LUSTOSA DE MELO

1. Consumidor. Contrato de Concessão. Apurar possíveis irregularidades na execução do Contrato de Concessão nº 304/98, firmado entre a ANEEL e a Companhia Brasileira de Alumínio.

Índice Geral: 257 Índice do procurador: 171

Relator: Dr(a) ROBERTO LUIS OPPERMANN THOME Voto nº: 416/2016/HB

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE SAO CARLOS-SP

Número: 1.34.023.000009/2016-94

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI

1. Consumidor. Apurar suposta irregularidade praticada pela indústria alimentícia que tem adotado a prática de reduzir o conteúdo (ou o peso) dos alimentos contidos nas embalagens, mas sem reduzir proporcionalmente os preços dos produtos.

Índice Geral: 258 Índice do procurador: 172

Relator: Dr(a) ROBERTO LUIS OPPERMANN THOME Voto nº: 958/2016/AA

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE BRAG. PAULISTA-SP

Número: 1.34.028.000015/2016-00

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) RICARDO NAKAHIRA

1. Consumidor. 2. Rodovia Pedagiada. 3. Promoção de arquivamento. 4. Investigar a notícia de possível ausência de poda de mato em acesso à passarela da Rodovia Fernão Dias, no município de Atibaia/SP.

Índice Geral: 259 Índice do procurador: 173

Relator: Dr(a) ROBERTO LUIS OPPERMANN THOME Voto nº: 1024/2016/RC

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE GUARATING/CRUZEIRO

Número: 1.34.029.000001/2013-25

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) MARILIA RIBEIRO SOARES RAMOS FERREIRA

1. Consumidor. Apurar suposta irregularidade praticada pelo Banco do Brasil S.A. no descumprimento da Lei Estadual nº 14.180/2010 e do § 2º do art. 52 da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), que asseguram redução proporcional de juros e demais acréscimos em liquidações antecipadas de débitos relativos à outorga de crédito ou concessão de financiamento.

Índice Geral: 260 Índice do procurador: 174

Relator: Dr(a) ROBERTO LUIS OPPERMANN THOME Voto nº: 889/2016/HB

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE BARRETOS-SP

Número: 1.34.035.000052/2013-78

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) SABRINA MENEGARIO

1. Consumidor. Energia. Apurar a implementação do benefício da tarifa social de energia elétrica (Lei nº 12.212/10 e Dec. 7.583/11) nos Municípios compreendidos pela Subseção Judiciária de Barretos/SP.

Índice Geral: 261 Índice do procurador: 175

Relator: Dr(a) ROBERTO LUIS OPPERMANN THOME Voto nº: 1056/2016/RC

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE ITAPEVA-SP

Número: 1.34.038.000010/2012-26

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) RICARDO TADEU SAMPAIO

1. Consumidor. Serviço Postal. Apurar suposta deficiência de entrega domiciliar de correspondência pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT), no Bairro Pinheiro II, Município de Apiaí/SP.

Índice Geral: 262 Índice do procurador: 176

Relator: Dr(a) ROBERTO LUIS OPPERMANN THOME Voto nº: 586/2016/SA

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE ITAPEVA-SP

Número: 1.34.038.000017/2015-91

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) RICARDO TADEU SAMPAIO

1. Consumidor. Atendimento ao Público. Apurar suposta demora no atendimento ao público pela Agência da Caixa Econômica Federal de Itapeva/SP.

Índice Geral: 263 Índice do procurador: 177

Relator: Dr(a) ROBERTO LUIS OPPERMANN THOME Voto nº: 1167/2016/RC

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE ITAPEVA-SP

Número: 1.34.038.000087/2015-49

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) RICARDO TADEU SAMPAIO

1. Consumidor e ordem econômica. Apurar supostas cobranças em faturas da telefônica Vivo S/A, de doações para a Legião da Boa Vontade LBV, sem autorização do titular.

Índice Geral: 264 Índice do procurador: 178

Relator: Dr(a) ROBERTO LUIS OPPERMANN THOME Voto nº: 1147/2016/SM

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA

Número: 1.35.000.000623/2012-53

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) GICELMA SANTOS DO NASCIMENTO

1. Consumidor. Telefonias. Suposta deficiência dos serviços prestados pela operadora Vivo S/A no Estado de Sergipe.

Índice Geral: 265 Índice do procurador: 179

Relator: Dr(a) ROBERTO LUIS OPPERMANN THOME Voto nº: 1172/2016/AA

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA

Número: 1.35.000.000957/2014-99

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) GICELMA SANTOS DO NASCIMENTO

1. Consumidor. 2. Plano de Saúde. 3. Taxa de disponibilidade obstétrica. 4. Promoção de arquivamento.

Índice Geral: 266 Índice do procurador: 180

Relator: Dr(a) ROBERTO LUIS OPPERMANN THOME Voto nº: 1258/2016/SA

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA

Número: 1.35.000.001172/2015-14

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) LIVIA NASCIMENTO TINOCO

1. Consumidor. Serviço postal. Apurar a deficiência na entrega de correspondências pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT) no Município de Maruim/SE, em razão dos transtornos ocasionados pela transferência do funcionamento dos Correios de Santo Amaro de Brotas/SE em face da reforma de sua agência, ocasionando a sobrecarga do serviço postal.

Índice Geral: 267 Índice do procurador: 181

Relator: Dr(a) ROBERTO LUIS OPPERMANN THOME Voto nº: 1251/2016/SA

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA

Número: 1.35.000.001571/2015-85

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) LIVIA NASCIMENTO TINOCO

1. Tributário. Taxa de Despacho Postal. Imposto de Importação. Apurar suposta cobrança de imposto de importação pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos ECT, por imposição da Receita Federal do Brasil, mesmo quando o valor da mercadoria é inferior ao determinado em lei.

Índice Geral: 268 Índice do procurador: 1

Relator: Dr(a) ALCIDES MARTINS Voto nº: 936/2016/NJ

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - ACRE

Número: 1.10.000.000785/2014-22

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) FERNANDO JOSE PIAZENSKI

1. Ordem Econômica. Cartel. Acompanhar decisão do CADE relativa à condenação das empresas responsáveis pela formação de cartel no setor de cimento (Votorantim, Itabira Agro Industrial, InterCement, Holcim, CCB, ABCP, ABESC, SNIC e outros).

Índice Geral: 269 Índice do procurador: 2

Relator: Dr(a) ALCIDES MARTINS Voto nº: 815/2016/SA

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - MATO GROSSO DO SUL

Número: 1.21.006.000010/2013-32

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) DAMARIS ROSSI BAGGIO DE ALENCAR

1. Consumidor. Apurar suposta cobrança abusiva de honorários advocatícios em ação de natureza previdenciária, onde o profissional angariava clientes, de preferência, idosos, hipossuficientes e vulneráveis, sazonalmente na Subseção Judiciária Federal de Coxim/MS, atendendo-os diretamente ou através de funcionário, fazendo propaganda por meio de carro de som, rádio e na zona rural.

Índice Geral: 270 Índice do procurador: 3

Relator: Dr(a) ALCIDES MARTINS Voto nº: 1133/2016/SM

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - SANTA CATARINA

Número: 1.33.000.000912/2016-51

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) CARLOS AUGUSTO DE AMORIM DUTRA

1. Dados pessoais. Investigar notícia de divulgação de dados pessoais e empresarias, por parte de sítios eletrônicos, sem prévia autorização.

Índice Geral: 271 Índice do procurador: 4

Relator: Dr(a) ALCIDES MARTINS Voto nº: 2495/2016/SA

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - SANTA CATARINA

Número: 1.33.000.002688/2015-51

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) CARLOS AUGUSTO DE AMORIM DUTRA

1. Consumidor. Título de Capitalização. Procedimento instaurado com base em pedido do interessado em convocar reunião pública para discutir eventuais irregularidades relativas à comercialização de títulos de capitalização.

Índice Geral: 272 Índice do procurador: 5

Relator: Dr(a) ALCIDES MARTINS Voto nº: 508/2016/HB

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA

Número: 1.14.000.000034/2016-29

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) FABIO CONRADO LOULA

1. Consumidor. Propaganda. Apurar possível prática de publicidade enganosa por parte das Lojas Americanas, que estaria ofertando cupons de compra no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) através do aplicativo denominado Whatsapp.

Índice Geral: 273 Índice do procurador: 6

Relator: Dr(a) ALCIDES MARTINS Voto nº: 556/2016/SA

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA

Número: 1.14.000.000081/2016-72

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) EDSON ABDON PEIXOTO FILHO

1. Consumidor. Entidade Privada. Apurar possíveis irregularidades cometidas pela empresa de estacionamento de veículos, Bahia Park, localizada na Avenida Antônio Carlos Magalhães, Salvador/BA, que não estaria respeitando a cobrança de tarifa fracionada e a tolerância de 15 minutos.

Índice Geral: 274 Índice do procurador: 7

Relator: Dr(a) ALCIDES MARTINS Voto nº: 1068/2016/RC

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA

Número: 1.14.000.000587/2016-81

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) PABLO COUTINHO BARRETO

1. Consumidor. Apurar possível irregularidade praticada pelo Banco Safra na contratação de empréstimo pessoal.

Índice Geral: 275 Índice do procurador: 8

Relator: Dr(a) ALCIDES MARTINS Voto nº: 1071/2016/RC

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA

Número: 1.14.000.000908/2016-48

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) EDSON ABDON PEIXOTO FILHO

1. Consumidor. Apurar motivo da Creche Escola Hosana de Oliveira, da Prefeitura Municipal de Salvador/BA, estar com duas salas com aulas suspensas do Grupo III, por suposta falta de funcionários.

Índice Geral: 276 Índice do procurador: 9

Relator: Dr(a) ALCIDES MARTINS Voto nº: 979/2016/AA

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE T. DE FREITAS-BA

Número: 1.14.013.000061/2014-91

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) MARCELA REGIS FONSECA

1. Consumidor. 2. Programa Minha Casa Minha Vida PMCMV.

Índice Geral: 277 Índice do procurador: 10

Relator: Dr(a) ALCIDES MARTINS Voto nº: 1295/2016/SM

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - CEARA/MARACANAÚ

Número: 1.15.000.001388/2015-72

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) FERNANDO ANTONIO NEGREIROS LIMA

1. Consumidor. 2. Comércio eletrônico. Apurar suposta ausência de entrega de mercadoria adquirida por intermédio sítio eletrônico "Mais Barateiro".

Índice Geral: 278 Índice do procurador: 11

Relator: Dr(a) ALCIDES MARTINS Voto nº: 78/2016/SA

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - CEARA/MARACANAÚ

Número: 1.15.000.002837/2015-08

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) ANASTACIO NOBREGA TAHIM JUNIOR

1. Consumidor. Transporte Municipal. Apurar suposto aumento abusivo da tarifa de ônibus da Empresa de Transporte Urbano de Fortaleza (ETUFOR), localizada no Município de Fortaleza/CE.

Índice Geral: 279 Índice do procurador: 12

Relator: Dr(a) ALCIDES MARTINS Voto nº: 1131/2016/SM

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - CEARA/MARACANAÚ

Número: 1.15.000.003000/2015-78

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) OSCAR COSTA FILHO

1. Consumidor. Apurar suposta inobservância, por parte das Farmácias Pague Menos, dos descontos prometidos pela empresa Bayer, por intermédio do programa "Pra Você".

Índice Geral: 280 Índice do procurador: 13

Relator: Dr(a) ALCIDES MARTINS Voto nº: 1163/2016/RC

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - DISTRITO FEDERAL

Número: 1.16.000.000940/2016-59

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) MARCIA BRANDAO ZOLLINGER

1. Consumidor. Apurar suposta má prestação de serviços por parte empresa Vivo S/A. O representante alega ter registrado naquela agência o telefone nº 61 83246617. Acrescenta, ainda, que o funcionário da Vivo, supostamente, teria invadido o histórico de ligações da Vivo.

Índice Geral: 281 Índice do procurador: 14

Relator: Dr(a) ALCIDES MARTINS Voto nº: 1132/2016/SM

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - DISTRITO FEDERAL

Número: 1.16.000.001079/2016-46

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) MARCIA BRANDAO ZOLLINGER

1. Consumidor. Apurar suposto esquema de pirâmide financeira engendrado pela empresa Fuel Age Marketing Multinível.

Índice Geral: 282 Índice do procurador: 15

Relator: Dr(a) ALCIDES MARTINS Voto nº: 1144/2016/SM

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - MARANHAO

Número: 1.19.000.002125/2014-51

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) TALITA DE OLIVEIRA

1. Recursos públicos. Habitação. Apurar representação formulada pelo Banco do Brasil no sentido de que o Município de Chapadinha/MA e a Construtora Amorim Coutinho estariam com a intenção de realizar entrega parcial dos imóveis do Residencial José de Sousa Almeida, empreendimento integrante do Programa Minha Casa Minha Vida, sem cumprimento de todas as exigências previstas na regulamentação.

Índice Geral: 283 Índice do procurador: 16

Relator: Dr(a) ALCIDES MARTINS Voto nº: 290/2016/SA

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE TRES LAGOAS-MS

Número: 1.21.002.000022/2016-40

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) DAVI MARCUCCI PRACUCHO

1. Consumidor. Iluminação Pública. Apurar suposta irregularidade cometida pela concessionária Elektro, decorrente da falta de iluminação pública nas ruas do Município de Três Lagoas/MS.

Índice Geral: 284 Índice do procurador: 17

Relator: Dr(a) ALCIDES MARTINS Voto nº: 510/2016/HB

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - MINAS GERAIS

Número: 1.22.000.000638/2016-01

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) GIOVANNI MORATO FONSECA

1. Consumidor. Ensino Fundamental. Apurar possível abuso de colégios particulares localizados no Município de Conselheiro Lafaiete/MG, os quais estariam exigindo em suas listas de material escolar materiais de expediente e de uso coletivo dos estudantes ou da instituição, em total desacordo com a Lei 12.886/2013.

Índice Geral: 285 Índice do procurador: 18

Relator: Dr(a) ALCIDES MARTINS Voto nº: 258/2016/HB

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PATOS DE MINAS-MG

Número: 1.22.006.000003/2016-46

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) MARCELO FREIRE LAGE

1. Consumidor. Apurar possibilidade de divulgação de cartazes noticiando tratar-se de prática voluntária o pagamento de gorjeta nos estabelecimentos comerciais.

Índice Geral: 286 Índice do procurador: 19

Relator: Dr(a) ALCIDES MARTINS Voto nº: 1294/2016/SM

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARA/CASTANHAL

Número: 1.23.000.001194/2016-86

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) BRUNO ARAUJO SOARES VALENTE

1. Consumidor. Apurar suposta prática de propaganda enganosa por parte do postos Ipiranga. Anúncio de promoções com troca de pontos por produtos, sendo que tais produtos não estão disponíveis nos postos.

Índice Geral: 287 Índice do procurador: 20

Relator: Dr(a) ALCIDES MARTINS Voto nº: 2422/2016/HB

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE SOUSA-PB

Número: 1.24.002.000074/2015-23

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) DJALMA GUSMAO FEITOSA

1. Consumidor. Consórcio. Apurar suposta prática de atividade típica de consórcio, realizada pela empresa PolySorte, sem autorização do Banco Central (BACEN), no Município de Cajazeiras/PB.

Índice Geral: 288 Índice do procurador: 21

Relator: Dr(a) ALCIDES MARTINS Voto nº: 1045/2016/BF

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARANA

Número: 1.25.000.001176/2016-20

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) LUIS SERGIO LANGOWSKI

1. Consumidor. 2. Comércio Eletrônico. 3. Declínio de atribuição. 4. Investigar notícia de não efetivação de entrega de mercadoria adquirida por meio do site www.needseletronic.com.br.

Índice Geral: 289 Índice do procurador: 22

Relator: Dr(a) ALCIDES MARTINS Voto nº: 1165/2016/RC

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARANA

Número: 1.25.000.001386/2016-18

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) LUIS SERGIO LANGOWSKI

1. Consumidor. Apurar proibição do sistema UBER pela Câmara de Vereadores de Curitiba/PR.

Índice Geral: 290 Índice do procurador: 23

Relator: Dr(a) ALCIDES MARTINS Voto nº: 519/2016/HB

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE LONDRINA-PR

Número: 1.25.005.000064/2016-10

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) CINTIA MARIA DE ANDRADE

1. Consumidor. Apurar notícia de mal estar físico em consumidor logo após ter consumido dois bombons da marca Ferrero Rocher.

Índice Geral: 291 Índice do procurador: 24

Relator: Dr(a) ALCIDES MARTINS Voto nº: 1140/2016/SM

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE MARINGA-PR

Número: 1.25.006.000036/2016-84

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) CARLOS ALBERTO SZTOLTZ

1. Consumidor. Habitação. Apurar suposta existência de vícios construtivos no imóvel adquirido pelo representante, de particular, mediante compromisso de compra e venda, com alienação fiduciária pela Caixa Econômica Federal.

Índice Geral: 292 Índice do procurador: 25

Relator: Dr(a) ALCIDES MARTINS Voto nº: 645/2016/SA

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO

Número: 1.30.001.000726/2016-13

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) CLAUDIO GHEVENTER

1. Consumidor. Apurar suposta cobrança irregular para acesso a vagas de trabalho por agências online de oferta de empregos. 2. De acordo com a representante, as agências cobram para ter acesso as vagas e depois nenhuma vaga se enquadra no currículo do cidadão, que é prejudicado.

Índice Geral: 293 Índice do procurador: 26

Relator: Dr(a) ALCIDES MARTINS Voto nº: 1273/2016/SM

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE RESENDE-RJ

Número: 1.30.008.000061/2016-88

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) IZABELLA MARINHO BRANT

1. Consumidor. Apurar notícia de inobservância das normas de segurança, por parte da empresa André do Gás de Itatiaia Ltda, na revenda de Gás Liquefeito de Petróleo (GLP). 2. Instauração de procedimento administrativo pela Agência Nacional do Petróleo. Aplicação de multa à empresa infratora em decorrência da irregularidade denunciada.

Índice Geral: 294 Índice do procurador: 27

Relator: Dr(a) ALCIDES MARTINS Voto nº: 1067/2016/RC

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE MACAE-RJ

Número: 1.30.015.000076/2014-95

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) FLAVIO DE CARVALHO REIS

1. Consumidor. Provedor de acesso à internet. Apurar possível irregularidade praticada pelas empresas Oi Telecomunicações e Universo On Line (UOL) na contratação de serviços de provedor adicional de internet banda larga.

Índice Geral: 295 Índice do procurador: 28

Relator: Dr(a) ALCIDES MARTINS Voto nº: 817/2016/SA

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE S.GONÇ/ITABOR/MAGE

Número: 1.30.020.000054/2016-18

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) MARCO OTAVIO ALMEIDA MAZZONI

1. Consumidor. Fornecimento de Energia. Apurar suposta deficiência na prestação de serviço da AMPLA, em Rua do Município de Itaboraí/RJ, em razão do péssimo estado da rede, causando constantes problemas de queda de energia e interrupção no abastecimento.

Índice Geral: 296 Índice do procurador: 29

Relator: Dr(a) ALCIDES MARTINS Voto nº: 286/2016/SA

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE S.GONÇ/ITABOR/MAGE

Número: 1.30.020.000333/2015-09

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) THIAGO SIMAO MILLER

1. Consumidor. Fornecimento de Água. Apurar a suposta inexecução do procedimento de instalação de hidrômetro pela Nova Ceda, localizada no Município de São Gonçalo. Alega a representante que por diversas vezes solicitou o serviço, mas a informação que obteve era de que a demanda de instalações é muito grande e que precisaria da autorização do Município para a execução da instalação do hidrômetro.

Índice Geral: 297 Índice do procurador: 30

Relator: Dr(a) ALCIDES MARTINS Voto nº: 77/2016/SA

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE S.GONÇ/ITABOR/MAGE

Número: 1.30.020.000383/2015-88

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) MARCO OTAVIO ALMEIDA MAZZONI

1. Consumidor. Propaganda Enganosa. Apurar suposta notícia que relata a fragilidade da tela do aparelho celular Moto X 2ª Geração, fabricado pela Motorola. Segundo relato do representante, o aparelho celular que adquiriu teve a tela quebrada pela segunda vez ao sofrer uma queda de altura mínima, ao contrário da propaganda veiculada na mídia, que induz a errônea percepção que a tela do aparelho é resistente a quedas.

Índice Geral: 298 Índice do procurador: 31

Relator: Dr(a) ALCIDES MARTINS Voto nº: 1069/2016/RC

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - SANTA CATARINA

Número: 1.33.000.000933/2016-76

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) CARLOS AUGUSTO DE AMORIM DUTRA

1. Consumidor. Propaganda Enganosa. Apurar manifestação de propaganda enganosa na venda de produtos pela internet, por meio do site "mercado livre".

Índice Geral: 299 Índice do procurador: 32

Relator: Dr(a) ALCIDES MARTINS Voto nº: 2569/2016/SA

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE JOINVILLE-SC

Número: 1.33.005.000266/2015-09

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) MARIO SERGIO GHANNAGE BARBOSA

1. Consumidor. Apurar suposta prática abusiva pela Universo on line Ltda, divisão UOL, mediante a cobrança indevida de serviço não contratado pelo usuário, por meio de débito em conta bancária.

Índice Geral: 300 Índice do procurador: 33

Relator: Dr(a) ALCIDES MARTINS Voto nº: 256/2016/HB

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - SAO PAULO

Número: 1.34.001.000176/2016-93

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) LUIZ FERNANDO GASPAR COSTA

1. Consumidor. Propaganda Enganosa. Apurar suposta irregularidade praticada pelo www.empregos.com, que divulga a oferta de empregos inexistentes, e ainda se nega a efetuar o cancelamento da cobrança do serviço no cartão de crédito do consumidor.

Índice Geral: 301 Índice do procurador: 34

Relator: Dr(a) ALCIDES MARTINS Voto nº: 374/2016/SA

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - SAO PAULO

Número: 1.34.001.000399/2016-51

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) LUIZ FERNANDO GASPAR COSTA

1. Consumidor. Cobrança. Apurar possíveis irregularidades cometidas pela Associação Comercial Empresarial do Brasil, mediante o envio de boletos de cobrança a diversas empresas, referente a uma contribuição associativa, e que acabam sendo pagos por engano.

Índice Geral: 302 Índice do procurador: 35

Relator: Dr(a) ALCIDES MARTINS Voto nº: 408/2016/HB

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - SAO PAULO

Número: 1.34.001.000523/2016-88

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) LUIZ FERNANDO GASPAR COSTA

1. Consumidor. Apurar suposta prática abusiva cometida pela empresa Mercado Livre, consistente no cancelamento indevido do cadastro de um de seus vendedores, sem qualquer aviso prévio a esse e sem justificativa para tal atitude.

Índice Geral: 303 Índice do procurador: 36

Relator: Dr(a) ALCIDES MARTINS Voto nº: 969/2016/AA

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - SAO PAULO

Número: 1.34.001.007320/2015-31

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) THIAGO LACERDA NOBRE

1. Civil e Empresarial. 2. Dissolução de sociedade empresária. 3. Fraude contra credores.

Índice Geral: 304 Índice do procurador: 37

Relator: Dr(a) ALCIDES MARTINS Voto nº: 287/2016/SA

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - SAO PAULO

Número: 1.34.001.007979/2015-98

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) MARCOS JOSE GOMES CORREA

1. Consumidor. Telecomunicações. Apurar possível negativação no cadastro de consumidores inadimplentes em relação a uma pendência com a concessionária de serviço de telefonia TIM, por uma dívida aparentemente existente, que nunca havia sido informada ao representante.

Índice Geral: 305 Índice do procurador: 38

Relator: Dr(a) ALCIDES MARTINS Voto nº: 250/2016/HB

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - SAO PAULO

Número: 1.34.001.008490/2015-33

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) MARCOS JOSE GOMES CORREA

1. Consumidor. Apurar suposta cobrança indevida em cartão de crédito por parte da empresa Persona Assessoria Empresarial, que efetuou renovação de pacote de serviço de recolocação profissional e anúncio de currículo, sem autorização do cliente.

Índice Geral: 306 Índice do procurador: 39

Relator: Dr(a) ALCIDES MARTINS Voto nº: 554/2016/SA

Origem: PROCURADORIA GERAL DA REPUBLICA

Número: 1.34.004.001198/2015-60

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) AUREO MARCUS MAKIYAMA LOPES

1. Consumidor. Entidade Privada. Apurar a atuação irregular da Associação Nacional da Seguridade e Previdência (ANSP), com o fato da referida entidade cobrar valores indevidos da representante, informando-a de que haveriam valores a receber mediante pagamento de taxas mensais.

Índice Geral: 307 Índice do procurador: 40

Relator: Dr(a) ALCIDES MARTINS Voto nº: 1164/2016/RC

Origem: PROCURADORIA GERAL DA REPUBLICA

Número: 1.34.006.000262/2016-56

1. Consumidor. Apurar práticas abusivas por parte da clínica odontológica OdontoPride, no Município de Mogi das Cruzes/SP.

Índice Geral: 308 Índice do procurador: 41

Relator: Dr(a) ALCIDES MARTINS Voto nº: 995/2016/AA

Origem: PROCURADORIA GERAL DA REPUBLICA

Número: 1.34.006.000275/2016-25

1. Civil. 2. Condomínio residencial. 3. Segurança Patrimonial. 4. Declínio de atribuições. 5. Investigar a notícia de possível direcionamento irregular de seleção de empresa prestadora de serviços de segurança condominial pela diretoria da Associação de Moradores do Condomínio Real Park Tietê, em Mogi das Cruzes/SP.

Índice Geral: 309 Índice do procurador: 42

Relator: Dr(a) ALCIDES MARTINS Voto nº: 2704/2016/SA

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE RIBEIRAO PRETO-SP

Número: 1.34.010.000942/2015-20

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) ANA CRISTINA TAHAN DE CAMPOS NETTO DE SOUZA

1. Consumidor. Fornecimento de Água. Apurar supostas irregularidades no serviço de fornecimento de água por parte do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Bebedouro/SP - SAAEB. Segundo relatado pelo representante, a SAAEB tem desligado as bombas de água por volta de 21 horas, ocorrendo o esvaziamento das tubulações, religando após 10 minutos, permitindo a entrada de ar no sistema e consequentemente onerando as contas de água dos usuários.

Índice Geral: 310 Índice do procurador: 43

Relator: Dr(a) ALCIDES MARTINS Voto nº: 630/2016/HB

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE RIBEIRAO PRETO-SP

Número: 1.34.010.000967/2015-23

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA

1. Consumidor. Apurar possível bloqueio indevido, por parte do Facebook, de conta de um de seus usuários.

Índice Geral: 311 Índice do procurador: 44

Relator: Dr(a) ALCIDES MARTINS Voto nº: 1044/2016/BF

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE SANTOS-SP

Número: 1.34.012.000078/2016-27

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) LUIS EDUARDO MARROCOS DE ARAUJO

1. Consumidor. 2. Comércio Eletrônico. 3. Declínio de atribuição. 4. Investigar notícia de não efetivação de entrega de mercadoria adquirida por meio do site www.hipermaisbarato.com.br.

Índice Geral: 312 Índice do procurador: 45

Relator: Dr(a) ALCIDES MARTINS Voto nº: 1298/2016/SM

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE OSASCO-SP

Número: 1.34.043.000326/2015-91

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) THIAGO HENRIQUE VIEGAS LINS

1. Consumidor. Apurar notícia de suposto defeito de fábrica apresentado pelos refrigeradores da marca Brastemp, modelo By Side.

Índice Geral: 313 Índice do procurador: 46

Relator: Dr(a) ALCIDES MARTINS Voto nº: 1248/2016/SA

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - CEARA/MARACANAÚ

Número: 1.15.000.003124/2014-72

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) NILCE CUNHA RODRIGUES

1. Consumidor. Ato Administrativo. Apurar supostas irregularidades em processo de alienação de imóvel por parte da Caixa Econômica Federal (CEF), e de terceiro adquirente.

Índice Geral: 314 Índice do procurador: 47

Relator: Dr(a) ALCIDES MARTINS Voto nº: 2501/2016/SA

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE LIMOEIRO/QUIXADÁ

Número: 1.15.001.001114/2015-73

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) FRANCISCO ALEXANDRE DE PAIVA FORTE

1. Educação. Ensino Superior. Apurar suposta irregularidade cometida pela Universidade Potiguar, decorrente da não restituição de valores pagos pela representante, que posteriormente aderiu ao Financiamento Estudantil (FIES), nos termos da Portaria Normativa nº 10 de 30/04/2010 do MEC.

Índice Geral: 315 Índice do procurador: 48

Relator: Dr(a) ALCIDES MARTINS Voto nº: 887/2016/HB

Origem: PROCURADORIA GERAL DA REPUBLICA

Número: 1.16.000.001049/2016-30

1. Consumidor. Apurar suposta irregularidade praticada pela indústria alimentícia que tem adotado a prática de reduzir o conteúdo (ou o peso) dos alimentos contidos nas embalagens, mas sem reduzir proporcionalmente os preços dos produtos.

Índice Geral: 316 Índice do procurador: 49

Relator: Dr(a) ALCIDES MARTINS Voto nº: 27/2016/HB

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - DISTRITO FEDERAL

Número: 1.16.000.002466/2015-19

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) FREDERICK LUSTOSA DE MELO

1. Improbidade administrativa. Serviço de radiofusão. Apurar suposta irregularidade praticada pelo Ministério das Comunicações que, por motivos político-partidários, teria indeferido a concessão de outorga de serviços de radiofusão à Associação Comunitária Pietatiana de Comunicação, no Município de Piedade de Caratinga/MG.

Índice Geral: 317 Índice do procurador: 50

Relator: Dr(a) ALCIDES MARTINS Voto nº: 417/2016/HB

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - DISTRITO FEDERAL

Número: 1.16.000.003084/2015-11

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) FREDERICK LUSTOSA DE MELO

1. Ato Administrativo. 2. Apurar possível irregularidade em conduta de gerente da Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel), no Estado do Ceará, que não estaria atestando a ocorrência da prescrição punitiva em processos oriundos do Ministério das Comunicações, nos termos em que estabelece a Lei 9.873/99, cujo conteúdo dispõe sobre prazo prescricional para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta.

Índice Geral: 318 Índice do procurador: 51

Relator: Dr(a) ALCIDES MARTINS Voto nº: 624/2016/HB

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - ESPIRITO SANTO/SERRA

Número: 1.17.000.000389/2010-11

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) CARLOS VINICIUS SOARES CABELEIRA

1. Consumidor. Apurar possíveis irregularidades praticadas pela operadora Claro no que tange ao projeto de implantação da rede 3G, e ao fornecimento das cópias das gravações das chamadas dos consumidores, nos termos do Decreto 6523/2008.

Índice Geral: 319 Índice do procurador: 52

Relator: Dr(a) ALCIDES MARTINS Voto nº: 966/2016/AA

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARAIBA

Número: 1.24.000.000368/2014-94

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) JOAO BERNARDO DA SILVA

1. Comunicação Social. 2. Exploração de radiodifusão. 3. Promoção de arquivamento. 4. Investigar a notícia de exploração de serviço de retransmissão de sinal de TV no município de Esperança/PB sem a necessária outorga municipal pela empresa Televisão Tambaú/PB.

Índice Geral: 320 Índice do procurador: 53

Relator: Dr(a) ALCIDES MARTINS Voto nº: 1159/2016/RC

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARAIBA

Número: 1.24.000.001558/2015-18

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) WERTON MAGALHAES COSTA

1. Consumidor. Apurar irregularidade na rede estabelecimentos credenciados ao Vale Cultura, criado pelo Ministério da Cultura.

Índice Geral: 321 Índice do procurador: 54

Relator: Dr(a) ALCIDES MARTINS Voto nº: 1296/2016/SM

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARANA

Número: 1.25.000.000252/2016-80

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) LUIS SERGIO LANGOWSKI

1. Tributo. 2. Imposto de Importação. 3. Investigar notícia de irregularidades relativas à normatização referente ao imposto de importação.

Índice Geral: 322 Índice do procurador: 55

Relator: Dr(a) ALCIDES MARTINS Voto nº: 1287/2016/SM

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE FRANCISCO BELTRÃO

Número: 1.25.010.000022/2015-11

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) INDIRA BOLSONI PINHEIRO

1. Atos administrativos. Educação. Apurar notícia de irregularidades no funcionamento de instituições de ensino, no âmbito de atuação da PRM/Francisco Beltrão.

Índice Geral: 323 Índice do procurador: 56

Relator: Dr(a) ALCIDES MARTINS Voto nº: 1048/2016/BF

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PERNAMBUCO/GOIANA

Número: 1.26.000.003225/2013-89

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) ALFREDO CARLOS GONZAGA FALCAO JUNIOR

1. Ato Administrativo em Geral. 2. Programa interativo de TV. 3. Investigar notícia de que o Canal Brasileiro de Informações (CBI) induz os telespectadores a efetuarem ligações telefônicas prolongadas para concorrerem a prêmios por meio do "Programa QI".

Índice Geral: 324 Índice do procurador: 57

Relator: Dr(a) ALCIDES MARTINS Voto nº: 1277/2016/SM

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CARUARU-PE

Número: 1.26.002.000222/2015-35

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) NATALIA LOURENCO SOARES

1. Educação. Ensino Superior. Apurar notícia de cobrança indevida de taxa de expedição de diploma por parte da Associação Caruaruense de Ensino Superior.

Índice Geral: 325 Índice do procurador: 58

Relator: Dr(a) ALCIDES MARTINS Voto nº: 1162/2016/RC

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE GARANHUNS/ARCO VER

Número: 1.26.005.000043/2016-59

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) ANTONIO NILO RAYOL LOBO SEGUNDO

1. Consumidor. Apurar indisponibilidade de linha telefônica móvel da prestadora Oi S/A. 2. O procurador da República oficiante arquivou o feito entendendo que se trata direito individual, sem afetar direitos coletivos e assim não ensejando a intervenção do Ministério Público Federal.

Índice Geral: 326 Índice do procurador: 59

Relator: Dr(a) ALCIDES MARTINS Voto nº: 1042/2016/BF

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Número: 1.29.000.003460/2015-19

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) SILVANA MOCELLIN

1. Atos administrativos em geral. 2. Apurar eventual prejuízo decorrente da extinção de norma do CONTRAN, que tornava obrigatória a alteração da classe dos extintores veiculares, haja vista a aquisição dos equipamentos pelos consumidores.

Índice Geral: 327 Índice do procurador: 60

Relator: Dr(a) ALCIDES MARTINS Voto nº: 999/2016/AA

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CANOAS-RS

Número: 1.29.017.000068/2015-21

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) PEDRO NICOLAU MOURA SACCO

1. Administrativo. 2. Manutenção de passarela. 3. Promoção de arquivamento. 4. Investigar a notícia de possível ausência de manutenção em passarela situada na rodovia BR-116, no município de Canoas/RS.

Índice Geral: 328 Índice do procurador: 61

Relator: Dr(a) ALCIDES MARTINS Voto nº: 874/2016/HB

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CACHOEIRA DO SUL

Número: 1.29.020.000103/2015-52

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) LUIS FELIPE SCHNEIDER KIRCHER

1. Consumidor. Loteria. Apurar possível locupletamento ilícito por parte da lotérica Fuentes & Maciel, localizada no Município de Cachoeira do Sul/RS, que estaria cobrando R\$ 6,00 nos bolões da Mega-Sena, por orientação do proprietário da lotérica, quando o valor estabelecido pela Caixa Econômica (CEF) seria de R\$ 5,90.

Índice Geral: 329 Índice do procurador: 62

Relator: Dr(a) ALCIDES MARTINS Voto nº: 527/2016/HB

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE GUAJARÁ-MIRIM-RO

Número: 1.31.000.001478/2010-13

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) BRUNO OLIVO DE SALES

1. Ato administrativo. Apurar notícia de possíveis irregularidades relacionadas à infraestrutura e ao atendimento dos usuários por parte da Superintendência da Zona Franca de Manaus (SUFRAMA).

Índice Geral: 330 Índice do procurador: 63

Relator: Dr(a) ALCIDES MARTINS Voto nº: 928/2016/SA

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CHAPECO-SC

Número: 1.33.002.000401/2015-38

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) CARLOS HUMBERTO PROLA JUNIOR

1. Ensino Superior. Apurar a ausência de recebimento de auxílio financeiro por discente de curso do PRONATEC, realizado pelo Centro de Referência da Assistência Social (CRAS) de Paial/SC.

Índice Geral: 331 Índice do procurador: 64

Relator: Dr(a) ALCIDES MARTINS Voto nº: 975/2016/AA

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA

Número: 1.14.000.000699/2015-51

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) EDSON ABDON PEIXOTO FILHO

1. Consumidor. 2. Plano de Saúde Coletivo. 3. Promoção de arquivamento.

Índice Geral: 332 Índice do procurador: 65

Relator: Dr(a) ALCIDES MARTINS Voto nº: 2626/2016/HB

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA-B

Número: 1.14.004.000341/2014-16

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) CLAYTON RICARDO DE JESUS SANTOS

1. Consumidor. Ensino Superior. Apurar suposta irregularidade praticada pela Unidade de Ensino Superior de Feira de Santana (UNEF), consistente na cobrança de taxa para revisão de prova.

Índice Geral: 333 Índice do procurador: 66

Relator: Dr(a) ALCIDES MARTINS Voto nº: 1064/2016/RC

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - CEARA/MARACANAÚ

Número: 1.15.000.000274/2016-96

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) MARCELO MESQUITA MONTE

1. Consumidor. Apurar suposta cobrança de juros abusivos pelas operadoras de cartão de crédito.

Índice Geral: 334 Índice do procurador: 67

Relator: Dr(a) ALCIDES MARTINS Voto nº: 1224/2016/SA

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - CEARA/MARACANAÚ

Número: 1.15.000.000296/2012-22

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) NILCE CUNHA RODRIGUES

1. Consumidor. Plano de Saúde. Apurar suposta cobrança indevida realizada por médicos, aos beneficiários de plano de saúde, especificamente em relação ao caso da UNIMED Fortaleza/CE, em que o usuário, após submeter-se a cirurgia pelo referido plano de saúde, foi impossibilitado de usufruir da acomodação individual, sendo encaminhado, por conveniência da família, para o apartamento, o que incidiu a cobrança de valor adicional pela equipe médica.

Índice Geral: 335 Índice do procurador: 68

Relator: Dr(a) ALCIDES MARTINS Voto nº: 833/2016/SA

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - DISTRITO FEDERAL

Número: 1.16.000.001570/2015-96

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) FREDERICK LUSTOSA DE MELO

1. Consumidor. Crédito Consignado. Apurar a obtenção indevida de algumas instituições, de informações pessoais de beneficiários do INSS, ao passo que entrariam em contato como os mesmos no intuito de lhes oferecer crédito consignado.

Índice Geral: 336 Índice do procurador: 69

Relator: Dr(a) ALCIDES MARTINS Voto nº: 1063/2016/RC

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE SAO MATEUS-ES

Número: 1.17.003.000019/2015-68

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) GUILHERME GARCIA VIRGILIO

1. Consumidor. Serviços postais. Apurar suposta irregularidade praticada pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT), consistente na ausência de rastreamento de encomendas vindas do exterior.

Índice Geral: 337 Índice do procurador: 70

Relator: Dr(a) ALCIDES MARTINS Voto nº: 812/2016/SA

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - MARANHÃO

Número: 1.19.000.001535/2013-01

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) TALITA DE OLIVEIRA

1. Consumidor. Serviços postais. Apurar supostos extravios e subtrações de encomendas no Terminal de Cargas da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT) em São Luís/MA.

Índice Geral: 338 Índice do procurador: 71

Relator: Dr(a) ALCIDES MARTINS Voto nº: 841/2016/NJ

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - MATO GROSSO DO SUL

Número: 1.21.000.000529/2005-61

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) PEDRO PAULO GRUBITS GONCALVES DE OLIVEIRA

1. Consumidor e Ordem Econômica. Medicamentos. Investigar notícia de prejuízo às farmácias de manipulação praticado pela ANVISA, ao proibir a publicidade dos produtos e ao exigir Termo de Ciência dos Riscos assinado pelo consumidor.

Índice Geral: 339 Índice do procurador: 72

Relator: Dr(a) ALCIDES MARTINS Voto nº: 749/2016/SA

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - MATO GROSSO DO SUL

Número: 1.21.000.001362/2008-06

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) PEDRO PAULO GRUBITS GONCALVES DE OLIVEIRA

1. Consumidor e Ordem Econômica. Apurar possível ofensa consubstanciada no descumprimento pela concessionária de serviço público de transporte ferroviário de carga, América Latina Logística (ALL), responsável pelo ramal ferroviário que liga as cidades de Corumbá/MS e Ponta Porã/MS, à cidade de Bauru/SP, das obrigações assumidas no Termo de Compromisso de Desempenho (TCD) celebrado no âmbito do Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE), do contrato de concessão do serviço público ferroviário e, ainda, os reflexos das citadas obrigações, pela ALL, no Projeto 'Trem do Pantanal'.

Índice Geral: 340 Índice do procurador: 73

Relator: Dr(a) ALCIDES MARTINS Voto nº: 778/2016/NJ

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - MINAS GERAIS

Número: 1.22.000.000564/2015-14

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) FERNANDO DE ALMEIDA MARTINS

1. Consumidor. Combustível. Investigar efeitos nos automóveis gerados pela alteração na mistura da composição da gasolina: o percentual de etanol foi elevado de 25% para 27,5%.

Índice Geral: 341 Índice do procurador: 74

Relator: Dr(a) ALCIDES MARTINS Voto nº: 380/2016/SA

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE UBERLANDIA-MG

Número: 1.22.003.001139/2015-12

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) ONESIO SOARES AMARAL

1. Consumidor. Banco. Apurar suposta negativa desmotivada de concessão de crédito pela Caixa Econômica Federal (CEF) ao representante.

Índice Geral: 342 Índice do procurador: 75

Relator: Dr(a) ALCIDES MARTINS Voto nº: 2618/2016/HB

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PARACATU/UNAI-MG

Número: 1.22.006.000190/2014-04

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) HEBERT REIS MESQUITA

1. Consumidor. Habitação. Apurar a inclusão de suposta cláusula abusiva nos contratos antigos de financiamento habitacional da Caixa Econômica Federal (CEF).

Índice Geral: 343 Índice do procurador: 76

Relator: Dr(a) ALCIDES MARTINS Voto nº: 531/2016/NJ

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE GUARAPUAVA-PR

Número: 1.25.000.000606/2015-13

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) CARLOS HENRIQUE MACEDO BARA

1. Consumidor. Energia Elétrica. Investigar notícia de irregularidades na gestão financeira da concessionária de energia elétrica Companhia Força e Luz o Oeste - CFLO.

Índice Geral: 344 Índice do procurador: 77

Relator: Dr(a) ALCIDES MARTINS Voto nº: 572/2016/SA

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PERNAMBUCO/GOIANA

Número: 1.26.000.001077/2015-20

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) ALFREDO CARLOS GONZAGA FALCAO JUNIOR

1. Consumidor. Medicamento. Apurar possível irregularidade por parte dos representantes da empresa Divina Distribuidora de Vitaminas Naturais Sundown Rexall do Brasil Ltda.

Índice Geral: 345 Índice do procurador: 78

Relator: Dr(a) ALCIDES MARTINS Voto nº: 834/2016/SA

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PERNAMBUCO/GOIANA

Número: 1.26.000.002946/2015-33

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) ALFREDO CARLOS GONZAGA FALCAO JUNIOR

1. Consumidor. Telecomunicações. Apurar suposta omissão da operadora de telefonia celular OI, diante da inexistência de comunicação pela ausência de antena, que possibilite a comunicação da comunidade de Nova Cruz em Igarassú/PE.

Índice Geral: 346 Índice do procurador: 79

Relator: Dr(a) ALCIDES MARTINS Voto nº: 1303/2016/RM

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PERNAMBUCO/GOIANA

Número: 1.26.000.003826/2015-53

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) ALFREDO CARLOS GONZAGA FALCAO JUNIOR

1. Consumidor. 2. Apurar a responsabilidade civil da CELPE e da ANEEL por mortes decorrentes de choques elétricos devido a fiação exposta na via pública.

Índice Geral: 347 Índice do procurador: 80

Relator: Dr(a) ALCIDES MARTINS Voto nº: 576/2016/SA

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO NORTE

Número: 1.28.000.000311/2016-16

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) VICTOR MANOEL MARIZ

1. Consumidor. Transporte Interurbano. Apurar informações sobre suposto descumprimento do Estatuto do Idoso pela empresa de transporte interurbano Auto Viação Progresso S/A.

Índice Geral: 348 Índice do procurador: 81

Relator: Dr(a) ALCIDES MARTINS Voto nº: 980/2016/AA

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO

Número: 1.30.001.001528/2014-13

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) CLAUDIO GHEVENTER

1. Consumidor. 2. Serviço de TV por assinatura. 3. Promoção de arquivamento. 4. Investigar a notícia de possível repetição de programação e excesso de publicidade pela empresa NET TV.

Índice Geral: 349 Índice do procurador: 82

Relator: Dr(a) ALCIDES MARTINS Voto nº: 2492/2016/SA

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO

Número: 1.30.001.002393/2014-03

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) ANA CRISTINA BANDEIRA LINS

1. Consumidor. Taxa Postal. Apurar a cobrança de taxa de despacho postal internacional no valor de R\$ 12,00 pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, para fazer a entrega de encomendas.

Índice Geral: 350 Índice do procurador: 83

Relator: Dr(a) ALCIDES MARTINS Voto nº: 2638/2016/NJ

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO

Número: 1.30.001.002801/2015-08

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) ANA CRISTINA BANDEIRA LINS

1. Consumidor. Energia Elétrica. Investigar notícia de reajuste tarifário abusivo autorizado pela Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL (implementado pela concessionária Light). Não fornecimento dos índices DIC, FIC e DMIC na fatura da Light.

Índice Geral: 351 Índice do procurador: 84

Relator: Dr(a) ALCIDES MARTINS Voto nº: 779/2016/NJ

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO

Número: 1.30.001.002937/2015-18

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) CLAUDIO GHEVENTER

1. Consumidor. Energia Elétrica. Investigar notícia de não fornecimento dos índices DIC, FIC e DMIC na fatura da Light. 2. Ao promover o arquivamento dos autos, o procurador da República oficiante pontuou que a conduta da concessionária Light S.A.

Índice Geral: 352 Índice do procurador: 85

Relator: Dr(a) ALCIDES MARTINS Voto nº: 75/2016/

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO

Número: 1.30.001.003231/2015-65

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) ANA CRISTINA BANDEIRA LINS

1. Consumidor. Cartão de Crédito. Apurar suposta recusa da Caixa Econômica Federal, por meio da Administradora Cartão Caixa Internacional, de negociar parcelamento de dívida em cartão de crédito feito pelo representante, sob a justificativa de que o serviço estaria suspenso para os meses de maio e junho. Em uma segunda manifestação nos próprios autos, o representante, sem a apresentação de qualquer documento, esclarece simplesmente que não tem condições de pagar a dívida assumida com o cartão de crédito.

Índice Geral: 353 Índice do procurador: 86

Relator: Dr(a) ALCIDES MARTINS Voto nº: 1160/2016/RSC

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE ITAPERUNA-RJ

Número: 1.30.004.000107/2015-18

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) CLAUDIO MARCIO DE CARVALHO CHEQUER

1. Consumidor. Apurar suposta inoperância do Serviço Telefônico Fixo Comutado - STFC por trinta dias no ano de 2014 no Distrito de Paraíso Tobias, em Miracema/RJ.

Índice Geral: 354 Índice do procurador: 87

Relator: Dr(a) ALCIDES MARTINS Voto nº: 1242/2016/SA

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE NOVA FRIBURGO-RJ

Número: 1.30.006.000102/2009-27

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) ANDRE TAVARES COUTINHO

1. Consumidor. Energia Elétrica. Apurar suposto enriquecimento ilícito das concessionárias de distribuição de energia elétrica em operação nos municípios sujeitos a atribuição desta unidade do Ministério Público Federal, a partir de metodologia de reajuste tarifário adotada pela ANEEL, cujas inconsistências resultariam em desequilíbrio econômico-financeiro dos contratos de distribuição, gerando benefícios para concessionárias e prejuízos aos consumidores finais em certos cenários de consumo.

Índice Geral: 355 Índice do procurador: 88

Relator: Dr(a) ALCIDES MARTINS Voto nº: 2650/2016/SA

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PETROPOLIS/TRES RI

Número: 1.30.007.000287/2007-06

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) CHARLES STEVAN DA MOTA PESSOA

1. Consumidor. Instituição Privada de Ensino Superior. Apurar suposta cobrança abusiva de taxa de expedição de diploma aos alunos, que concluíram a Faculdade de Medicina de Petrópolis e Faculdade Arthur Sá Earp Neto (FASE).

Índice Geral: 356 Índice do procurador: 89

Relator: Dr(a) ALCIDES MARTINS Voto nº: 1070/2016/RC

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE JI-PARANÁ-RO

Número: 1.31.001.000061/2015-20

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) RAPHAEL REBELLO HORTA GORGEN

1. Consumidor. Apurar irregularidades por parte da empresa aérea Azul Linhas Aéreas, por descumprimento da Resolução da ANAC, que dispõe sobre os procedimentos referentes à acessibilidade de Passageiros com Necessidade de Assistência Especial (PANAE) ao transporte aéreo.

Índice Geral: 357 Índice do procurador: 90

Relator: Dr(a) ALCIDES MARTINS Voto nº: 160/2016/HB

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - SANTA CATARINA

Número: 1.33.000.000885/2015-35

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) CARLOS AUGUSTO DE AMORIM DUTRA

1. Consumidor. Serviços postais e encomendas. Apurar suposta irregularidade praticada pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT), consistente na excessiva demora na liberação de encomendas vindas do exterior.

Índice Geral: 358 Índice do procurador: 91

Relator: Dr(a) ALCIDES MARTINS Voto nº: 761/2016/SA

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CHAPECO-SC

Número: 1.33.002.000394/2015-74

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) CARLOS HUMBERTO PROLA JUNIOR

1. Consumidor. Habitação. Apurar a existência de irregularidades na venda de imóveis no Residencial Monte Castelo II, do Programa Minha Casa Minha Vida (PMCMV), para terceiros, que não são beneficiários do programa social.

Índice Geral: 359 Índice do procurador: 92

Relator: Dr(a) ALCIDES MARTINS Voto nº: 1271/2016/NJ

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - SAO PAULO

Número: 1.34.001.006068/2015-43

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) ADRIANA DA SILVA FERNANDES

1. Consumidor. Instituição Bancária. Investigar notícia de que a Caixa Econômica Federal - CEF recusou-se a receber pagamento de boleto de valor inferior a R\$ 700,00.

Índice Geral: 360 Índice do procurador: 93

Relator: Dr(a) ALCIDES MARTINS Voto nº: 1146/2016/SM

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - SAO PAULO

Número: 1.34.001.006284/2015-99

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) MARCOS JOSE GOMES CORREA

1. Consumidor. Telecomunicação. Apurar notícia de irregularidades praticadas pelas operadoras de telecomunicações consistentes: na interrupção do serviço de internet após o esgotamento da franquia contratada e no desrespeito à garantia da neutralidade da rede mediante discriminação de conteúdos e aplicações, com ameaça de bloqueio de transporte de voz do aplicativo "Whatsapp".

Índice Geral: 361 Índice do procurador: 94

Relator: Dr(a) ALCIDES MARTINS Voto nº: 1241/2016/NJ

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - SAO PAULO

Número: 1.34.001.006928/2014-68

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) MARCOS JOSE GOMES CORREA

1. Ordem Econômica. Oligopólio. Investigar notícia de formação de oligopólio no mercado de órteses, próteses e implantes.

Índice Geral: 362 Índice do procurador: 95

Relator: Dr(a) ALCIDES MARTINS Voto nº: 1139/2016/SM

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - SAO PAULO

Número: 1.34.001.007453/2015-16

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) ADRIANA DA SILVA FERNANDES

1. Consumidor. Investigar irregularidades em concursos de beleza promovidos pela internet sem a devida autorização do órgão competente.

Índice Geral: 363 Índice do procurador: 96

Relator: Dr(a) ALCIDES MARTINS Voto nº: 625/2016/HB

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - SAO PAULO

Número: 1.34.001.007651/2013-18

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) MARCOS JOSE GOMES CORREA

1. Consumidor. Apurar suposto descumprimento de Termo de Ajustamento de Conduta firmado entre a empresa CATHO ONLINE e o Ministério Público Federal, nos autos da Ação Cautelar nº 2008.61.00.015756-9, em trâmite na 15ª Vara Cível Federal. A CATHO estaria dificultando o cancelamento imediato dos contratos, os disponibilizando somente para aqueles que fizessem o cadastro pela primeira vez no site.

Índice Geral: 364 Índice do procurador: 97

Relator: Dr(a) ALCIDES MARTINS Voto nº: 142/2016/SA

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CAMPINAS-SP

Número: 1.34.004.000274/2014-39

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) AUREO MARCUS MAKIYAMA LOPES

1. Consumidor. Averiguar o cumprimento de metas determinadas no programa 'Década de Ação pela Segurança no Trânsito 2011/2020', em relação à itens de segurança nas motocicletas que estão sendo fabricadas e comercializadas, de acordo com recomendação do Observatório Nacional.

Índice Geral: 365 Índice do procurador: 98

Relator: Dr(a) ALCIDES MARTINS Voto nº: 1066/2016/RC

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PRES. PRUDENTE-SP

Número: 1.34.009.000032/2016-67

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) LUIS ROBERTO GOMES

1. Consumidor. Transporte. Apurar suposta ausência de fiscalização da Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT) em relação aos ônibus da Viação Motta.

Índice Geral: 366 Índice do procurador: 99

Relator: Dr(a) ALCIDES MARTINS Voto nº: 921/2016/SA

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - SAO PAULO

Número: 1.34.010.000179/2012-94

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) MARCOS JOSE GOMES CORREA

1. Consumidor. Habitação. Apurar possíveis irregularidades na operacionalização de subsídio na aquisição de unidades habitacionais, no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida (PMCMV), pela empresa MRV Engenharia e Participações S.A, a partir de indícios colhidos no procedimento administrativo PROCASA nº 2011/000026.

Índice Geral: 367 Índice do procurador: 100

Relator: Dr(a) ALCIDES MARTINS Voto nº: 838/2016/SA

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO S.JOSE DOS CAMPOS -SP

Número: 1.34.014.000325/2015-94

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) ANGELO AUGUSTO COSTA

1. Consumidor. Serviços educacionais. Apurar supostas violações praticadas pela ETEP Faculdades em relação ao FIES, uma vez que houve dificuldades técnicas que impossibilitaram o aditamento do FIES pelo site em meados de 2012, depois desta ocorrência, nos anos seguintes não houve a abertura da opção pelo aditamento do FIES, situação que levou a faculdade a cobrar três meses antes do término do curso, a quantia de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), mesmo verificando que o contrato do FIES estava válido, e representante pagava juros trimestrais referente ao financiamento.

Índice Geral: 368 Índice do procurador: 101

Relator: Dr(a) ALCIDES MARTINS Voto nº: 2661/2016/NJ

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO S.J.DO R.PRETO/CATAND

Número: 1.34.015.000339/2015-06

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) SVAMER ADRIANO CORDEIRO

1. Consumidor. Seguro Imobiliário. Investigar notícia de reajuste abusivo praticado em contrato de seguro imobiliário pela Caixa Econômica Federal - CEF. Mudança de faixa etária.

Índice Geral: 369 Índice do procurador: 102

Relator: Dr(a) ALCIDES MARTINS Voto nº: 2615/2016/HB

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO S.J.DO R.PRETO/CATAND

Número: 1.34.015.000658/2014-22

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) SVAMER ADRIANO CORDEIRO

1. Consumidor. Habitação. Apurar possíveis vícios estruturais no Empreendimento Habitacional Parque Boa Vista II, localizado em Votuporanga/SP, financiado pela Caixa Econômica Federal (CEF). A reclamante noticiou que os materiais empregados na obra seriam de qualidade inferior.

Índice Geral: 370 Índice do procurador: 103

Relator: Dr(a) ALCIDES MARTINS Voto nº: 1247/2016/SA

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE SOROCABA-SP

Número: 1.34.016.000086/2016-33

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) OSVALDO DOS SANTOS HEITOR JUNIOR

1. Consumidor. Educação. Trata-se de procedimento instaurado, onde a representante narra de forma vaga e genérica que não conseguiu êxito em fazer o aditamento do FIES, referente ao segundo semestre de 2014, devido a problemas técnicos em site não especificado, motivo pelo qual representa ao Ministério Público Federal para que 'reabram o aditamento do segundo semestre de 2014'.

Índice Geral: 371 Índice do procurador: 104

Relator: Dr(a) ALCIDES MARTINS Voto nº: 2610/2016/HB

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARANA

Número: 1.34.016.000267/2015-89

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) LUIS SERGIO LANGOWSKI

1. Consumidor. Serviços postais e encomendas. Apurar suposta irregularidade praticada pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT), consistente na excessiva demora na liberação de encomendas vindas do exterior.

Índice Geral: 372 Índice do procurador: 105

Relator: Dr(a) ALCIDES MARTINS Voto nº: 923/2016/SA

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - SAO PAULO

Número: 1.34.035.000098/2015-59

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) ADRIANA DA SILVA FERNANDES

1. Consumidor e Ordem Econômica. Trata-se de notícia, de que a empresa AMBEV da região de Bebedouro/SP, responsável pela distribuição dos seus produtos em Barretos/SP, teria duas franquias nesse município ('Nosso Bar' e 'Armazém da Cerveja'), que vem ofertando, em relação a estas, preços de custo muito abaixo dos preços ofertados aos supermercados e bares, além de outras vantagens, causando colapso no comércio da cidade.

PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 3ª REGIÃO

ATA DA 79ª SESSÃO

Aos 25 de maio de 2016, às 14:30 hs, o Colegiado do NAOP reuniu-se na sala 136, 13º andar, do prédio da PRR/3ª Região, estando presentes os Procuradores Regionais da República e Membros Dr. Robério Nunes dos Anjos Filho, Dra. Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini, Dr. Paulo Thadeu Gomes da Silva e Dra. Inês Virgínia Prado Soares. Ausentes, justificadamente, Dra. Marcela Moraes Peixoto e Dr. Walter Claudius Rothenburg. Foi deliberado o seguinte:

TÓPICO 1 – Foram JULGADOS 46 (quarenta e seis) procedimentos extrajudiciais, sendo 01 (um conflito de atribuição), 07 (sete) declínios de atribuição e 38 (trinta e oito) promoções de arquivamento, conforme ementas a seguir transcritas:

CONFLITO DE ATRIBUIÇÃO

MEMBROS:

DR. ROBÉRIO NUNES DOS ANJOS FILHO:

DECISÃO nº 3.359/2016/NAOP/PFDC/PRR3ªREGIÃO

Referência: Notícia de Fato nº 1.34.001.002191/2016-76

Representado: Deputada Federal Jandira Feghali

Representante: Roberto Schmidt Filho

Suscitante: Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão em São Paulo (Dr. Pedro Antonio de Oliveira Machado)

Suscitado: Divisão Cível Extrajudicial da Coordenadoria Jurídica da Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro

Relator: Dr. Robério Nunes dos Anjos Filho

NOTÍCIA DE FATO. CIDADANIA. VÍDEO POSTADO NO YOUTUBE PELA DEPUTADA FEDERAL JANDIRA FEGHALI. CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES ENTRE A PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO EM SÃO PAULO (PARTE SUSCITANTE) E A DIVISÃO CÍVEL EXTRAJUDICIAL DA COORDENADORIA JURÍDICA DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO/SP (PARTE SUSCITADA). O NAOP3 NÃO É O FORO COM ATRIBUIÇÃO PARA APRECIAR E JULGAR O PRESENTE CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES, NA MEDIDA EM QUE O MESMO ENVOLVE OFÍCIOS DE DUAS REGIÕES. OS NAOPS SÓ POSSUEM ATRIBUIÇÃO PARA DIRIMIR CONFLITOS DE ATRIBUIÇÕES NO ÂMBITO DAS RESPECTIVAS REGIÕES. ART. 3º, III, DA PORTARIA PGR/MPF Nº 653, DE 30 DE OUTUBRO DE 2012, QUE CRIA OS NÚCLEOS DE APOIO OPERACIONAL À PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO. ART. 2º, II, REGIMENTO INTERNO DO NAOP DA 3ª REGIÃO. VOTO PELO NÃO CONHECIMENTO DO CONFLITO COM A CONSEQUENTE REMESSA DOS AUTOS À PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO (PFDC).

POR UNANIMIDADE, NÃO FOI CONHECIDO O CONFLITO DE ATRIBUIÇÃO, DETERMINANDO-SE A REMESSA DOS AUTOS À PFDC.

Participaram do julgamento o Dr. Robério Nunes dos Anjos Filho (relator), Dra. Inês Virgínia Prado Soares e Dra. Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini.

DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO

MEMBROS:

DR. ROBÉRIO NUNES DOS ANJOS FILHO:

DECISÃO nº 3.377/2016/NAOP/PFDC/PRR3ªREGIÃO

Referência: Notícia de Fato nº 1.34.007.000104/2016-96

Representado: Município de Herculândia/SP

Representante: Sigiloso

Procurador da República: Diego Fajardo Maranha Leão de Souza

Relator: Dr. Robério Nunes dos Anjos Filho

NOTÍCIA DE FATO. DENÚNCIA DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO ABASTECIMENTO DE ÁGUA NO MUNICÍPIO DE HERCULÂNDIA/SP. OS FATOS NARRADOS SÃO IDÊNTICOS AOS APRECIADOS NA NOTÍCIA DE FATO Nº 1.34.007.000009/2014-21, EM QUE HOUE DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, JÁ HOMOLOGADO PELO NAOP3. PROMOÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES AO MINISTÉRIO PÚBLICO DE SÃO PAULO EM TUPÃ/SP. PELA HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO.

POR UNANIMIDADE, FOI HOMOLOGADO O DECLÍNIO.

Participaram do julgamento o Dr. Robério Nunes dos Anjos Filho (relator), Dra. Inês Virgínia Prado Soares e Dra. Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini.

DECISÃO nº 3.395/2016/NAOP/PFDC/PRR3ªREGIÃO

Referência: Notícia de Fato nº 1.34.008.000137/2016-26

Representado: Ministério Público Federal

Representante: Santa Casa de Misericórdia de Leme/SP

Procuradora da República: Dra. Viviane de Oliveira Martinez

Relator: Dr. Robério Nunes dos Anjos Filho

NOTÍCIA DE FATO. IRREGULARIDADES NO ATENDIMENTO DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE LEME/SP. INSTITUIÇÃO DE ÂMBITO MUNICIPAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE DA UNIÃO E/OU DOS ENTES FEDERADOS. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES AO MINISTÉRIO PÚBLICO DE SÃO PAULO NA COMARCA DE LEME/SP. NÃO HÁ CORRELAÇÃO ABSOLUTA ENTRE A COMPETÊNCIA JUDICIAL E A ATUAÇÃO MINISTERIAL NA ÁREA DA DEFESA DOS DIREITOS DO CIDADÃO, ESPECIALMENTE QUANTO AO PAPEL DE OMBUDSMAN. ARTIGOS 11 A 16 DA LEI COMPLEMENTAR 75/93. QUANDO SE TRATA DE ATRIBUIÇÃO VINCULADA AO DIREITO À SAÚDE, HÁ QUE SE OBSERVAR O ENUNCIADO Nº 10 DA PFDC. NO CASO CONCRETO A SITUAÇÃO FOI INDIVIDUAL, DECORRENTE DE GREVE JÁ ENCERRADA E APARENTEMENTE NÃO HÁ NENHUMA RESPONSABILIDADE DIRETA DE ÓRGÃO PÚBLICO FEDERAL OU RISCO SISTÊMICO, SENDO O CASO DE APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 10 DA PFDC. PELA HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO.

POR UNANIMIDADE, FOI HOMOLOGADO O DECLÍNIO.

Participaram do julgamento o Dr. Robério Nunes dos Anjos Filho (relator), Dra. Inês Virgínia Prado Soares e Dra. Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini.

DECISÃO nº 3.419/2016/NAOP/PFDC/PRR3*REGIÃO
Referência: Inquérito Civil Público nº 1.34.023.000107/2011-17
Requerente: Milena Santos Machado
Requerido: Sistema Único de Saúde (SUS) em São Carlos.
Procurador da República: Dr. Ronaldo Ruffo Bartolomazi
Relator: Dr. Robério Nunes dos Anjos Filho

INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. AUSÊNCIA DE MEDICAMENTO DE ALTO CUSTO NA RELAÇÃO NACIONAL DE MEDICAMENTOS ESSENCIAIS (CONCERTA 36 MG). DISTRIBUIÇÃO GRATUITA. TRANSTORNO DE DÉFICIT DE ATENÇÃO. MINISTÉRIO DA SAÚDE. OS FATOS NARRADOS NÃO VERSAM SOBRE INTERESSES QUE EXTRAPOLAM O ÂMBITO ESTADUAL OU MUNICIPAL, RAZÃO PELA QUAL INEXISTE ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PARA CONTINUAR COM AS INVESTIGAÇÕES. PROMOÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES AO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO ATUANTE EM SÃO CARLOS/SP. REMESSA DOS AUTOS À 1ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO, QUE DELIBEROU PELA ATRIBUIÇÃO DA PFDC PARA EXAMINAR O PRESENTE DECLÍNIO, POSTO QUE A SITUAÇÃO NARRADA SE RELACIONA À EFETIVIDADE DO DIREITO CONSTITUCIONAL À SAÚDE (FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO GRATUITO PELO SUS). PELA HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO.

POR UNANIMIDADE, FOI HOMOLOGADO O DECLÍNIO.

Participaram do julgamento o Dr. Robério Nunes dos Anjos Filho (relator), Dra. Inês Virgínia Prado Soares e Dra. Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini.

DRA. MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI:
DECISÃO nº 3.300/2016/NAOP/PFDC/PRR3*REGIÃO
Referência: NF nº 1.34.001.002272/2016-76
Requerente: William Pacheco
Requerido: SPTRANS
Procurador da República: Dr. Rafael Siqueira de Pretto – PR/SP
Relatora: Dra. Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini

EDUCAÇÃO. PASSE LIVRE ESTUDANTIL. SUSPENSÃO DURANTE AS FÉRIAS ESCOLARES. BENEFÍCIO CONCEDIDO PELO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO E FISCALIZADO SPTRANS, SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA CONTROLADA PELA PREFEITURA DE SÃO PAULO. AUSÊNCIA DE INTERESSE FEDERAL. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO.

POR UNANIMIDADE, FOI HOMOLOGADO O DECLÍNIO.

Participaram do julgamento a Dra. Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini (relatora), Dr. Paulo Thadeu Gomes da Silva e Dr. Robério Nunes dos Anjos Filho.

DECISÃO nº 3.372/2016/NAOP/PFDC/PRR3*REGIÃO SIGILOSO
Referência: NF nº 1.34.011.000185/2016-65
Requerente: Sigiloso
Procurador da República: Dr. Steven Shuniti Zwicker – PRM/São Bernardo do Campo
Relatora: Dra. Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini
POR UNANIMIDADE, FOI HOMOLOGADO O DECLÍNIO.

Participaram do julgamento a Dra. Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini (relatora), Dr. Paulo Thadeu Gomes da Silva e Dr. Robério Nunes dos Anjos Filho.

DECISÃO nº 3.420/2016/NAOP/PFDC/PRR3*REGIÃO SIGILOSO
Referência: NF nº 1.34.038.000031/2016-75
Procurador da República: Dr. Ricardo Tadeu Sampaio – PRM/Itapeva
Relatora: Dra. Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini
POR UNANIMIDADE, FOI HOMOLOGADO O DECLÍNIO.

Participaram do julgamento a Dra. Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini (relatora), Dr. Paulo Thadeu Gomes da Silva e Dr. Robério Nunes dos Anjos Filho.

DRA. INÊS VIRGÍNIA PRADO SOARES
DECISÃO nº 3.253/2016/NAOP/PFDC/PRR3*REGIÃO
Referência: NF nº 1.34.001.002668/2016-13
Requerente: Thiago Souza Silveira
Procurador da República: Dr. Rafael Siqueira de Pretto – PR/SP
Relatora: Dra. Inês Virgínia Prado Soares

EDUCAÇÃO. PROCESSO SELETIVO DE PÓS-GRADUAÇÃO EM GEPGRAFIA FÍSICA. UNIVERSIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO (USP). IRREGULARIDADES NO EDITAL. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO PARA O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO.

POR UNANIMIDADE, FOI HOMOLOGADO O DECLÍNIO.

Participaram do julgamento a Dra. Inês Virgínia Prado Soares (relatora), Dra. Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini e Dr. Paulo Thadeu Gomes da Silva.

PROMOÇÕES DE ARQUIVAMENTO
MEMBROS:

DR. ROBÉRIO NUNES DOS ANJOS FILHO:
DECISÃO nº 3.365/2016/NAOP/PFDC/PRR3*REGIÃO
Referência: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO nº 1.34.021.000274/2015-10
Requerente: Iracema Rodrigues Leal
Requerido: Secretaria de Saúde do Município de Jundiá/SP

Procurador da República: Dr. José Lucas Perroni Kalil

Relator: Dr. Robério Nunes dos Anjos Filho

PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. AUSÊNCIA DE FORNECIMENTO DA MEDICAÇÃO DONEZEPILA SOB O ARGUMENTO DA NECESSIDADE DE NOVA RECEITA MÉDICA. EXIGÊNCIA QUE ENCONTRA AMPARO NA REGULAMENTAÇÃO LEGAL. ART. 59 DA PORTARIA N.º 344/98, DA SECRETARIA DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA DO MINISTÉRIO DA SAÚDE. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

POR UNANIMIDADE, FOI HOMOLOGADO O ARQUIVAMENTO.

Participaram do julgamento o Dr. Robério Nunes dos Anjos Filho (relator), Dra. Inês Virgínia Prado Soares e Dra. Maria Irandeide Olinda Santoro Facchini.

DECISÃO nº 3.371/2016/NAOP/PFDC/PRR3*REGIÃO

Referência Procedimento Preparatório nº 1.34.021.024.00239.2015-62

Requerente: Ministério Público Federal

Requerido: Santa Casa de Misericórdia de Ourinhos/SP

Procurador da República: Dr. Antonio Marcos Martins Manvailier

Relator: Dr. Robério Nunes dos Anjos Filho

PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. ACOMPANHAMENTO DO CREDENCIAMENTO DOS SERVIÇOS DE ONCOLOGIA DISPONIBILIZADOS PELA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE OURINHOS/SP, JUNTO AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE (SUS). NECESSIDADE DE ACOMPANHAMENTO DOS FATOS, ATÉ POSICIONAMENTO DEFINITIVO DO ÓRGÃO COMPETENTE, NO CASO A SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE. O PRESENTE FEITO FOI AUTUADO COMO NOTÍCIA DE FATO E POSTERIORMENTE CONVERTIDO EM PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO, PELO QUE, EM VIRTUDE DO TRANSCURSO DO LAPSO TEMPORAL, SERIA NECESSÁRIA, NESTE PONTO, A INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL, O QUE NÃO SERIA INDICADO. DADA A NECESSIDADE DE CONTINUIDADE DAS INVESTIGAÇÕES, CONCLUIU-SE QUE A MELHOR MEDIDA A SER TOMADA É O ARQUIVAMENTO DOS PRESENTES AUTOS E A CONCOMITANTE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

POR UNANIMIDADE, FOI HOMOLOGADO O ARQUIVAMENTO.

Participaram do julgamento o Dr. Robério Nunes dos Anjos Filho (relator), Dra. Inês Virgínia Prado Soares e Dra. Maria Irandeide Olinda Santoro Facchini.

DECISÃO nº 3.383/2016/NAOP/PFDC/PRR3*REGIÃO

Referência: INQUÉRITO CIVIL nº 1.34.033.000143/2015.95

Requerente: Ministério público Federal

Requerido: Município de São Sebastião

Procurador da República: Dra. Walquiria Imamura Picoli

Relator: Dr. Robério Nunes dos Anjos Filho

INQUÉRITO CIVIL. CUMPRIMENTO DO ART. 36, § 5º, DA LC 141/2012. SUS. PRESTAÇÃO DE CONTAS. AUDIÊNCIAS PÚBLICAS. MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO/SP. O MUNICÍPIO INFORMOU QUE DIVULGA AS AUDIÊNCIAS PÚBLICAS NO BOLETIM OFICIAL. A MUNICIPALIDADE ENCAMINHOU DOCUMENTOS REFERENTES À REALIZAÇÃO DAS AUDIÊNCIAS PÚBLICAS RELATIVAS AOS ANOS DE 2014 E 2015. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

POR UNANIMIDADE, FOI HOMOLOGADO O ARQUIVAMENTO.

Participaram do julgamento o Dr. Robério Nunes dos Anjos Filho (relator), Dra. Inês Virgínia Prado Soares e Dra. Maria Irandeide Olinda Santoro Facchini.

DECISÃO nº 3.389/2016/NAOP/PFDC/PRR3*REGIÃO

Referência: INQUÉRITO CIVIL nº 1.21.001.000034/2012-51

Requerente: Ministério público Federal

Requerido: Hospital Universitário da Universidade Federal Grande Dourados

Procurador da República: Dr. Manoel de Souza Mendes Junior

Relator: Dr. Robério Nunes dos Anjos Filho

INQUÉRITO CIVIL. FALTA DE ATENDIMENTO MÉDICO NA ESPECIALIDADE DE NEUROLOGIA PEDIÁTRICA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO NO CASO ESPECÍFICO DA NOTÍCIA DE FATO. OBJETO REMANESCENTE RELATIVO À POSSÍVEL DEFICIÊNCIA NO ATENDIMENTO MÉDICO DE NEUROLOGIA PEDIÁTRICA DO HOSPITAL UNIVERSITÁRIO DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS AOS USUÁRIOS DO SUS. O TERMO DE CONTRATUALIZAÇÃO Nº 01/2010 FIRMADO ENTRE O MUNICÍPIO DE DOURADOS E O HU-UFGD VIGOROU APENAS ATÉ 29/08/2014. O HU-UFGD NÃO MAIS ATENDE A ESPECIALIDADE DE NEUROLOGIA PEDIÁTRICA, SENDO O SERVIÇO REALIZADO POR OUTROS PRESTADORES. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

POR UNANIMIDADE, FOI HOMOLOGADO O ARQUIVAMENTO.

Participaram do julgamento o Dr. Robério Nunes dos Anjos Filho (relator), Dra. Inês Virgínia Prado Soares e Dra. Maria Irandeide Olinda Santoro Facchini.

DECISÃO nº 3.401/2016/NAOP/PFDC/PRR3*REGIÃO SIGILOSO

Referência: Procedimento Preparatório nº 1.34.001.007648.2015-58

Requerente: Sigiloso

Procurador da República: Dr. Rafael Siqueira de Pretto

Relator: Dr. Robério Nunes dos Anjos Filho

POR UNANIMIDADE, FOI HOMOLOGADO O ARQUIVAMENTO.

Participaram do julgamento o Dr. Robério Nunes dos Anjos Filho (relator), Dra. Inês Virgínia Prado Soares e Dra. Maria Irandeide Olinda Santoro Facchini.

DECISÃO nº 3.407/2016/NAOP/PFDC/PRR3*REGIÃO

Referência: Inquérito Civil Público nº 1.34.001.001685-2010-48

Requerente: Ministério Público Federal
Requerido: Centros de Atenção Psicossocial do Município de São Paulo (CAPS-SP)
Procuradora da República: Dra. Lisiane Braecher
Relator: Dr. Robério Nunes dos Anjos Filho

INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. NOTÍCIA DE FALHAS NA ATENÇÃO AOS PORTADORES DE TRANSTORNO MENTAL NOS CENTROS DE ATENÇÃO PSICOSSOCIAL DE SÃO PAULO (CAPS – SP). NUMERO INSUFICIENTE DE CAPS E DE SERVIÇOS RESIDENCIAIS TERAPÊUTICOS PARA ACOLHIMENTO DE PACIENTES MORADORES DE HOSPITAIS PSIQUIÁTRICOS. IRREGULARIDADES APONTADAS NO ATENDIMENTO DOS CAPS NO ANO DE 2009. A ATENÇÃO AOS PACIENTES COM TRANSTORNO MENTAL É OBJETO DE POLÍTICA PÚBLICA DO MINISTÉRIO DA SAÚDE, ATRAVÉS DA REDE DE ATENÇÃO PSICOSSOCIAL (RAPS), PREVISTA NA PORTARIA Nº 3088/2011. O MUNICÍPIO DE SAO PAULO PACTUOU O SEU PLANO DE EXECUÇÃO DA RAPS NO ANO DE 2013, SENDO CERTO QUE, NELE, ESTÁ PREVISTA A IMPLANTAÇÃO DOS CAPS. A FALTA DE EQUIPAMENTOS DOS CAPS É OBJETO DA ACP Nº 2008.61.00.012274-9. A IMPLEMENTAÇÃO DOS SERVIÇOS RESIDENCIAIS TERAPÊUTICOS É OBJETO DOS ICP'S Nº 1.34.001.001715/2013-69 E 1.34.001.000915/2014-85. QUANTO ÀS IRREGULARIDADES VERIFICADAS NO ANO DE 2009, TRATA-SE DE PROCEDIMENTOS EXECUTADOS PELOS GESTORES MUNICIPAL E ESTADUAL, PELO QUE FALCE ATRIBUIÇÃO INVESTIGATIVA AO MINISTERIO PÚBLICO FEDERAL. ADEMAIS, A APURAÇÃO DESTES FATOS ESTÁ SENDO REALIZADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE SÃO PAULO, EM INQUÉRITOS CIVIS PÚBLICOS ESPECÍFICOS. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO.

POR UNANIMIDADE, FOI HOMOLOGADO O ARQUIVAMENTO.

Participaram do julgamento o Dr. Robério Nunes dos Anjos Filho (relator), Dra. Inês Virgínia Prado Soares e Dra. Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini.

DECISÃO nº 3.413/2016/NAOP/PFDC/PRR3ºREGIÃO
Referência: Inquérito Civil Público nº 1.34.023.000206/2011-07
Requerente: Ministério Público Federal

Requerido: Entidade Assistencial Lar de Idosos “Dona Helena Dornfeld”
Procurador da República: Dr. Ronaldo Ruffo Bartolomazi
Relator: Dr. Robério Nunes dos Anjos Filho

INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. DIREITOS DO CIDADÃO. IDOSO. APURAÇÃO DE IRREGULARIDADES EM ENTIDADE ASSISTENCIAL DE AMPARO AO IDOSO EM REGIME DE INTERNATO. REGISTRO CIVIL. BENEFÍCIOS ASSISTENCIAIS E PREVIDENCIÁRIOS. DILIGÊNCIAS QUE COMPROVAM A INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO.

POR UNANIMIDADE, FOI HOMOLOGADO O ARQUIVAMENTO.

Participaram do julgamento o Dr. Robério Nunes dos Anjos Filho (relator), Dra. Inês Virgínia Prado Soares e Dra. Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini.

DECISÃO nº 3425/2016/NAOP/PFDC/PRR3ºREGIÃO
Referência Inquérito Civil Público nº 1.34.012.00035/2012-65
Requerente: Ministério Público do Estado de São Paulo

Requerido: Elektro Eletricidade e Serviços LTDA
Procurador da República: Dr. Felipe Jow Namba
Relator: Dr. Robério Nunes dos Anjos Filho

INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. SUPOSTA INEFICIÊNCIA DO ATENDIMENTO DA CONCESSIONÁRIA ELKTRO ELETRICIDADE E SERVIÇOS LTDA NAS COMUNIDADES LOCALIZADAS NO MUNICÍPIO DE BARRA DO TURVO/SP. DILIGÊNCIAS QUE DEMONSTRAM QUE A EMPRESA INVESTIGADA CUMPRIU OS COMPROMISSOS ASSUMIDOS NA REUNIÃO COM O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, RELATIVOS AO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA AOS QUATRO CLIENTES DA COMUNIDADE AREIA BRANCA E AOS QUATRO CLIENTES DA COMUNIDADE PINHEIRINHO DAS DÚVIDAS. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

POR UNANIMIDADE, FOI HOMOLOGADO O ARQUIVAMENTO.

Participaram do julgamento o Dr. Robério Nunes dos Anjos Filho (relator), Dra. Inês Virgínia Prado Soares e Dra. Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini.

DRA. MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI:
DECISÃO nº 3.288/2016/NAOP/PFDC/PRR3ºREGIÃO
Referência: PP nº 1.34.007.000166/2015-17

Requerente: Ivalda Café Santos
Requerida: Santa Casa de Marília
Procurador da República: Dr. Célio Vieira da Silva – PRM/Marília
Relatora: Dra. Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini

SAÚDE. PACIENTE COM NEOPLASIA OCULAR. DEMORA PARA REALIZAÇÃO DE CIRURGIA DE BRAQUITERAPIA. MATERIAL RADIOATIVO. NECESSIDADE DE PRÉVIA AUTORIZAÇÃO DA COMISSÃO DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN. AUTORIZAÇÃO CONCEDIDA. REALIZADA CIRURGIA DE EXENTERAÇÃO DE ÓRBITA. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. ARQUIVAMENTO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO.

POR UNANIMIDADE, FOI HOMOLOGADO O ARQUIVAMENTO.

Participaram do julgamento a Dra. Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini (relatora), Dr. Paulo Thadeu Gomes da Silva e Dr. Robério Nunes dos Anjos Filho.

DECISÃO nº 3.294/2016/NAOP/PFDC/PRR3ºREGIÃO
Referência: PP nº 1.34.001.000507/2016-95

Requerente: Thaianne Teles de Souza
Requerido: INEP – Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira
Procurador da República: Dr. Kleber Marcel Uemura – PR/SP

Relatora: Dra. Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini
EDUCAÇÃO. ENEM 2015. NOTA DA REDAÇÃO. VISTA DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE DE RECURSO. PRÉVIA CELEBRAÇÃO DE TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA COM O INEP. EDITAL DE ACORDO COM O AJUSTADO. ARQUIVAMENTO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO.

POR UNANIMIDADE, FOI HOMOLOGADO O ARQUIVAMENTO.

Participaram do julgamento a Dra. Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini (relatora), Dr. Paulo Thadeu Gomes da Silva e Dr. Robério Nunes dos Anjos Filho.

DECISÃO nº 3.318/2016/NAOP/PFDC/PRR3*REGIÃO

Referência: PP nº 1.34.021.000257/2015-74

Requerente: Olavo Candido Lopes

Requerido: Secretaria Municipal de Saúde de Jundiá

Procurador da República: Dr. José Lucas Perroni Kalil – PRM/Jundiá/SP

Relatora: Dra. Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini

SAÚDE. MEDICAMENTO COMBODART. NÃO INCLUÍDO NA LISTA DO SUS. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS ALTERNATIVOS. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS MÍNIMOS PARA APURAÇÃO. ARQUIVAMENTO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO.

POR UNANIMIDADE, FOI HOMOLOGADO O ARQUIVAMENTO.

Participaram do julgamento a Dra. Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini (relatora), Dr. Paulo Thadeu Gomes da Silva e Dr. Robério Nunes dos Anjos Filho.

DECISÃO nº 3.324/2016/NAOP/PFDC/PRR3*REGIÃO

Referência: IC nº 1.34.001.007520/2013-22

Requerente: Suely Akemi Sato

Requerido: Fundação Carlos Chagas - FCC

Procurador da República: Dr. Edilson Vitorelli Diniz Lima – PRM/Campinas/SP

Relatora: Dra. Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini

CIDADANIA. CONCURSO PÚBLICO. ACESSO. ISENÇÃO DA TAXA DE INSCRIÇÃO. PRAZO EXÍGUO PARA SOLICITAÇÃO E POSTERIOR PAGAMENTO, SE INDEFERIDO O PEDIDO. RECOMENDAÇÃO EXPEDIDA PELO MPF CUMPRIDA. EXAURIMENTO DO OBJETO. ARQUIVAMENTO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO.

POR UNANIMIDADE, FOI HOMOLOGADO O ARQUIVAMENTO.

Participaram do julgamento a Dra. Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini (relatora), Dr. Paulo Thadeu Gomes da Silva e Dr. Robério Nunes dos Anjos Filho.

DECISÃO nº 3.330/2016/NAOP/PFDC/PRR3*REGIÃO

Referência: PP nº 1.34.003.000139/2016-65

Representante: Wagner Harada de Souza

Representada: FIES

Procurador da República: Dr. André Libonati – PRM/Bauru

Relatora: Dra. Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini

EDUCAÇÃO. FIES. PERDA DO PRAZO DE ADITAMENTO. QUESTÃO INDIVIDUAL. ARQUIVAMENTO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO.

POR UNANIMIDADE, FOI HOMOLOGADO O ARQUIVAMENTO.

Participaram do julgamento a Dra. Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini (relatora), Dr. Paulo Thadeu Gomes da Silva e Dr. Robério Nunes dos Anjos Filho.

DECISÃO nº 3.348/2016/NAOP/PFDC/PRR3*REGIÃO

Referência: PP nº 1.34.003.000059/2016-18

Requerente: Renato Bragaia

Requerido: Hospital de Base de Bauru

Procurador da República: Dr. Fabrício Carrer – PRM/Bauru/SP

Relatora: Dra. Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini

SAÚDE. SUS. DIFICULDADE PARA REALIZAÇÃO DE TRATAMENTO MÉDICO. HOSPITAL DE BASE DE BAURU. FATOS ISOLADOS. SITUAÇÃO RESOLVIDA. ARQUIVAMENTO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO.

POR UNANIMIDADE, FOI HOMOLOGADO O ARQUIVAMENTO.

Participaram do julgamento a Dra. Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini (relatora), Dr. Paulo Thadeu Gomes da Silva e Dr. Robério Nunes dos Anjos Filho.

DECISÃO nº 3.360/2016/NAOP/PFDC/PRR3*REGIÃO

Referência: IC nº 1.34.012.000258/2008-07

Requerente: Ministério Público Federal

Procurador da República: Dr. Antonio José Donizetti Daloia – PRM/Santos

Relatora: Dra. Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini

DANOS AMBIENTAIS. REFORMA AGRÁRIA. VALE DO RIBEIRA, LITORAL SUL E BAIXADA SANTISTA. TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA. ARQUIVAMENTO. MATÉRIA AFETA À ATRIBUIÇÃO DA 4ª CCR. VOTO PELO NÃO CONHECIMENTO E PELA REMESSA DOS AUTOS À PFDC, PARA POSTERIOR ENCAMINHAMENTO À 4ª CCR.

POR UNANIMIDADE, NÃO FOI CONHECIDO O ARQUIVAMENTO, DETERMINANDO-SE A REMESSA DOS AUTOS À PFDC, PARA POSTERIOR ENCAMINHAMENTO À 4ª CCR.

Participaram do julgamento a Dra. Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini (relatora), Dr. Paulo Thadeu Gomes da Silva e Dr. Robério Nunes dos Anjos Filho.

DECISÃO nº 3.366/2016/NAOP/PFDC/PRR3*REGIÃO

Referência: NF nº 1.34.010.000200/2016-85

Requerente: Sigiloso

- Procuradora da República: Dra. Ana Cristina Tahan de Campos Netto de Souza – PRM/Ribeirão Preto
Relatora: Dra. Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini
CIDADANIA. ACESSO À INFORMAÇÃO. SOLICITA CÓPIA INTEGRAL DE PAD. PROCEDIMENTO ACOBERTADO POR SIGILO. IMPOSSIBILIDADE DE ATENDIMENTO. ARQUIVAMENTO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO.
POR UNANIMIDADE, FOI HOMOLOGADO O ARQUIVAMENTO.
Participaram do julgamento a Dra. Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini (relatora), Dr. Paulo Thadeu Gomes da Silva e Dr. Robério Nunes dos Anjos Filho.
- DECISÃO nº 3.378/2016/NAOP/PFDC/PRR3*REGIÃO
Referência: IC nº 1.34.001.000402/2013-93
Requerente: Neivaldo Augusto Zovico
Requerida: VIVO
Procurador da República: Dr. Pedro Antonio de Oliveira Machado – PRDC/SP
Relatora: Dra. Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini
CIDADANIA. ACESSIBILIDADE. PESSOA COM DEFICIÊNCIA AUDITIVA. NOTÍCIA DE DIFICULDADE DE COMUNICAÇÃO E OBTENÇÃO DE INFORMAÇÕES JUNTO AO SÍTIO ELETRÔNICO DA VIVO POR USUÁRIO SURDO. IRREGULARIDADES NÃO CONSTATADAS. ARQUIVAMENTO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO.
POR UNANIMIDADE, FOI HOMOLOGADO O ARQUIVAMENTO.
Participaram do julgamento a Dra. Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini (relatora), Dr. Paulo Thadeu Gomes da Silva e Dr. Robério Nunes dos Anjos Filho.
- DECISÃO nº 3.384/2016/NAOP/PFDC/PRR3*REGIÃO
Referência: Inquérito Civil nº 1.34.001.000785/2014-81
Requerente: Ministério Público Federal
Requerido: Faculdade Batista de Teologia - FABTEO
Procurador oficiante: Dr. Rafael Siqueira de Pretto – PR/SP
Relatora: Dra. Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini
EDUCAÇÃO. INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR. FABTEO. OFERTA DE CURSOS SUPERIORES SEM AUTORIZAÇÃO DO MEC. CURSOS LIVRES. RECOMENDAÇÃO EXPEDIDA PELO MPF CUMPRIDA. EXAURIMENTO DO OBJETO. ARQUIVAMENTO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO.
POR UNANIMIDADE, FOI HOMOLOGADO O ARQUIVAMENTO.
Participaram do julgamento a Dra. Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini (relatora), Dr. Paulo Thadeu Gomes da Silva e Dr. Robério Nunes dos Anjos Filho.
- DECISÃO nº 3.390/2016/NAOP/PFDC/PRR3*REGIÃO SIGILOSO
Referência: NF nº 1.34.016.000298/2015-30
Procurador da República: Dr. José Rubens Calasans Neto – PRM/Sorocaba
Relatora: Dra. Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini
POR UNANIMIDADE, FOI HOMOLOGADO O ARQUIVAMENTO.
Participaram do julgamento a Dra. Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini (relatora), Dr. Paulo Thadeu Gomes da Silva e Dr. Robério Nunes dos Anjos Filho.
- DECISÃO nº 3.396/2016/NAOP/PFDC/PRR3*REGIÃO SIGILOSO
Referência: PP nº 1.34.011.000034/2016-15
Requerente: Sigiloso
Procurador da República: Dr. Steven Shuniti Zwicker – PRM/São Bernardo do Campo
Relatora: Dra. Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini
POR UNANIMIDADE, FOI HOMOLOGADO O ARQUIVAMENTO.
Participaram do julgamento a Dra. Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini (relatora), Dr. Paulo Thadeu Gomes da Silva e Dr. Robério Nunes dos Anjos Filho.
- DECISÃO nº 3.402/2016/NAOP/PFDC/PRR3*REGIÃO
Referência: Inquérito Civil nº 1.34.001.006152/2015-67
Requerente: Secretaria Nacional do Consumidor - Ministério da Justiça
Requerido: Universidade São Marcos
Procurador oficiante: Dr. Rafael Siqueira de Pretto – PR/SP
Relatora: Dra. Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini
EDUCAÇÃO. UNIVERSIDADE SÃO MARCOS. OFERTA DE CURSO DE MEDICINA SEM AUTORIZAÇÃO DO MEC. NÃO CONSTATAÇÃO. DIPLOMA FALSIFICADO. APURAÇÃO NA ESFERA CRIMINAL. ARQUIVAMENTO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO.
POR UNANIMIDADE, FOI HOMOLOGADO O ARQUIVAMENTO.
Participaram do julgamento a Dra. Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini (relatora), Dr. Paulo Thadeu Gomes da Silva e Dr. Robério Nunes dos Anjos Filho.
- DECISÃO nº 3.414/2016/NAOP/PFDC/PRR3*REGIÃO
Referência: PP nº 1.34.004.000179/2015-16
Representante: Nilton Ferreira Braga
Representado: Viação Garcia
Procurador da República: Dr. Edilson Vitorelli Diniz Lima – PRM/Campinas
Relatora: Dra. Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini
CIDADANIA. IDOSO. PASSE LIVRE. TRANSPORTE INTERESTADUAL DE PASSAGEIROS. EMPRESA DE ÔNIBUS. IRREGULARIDADES SANADAS. CUMPRIMENTO DA LEI. ARQUIVAMENTO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO.
POR UNANIMIDADE, FOI HOMOLOGADO O ARQUIVAMENTO.

- Participaram do julgamento a Dra. Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini (relatora), Dr. Paulo Thadeu Gomes da Silva e Dr. Robério Nunes dos Anjos Filho.
- DECISÃO nº 3.426/2016/NAOP/PFDC/PRR3*REGIÃO
Referência: PP nº 1.34.025.000126/2015-57
Requerente: Câmara Municipal de Vereadores de São João da Boa Vista
Requerido: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos
Procurador da República: Dr. Lucio Mauro Carloni Fleury Curado – PRM/São João da Boa Vista
Relatora: Dra. Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini
CIDADANIA. SERVIÇO POSTAL. AUSÊNCIA DE IMPLANTAÇÃO NO BAIRRO DOS RESEDÁS, NO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA. NÃO CONSTATAÇÃO. ARQUIVAMENTO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO.
POR UNANIMIDADE, FOI HOMOLOGADO O ARQUIVAMENTO.
- Participaram do julgamento a Dra. Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini (relatora), Dr. Paulo Thadeu Gomes da Silva e Dr. Robério Nunes dos Anjos Filho.
- DR. PAULO THADEU GOMES DA SILVA
DECISÃO nº 3.331/2016/NAOP/PFDC/PRR3*REGIÃO
Referência: INQUÉRITO CIVIL nº 1.21.000.001315/2006-92
Requerente: Ministério Público Federal
Requerido: Hospital Universitário Maria Aparecida Pedrossian da Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul
Procuradora da República: Dra. Cinara Bueno Santos Prikladnitzky
Relator: Dr. Paulo Thadeu Gomes da Silva
INQUÉRITO CIVIL. ABANDONO DE APARELHOS HOSPITALARES. HOSPITAL UNIVERSITÁRIO DA UFMS. IRREGULARIDADES NÃO CONSTATADAS QUANTO AO OBJETO PRINCIPAL DO INQUÉRITO CIVIL. INSTAURAÇÃO DE NOVOS INQUÉRITOS PARA A APURAÇÃO DE OUTRAS IRREGULARIDADES APONTADAS NA AUDITORIA REALIZADA PELO DENASUS QUE FOGEM AO ESCOPO INICIAL DA PRESENTE INVESTIGAÇÃO. ARQUIVAMENTO DO FEITO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO.
POR UNANIMIDADE, FOI HOMOLOGADO O ARQUIVAMENTO.
- Participaram do julgamento o Dr. Paulo Thadeu Gomes da Silva (Relator), Dr. Robério Nunes dos Anjos Filho e Dra. Inês Virgínia Prado Soares.
- DECISÃO nº 3.349/2016/NAOP/PFDC/PRR3*REGIÃO
Referência: Inquérito Civil nº 1.21.001.000051/2011-15
Interessado: Fundação Nacional de Saúde - FUNASA
Procuradora da República: Dra. Danilce Vanessa Arte Ortiz Camy - PR/MS
Relator: Dr. Paulo Thadeu Gomes da Silva
INQUÉRITO CIVIL. IMPLANTAÇÃO DE SISTEMAS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA EM ASSENTAMENTOS RURAIS. INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO PRÓPRIO PARA ACOMPANHAMENTO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO
POR UNANIMIDADE, FOI HOMOLOGADO O ARQUIVAMENTO.
- Participaram do julgamento o Dr. Paulo Thadeu Gomes da Silva (Relator), Dr. Robério Nunes dos Anjos Filho e Dra. Inês Virgínia Prado Soares.
- DRA. INÊS VIRGÍNIA PRADO SOARES:
DECISÃO nº 3.158/2016/NAOP/PFDC/PRR3*REGIÃO
Referência: NF nº 1.34.009.000498/2015-81
Requerente: Júlio Carvalho
Requerido: Vigilância Epidemiológica de Presidente Prudente
Procurador da República: Dr. Daniel Luz Martins de Carvalho – PRM/Presidente Prudente
Relatora: Dra. Inês Virgínia Prado Soares
VIGILÂNCIA EPIDEMIOLÓGICA DE PRESIDENTE PRUDENTE. AGENTES DE COMBATE ÀS ENDEMIAS EM DESVIO DE FUNÇÃO. AGENTES DE CAMPO DESVIADO PARA SERVIÇOS ESCRITURÁRIOS. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. ARQUIVAMENTO. MATÉRIA AFETA À ATRIBUIÇÃO DA 1ª CCR. VOTO PELO NÃO CONHECIMENTO E PELA REMESSA DOS AUTOS À PFDC, PARA POSTERIOR ENCAMINHAMENTO À 1ª CCR.
POR UNANIMIDADE, NÃO FOI CONHECIDO O ARQUIVAMENTO, DETERMINANDO-SE A REMESSA DOS AUTOS À PFDC, PARA POSTERIOR ENCAMINHAMENTO À 1ª CCR.
- Participaram do julgamento a Dra. Inês Virgínia Prado Soares (relatora), Dra. Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini e Dr. Paulo Thadeu Gomes da Silva.
- DECISÃO nº 3.163/2016/NAOP/PFDC/PRR3*REGIÃO
Referência: IC nº 1.21.001.000038/2014-09
Requerente: Ministério Público Federal
Requerido: Hospital Universitário/Universidade Federal da Grande Dourados
Procurador da República: Dr. Manoel de Souza Mendes Junior – PRM/Dourados
Relatora: Dra. Inês Virgínia Prado Soares
SAÚDE. HOSPITAL UNIVERSITÁRIO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS. RELATÓRIO DE INSPEÇÃO. VIGILÂNCIA SANITÁRIA. ACOMPANHAMENTO DA AQUISIÇÃO DE MESAS PARA REFEIÇÃO PARA O ALOJAMENTO CONJUNTO DE MATERNIDADE. ESGOTAMENTO DO OBJETO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.
POR UNANIMIDADE, FOI HOMOLOGADO O ARQUIVAMENTO.
- Participaram do julgamento a Dra. Inês Virgínia Prado Soares (relatora), Dra. Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini e Dr. Paulo Thadeu Gomes da Silva.
- DECISÃO nº 3.168/2016/NAOP/PFDC/PRR3*REGIÃO
Referência: PP nº 1.34.001.005900/2015-94
Requerente: Roberto Hamilton de Magalhães

- Requerida: Rádio e Televisão Record S/A
Procurador da República: Dr. Pedro Antonio de Oliveira Machado – PRDC/SP
Relatora: Dra. Inês Virgínia Prado Soares
RADIODIFUSÃO. MEIO DE COMUNICAÇÃO EM MASSA. REDE RECORD. NOVELA 'PROVA DE AMOR'. EXIBIÇÃO NO PERÍODO VESPERTINO. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. ARQUIVAMENTO. PELA HOMOLOGAÇÃO.
POR UNANIMIDADE, FOI HOMOLOGADO O ARQUIVAMENTO.
Participaram do julgamento a Dra. Inês Virgínia Prado Soares (relatora), Dra. Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini e Dr. Paulo Thadeu Gomes da Silva.
DECISÃO nº 3.178/2016/NAOP/PFDC/PRR3*REGIÃO (RETORNO VOTO nº 1.761/2015).
Referência: Inquérito Civil nº 1.34.001.002853/2011-01
Requerente: Ministério Público Federal
Procurador da República oficiante: Dr. Rafael Siqueira de Pretto
Relatora: Dra. Inês Virgínia Prado Soares
SAÚDE. SISTEMA DE CADASTRO NACIONAL DE ESTABELECIMENTOS DE SAÚDE. FISCALIZAÇÃO DAS INFORMAÇÕES INSERIDAS E CADASTRAMENTO DE PROFISSIONAIS. ARQUIVAMENTO. PERSISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES EM ALGUMAS INSTITUIÇÕES DE SAÚDE DOS MUNICÍPIOS INVESTIGADOS QUANTO À OBSERVÂNCIA DAS DETERMINAÇÕES CONTIDAS NA PORTARIA Nº 134/2011. NÃO HOMOLOGAÇÃO. RETORNO À ORIGEM. REALIZAÇÃO DE NOVAS DILIGÊNCIAS. SITUAÇÃO REGULAR. ARQUIVAMENTO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.
POR UNANIMIDADE, FOI HOMOLOGADO O ARQUIVAMENTO.
Participaram do julgamento a Dra. Inês Virgínia Prado Soares, Dra. Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini e Dra. Paulo Thadeu Gomes da Silva.
DECISÃO nº 3.183/2016/NAOP/PFDC/PRR3*REGIÃO
Referência: NF nº 1.34.010.000173/2016-41
Requerente: Zailene Mendes da Rocha
Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social
Procuradora da República: Dra. Ana Cristina Tahan de Campos Netto de Souza – PRM/Ribeirão Preto
Relatora: Dra. Inês Virgínia Prado Soares
ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO LOAS INDEFERIDO. RENDA PER CAPITA SUPERIOR A ¼ DO SALÁRIO MÍNIMO. ARQUIVAMENTO. DIREITO INDIVIDUAL. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO.
POR UNANIMIDADE, FOI HOMOLOGADO O ARQUIVAMENTO.
Participaram do julgamento a Dra. Inês Virgínia Prado Soares (relatora), Dra. Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini e Dr. Paulo Thadeu Gomes da Silva.
DECISÃO nº 3.203/2016/NAOP/PFDC/PRR3*REGIÃO
Referência: Procedimento Preparatório nº 1.34.007.000261/2014-30
Requerente: Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão
Procurador oficiante: Dr. Célio Vieira da Silva – PRM/Marília
Relatora: Dra. Inês Virgínia Prado Soares
CIDADANIA. SAÚDE DA MULHER E REDE DE ATENÇÃO ÀS MULHERES VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA DE GÊNERO. FISCALIZAÇÃO DO CUMPRIMENTO DA LEI Nº 10.778/2003. MUNICÍPIO DE MARÍLIA. SITUAÇÃO REGULAR. EXAURIMENTO DO OBJETO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.
POR UNANIMIDADE, FOI HOMOLOGADO O ARQUIVAMENTO.
Participaram do julgamento a Dra. Inês Virgínia Prado Soares (relatora), Dra. Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini e Dr. Paulo Thadeu Gomes da Silva.
DECISÃO nº 3.208/2016/NAOP/PFDC/PRR3*REGIÃO
Referência: IC nº 1.34.001.005934/2010-74
Requerente: Cláudia Marques Maximino
Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social
Procuradora oficiante: Dra. Fernanda Teixeira Souza Domingos – PR/SP
Relatora: Dra. Inês Virgínia Prado Soares
PREVIDÊNCIA SOCIAL. PORTADORES DE SÍNDROME DE TALIDOMIDA. DESCONHECIMENTO DO BENEFÍCIO POR FUNCIONÁRIOS DE POSTOS DE ATENDIMENTO DO INSS. INEXISTÊNCIA DE OPÇÃO VIA AGENDAMENTO ELETRÔNICO. EXPEDIÇÃO DE MEMORANDO E ORIENTAÇÃO INTERNA AOS SERVIDORES DA AUTARQUIA QUE ATUAM NAS AGÊNCIAS PREVIDENCIÁRIAS. DESNECESSIDADE DE AGENDAMENTO ELETRÔNICO EM RAZÃO DA BAIXA DEMANDA. COMPARECIMENTO DIREITO NAS APS PARA PROTOCOLO DO REQUERIMENTO. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. ARQUIVAMENTO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO.
POR UNANIMIDADE, FOI HOMOLOGADO O ARQUIVAMENTO.
Participaram do julgamento a Dra. Inês Virgínia Prado Soares (relatora), Dra. Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini e Dr. Paulo Thadeu Gomes da Silva.
DECISÃO nº 3.213/2016/NAOP/PFDC/PRR3*REGIÃO
Referência: NF nº 1.34.001.005297/2015-41
Requerente: Sérgio Cleber da Silva
Requerido: Caixa Econômica Federal
Procuradora da República: Dra. Fernanda Teixeira Souza Domingos – PR/SP
Relatora: Dra. Inês Virgínia Prado Soares
CIDADANIA. CEF. EXIGÊNCIA DE COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA PARA ABERTURA DE CONTA POUPANÇA, DENTRE AQUELES ELENCADOS EM NORMA DO BANCO CENTRAL. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. ARQUIVAMENTO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO.

POR UNANIMIDADE, FOI HOMOLOGADO O ARQUIVAMENTO.

Participaram do julgamento a Dra. Inês Virgínia Prado Soares (relatora), Dra. Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini e Dr. Paulo Thadeu Gomes da Silva.

DECISÃO nº 3.218/2016/NAOP/PFDC/PRR3*REGIÃO

Referência: IC nº 1.34.011.000040/2016-64

Requerente: Leandro Rezende Franco

Requerida: Fundação Universidade Federal do ABC - UFABC

Procurador da República: Dr. Steven Shuniti Zwicker – PRM/São Bernardo do Campo

Relatora: Dra. Inês Virgínia Prado Soares

EDUCAÇÃO. EXAME UNIFICADO DE PÓS-GRADUAÇÃO EM FÍSICA (EUF). UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC. AUSÊNCIA DE PREVISÃO NO EDITAL DE CABIMENTO DE RECURSO PARA IMPUGNAR AS QUESTÕES DO EXAME. RETIFICAÇÃO DO EDITAL. IRREGULARIDADE SANADA. ARQUIVAMENTO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO.

POR UNANIMIDADE, FOI HOMOLOGADO O ARQUIVAMENTO.

Participaram do julgamento a Dra. Inês Virgínia Prado Soares (relatora), Dra. Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini e Dr. Paulo Thadeu Gomes da Silva.

DECISÃO nº 3.223/2016/NAOP/PFDC/PRR3*REGIÃO

Referência: Inquérito Civil nº 1.21.002.000176/2015-51

Requerente: Procurador Federal dos Direitos do Cidadão

Requerido: Prefeitura do Município de Paranaíba/SP

Procurador da República: Dr. Davi Marcucci Pracucho – PRM/Três Lagoas

Relatora: Dra. Inês Virgínia Prado Soares

SAÚDE. GESTÃO DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS. PRESTAÇÃO DE CONTAS PELO SECRETÁRIO DE SAÚDE. MUNICÍPIO DE PARANAÍBA/MS. APRESENTAÇÃO DOS RELATÓRIOS QUADRIMESTRAIS DE GESTÃO. REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIAS PÚBLICAS. LEI COMPLEMENTAR Nº 141/2012. CUMPRIMENTO. EXAURIMENTO DO OBJETO. ARQUIVAMENTO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO.

POR UNANIMIDADE, FOI HOMOLOGADO O ARQUIVAMENTO.

Participaram do julgamento a Dra. Inês Virgínia Prado Soares (relatora), Dra. Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini e Dr. Paulo Thadeu Gomes da Silva.

DECISÃO nº 3.233/2016/NAOP/PFDC/PRR3*REGIÃO

Referência: PP nº 1.34.004.000303/2016-24

Requerente: Daniel Araújo

Procurador da República: Dr. Edilson Vitorelli Diniz Lima – PRM/Campinas

Relatora: Dra. Inês Virgínia Prado Soares

CIDADANIA. VIOLAÇÃO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS PELA TV GLOBO. AUSÊNCIA DE FATOS ESPECÍFICOS. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS MÍNIMOS PARA APURAÇÃO. INDEFERIMENTO DA INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO. AUSÊNCIA DE RECURSO. ARQUIVAMENTO NA ORIGEM. DESNECESSIDADE DE SUBMISSÃO AO ÓRGÃO REVISOR. ART.5º-A, §4º, DA RESOLUÇÃO CSMF Nº 87. PELO NÃO CONHECIMENTO.

POR UNANIMIDADE, NÃO FOI CONHECIDO O ARQUIVAMENTO.

Participaram do julgamento a Dra. Inês Virgínia Prado Soares (relatora), Dra. Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini e Dr. Paulo Thadeu Gomes da Silva.

DECISÃO nº 3.238/2016/NAOP/PFDC/PRR3*REGIÃO

Referência: PP nº 1.34.010.000010/2016-68

Requerente: Rafael Miranda Gabarra

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social

Procurador da República: Dr. Carlos Roberto Diogo Garcia – PRM/Ribeirão Preto

Relatora: Dra. Inês Virgínia Prado Soares

PREVIDÊNCIA SOCIAL. GREVE DE PERITOS MÉDICOS. PERÍODO DE 04/09/15 A 22/01/16. ENCERRAMENTO. ACORDO FIRMADO COM A CATEGORIA PARA REPOSIÇÃO DAS PERÍCIAS NÃO REALIZADAS. PERDA DO OBJETO DO FEITO. ARQUIVAMENTO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO.

POR UNANIMIDADE, FOI HOMOLOGADO O ARQUIVAMENTO.

Participaram do julgamento a Dra. Inês Virgínia Prado Soares (relatora), Dra. Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini e Dr. Paulo Thadeu Gomes da Silva.

DECISÃO nº 3.243/2016/NAOP/PFDC/PRR3*REGIÃO

Referência: IC nº 1.34.004.001054/2013-41

Requerente: Ministério Público Federal

Requerido: SUS – Sistema Único de Saúde

Procurador da República: Dr. Edilson Vitorelli Diniz Lima – PRM/Campinas

Relatora: Dra. Inês Virgínia Prado Soares

SAÚDE. FORNECIMENTO DE CERTIDÕES PARA USUÁRIOS NÃO ATENDIDOS PELO SUS. CUMPRIMENTO DA RECOMENDAÇÃO EXPEDIDA PELO MPF. EXAURIMENTO DO OBJETO. ARQUIVAMENTO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO.

POR UNANIMIDADE, FOI HOMOLOGADO O ARQUIVAMENTO.

Participaram do julgamento a Dra. Inês Virgínia Prado Soares (relatora), Dra. Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini e Dr. Paulo Thadeu Gomes da Silva.

Nada mais tendo sido deliberado, eu, Andrea Gabriela Albuquerque D'Auria, assessora, com o auxílio do secretário Alucídio Rodrigues Teixeira, lavrei a presente ata, _____ e _____.

Presentes na 79ª Sessão do NAOP3R de 25/05/2016:

DR. ROBÉRIO NUNES DOS ANJOS FILHO

DRA. MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI

DR. PAULO THADEU GOMES DA SILVA

DRA. INÊS VIRGÍNIA PRADO SOARES

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE ALAGOAS

PORTARIA Nº 13, DE 2 DE MAIO DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal, e:

- considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
- considerando a incumbência prevista nos arts. 6º, VII, b, e 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93;
- considerando que o objeto da presente investigação se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- considerando o disposto na Resolução CSMPF nº 87/2006;
- considerando os elementos constantes no expediente anexo;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL, tendo por objeto a apuração dos fatos veiculados na Notícia de Fato nº 1.11.000.001485/2015-12.

Autue-se a presente portaria, nos termos do art. 5º, da Resolução CSMPF nº 87/2006, consignando-se os dados apresentados em seguida.

OBJETO: investigar possível irregularidade decorrente da aplicação de recursos federais oriundos do Ministério da Saúde, no Piso de Atenção Básica Variável – Saúde da Família, por meio da Ordem de Serviço nº 201501239, qual seja, contratação irregular dos Agentes Comunitários de Saúde do Município de Paripueira/AL, e na Gestão da Saúde Municipal, por meio da Ordem de Serviço nº 201501455, qual seja, Incompatibilidade entre as Atas de Resoluções do Conselho Municipal de Saúde de Paripueira e as informações registradas no Sistema de Apoio ao Relatório de Gestão – SARG-SUS, sem que fossem apresentadas justificativas devidamente fundamentadas, fato que foi constatado no Relatório de Fiscalização nº 40034, decorrente da 40ª Etapa do Programa de Fiscalização a partir de Sorteios Públicos, realizada pela Controladoria Geral da União – CGU.

REPRESENTANTE: Ministério Público do Estado de Alagoas

REPRESENTADO: Município de Paripueira/AL

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

MARCELO TOLEDO SILVA
Procurador Regional da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAPÁ

PORTARIA Nº 111, DE 30 DE MAIO DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO os fatos constantes na Notícia de Fato nº 1.12.000.000467/2016-59 acerca de suposto loteamento e venda ilegal de terras possivelmente situadas dentro do perímetro do território reivindicado pela Comunidade de Remanescentes de Quilombo de Lagoa dos Índios;

CONSIDERANDO o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da CF/88;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público federal zelar pela boa aplicação dos recursos públicos federais e pelo cumprimento da legislação federal, especialmente no que atine à garantia dos direitos difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que dentre as funções institucionais do Ministério Público Federal inclui-se a defesa dos interesses das comunidades indígenas e tradicionais;

CONSIDERANDO a incumbência prevista no art. 6º, VII, “b” e “c”, e art. 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

DETERMINO a conversão do presente Procedimento Preparatório em Inquérito Civil, vinculado à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão, tendo por objeto a apuração do parcelamento e venda ilegal de terras possivelmente situadas no perímetro do território reivindicado pela Comunidade de Remanescentes de Quilombo de Lagoa dos Índios.

Após os registros de praxe, publique-se.

THIAGO CUNHA DE ALMEIDA
Procurador da República

PORTARIA Nº 118, DE 3 DE JUNHO DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República infra-assinado, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo artigo 129 da Constituição da República, e:

1. Considerando o rol de atribuições elencadas nos artigos 127 e 129 da Constituição Federal;
2. Considerando a incumbência prevista no artigo 6º, VII, “c” e no artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/93;

3. Considerando as informações constantes do Procedimento Preparatório n.º 1.12.000.001328/2015-61, instaurado a partir de representação de Neilton Santos Correa, na qual relatou que sua filha Kamila dos Anjos Correa aguarda desde o ano de 2014 tratamento fora de domicílio para a cura do distúrbio denominado distonia.

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL n.º 1.12.000.001328/2015-61, a partir do Procedimento Preparatório de mesmo número, para promover ampla apuração da suposta omissão do Estado do Amapá em assegurar à adolescente Kamila dos Anjos Correa tratamento fora de domicílio para a cura do distúrbio denominado distonia.

Ficam determinadas, desde logo, as seguintes providências:

- (i) a autuação da presente portaria e do Procedimento Preparatório que a acompanha como Inquérito Civil;
- (ii) os registros de praxe e a publicação da presente portaria mediante a observância de todos os requisitos cingidos pelos arts. 5.º e 6.º da Resolução n.º 87/2006 (após a alteração implementada pela Resolução n.º 106/2010);
- (iii) o cumprimento do despacho de fl. 37, a título de diligência;
- (iv) o retorno dos autos para análise, após juntada da ata da audiência de conciliação a ser realizada no dia 16.6.16 no CEJUC.

ANSELMO SANTOS CUNHA
Procurador da República

DESPACHO Nº 2.350, DE 6 DE MAIO DE 2016

Ref. IC nº 1.12.000.001000/2014-64

Trata-se de Inquérito Civil instaurado para apurar responsabilidade civil decorrente do dano ambiental provocado pelo despejo de esgoto não tratado em via pública e córregos proveniente do Conjunto Habitual Mestre Oscar, construído por VEX Construções e Incorporações Ltda. e financiado pela Caixa Econômica Federal.

Compulsando os autos, constata-se a necessidade de obter informações do IMAP sobre as providências adotadas a partir das conclusões do Parecer Técnico nº 283/2013 NM, de 17/12/2013 (construção pela empresa em desconformidade com o Memorial Descritivo do Projeto). Requisite-se, ainda, vistoria atual no empreendimento, para certificar se o dano ambiental ainda perdura, mensurar a extensão dos impactos, análise dos parâmetros físicos e microbiológicos de qualidade da água dos córregos atingidos pelo esgoto, bem como do solo atingido, registrando imagens e demais informações pertinentes para o caso.

Dado o vencimento do prazo de tramitação deste autos e a necessidade de realização de diligências complementares visando instruir o feito, prorrogo o prosseguimento deste Inquérito Civil pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 15 da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

THIAGO CUNHA DE ALMEIDA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA BAHIA

DESPACHO DE 1º DE JUNHO DE 2016

Ref.: Procedimento Preparatório Nº 1.14.000.000573/2016-68

Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado a partir de expediente encaminhado pelo 14º ofício de Tutela Coletiva desta Procuradoria da República, noticiando suposta prática de atos de improbidade administrativa, decorrente de irregularidades e atrasos em obras/reformas realizadas no Complexo Hospitalar Edgard Santos – HUPES.

No despacho de fls. 26, determinou-se a expedição de ofícios ao Complexo Hospitalar Universitário Professor Edgar Santos, solicitando esclarecimentos quanto à suposta paralisação das obras de reformas realizadas no Complexo HUPES, demonstrando a situação atual das obras e as razões da suposta paralisação, bem como ao Ministério da Saúde, requerendo informações sobre o repasse de recursos para obras/reformas realizadas no Complexo Hospitalar Edgard Santos – HUPES da Universidade Federal da Bahia – UFBA, discriminando a origem dos recursos repassados e se houve prestação de contas destas verbas.

Em resposta, o Ministério da Saúde prestou informações às fls. 29/38, comunicando a existência de duas Portarias de números 575/2006 e 576/2006 firmadas entre o Ministério da Saúde e a Universidade Federal da Bahia, por intermédio do Fundo Nacional de Saúde, tendo por objeto as obras e reformas no Complexo do HUPES, sendo que a primeira foi cancelada por não atender aos requisitos estabelecidos pela área técnica do Ministério. Quanto à segunda, houve liberação dos recursos financeiros nos valores de R\$ 133.640,76, em 13/07/2009, e R\$ 71.345,00, em 03/09/2009, mas a prestação de contas ainda não havia sido apresentada, em que pese a notificação da entidade.

Por seu turno, o Hospital Universitário Professor Edgard Santos apresentou Relatório situacional das obras no complexo HUPES datado de 11/04/2016, mas com informações referentes a 11/11/2014. O aludido relatório apresenta um resumo de 10 obras do Complexo Hospitalar, todas paralisadas ou em ritmo lento, em razão da extinção do contrato (fls. 41/47).

Do exposto, diante da necessidade de novas diligências para a devida apuração dos fatos, determino:

1. a prorrogação do prazo do presente Procedimento Preparatório por mais 90 (noventa) dias, em atendimento ao art. 4º, parágrafo 1º, da Resolução nº 87/2010 do CSMPPF, comunicando-se à 5ª CCR, por meio do sistema único;
2. oficie-se ao Ministério da Saúde, solicitando informar se já houve prestação de contas pela Universidade Federal da Bahia, dos valores repassados por meio da Portaria nº 576/2006;
2. oficie-se ao Complexo Hospitalar Universitário Professor Edgard Santos, requerendo informações atualizadas quanto à suposta paralisação das obras de reforma realizadas no Hospital, tendo em vista que o relatório situacional das obras no complexo HUPES encaminhado através

do ofício nº 525/2016 contém informações referentes ao ano de 2014, devendo esclarecer as providências adotadas para possibilitar a retomada das obras, bem como relatar a situação atual do hospital, indicando os prejuízos para as atividades do complexo decorrentes da paralisação.

ANA PAULA CARNEIRO SILVA
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA CEARÁ

PORTARIA Nº 165, DE 7 DE MARÇO DE 2016

Ref.: 1. 15. 000. 002161/2015-44

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República que esta subscreve, com lastro nos arts. 127 caput e 129 da Constituição da República de 1988, bem como art. 6º, VII, da Lei Complementar 75/93;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal instaurou o Procedimento Preparatório - PP Nº 1.15.000.002161/2015-44, com o objetivo de apurar a situação funcional de dois professores da Faculdade de Direito da UFC que, supostamente, descumpriram as normas internas da instituição no que se refere à jornada mínima imposta aos professores sob regime de contratação.

CONSIDERANDO que, de acordo com as normas de regência, o prazo para encerramento do citado Procedimento Preparatório já expirou;

CONSIDERANDO a necessidade de continuar as investigações, com o intuito de carrear aos autos mais elementos de convicção,
DETERMINA:

1. Converter o presente Procedimento Preparatório em Inquérito Civil, mantendo-se sua ementa, número de autuação e o ofício para o qual distribuído.

2. Comunicar o fato à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva.

3. Publicar em meio eletrônico e na imprensa oficial o inteiro teor deste ato, considerando o disposto nos artigos 4º, VI, parte final, e 7º, §2º, I, da Resolução nº 23 do CNMP, assim como no artigo 16, § 1º, I, da Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

4. Após, voltem conclusos para deliberações.

ALESSANDER WILCKSON CABRAL SALES
Procurador da República

PORTARIA Nº 173, DE 2 DE JUNHO DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República que esta subscreve, com lastro nos arts. 127 caput e 129 da Constituição da República de 1988, bem como art. 6º, VII, da Lei Complementar 75/93;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal instaurou o Procedimento Preparatório - PP Nº 1.15.000.002942/2015-39, para apurar irregularidades consistentes: a) não cumprimento dos contratos firmados pelo Município de Baturité com os agricultores familiares, b) aquisição de produtos por preços inferiores aos determinados na chamada pública, c) inadequação das condições higiênico-sanitárias dos gêneros alimentícios.

CONSIDERANDO que, de acordo com as normas de regência, o prazo para encerramento do citado Procedimento Preparatório já expirou;

CONSIDERANDO a necessidade de continuar as investigações, com o intuito de carrear aos autos mais elementos de convicção,
DETERMINA:

1. Converter o presente Procedimento Preparatório em Inquérito Civil, mantendo-se sua ementa, número de autuação e o ofício para o qual distribuído.

2. Comunicar o fato à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva.

3. Publicar em meio eletrônico e na imprensa oficial o inteiro teor deste ato, considerando o disposto nos artigos 4º, VI, parte final, e 7º, §2º, I, da Resolução nº 23 do CNMP, assim como no artigo 16, § 1º, I, da Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

4. Após, voltem conclusos para deliberações.

ALESSANDER WILCKSON CABRAL SALES
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO PROCURADOR-CHEFE

PORTARIA Nº 154, DE 2 DE JUNHO DE 2016

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria PGR nº 786, de 29 de setembro de 2015 e tendo em vista o disposto na Portaria PGR nº 458, de 2 de julho de 1998, bem como as informações constantes no Processo nº 1546-85.2015.4.01.3400;

CONSIDERANDO a promoção de Arquivamento nº 30/MPF/PRDF/AS/2015, TC nº 010/2015, de fl. 15/15v, na qual a Procuradora da República Andréa Silva Araújo requereu judicialmente o arquivamento do feito por ausência de dolo, ressaltando que o investigado não tinha a efetiva intenção de menosprezar ou ultrajar os agentes públicos, pois apenas proferiu as palavras desmedidas por impulso emocional, o que torna atípica a sua conduta. O Juízo da 10ª Vara Federal Criminal do Distrito Federal discordou da manifestação do Parquet por entender que o estado de irritação no qual se encontrava o investigado não descaracteriza a conduta dolosa, nem mesmo a tipicidade da ação;

CONSIDERANDO a deliberação da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão, por meio do Voto nº 3155/2016 (fls. 23/24), de 25 de abril de 2016, em que decidiu pela designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal;

CONSIDERANDO a delegação de competência feita pelo Procurador-Geral da República, nos termos da Portaria PGR nº 458, de 2 de julho de 1998, a este signatário para designação de Membro para oficiar em processos submetidos à deliberação do Procurador-Geral da República nos termos do art. 28 do Código de Processo Penal, quando a manifestação conclusiva for pelo prosseguimento na apuração dos fatos ou oferecimento da respectiva denúncia;

RESOLVE:

Designar o(a) Procurador(a) da República titular do PRDF – 8º OFÍCIO e, nos seus impedimentos, os Procuradores que os substituírem, para oficiar no Processo nº 1546-85.2015.4.01.3400.

MARCUS MARCELUS GONZAGA GOULART
Procurador-Chefe

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE GOIÁS

PORTARIA Nº 45, DE 2 DE JUNHO DE 2016

O Procurador da República que esta subscreve, em exercício no 1º Ofício da Procuradoria da República em Goiás, no uso de suas atribuições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO as atribuições constitucionais e legais do Ministério Público Federal (artigo 129, incisos II, III e VI, da CF; artigos 5º, inciso V, 6º, inciso VII, 7º, inciso I, 8º, incisos I, II, IV, V, VII e VIII, e 11 a 16, da Lei complementar nº 75/93; Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público);

CONSIDERANDO que a educação constitui direito social que possibilita à pessoa a possibilidade de cidadania e dignidade (artigo 1º, incisos II e III, e 6º, ambos da CRFB);

CONSIDERANDO que a educação é dever da família e do Estado, inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, tem por finalidade o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho (artigo 205 da Carta Magna e art. 2º da Lei federal nº 9.394/1996);

CONSIDERANDO que é dever da Administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (artigo 37, caput, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO o dever dos gestores públicos zelar pelo bom uso do patrimônio público, especialmente dos nomes, símbolos ou imagens de uso privativo da administração pública;

CONSIDERANDO a notícia veiculada pela imprensa da existência de um “regulamento com pontuação da pegação”, divulgado entre os participantes do evento Inter UFG- organizado por discentes da Universidade Federal de Goiás- em que se verifica a existência de possível prática discriminatória;

CONSIDERANDO a impossibilidade de utilização do patrimônio e dos meios institucionais da Universidade Federal de Goiás para a divulgação e promoção do evento Inter UFG;

CONSIDERANDO a indispensabilidade de realizar diligências para colheita de informações, documentos e outros elementos aptos a alicerçar a atuação desta Procuradoria da República,

RESOLVE instaurar procedimento preparatório para apuração dos fatos aludidos.

DETERMINA:

a) autue-se esta portaria como ato inaugural do procedimento preparatório com os documentos que a instruem, registrando-se o objeto investigado na capa dos autos e nos sistemas de controle de processos desta Procuradoria;

b) encaminhe-se cópia desta portaria à PFDC, para conhecimento e inclusão em sua base de dados;

c) envie-se cópia desta portaria, em arquivo no formato digital (PDF), para a Assessoria de Comunicação desta Procuradoria da República; que deverá, em seguida, elaborar nota à imprensa, se não ainda não o fez, e inserir o arquivo na página da cidadania (www.prgo.mpf.gov.br) deste órgão ministerial;

d) oficie-se à Reitoria da UFG requisitando-lhe que se manifeste a respeito da matéria jornalística anexa, informando as providências adotadas pela autarquia visando a apuração dos fatos ali aludidos, especialmente quanto às sanções aplicáveis aos responsáveis pela utilização indevida de nomes e bens da instituição para a promoção do evento supostamente eivado de atos ilícitos.

Registre-se. Cumpra-se. Publique-se.

AILTON BENEDITO DE SOUZA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MARANHÃO

RECOMENDAÇÃO Nº 1, DE 2 DE JUNHO DE 2016

Ref.: Inquérito Civil nº 1.19.004.000105/2016-77

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que esta subscreve, no exercício das atribuições constitucionais e legais, que lhe conferem os arts. 127, caput, e 129, incisos II, III e VI, da Constituição da República; art. 6º, XX, da Lei Complementar Federal nº 75/931, e:

CONSIDERANDO que a saúde é direito social constitucionalmente reconhecido (art. 6º da Constituição Federal) e são de relevância pública as ações e serviços de saúde (art. 197 da CF/88);

CONSIDERANDO que nos termos dos artigos 196 e seguintes da Constituição da República, a saúde, direito de todos e dever do Estado, é assegurada por meio de ações e serviços públicos que integram uma rede regionalizada e hierarquizada denominada Sistema Único de Saúde – SUS;

CONSIDERANDO que o Sistema Único de Saúde foi instituído para atender os anseios da população, garantindo os meios e condições necessárias à prevenção e assistência para recuperação da saúde;

CONSIDERANDO que os recursos que compõe o Sistema Único de Saúde são oriundos da União, dos Estados e dos Municípios, sendo certo que a União aportou no município de Poção de Pedras/MA, somente no ano de 2014, R\$ 5.410.832,22, o que evidencia o interesse federal na questão2;

CONSIDERANDO que o controle social é princípio fundamental para as atividades de saúde pública no Brasil, nos termos da Lei n. 8.142/90;

CONSIDERANDO que a Lei n. 12.527/11 dispõe, em seu art. 5º, que “É dever do Estado garantir o direito de acesso à informação, que será franqueada mediante procedimentos objetivos e ágeis, de forma transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão;

CONSIDERANDO que os fatos tratados no Inquérito Civil nº 1.19.004.000105/2016-77, instaurado nesta Procuradoria da República em Bacabal/MA para providências em relação à irregularidades na Secretaria Municipal de Saúde de Poção de Pedras/MA, verificadas por meio de auditoria nº 15371 e inspeção in loco realizadas pelo Departamento Nacional de Auditoria do DENASUS, no período de janeiro/2014 até junho/2015;

CONSIDERANDO os resultados da Auditoria nº 15371 do DENASUS com objetivo de verificar denúncia oriunda de cidadão sobre descaso na assistência aos usuários do SUS, quanto à ausência de médicos e medicamentos no hospital municipal e nas unidades de saúde, inclusive hospital sem condições de higiene e internação;

CONSIDERANDO que as não conformidades constatadas na ação de auditoria e enfrentadas neste procedimento, tratando-se de irregularidades que, a priori, apresentam-se sanáveis, dispensam a utilização de outros meios judiciais e/ou extrajudiciais de resolução;

RESOLVE:

RECOMENDAR a Vossa Excelência que desenvolva ações e tome atitudes para superar as irregularidades constatadas na Auditoria nº 15371 do DENASUS, notadamente na execução de serviços de saúde pública, e especialmente:

1) Zele pelo total cumprimento da carga horária pelos profissionais médicos e agentes comunitários integrantes das equipes da Estratégia de Saúde da Família, bem como do núcleo de apoio à saúde da família (NASF), divulgando (1) no sítio eletrônico da Prefeitura Municipal e em (2) Quadros de Avisos nas salas de recepção das unidades de saúde, à disposição da população em geral, a escala dos profissionais, por especialidade e com indicação do horário de início e do final do expediente, para cada mês, em cada unidade que integre a rede municipal de saúde (vide constatações nº. 391884 e 387364);

2) Promova e mantenha a atualização dos dados inscritos no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde – CNES, quanto às instalações físicas, aos profissionais e equipamentos disponibilizados à população, em especial corrigindo as irregularidades verificadas quanto às unidades em funcionamento: [Unidades Básicas de Saúde] Aldenora Teófilo, Água Branca, Vó Camila, Tancredo Neves, Jerry Carneiro e Ambulatório Municipal Presidente Médici (vide constatação nº. 387367);

3) Garanta a capacitação e a realização de cursos de educação permanente aos profissionais da Estratégia Saúde da Família, informando a programação, com cronograma, e o público-alvo das ações a serem desenvolvidas ainda no ano de 2016 (vide constatação nº. 387560);

4) Viabilize a realização de visitas domiciliares a serem realizadas por todos os componentes das equipes de Saúde da Família, em todas as áreas de abrangência de cada equipe, de forma que todos os usuários sejam atendidos, especialmente aqueles com dificuldade ou impossibilidade física de locomoção (vide constatação nº. 387666);

5) Adote providências para que todas as Unidades Básicas de Saúde e o Ambulatório Municipal apresentem a necessária estrutura física, mobiliário, equipamentos, instrumentos, insumos e medicamentos imprescindíveis ao desenvolvimento do trabalho das equipes do Saúde da Família, e em especial, promovendo as devidas correções no Ambulatório Municipal Presidente Médici, UBS Aldenor Teófilo, Água Branca, Alegria, Vó Camila e Tancredo Neves (vide constatações nº. 387963, 387969, 387993);

6) Zele pela qualidade dos registros dos atendimentos, especialmente nas UBS Rosa Santos e Belém dos Lages, padronizando as fichas com identificação (carimbo e assinatura) dos profissionais correspondentes à unidade ou referente à equipe de Saúde Bucal que realizou o atendimento, de forma a comprovar seus atendimentos e proporcionar o acompanhamento clínico dos pacientes (vide constatação nº. 391056);

7) Providencie uma Farmácia Central com condições físicas adequadas para o acondicionamento dos medicamentos da Assistência Farmacêutica Básica, assim como o correspondente Álvara de Autorização Sanitária e o certificado de Regularidade Técnica emitido pela Vigilância Sanitária para a Central de Abastecimento Farmacêutico (CAF) (vide constatações nº. 388815 e 388823);

8) Dote as UBS, a Farmácia Central e o Ambulatório Municipal Presidente Médice de quantidade de medicamentos suficientes para a oferta e distribuição de medicamentos básicos à população, conforme a Política Nacional de Assistência Farmacêutica (PNAF) (vide constatação nº. 390560);

9) Implante um controle mais eficaz e formal de controle de entrada, saída e estoque de medicamentos, tanto no almoxarifado ou farmácia onde são dispensados e distribuídos os medicamentos da Assistência Farmacêutica, quanto nas UBS e Hospitais, garantindo a regularidade do abastecimento, assim como a eliminação de perdas e desperdícios, devendo o setor passar a deter cópias das ordens de fornecimentos e insumos comprados e respectivas notas fiscais (vide constatação nº. 390576);

10) Regularize os processos de pagamentos das despesas da saúde com a devida identificação (nome e respectiva função ou cargo) do signatário que atestar o recebimento dos serviços e/ou produtos nas notas fiscais, bem como fazer constar as assinaturas dos ordenadores de despesa em todas as notas de empenhos e ordens de pagamento (vide constatação nº. 387991);

11) Promova efetivo controle da execução dos serviços prestados através do deslocamento com veículos, com identificação completa e individualizada, com registros de saída, entrada, uso e quilometragem dos automóveis e motocicletas utilizados exclusivamente nas ações e serviços de saúde de acordo com o Plano de Saúde aprovado do município, com identificação do condutor e autorização de saída, informando qual o setor administrativo e os servidores responsáveis doravante por este controle (vide constatação nº. 388033);

12) Utilizar os recursos do Bloco da Atenção Básica em pagamentos de profissionais médicos vinculados ao respectivo bloco (vide constatação nº. 392101);

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL adverte que a presente recomendação dá ciência e constitui em mora os destinatários quanto às providências a serem adotadas, podendo a omissão na adoção das medidas recomendadas implicar no manejo de todas as medidas administrativas e judiciais cabíveis, em sua máxima extensão, contra os que se mantiverem inertes.

Com efeito, além do seu escopo pedagógico e preventivo, a presente recomendação presta-se a alertar seus destinatários para o modo adequado de proceder quanto às matérias aqui tratadas, bem como acerca das consequências legais em caso de sua eventual inobservância.

Em caso de descumprimento injustificado desta recomendação, não se poderá alegar desconhecimento do que aqui foi abordado em processos administrativos ou judiciais futuros. E o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio dos seus PROCURADORES DA REPÚBLICA, atuará na rápida responsabilização dos infratores, com a promoção das ações penais e de improbidade administrativa cabíveis, sem prejuízo da provocação de outros órgãos federais ou estaduais, como a Controladoria-Geral da União, o Tribunal de Contas da União, a Receita Federal, o Ministério Público Estadual e Contas ao Tribunal de Contas do Estado.

Devem o Sr. Prefeito Municipal de Poção das Pedras e a Sra. Secretária Municipal de Saúde apresentar, no prazo de 60 dias, a contar do recebimento da presente Recomendação, informações sobre as medidas tomadas, resultados obtidos e eventuais providências, comprovando-se documentalmente, especialmente com material fotográfico e filmagens, conforme o caso.

Posteriormente, será agendada reunião nesta Procuradoria da República ou na sede do Município para os devidos encaminhamentos, inclusive com a presença do Presidente do Conselho Municipal de Saúde.

Na certeza do pronto acatamento da presente recomendação, colhemos o ensejo para render votos de elevada estima e distinta consideração.

Publique-se a presente recomendação no sítio eletrônico da Procuradoria da República no Maranhão.

Ciência à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão.

Expedientes necessários.

FRANCISCO DE PAULA VITOR SANTOS PEREIRA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

DESPACHO DE 2 DE JUNHO DE 2016

Autos nº 1.21.002.000201/2015-04

A Resolução nº 87/2006 do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público Federal, no seu artigo 15, caput, estabelece que o prazo para a conclusão do inquérito civil pode ser prorrogado por um ano, quantas vezes forem necessárias, mediante decisão fundamentada em vista da imprescindibilidade da realização ou conclusão de diligências.

No Despacho de fls. 47/48, determinou-se a suspensão do feito por 60 (sessenta) dias e, após, a expedição de novo ofício à Gerência Executiva do INSS em Campo Grande, indagando a respeito da decisão prolatada no processo concessório referente ao benefício NB 137.097.766-0.

Desse modo, uma vez que se verifica atendido o quanto disposto na sobredita norma da Res. CSMPF nº 87/2006, fica prorrogado por um ano o Inquérito Civil nº 1.21.002.000201/2015-04.

Comunique-se a Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão.

Após expirado o prazo de sobrestamento, cumpra-se o quanto determinado no Despacho de fls. 47/48.

DAVI MARCUCCI PRACUCHO
Procurador da República

DESPACHO DE 2 DE JUNHO DE 2016

Autos nº 1.21.002.000203/2015-95

A Resolução nº 87/2006 do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público Federal, no seu artigo 15, caput, estabelece que o prazo para a conclusão do inquérito civil pode ser prorrogado por um ano, quantas vezes forem necessárias, mediante decisão fundamentada em vista da imprescindibilidade da realização ou conclusão de diligências.

O presente inquérito civil encontra-se sob análise, junto a outros inquéritos civis, relativamente à adoção de medidas judiciais.

Desse modo, uma vez que se verifica atendido o quanto disposto na sobredita norma da Res. CSMPF nº 87/2006, fica prorrogado por um ano o Inquérito Civil nº 1.21.002.000203/2015-95.

Comunique-se a Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão.

DAVI MARCUCCI PRACUCHO
Procurador da República

DESPACHO DE 2 DE JUNHO DE 2016

Autos nº 1.21.002.000204/2015-30

A Resolução nº 87/2006 do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público Federal, no seu artigo 15, caput, estabelece que o prazo para a conclusão do inquérito civil pode ser prorrogado por um ano, quantas vezes forem necessárias, mediante decisão fundamentada em vista da imprescindibilidade da realização ou conclusão de diligências.

O presente inquérito civil encontra-se sob análise, junto a outros inquéritos civis, relativamente à adoção de medidas judiciais.

Desse modo, uma vez que se verifica atendido o quanto disposto na sobredita norma da Res. CSMPF nº 87/2006, fica prorrogado por um ano o Inquérito Civil nº 1.21.002.000204/2015-30.

Comunique-se a Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão.

DAVI MARCUCCI PRACUCHO
Procurador da República

DESPACHO DE 2 DE JUNHO DE 2016

Autos nº 1.21.002.000205/2015-84

A Resolução nº 87/2006 do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público Federal, no seu artigo 15, caput, estabelece que o prazo para a conclusão do inquérito civil pode ser prorrogado por um ano, quantas vezes forem necessárias, mediante decisão fundamentada em vista da imprescindibilidade da realização ou conclusão de diligências.

O presente inquérito civil encontra-se sob análise, junto a outros inquéritos civis, relativamente à adoção de medidas judiciais.

Desse modo, uma vez que se verifica atendido o quanto disposto na sobredita norma da Res. CSMPF nº 87/2006, fica prorrogado por um ano o Inquérito Civil nº 1.21.002.000205/2015-84.

Comunique-se a Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão.

DAVI MARCUCCI PRACUCHO
Procurador da República

DESPACHO DE 2 DE JUNHO DE 2016

Autos nº 1.21.002.000206/2015-29

A Resolução nº 87/2006 do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público Federal, no seu artigo 15, caput, estabelece que o prazo para a conclusão do inquérito civil pode ser prorrogado por um ano, quantas vezes forem necessárias, mediante decisão fundamentada em vista da imprescindibilidade da realização ou conclusão de diligências.

No presente inquérito civil, aguarda-se resposta ao ofício OF/PR/MS/TLS/LECOH nº 145/2016 (fl. 146).

Desse modo, uma vez que se verifica atendido o quanto disposto na sobredita norma da Res. CSMPF nº 87/2006, fica prorrogado por um ano o Inquérito Civil nº 1.21.002.000206/2015-29.

Comunique-se a Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão.

DAVI MARCUCCI PRACUCHO
Procurador da República

DESPACHO DE 2 DE JUNHO DE 2016

Autos nº 1.21.002.000208/2015-18

A Resolução nº 87/2006 do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público Federal, no seu artigo 15, caput, estabelece que o prazo para a conclusão do inquérito civil pode ser prorrogado por um ano, quantas vezes forem necessárias, mediante decisão fundamentada em vista da imprescindibilidade da realização ou conclusão de diligências.

O presente inquérito civil encontra-se sob análise, junto a outros inquéritos civis, relativamente à adoção de medidas judiciais.

Desse modo, uma vez que se verifica atendido o quanto disposto na sobredita norma da Res. CSMPF nº 87/2006, fica prorrogado por um ano o Inquérito Civil nº 1.21.002.000208/2015-18.

Comunique-se a Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão.

DAVI MARCUCCI PRACUCHO
Procurador da República

DESPACHO DE 2 DE JUNHO DE 2016

Autos nº 1.21.002.000210/2015-97

A Resolução nº 87/2006 do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público Federal, no seu artigo 15, caput, estabelece que o prazo para a conclusão do inquérito civil pode ser prorrogado por um ano, quantas vezes forem necessárias, mediante decisão fundamentada em vista da imprescindibilidade da realização ou conclusão de diligências.

O presente inquérito civil encontra-se sob análise, junto a outros inquéritos civis, relativamente à adoção de medidas judiciais.

Desse modo, uma vez que se verifica atendido o quanto disposto na sobredita norma da Res. CSMPF nº 87/2006, fica prorrogado por um ano o Inquérito Civil nº 1.21.002.000210/2015-97.

Comunique-se a Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão.

DAVI MARCUCCI PRACUCHO
Procurador da República

DESPACHO DE 2 DE JUNHO DE 2016

Autos nº 1.21.002.000211/2015-31

A Resolução nº 87/2006 do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público Federal, no seu artigo 15, caput, estabelece que o prazo para a conclusão do inquérito civil pode ser prorrogado por um ano, quantas vezes forem necessárias, mediante decisão fundamentada em vista da imprescindibilidade da realização ou conclusão de diligências.

O presente inquérito civil encontra-se sob análise, junto a outros inquéritos civis, relativamente à adoção de medidas judiciais.

Desse modo, uma vez que se verifica atendido o quanto disposto na sobredita norma da Res. CSMPF nº 87/2006, fica prorrogado por um ano o Inquérito Civil nº 1.21.002.000211/2015-31.

Comunique-se a Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão.

DAVI MARCUCCI PRACUCHO
Procurador da República

DESPACHO DE 2 DE JUNHO DE 2016

Autos nº 1.21.002.000212/2015-86

A Resolução nº 87/2006 do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público Federal, no seu artigo 15, caput, estabelece que o prazo para a conclusão do inquérito civil pode ser prorrogado por um ano, quantas vezes forem necessárias, mediante decisão fundamentada em vista da imprescindibilidade da realização ou conclusão de diligências.

O presente inquérito civil encontra-se em fase de adoção de medidas judiciais.

Desse modo, uma vez que se verifica atendido o quanto disposto na sobredita norma da Res. CSMPF nº 87/2006, fica prorrogado por um ano o Inquérito Civil nº 1.21.002.000212/2015-86.

Comunique-se a Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão.

DAVI MARCUCCI PRACUCHO
Procurador da República

DESPACHO DE 2 DE JUNHO DE 2016

Autos nº 1.21.002.000213/2015-21

A Resolução nº 87/2006 do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público Federal, no seu artigo 15, caput, estabelece que o prazo para a conclusão do inquérito civil pode ser prorrogado por um ano, quantas vezes forem necessárias, mediante decisão fundamentada em vista da imprescindibilidade da realização ou conclusão de diligências.

O presente inquérito civil encontra-se sob análise, junto a outros inquéritos civis, relativamente à adoção de medidas judiciais.

Desse modo, uma vez que se verifica atendido o quanto disposto na sobredita norma da Res. CSMPF nº 87/2006, fica prorrogado por um ano o Inquérito Civil nº 1.21.002.000213/2015-29.

Comunique-se a Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão.

DAVI MARCUCCI PRACUCHO
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS

PORTARIA Nº 17, DE 3 DE JUNHO DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que ao final assina, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis, conforme art. 127 da Constituição de 1988 e art. 1º da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que a Lei Complementar nº 75/93 prevê em seu art. 5º, III, “d” ser atribuição do Ministério Público a defesa do meio ambiente;

CONSIDERANDO que recentemente houve o rompimento de barragem de rejeitos em Mariana/MG, com gravíssimas consequências, sendo necessário adotar medidas preventivas para impedir que fatos semelhantes ocorram na área desta PRM Divinópolis/MG;

CONSIDERANDO que o procedimento preparatório nº 1.22.012.000283/2015-22 tem por objeto apurar as condições de segurança e estabilidade das barragens da mineração Turmalina na área da PRM Divinópolis/MG, assim como verificar a atuação dos órgãos públicos na matéria;

CONSIDERANDO que são necessárias mais diligências para um adequado desfecho do caso;

DECIDE:

1. instaurar inquérito civil, cujo objeto é a apuração dos fatos acima relatados;

2. determinar que o cartório procedimental desta Procuradoria faça os registros de praxe e realize efetivo controle do prazo de 1 ano previsto no art. 9º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

3. determinar que a assessoria afixe uma cópia da presente portaria no local de costume e, por meio eletrônico, remeta uma via à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para ciência e publicação, nos termos do art. 4º, VI da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, certificando nos autos o efetivo cumprimento; e
4. após, acautele-se por 45 dias.

FREDERICO PELLUCCI
Procurador da República

PORTARIA Nº 89, DE 2 DE JUNHO 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República infrafirmado, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, III, da Constituição Federal, bem como no artigo 6º, VII, da Lei Complementar n. 75 de 20 de maio de 1993, e:

CONSIDERANDO que a Lei Complementar n. 75/93 prevê em seu art. 6º, VII, “a” ser atribuição do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para assegurar a proteção dos direitos constitucionais;

CONSIDERANDO que o artigo 4º, §§ 1º e 2º, da Resolução n. 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como o artigo 2º, §§ 6º e 7º, da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público consolidaram a nomenclatura de Inquérito Civil como sendo aquela correlata a qualquer investigação cível não preliminar/preparatória realizada pelo órgão do Parquet federal;

CONSIDERANDO que os presentes autos não têm natureza de investigação preliminar, mas sim de Inquérito Civil, consoante Resoluções alhures mencionadas;

DECIDE:

1) converter o Procedimento Preparatório n. 1.22.003.000211/2016-75 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, cujo objeto é: “APURAR POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO PROCESSO SELETIVO PARA SELEÇÃO DE CANDIDATOS AO PROGRAMA DE RESIDÊNCIA MULTIPROFISSIONAL NO HOSPITAL DE CLÍNICAS DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA, REGIDO PELO EDITAL N.º 14/2015”;

2) determinar que a assessoria remeta, por meio eletrônico, uma via à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para ciência e publicação, nos termos do art. 4º, VI da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

3) determinar que o cartório procedimental desta Procuradoria faça os registros de praxe e realize efetivo controle do prazo de 1 ano, previsto no art. 9º da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

ONÉSIO SOARES AMARAL
Procurador da República

PORTARIA Nº 206, DE 16 DE MAIO DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do procurador da República signatário, no uso das atribuições conferidas e com fulcro nos artigos 127 e 129, incisos I e VII, da Constituição Federal, no arts. 6º, inciso V, e 8º da Lei Complementar nº 75/93, na Resolução CSMFP nº 87/2006 e Resolução CNMP nº 23/2007, e ainda:

CONSIDERANDO ser o Ministério Público elevado pela Constituição Federal à categoria de instituição essencial à função jurisdicional, privativamente responsável pela promoção da ação penal pública (art. 129, I);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público (art. 129, III);

CONSIDERANDO que foi instaurado o Procedimento Preparatório nº 1.22.000.003139/2015-87, a partir de procedimento congêneres remetido pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais, que noticia possível ocupação irregular de área pública situada às margens da antiga linha férrea, em desuso e sem manutenção, na Praça da Estação em Honório Bicalho, Nova Lima/MG;

CONSIDERANDO que não foi constatada a existência de dano ambiental pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente de Nova Lima/MG e, em decorrência disso, foi promovido o arquivamento do feito sob o ponto de vista ambiental na 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Nova Lima/MG;

CONSIDERANDO que os autos foram remetidos esta Procuradoria da República, em virtude do fato de os imóveis invadidos constituem bens federais, já que constituíam parte integrante da linha férrea de propriedade da Rede Ferroviária Federal SA (RFFSA), extinta em razão da promulgação da Medida Provisória nº 353, de 22 de janeiro de 2007, já convertida na Lei 11.483/2007, que transferiu os bens imóveis não vinculados à operação da malha ferroviária à União (f. 56);

CONSIDERANDO que a Secretaria de Patrimônio da União – SPU – informou que a aludida área é bem imóvel operacional da extinta RFFSA e que a sua propriedade foi transferida ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT), por meio da Lei nº 11.483/2007, ficando a cargo aquela SPU apenas a gestão dos bens não operacionais;

CONSIDERANDO que o DNIT, por sua vez, informou que, embora seja a autarquia a proprietária legal dos bens operacionais provenientes da RFFSA, por razões desconhecidas, os imóveis situados no município de Nova Lima/MG sempre constaram patrimonialmente vinculados à SPU, o que já teria sido levantado pelo DNIT, haja vista que prejudica a destinação dos bens e deslegitimam a autarquia em ações judiciais de cunho possessório;

CONSIDERANDO que, não obstante a evidente contradição entre as informações prestadas pela SPU e DNIT, ambas convergem no sentido do caráter operacional do bem, cuja propriedade teria sido transferida ao DNIT, apesar da suposta vinculação patrimonial errônea à SPU, bem como verifica-se que a lei 11.483/11, em seu art. 8º, I, é expressa em transferir ao DNIT a propriedade dos bens móveis e imóveis operacionais da extinta RFFSA;

CONSIDERANDO, por fim, que se encontra vencido o prazo de tramitação deste feito, determino a CONVERSÃO do Procedimento Preparatório nº 1.22.000.003139/2015-87 em Inquérito Civil, adstrito à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão, cujo objeto será a investigação de eventual ocupação irregular de área pública situada às margens da linha férrea situada na Praça da Estação, em Honório Bicalho, Nova Lima/MG;

Registre-se e autue-se esta portaria, sem renumeração dos autos. Comunique-se esta conversão à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, conforme artigo 6º da Resolução CSMFP nº 87/2006.

DETERMINO, ainda:

1. providencie-se o controle do prazo para o término das diligências neste Inquérito civil público (um ano, nos termos do art. 15 da Resolução CSMFP nº 87/2010), fazendo os autos conclusos antes de seu termo final;

2. em seguida, expeça-se novos ofícios ao DNIT e à SPU, acompanhados de cópias das fls. 56 e 62/64, respectivamente, para que esclareçam quais as providências adotadas para regularização da propriedade do imóvel em questão, eventualmente mediante articulação entre si, bem como as medidas adotadas em relação ao eventual conflito possessório decorrente da ocupação do imóvel, se for o caso.

3. por fim, acautelem-se os autos pelo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ou até o recebimento da resposta.

FERNANDO DE ALMEIDA MARTINS
Procurador da República

PORTARIA Nº 264, DE 2 DE JUNHO DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que esta subscreve, no exercício das atribuições constitucionais (art. 129, II e III) e legais (Lei Complementar nº 75/93, art. 5º, incisos III, alínea “b”, art. 6º, incisos VII, alínea “b”, art. 7º, inciso I e art. 8º, inciso II) e ainda;

CONSIDERANDO que está compreendida, dentre as funções institucionais atribuídas ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, a proteção do patrimônio público e social, nos termos do art. 129, inciso III, da Constituição Federal e art. 5º, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº. 75/93, incumbe ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, sempre que necessário ao exercício de suas funções institucionais, instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos correlatos;

CONSIDERANDO que o presente Procedimento Preparatório foi instaurado a partir de manifestação sigilosa para apurar possíveis irregularidades no preenchimento de cargos através de recrutamento amplo pelo CEASAMINAS, em desconformidade com recomendação do Tribunal de Contas da União que, em 2007, fixou o limite de 7 (sete) cargos para a instituição;

CONSIDERANDO que o representante aduziu ainda que a maioria dos ocupantes dos cargos de recrutamento amplo é composta por pessoas ligadas ao PT/PMDB, bem como está ligada à empresa CUCO – Companhia de Urbanização de Contagem, criada pelo então Governador de Minas Gerais, Sr. Newton Cardoso, durante a gestão do Sr. Altamir José Ferreira (1993 a 1996) à frente da Prefeitura de Contagem/MG;

CONSIDERANDO que por força da Resolução nº 87, de 3 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, em especial do que contido nos seus artigos 4º, II, §§ 1º, e 5º, o procedimento preparatório serve unicamente ao propósito de realização de diligências breves tendentes a subsidiar a adoção de alguma das providências listadas no artigo 4º, incisos I a VI, da Resolução, sendo no presente caso, necessário o aprofundamento das investigações;

RESOLVE, com vistas a subsidiar futuras e eventuais medidas judiciais ou extrajudiciais:

INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para apurar possíveis irregularidades no tocante ao excesso de funcionários e favorecimento na contratação de cargos de recrutamento amplo no âmbito da CEASAMINAS, determinando, de imediato, as seguintes diligências:

a) o registro e a autuação desta portaria, convertendo-se o procedimento preparatório n. 1.22.000.003684/2015-73 em inquérito civil público;

b) o acautelamento dos autos pelo prazo determinado no despacho de fls. 234/234-v.

Por último, determino que a instauração deste Inquérito Civil Público seja comunicada à egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins dos artigos 6º e 16 da Resolução nº 87, de 6 de abril de 2010 – CSMFP.

O prazo para o término das diligências deste Inquérito Civil Público é de 1 (um) ano, nos termos do art. 15 da Resolução n. 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, devendo-se providenciar o controle deste prazo, fazendo os autos conclusos, caso seu termo final se avizinha.

CARLOS HENRIQUE DUMONT SILVA
Procurador da República

PORTARIA Nº 265, DE 3 DE JUNHO DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que esta subscreve, no exercício das atribuições constitucionais (art. 129, II e III) e legais (Lei Complementar nº 75/93, art. 5º, incisos III, alínea “b”, art. 6º, incisos VII, alínea “b”, art. 7º, inciso I e art. 8º, inciso II) e ainda;

CONSIDERANDO que está compreendida, dentre as funções institucionais atribuídas ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, a proteção do patrimônio público e social, nos termos do art. 129, inciso III, da Constituição Federal e art. 5º, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº. 75/93, incumbe ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, sempre que necessário ao exercício de suas funções institucionais, instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos correlatos;

CONSIDERANDO que o presente Procedimento Preparatório foi instaurado a partir de representação noticiando possíveis irregularidades na gestão do Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego – PRONATEC no âmbito do IFMG, Unidade Remota de Santa Luzia/MG;

CONSIDERANDO que ao longo da instrução do feito apurou-se que o Ministério da Educação realizou auditoria na Unidade Remota de Santa Luzia/MG do IFMG, conforme documentos acostados às fls.35/54;

CONSIDERANDO que, após análise da auditoria realizada pelo MEC, se constatou serem as irregularidades apontadas na execução do PRONATEC no âmbito da Unidade Remota de Santa Luzia/MG do IFMG em sua quase totalidade meramente formais, o que, portanto, não justificaria a atuação do Ministério Público Federal, sendo suficiente a atuação do Ministério da Educação para solução dos problemas;

CONSIDERANDO ser necessário verificar se o IFMG adotou as medidas necessárias para saneamento das irregularidades apontadas nos itens 5.3, 5.4, 5.5, 7.1 e 7.12 do relatório de auditoria realizado pelo Ministério da Educação em novembro de 2015, cuja cópia encontra-se juntada às fls. 36/54;

CONSIDERANDO que o IFMG já foi oficiado com vistas a se manifestar quanto ao saneamento das irregularidades supramencionadas, tendo se manifestado no sentido de terem sido detectados alguns problemas para proceder à atualização dos dados no SISTEC, razão pela qual já foi solicitada orientação do MEC para saneamento das pendências;

CONSIDERANDO que por força da Resolução nº 87, de 3 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, em especial do que contido nos seus artigos 4º, II, §§ 1º, e 5º, o procedimento preparatório serve unicamente ao propósito de realização de diligências breves tendentes a subsidiar a adoção de alguma das providências listadas no artigo 4º, incisos I a VI, da Resolução, sendo no presente caso, necessário o aprofundamento das investigações;

RESOLVE, com vistas a subsidiar futuras e eventuais medidas judiciais ou extrajudiciais:

INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para apurar o saneamento das irregularidades apontadas nos itens 5.3, 5.4, 5.5, 7.1 e 7.12 do relatório de auditoria realizado pelo Ministério da Educação em novembro de 2015 no âmbito da Unidade Remota de Santa Luzia/MG do IFMG, determinando, de imediato, as seguintes diligências:

a) o registro e a autuação desta portaria, convertendo-se o procedimento preparatório n. 1.22.000.003617/2015-59 em inquérito civil público;

b) o acautelamento dos autos em secretaria pelo prazo de 60 (sessenta) dias,

c) transcorrido o prazo de acautelamento, deverá ser expedido novo ofício ao Instituto Federal de Minas Gerais – IFMG, com cópia dos documentos de fls. 36/54, solicitando que informe, no prazo de 30 (trinta) dias, quais foram as providências adotadas visando corrigir as irregularidades apontadas nos itens 5.3, 5.4, 5.5, 7.1 e 7.12 do relatório de auditoria realizado pelo Ministério da Educação em novembro de 2015, encaminhando, caso as irregularidades tenham sido corrigidas, a documentação comprobatória das providências adotadas.

Por último, determino que a instauração deste Inquérito Civil Público seja comunicada à egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins dos artigos 6º e 16 da Resolução nº 87, de 6 de abril de 2010 – CSMPPF.

O prazo para o término das diligências deste Inquérito Civil Público é de 1 (um) ano, nos termos do art. 15 da Resolução n. 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, devendo-se providenciar o controle deste prazo, fazendo os autos conclusos, caso seu termo final se avizinha.

CARLOS HENRIQUE DUMONT SILVA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARÁ

PORTARIA Nº 26, DE 2 JUNHO DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993 e nas Resoluções nº 77/2005 e nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e

Considerando sua função institucional de defesa do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, em âmbito preventivo e repressivo, cabendo-lhe promover o inquérito civil e a ação civil pública, consoante dispõe o art. 129, inciso III, da Constituição Federal e o art. 5º, inciso II, alínea d, e inciso III, alínea b, da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando os fatos constantes nos autos da Notícia de Fato - NF nº 1.23.002.000398/2015-07, instaurado a partir de notícia de possíveis irregularidades em procedimento licitatório para construção de instalações portuárias de pequeno porte nos Municípios de Juruti e Oriximiná pela empresa PAULO BRIGIDO ENGENHARIA LTDA.

Considerando a necessidade de continuidade de diligências apuratórias além do prazo permitido pelo § 1º do artigo 4º da Resolução 87, de 03.08.2006, do CSMPPF;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL, tendo como objeto os fatos já constantes do referido auto administrativo, pelo que:

Determina-se:

i – Autue-se a portaria de instauração do inquérito civil;

ii – Dê-se conhecimento da instauração deste ICP à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão - CCR do Ministério Público Federal (art. 6º da Resolução nº 87/2006, do CSMPPF), mediante remessa de cópia desta portaria, sem prejuízo da publicidade deste ato, com a publicação, no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16 da Resolução nº 87/2006, do CSMPPF;

iii – Após, retornem-me os autos conclusos.

LUÍS DE CAMÕES LIMA BOAVENTURA
Procurador da República

PORTARIA Nº 27, DE 2 DE JUNHO DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993 e nas Resoluções nº 77/2005 e nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e

Considerando sua função institucional de defesa do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, em âmbito preventivo e repressivo, cabendo-lhe promover o inquérito civil e a ação civil pública, consoante dispõe o art. 129, inciso III, da Constituição Federal e o art. 5º, inciso II, alínea d, e inciso III, alínea b, da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando os fatos constantes nos autos do Procedimento Preparatório - PP nº 1.23.002.000126/2015-07, instaurado a partir de notícia de supostas irregularidades na aplicação de recursos no CAPS do Município de Alenquer, exercícios 2010, 2011 e 2012 e na prestação de contas de recursos da saúde do referido Município, a ser aprovada pelo Conselho Municipal de Saúde de Alenquer.

Considerando a necessidade de continuidade de diligências apuratórias além do prazo permitido pelo § 1º do artigo 4º da Resolução 87, de 03.08.2006, do CSMPF;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL, tendo como objeto os fatos já constantes do referido auto administrativo, pelo que:

Determina-se:

- i – Autue-se a portaria de instauração do inquérito civil;
- ii – Dê-se conhecimento da instauração deste ICP à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão - CCR do Ministério Público Federal (art. 6º da Resolução nº 87/2006, do CSMPF), mediante remessa de cópia desta portaria, sem prejuízo da publicidade deste ato, com a publicação, no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16 da Resolução nº 87/2006, do CSMPF;
- iii – Após, retornem-me os autos conclusos.

LUÍS DE CAMÕES LIMA BOAVENTURA
Procurador da República

PORTARIA Nº 28, DE 3 DE JUNHO DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo artigo 129 da Constituição Federal, e;

- a) considerando o rol das atribuições elencadas nos artigos 127 e 129 da Constituição Federal;
- b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, inciso VII, alínea “c”, e no artigo 7º, inciso I da Lei Complementar 75/93;
- c) considerando Procedimento Extrajudicial instaurado a partir dos Termos de Declaração nº 91/2015 e 92/2015 com o objetivo de apurar suposta interrupção da execução do Programa Luz Para Todos no Pilão Poente (Rio das Pedras), no município de Anapú-Pa ;
- d) considerando o disposto no artigo 2º, I da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e tendo em vista a necessidade de apurar o noticiado nos autos;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL nº 1.23.003.000720/2015-80, para promover ampla apuração dos fatos noticiados, pelo que se determina:

- 1 -Autue-se a presente Portaria como INQUÉRITO CIVIL;
- 2 -Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, para os fins previstos no art. 6º da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.
- 3 -reiterar ofício de fl. 11 com as advertências cabíveis.

CYNTHIA ARCOVERDE RIBEIRO PESSOA
Procuradora da República

PORTARIA Nº 28, DE 3 DE JUNHO DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993 e nas Resoluções nº 77/2005 e nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e

Considerando sua função institucional de defesa do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, em âmbito preventivo e repressivo, cabendo-lhe promover o inquérito civil e a ação civil pública, consoante dispõe o art. 129, inciso III, da Constituição Federal e o art. 5º, inciso II, alínea d, e inciso III, alínea b, da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando os fatos constantes nos autos do Procedimento Preparatório - PP nº 1.23.002.000561/2015-23, instaurado a partir do ofício Circular nº 24/2014/MPF/PRGO/3ºONTC que orienta a instauração de procedimento administrativo para apurar possíveis irregularidades existentes no Programa habitacional federal Minha Casa, Minha Vida - PMCMV, e apurar condutas comissivas ou omissivas antijurídicas que tenham caracterizado o descumprimento da seleção, no Município de Oriximiná/PA.

Considerando a necessidade de continuidade de diligências apuratórias além do prazo permitido pelo § 1º do artigo 4º da Resolução 87, de 03.08.2006, do CSMPF;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL, tendo como objeto os fatos já constantes do referido auto administrativo, pelo que:

Determina-se:

- i – Autue-se a portaria de instauração do inquérito civil;
- ii – Dê-se conhecimento da instauração deste ICP à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão - PDFC do Ministério Público Federal (art. 6º da Resolução nº 87/2006, do CSMPF), mediante remessa de cópia desta portaria, sem prejuízo da publicidade deste ato, com a publicação, no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16 da Resolução nº 87/2006, do CSMPF;
- iii – Após, retornem-me os autos conclusos.

LUÍS DE CAMÕES LIMA BOAVENTURA
Procurador da República

PORTARIA Nº 29, DE 3 DE JUNHO DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo artigo 129 da Constituição Federal, e;

- a) considerando o rol das atribuições elencadas nos artigos 127 e 129 da Constituição Federal;
- b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, inciso VII, alínea “c”, e no artigo 7º, inciso I da Lei Complementar 75/93;

c) considerando Procedimento Extrajudicial instaurado a partir do Termo de Declaração nº 98/2015, prestado por moradores da Fazenda Santa Fé (Projeto VEMAGG), no qual relatam que estariam há mais de nove anos aguardando a regularização da referida área pelo INCRA. Solicitam que o Ministério Público Federal intervenha a fim de que esse processo de regularização possa ser concluído;

d) considerando o disposto no artigo 2º, I da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e tendo em vista a necessidade de apurar o noticiado nos autos;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL nº 1.23.003.000813/2015-12, para promover ampla apuração dos fatos noticiados, pelo que se determina:

1 -Autue-se a presente Portaria como INQUÉRITO CIVIL;

2 -Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, para os fins previstos no art. 6º da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

3 -reiterar ofício de fl. 08 com as advertências cabíveis.

CYNTHIA ARCOVERDE RIBEIRO PESSOA
Procuradora da República

PORTARIA Nº 29 DE 3 DE JUNHO DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993 e nas Resoluções nº 77/2005 e nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e

Considerando sua função institucional de defesa do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, em âmbito preventivo e repressivo, cabendo-lhe promover o inquérito civil e a ação civil pública, consoante dispõe o art. 129, inciso III, da Constituição Federal e o art. 5º, inciso II, alínea d, e inciso III, alínea b, da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando os fatos constantes nos autos do Procedimento Preparatório - PP nº 1.23.002.000283/2015-12, instaurado a partir das declarações prestadas pelas professoras FRANCOISE VASCONCELOS RIBEIRO, REGINA LUCIA DE OLIVEIRA MELO, CRSTIANA DE SOUSA CHAGA, JANAINA BORGES CONCEIÇÃO, sobre o não funcionamento do transporte de alunos custeados por verbas do FNDE e sobre destinação de verbas do FNDE enviadas para alimentação em 2013 para escolas de Belterra/PA.

Considerando a necessidade de continuidade de diligências apuratórias além do prazo permitido pelo § 1º do artigo 4º da Resolução 87, de 03.08.2006, do CSMPPF;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL, tendo como objeto os fatos já constantes do referido auto administrativo, pelo que:

Determina-se:

i – Autue-se a portaria de instauração do inquérito civil;

ii – Dê-se conhecimento da instauração deste ICP à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão - CCR do Ministério Público Federal (art. 6º da Resolução nº 87/2006, do CSMPPF), mediante remessa de cópia desta portaria, sem prejuízo da publicidade deste ato, com a publicação, no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16 da Resolução nº 87/2006, do CSMPPF;

iii –Após, retornem-me os autos conclusos.

LUÍS DE CAMÕES LIMA BOAVENTURA
Procurador da República

PORTARIA Nº 30, DE 3 DE JUNHO DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo artigo 129 da Constituição Federal, e;

a) considerando o rol das atribuições elencadas nos artigos 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, inciso VII, alínea “c”, e no artigo 7º, inciso I da Lei Complementar 75/93;

c) considerando Procedimento Extrajudicial instaurado com o objetivo de apurar a regularidade da obra de construção da orla do município de Vitória do Xingu ;

d) considerando o disposto no artigo 2º, I da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e tendo em vista a necessidade de apurar o noticiado nos autos;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL nº 1.23.003.000719/2015-55, para promover ampla apuração dos fatos noticiados, pelo que se determina:

1 -Autue-se a presente Portaria como INQUÉRITO CIVIL;

2 -Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, para os fins previstos no art. 6º da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

3 -reiterar ofício de fl. 12 com as advertências cabíveis.

CYNTHIA ARCOVERDE RIBEIRO PESSOA
Procuradora da República

PORTARIA Nº 31 DE 3 DE JUNHO DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993 e nas Resoluções nº 77/2005 e nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e

Considerando sua função institucional de defesa do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, em âmbito preventivo e repressivo, cabendo-lhe promover o inquérito civil e a ação civil pública, consoante dispõe o art. 129, inciso III, da Constituição Federal e o art. 5º, inciso II, alínea d, e inciso III, alínea b, da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando os fatos constantes nos autos do Procedimento Preparatório - PP nº 1.23.002.000429/2014-31, instaurado a partir da apuração de eventuais deficiências e/ou problemas relativos à prestação do serviço de saúde indígena nas aldeias da TI Cobra Grande.

Considerando a necessidade de continuidade de diligências apuratórias além do prazo permitido pelo § 1º do artigo 4º da Resolução 87, de 03.08.2006, do CSMPPF;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL, tendo como objeto os fatos já constantes do referido auto administrativo, pelo que:

Determina-se:

i – Autue-se a portaria de instauração do inquérito civil;

ii – Dê-se conhecimento da instauração deste ICP à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão - CCR do Ministério Público Federal (art. 6º da Resolução nº 87/2006, do CSMPPF), mediante remessa de cópia desta portaria, sem prejuízo da publicidade deste ato, com a publicação, no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16 da Resolução nº 87/2006, do CSMPPF;

iii – Após, retornem-me os autos conclusos.

LUÍS DE CAMÕES LIMA BOAVENTURA
Procurador da República

PORTARIA Nº 33, DE 3 DE JUNHO DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993 e nas Resoluções nº 77/2005 e nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e

Considerando sua função institucional de defesa do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, em âmbito preventivo e repressivo, cabendo-lhe promover o inquérito civil e a ação civil pública, consoante dispõe o art. 129, inciso III, da Constituição Federal e o art. 5º, inciso II, alínea d, e inciso III, alínea b, da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando os fatos constantes nos autos do Procedimento Preparatório - PP nº 1.23.002.000025/2015-28, instaurado a partir da notícia de falta de entrega das correspondências normais do bairro Maracanã, Município de Santarém, desde julho de 2014 por parte dos correios de Santarém que as estaria devolvendo ou extraviando.

Considerando a necessidade de continuidade de diligências apuratórias além do prazo permitido pelo § 1º do artigo 4º da Resolução 87, de 03.08.2006, do CSMPPF;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL, tendo como objeto os fatos já constantes do referido auto administrativo, pelo que:

Determina-se:

i – Autue-se a portaria de instauração do inquérito civil;

ii – Dê-se conhecimento da instauração deste ICP à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão - CCR do Ministério Público Federal (art. 6º da Resolução nº 87/2006, do CSMPPF), mediante remessa de cópia desta portaria, sem prejuízo da publicidade deste ato, com a publicação, no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16 da Resolução nº 87/2006, do CSMPPF;

iii – Após, retornem-me os autos conclusos.

LUÍS DE CAMÕES LIMA BOAVENTURA
Procurador da República

PORTARIA Nº 35, DE 3 DE JUNHO DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993 e nas Resoluções nº 77/2005 e nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e

Considerando sua função institucional de defesa do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, em âmbito preventivo e repressivo, cabendo-lhe promover o inquérito civil e a ação civil pública, consoante dispõe o art. 129, inciso III, da Constituição Federal e o art. 5º, inciso II, alínea d, e inciso III, alínea b, da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando os fatos constantes nos autos do Procedimento Preparatório - PP nº 1.23.002.000037/2015-52, instaurado a partir da notícia de suposta invasão de madeireiros clandestinos, provenientes de Mojuí dos Campos, nos lotes da Comunidade Sorriso do Muju, assim como acompanha a demanda de microssistema de água e estrada da referida Comunidade no INCRA.

Considerando a necessidade de continuidade de diligências apuratórias além do prazo permitido pelo § 1º do artigo 4º da Resolução 87, de 03.08.2006, do CSMPPF;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL, tendo como objeto os fatos já constantes do referido auto administrativo, pelo que:

Determina-se:

i – Autue-se a portaria de instauração do inquérito civil;

ii – Dê-se conhecimento da instauração deste ICP à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão - CCR do Ministério Público Federal (art. 6º da Resolução nº 87/2006, do CSMPPF), mediante remessa de cópia desta portaria, sem prejuízo da publicidade deste ato, com a publicação, no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16 da Resolução nº 87/2006, do CSMPPF;

iii – Após, retornem-me os autos conclusos.

LUÍS DE CAMÕES LIMA BOAVENTURA
Procurador da República

PORTARIA Nº 36, DE 23 DE MAIO DE 2016

Instauração de INQUÉRITO CIVIL

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio da Procuradora da República signatária, e com fundamento nos arts. 129, II e III, da CF e art. 7º, I, da LC 75/93, e nos termos da Resolução CSMFP n. 87/2006,

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público o combate à corrupção;

CONSIDERANDO que o Procedimento Preparatório nº 1.23.005.000483/2015-37 foi autuado para apurar possíveis irregularidades na aplicação de recursos do FUNDEB no município de Tucumã/PA pelo atual prefeito e por ex-secretário municipal;

CONSIDERANDO as atribuições da 5ª CCR instituídas pela Resolução nº 148 de abril de 2014;

CONSIDERANDO que estão expirados os prazos previstos no art. 4º, §1º, da Resolução 87/2006 do CSMFP;

RESOLVE determinar a conversão do presente Procedimento Preparatório em INQUÉRITO CIVIL, tendo por objeto a apuração de possíveis irregularidades no âmbito do Pregão nº 09/2013-00017, realizado no município de Tucumã e cuja fonte de recursos é o FUNDEB;

A fim de instruir o presente inquérito civil, determina-se o seguinte:

1) que seja expedido ofício ao município de Tucumã/PA, com cópia da representação de fls. 03/04 e desta Portaria, requisitando, mais uma vez, que apresente, no prazo de 10 (dez) dias úteis, as cópias de todos os documentos referentes ao pregão nº 09/2013-00017.

2) que seja expedido ofício ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, a fim de que apresente cópia, no prazo de 10 (dez) dias úteis, do pregão nº 09/2013-00017, caso tal documentação ainda esteja em seu poder, bem como para que apresente o julgamento das contas referentes ao município de Tucumã/PA no que concerne ao FUNDEB no exercício de 2013.

Como consequência da instauração e para assegurar a devida publicidade e a regularidade da instrução, determino:

1) que a Secretaria desta PRM providencie a instauração de Inquérito Civil, juntando esta portaria no início dos autos e efetuando as devidas alterações nos sistemas eletrônicos desta Procuradoria;

2) que a Secretaria desta PRM providencie a imediata inserção eletrônica desta Portaria no banco de dados da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, bem como, em até dez dias, a comunicação àquela Câmara desta instauração, acompanhada de solicitação para publicação desta portaria no Diário Oficial, nos termos dos arts. 6º e 16 da Resolução CSMFP 87/06.

AMANDA GUALTIERI VARELA
Procuradora da República

PORTARIA Nº 36, DE 3 DE JUNHO DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993 e nas Resoluções nº 77/2005 e nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e

Considerando sua função institucional de defesa do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, em âmbito preventivo e repressivo, cabendo-lhe promover o inquérito civil e a ação civil pública, consoante dispõe o art. 129, inciso III, da Constituição Federal e o art. 5º, inciso II, alínea d, e inciso III, alínea b, da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando os fatos constantes nos autos do Procedimento Preparatório - PP nº 1.23.002.000256/2015-31, instaurado a partir das declarações prestadas pelo senhor JOAQUIM BEZERRA DE MOURA, residente e domiciliado no Lote 10, da Comunidade Sombra Santa, Assentamento MOJU I E II, Município de Placas, o qual noticia possível omissão do INCRA no sentido de resolver conflito do declarante com seu vizinho de nome Diogo.

Considerando a necessidade de continuidade de diligências apuratórias além do prazo permitido pelo § 1º do artigo 4º da Resolução 87, de 03.08.2006, do CSMFP;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL, tendo como objeto os fatos já constantes do referido auto administrativo, pelo que:

Determina-se:

i – Autue-se a portaria de instauração do inquérito civil;

ii – Dê-se conhecimento da instauração deste ICP à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão - CCR do Ministério Público Federal (art. 6º da Resolução nº 87/2006, do CSMFP), mediante remessa de cópia desta portaria, sem prejuízo da publicidade deste ato, com a publicação, no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16 da Resolução nº 87/2006, do CSMFP;

iii – Após, retornem-me os autos conclusos.

LUÍS DE CAMÕES LIMA BOAVENTURA
Procurador da República

PORTARIA Nº 37, DE 23 DE MAIO DE 2016

Instauração de INQUÉRITO CIVIL

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio da Procuradora da República signatária, e com fundamento nos arts. 129, II e III, da CF e art. 7º, I, da LC 75/93, e nos termos da Resolução CSMFP n. 87/2006,

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público o combate à corrupção;

CONSIDERANDO que o Procedimento Preparatório nº 1.23.005.000476/2015-35 foi autuado para apurar irregularidades na construção de casas no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida no município de Pau D'Arco/PA;

CONSIDERANDO as atribuições da 5ª CCR instituídas pela Resolução nº 148 de abril de 2014;

CONSIDERANDO que estão expirados os prazos previstos no art. 4º, §1º, da Resolução 87/2006 do CSMMPF;

RESOLVE determinar a conversão do presente Procedimento Preparatório em INQUÉRITO CIVIL, tendo por objeto a apuração de possíveis irregularidades na construção de casas no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida no município de Pau D'Arco/PA;

Como consequência da instauração e para assegurar a devida publicidade e a regularidade da instrução, determino:

1) que a Secretaria desta PRM providencie a instauração de Inquérito Civil, juntando esta portaria no início dos autos e efetuando as devidas alterações nos sistemas eletrônicos desta Procuradoria;

2) que a Secretaria desta PRM providencie a imediata inserção eletrônica desta Portaria no banco de dados da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, bem como, em até dez dias, a comunicação àquela Câmara desta instauração, acompanhada de solicitação para publicação desta portaria no Diário Oficial, nos termos dos arts. 6º e 16 da Resolução CSMMPF 87/06.

AMANDA GUALTIERI VARELA
Procuradora da República

PORTARIA Nº 37, DE 3 DE JUNHO DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993 e nas Resoluções nº 77/2005 e nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e

Considerando sua função institucional de defesa do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, em âmbito preventivo e repressivo, cabendo-lhe promover o inquérito civil e a ação civil pública, consoante dispõe o art. 129, inciso III, da Constituição Federal e o art. 5º, inciso II, alínea d, e inciso III, alínea b, da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando os fatos constantes nos autos do Procedimento Preparatório - PP nº 1.23.002.000432/2014-54, instaurado a partir da representação do SINDICATO DOS ENFERMEIROS DO ESTADO DO PARÁ - SENPA, noticiando irregularidades por conta de médicos no Hospital Municipal, que, segundo o representante, exigem que os enfermeiros atendam e mediquem os pacientes para depois lançar o carimbo no prontuário dos atendidos.

Considerando a necessidade de continuidade de diligências apuratórias além do prazo permitido pelo § 1º do artigo 4º da Resolução 87, de 03.08.2006, do CSMMPF;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL, tendo como objeto os fatos já constantes do referido auto administrativo, pelo que:

Determina-se:

i – Autue-se a portaria de instauração do inquérito civil;

ii – Dê-se conhecimento da instauração deste ICP à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão - CCR do Ministério Público Federal (art. 6º da Resolução nº 87/2006, do CSMMPF), mediante remessa de cópia desta portaria, sem prejuízo da publicidade deste ato, com a publicação, no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16 da Resolução nº 87/2006, do CSMMPF;

iii – Após, retornem-me os autos conclusos.

LUÍS DE CAMÕES LIMA BOAVENTURA
Procurador da República

PORTARIA Nº 38, DE 23 DE MAIO DE 2016

Instauração de INQUÉRITO CIVIL

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio da procuradora da República signatária, e com fundamento nos arts. 129, II e III, da CF e art. 7º, I, da LC 75/93, e nos termos da Resolução CSMMPF n. 87/2006,

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público o combate à corrupção;

CONSIDERANDO que estão expirados os prazos previstos no art. 4º §1º da Resolução 87/2006 do CSMMPF;

RESOLVE determinar a instauração do INQUÉRITO CIVIL Nº 1.23.005.000404/2015-98, tendo por objeto a apuração de supostos atos de improbidade administrativa perpetrados pelo ex-prefeito do Município de Redenção/PA no que concerne à execução do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) no exercício de 2003;

Como consequência da instauração e para assegurar a devida publicidade e a regularidade da instrução, determino:

1) que a Secretaria desta PRM providencie a instauração de Inquérito Civil, juntando esta portaria no início dos autos e efetuando as devidas alterações nos sistemas eletrônicos desta Procuradoria;

2) que a Secretaria desta PRM providencie a imediata inserção eletrônica desta Portaria no banco de dados da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, bem como, em até dez dias, a comunicação àquela Câmara desta instauração, acompanhada de solicitação para publicação desta portaria no Diário Oficial, nos termos dos arts. 6º e 16 da Resolução CSMMPF 87/06;

AMANDA GUALTIERI VARELA
Procurador da República

PORTARIA Nº 38, DE 3 DE JUNHO DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993 e nas Resoluções nº 77/2005 e nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e

Considerando sua função institucional de defesa do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, em âmbito preventivo e repressivo, cabendo-lhe promover o inquérito civil e a ação civil pública, consoante dispõe o art. 129, inciso III, da Constituição Federal e o art. 5º, inciso II, alínea d, e inciso III, alínea b, da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando os fatos constantes nos autos do Procedimento Preparatório - PP nº , instaurado a partir declarações prestadas pela senhora MARIA MARLICE COSTA DOS SANTOS, cacique da aldeia São Sebastião no rio Arapiuns, município de Santarém, a qual noticia possível conflito entre comunitários e a família da Sra. Jucélia Darleide Costa Brito (não indígena), que retornou para morar com sua família definitivamente na comunidade, com fim de fazer criação de porcos e montar uma fábrica de cerâmica.

Considerando a necessidade de continuidade de diligências apuratórias além do prazo permitido pelo § 1º do artigo 4º da Resolução 87, de 03.08.2006, do CSMMPF;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL, tendo como objeto os fatos já constantes do referido auto administrativo, pelo que:

Determina-se:

- i – Autue-se a portaria de instauração do inquérito civil;
- ii – Dê-se conhecimento da instauração deste ICP à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão - CCR do Ministério Público Federal (art. 6º da Resolução nº 87/2006, do CSMMPF), mediante remessa de cópia desta portaria, sem prejuízo da publicidade deste ato, com a publicação, no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16 da Resolução nº 87/2006, do CSMMPF;
- iii – Após, retornem-me os autos conclusos.

LUÍS DE CAMÕES LIMA BOAVENTURA
Procurador da República

PORTARIA Nº 39, DE 23 DE MAIO DE 2016

Instauração de INQUÉRITO CIVIL

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio da Procuradora da República signatária, e com fundamento nos arts. 129, II e III, da CF e art. 7º, I, da LC 75/93, e nos termos da Resolução CSMMPF n. 87/2006,

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público o combate à corrupção;

CONSIDERANDO que o Procedimento Preparatório nº 1.23.005.000456/2015-64 foi autuado para apurar irregularidades no pagamento de pessoal pela municipalidade de Bannach/PA com recursos oriundos do FUNDEB;

CONSIDERANDO as atribuições da 5ª CCR instituídas pela Resolução nº 148 de abril de 2014;

CONSIDERANDO que estão expirados os prazos previstos no art. 4º, §1º, da Resolução 87/2006 do CSMMPF;

RESOLVE determinar a conversão do presente Procedimento Preparatório em INQUÉRITO CIVIL, tendo por objeto a apuração de possíveis irregularidades no pagamento de pessoal pela municipalidade de Bannach/PA com recursos oriundos do FUNDEB, tendo em vista a complementação de recursos pela União;

A fim de instruir o presente inquérito civil, determino que sejam expedidos ofícios:

- 1) ao município de Bannach/PA, com cópia da representação de fl. 03 e da presente Portaria, requisitando que apresente, no prazo de 10 (dez) dias úteis, documentação referente ao quadro de pessoal pago com recursos oriundos do FUNDEB, bem como para que preste esclarecimentos acerca das irregularidades apontadas;
- 2) ao FNDE requisitando que informe se foi apurada irregularidade na contratação de pessoal com a utilização de verbas do FUNDEB no município de Bannach/PA;
- 3) à CGU requisitando que informe se houve alguma fiscalização na esfera do FUNDEB no município de Bannach nos exercícios de 2013, 2014 e 2015.

Como consequência da instauração e para assegurar a devida publicidade e a regularidade da instrução, determino:

1) que a Secretaria desta PRM providencie a instauração de Inquérito Civil, juntando esta portaria no início dos autos e efetuando as devidas alterações nos sistemas eletrônicos desta Procuradoria;

2) que a Secretaria desta PRM providencie a imediata inserção eletrônica desta Portaria no banco de dados da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, bem como, em até dez dias, a comunicação àquela Câmara desta instauração, acompanhada de solicitação para publicação desta portaria no Diário Oficial, nos termos dos arts. 6º e 16 da Resolução CSMMPF 87/06.

AMANDA GUALTIERI VARELA
Procuradora da República

PORTARIA Nº 39, DE 3 DE JUNHO DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993 e nas Resoluções nº 77/2005 e nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e

Considerando sua função institucional de defesa do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, em âmbito preventivo e repressivo, cabendo-lhe promover o inquérito civil e a ação civil pública, consoante dispõe o art. 129, inciso III, da Constituição Federal e o art. 5º, inciso II, alínea d, e inciso III, alínea b, da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando os fatos constantes nos autos do Procedimento Preparatório - PP nº 1.23.002.000424/2015-99, instaurado a partir da notícia de que L.G.C.S., menor de 3 anos, por ser portador de necessidade especial, teria direito ao beneficiário da prestação continuada à pessoa com deficiência, mas que esse benefício não está sendo viabilizado pelo INSS.

Considerando a necessidade de continuidade de diligências apuratórias além do prazo permitido pelo § 1º do artigo 4º da Resolução 87, de 03.08.2006, do CSMPF;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL, tendo como objeto os fatos já constantes do referido auto administrativo, pelo que:

Determina-se:

i – Autue-se a portaria de instauração do inquérito civil;

ii – Dê-se conhecimento da instauração deste ICP à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão - PDFC do Ministério Público Federal (art. 6º da Resolução nº 87/2006, do CSMPF), mediante remessa de cópia desta portaria, sem prejuízo da publicidade deste ato, com a publicação, no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16 da Resolução nº 87/2006, do CSMPF;

iii – Após, retornem-me os autos conclusos.

LUÍS DE CAMÕES LIMA BOAVENTURA
Procurador da República

PORTARIA Nº 40, DE 23 DE MAIO DE 2016

Instauração de INQUÉRITO CIVIL

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio da Procuradora da República signatária, e com fundamento nos arts. 129, II e III, da CF e art. 7º, I, da LC 75/93, e nos termos da Resolução CSMPF n. 87/2006,

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público o combate à corrupção;

CONSIDERANDO que o Procedimento Preparatório nº 1.23.005.000470/2015-68 foi autuado para apurar possíveis irregularidades na construção de um hangar no Aeródromo do município de Conceição do Araguaia/PA, noticiadas por meio do Ofício nº 317/AJUR/25205, encaminhado pelo Ministério da Defesa;

CONSIDERANDO as atribuições da 5ª CCR instituídas pela Resolução nº 148 de abril de 2014;

CONSIDERANDO que estão expirados os prazos previstos no art. 4º, §1º, da Resolução 87/2006 do CSMPF;

RESOLVE determinar a conversão do presente Procedimento Preparatório em INQUÉRITO CIVIL, tendo por objeto a apuração de possíveis irregularidades na construção de um hangar no Aeródromo do município de Conceição do Araguaia/PA;

A fim de instruir o presente inquérito civil, determino que seja expedido ofício ao município de Conceição do Araguaia/PA, com cópia da representação de fls. 03/04, requisitando que preste esclarecimentos sobre o fato noticiado no prazo de 10 (dez) dias úteis.

Como consequência da instauração e para assegurar a devida publicidade e a regularidade da instrução, determino:

1) que a Secretaria desta PRM providencie a instauração de Inquérito Civil, juntando esta portaria no início dos autos e efetuando as devidas alterações nos sistemas eletrônicos desta Procuradoria;

2) que a Secretaria desta PRM providencie a imediata inserção eletrônica desta Portaria no banco de dados da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, bem como, em até dez dias, a comunicação àquela Câmara desta instauração, acompanhada de solicitação para publicação desta portaria no Diário Oficial, nos termos dos arts. 6º e 16 da Resolução CSMPF 87/06.

AMANDA GUALTIERI VARELA
Procuradora da República

PORTARIA Nº 40, DE 3 DE JUNHO DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993 e nas Resoluções nº 77/2005 e nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e

Considerando sua função institucional de defesa do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, em âmbito preventivo e repressivo, cabendo-lhe promover o inquérito civil e a ação civil pública, consoante dispõe o art. 129, inciso III, da Constituição Federal e o art. 5º, inciso II, alínea d, e inciso III, alínea b, da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando os fatos constantes nos autos do Procedimento Preparatório - PP nº 1.23.002.000532/2015-61, instaurado a partir da notícia de descaso do poder público com a saúde dos cidadãos da Comunidade "Nova Sociedade", Lago Matapiri, no Município de Santarém PA, em situações de emergências a comunidade solicita as "ambulanchas" e normalmente não há atendimento, pois são disponíveis apenas duas unidades, sendo que uma delas está em manutenção por tempo indeterminado.

Considerando a necessidade de continuidade de diligências apuratórias além do prazo permitido pelo § 1º do artigo 4º da Resolução 87, de 03.08.2006, do CSMPF;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL, tendo como objeto os fatos já constantes do referido auto administrativo, pelo que:

Determina-se:

i – Autue-se a portaria de instauração do inquérito civil;

- ii – Dê-se conhecimento da instauração deste ICP à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão - PDFC do Ministério Público Federal (art. 6º da Resolução nº 87/2006, do CSMPPF), mediante remessa de cópia desta portaria, sem prejuízo da publicidade deste ato, com a publicação, no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16 da Resolução nº 87/2006, do CSMPPF;
- iii –Após, retornem-me os autos conclusos.

LUÍS DE CAMÕES LIMA BOAVENTURA
Procurador da República

PORTARIA Nº 41, DE 23 DE MAIO DE 2016

Instauração de INQUÉRITO CIVIL

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio da Procuradora da República signatária, e com fundamento nos arts. 129, II e III, da CF e art. 7º, I, da LC 75/93, e nos termos da Resolução CSMPPF n. 87/2006,

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público o combate à corrupção;

CONSIDERANDO que o Procedimento Preparatório nº 1.23.005.000469/2015-33 foi atuado para apurar possíveis irregularidades na aplicação de recursos do FUNDEB no município de Tucumã/PA pelo atual prefeito e por ex-secretário municipal;

CONSIDERANDO as atribuições da 5ª CCR instituídas pela Resolução nº 148 de abril de 2014;

CONSIDERANDO que estão expirados os prazos previstos no art. 4º, §1º, da Resolução 87/2006 do CSMPPF;

RESOLVE determinar a conversão do presente Procedimento Preparatório em INQUÉRITO CIVIL, tendo por objeto a apuração de possíveis irregularidades no âmbito do Pregão nº 09/2013-00021, realizado no município de Tucumã e cuja fonte de recursos é o FUNDEB;

A fim de instruir o presente inquérito civil, determina-se o seguinte:

1) que seja expedido ofício ao município de Tucumã/PA, com cópia da representação de fls. 03/04 e desta Portaria, requisitando que apresente, no prazo de 10 (dez) dias úteis, as cópias de todos os documentos referentes ao pregão nº 09/2013-00021, bem como para que preste esclarecimentos acerca da irregularidade noticiada.

2) que seja expedido ofício ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, a fim de que apresente cópia, no prazo de 10 (dez) dias úteis, do pregão nº 09/2013-00021, caso tal documentação esteja em seu poder, bem como para que apresente o julgamento das contas referentes ao município de Tucumã/PA no que concerne ao FUNDEB no exercício de 2013.

Como consequência da instauração e para assegurar a devida publicidade e a regularidade da instrução, determino:

1) que a Secretaria desta PRM providencie a instauração de Inquérito Civil, juntando esta portaria no início dos autos e efetuando as devidas alterações nos sistemas eletrônicos desta Procuradoria;

2) que a Secretaria desta PRM providencie a imediata inserção eletrônica desta Portaria no banco de dados da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, bem como, em até dez dias, a comunicação àquela Câmara desta instauração, acompanhada de solicitação para publicação desta portaria no Diário Oficial, nos termos dos arts. 6º e 16 da Resolução CSMPPF 87/06.

AMANDA GUALTIERI VARELA
Procuradora da República

PORTARIA Nº 42, DE 25 DE MAIO DE 2016

Instauração de INQUÉRITO CIVIL

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio da Procuradora da República signatária, e com fundamento nos arts. 129, II e III, da CF e art. 7º, I, da LC 75/93, e nos termos da Resolução CSMPPF n. 87/2006,

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público o combate à corrupção;

CONSIDERANDO que o Procedimento Preparatório nº 1.23.000.000484/2015-81 foi atuado para apurar possíveis irregularidades concernentes a programa de saúde no município de Redenção/PA;

CONSIDERANDO as atribuições da 5ª CCR instituídas pela Resolução nº 148 de abril de 2014;

CONSIDERANDO que estão expirados os prazos previstos no art. 4º §1º da Resolução 87/2006 do CSMPPF;

RESOLVE determinar a conversão do presente Procedimento Preparatório em INQUÉRITO CIVIL, tendo por objeto a apuração de eventuais atos de improbidade administrativa detectados no âmbito do Relatório referente à Auditoria nº 15398, elaborado pelo Departamento Nacional de Auditoria do SUS, no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde de Redenção/PA.

Como consequência da instauração e para assegurar a devida publicidade e a regularidade da instrução, determino:

1) que a Secretaria desta PRM providencie a instauração de Inquérito Civil, juntando esta portaria no início dos autos e efetuando as devidas alterações nos sistemas eletrônicos desta Procuradoria;

2) que a Secretaria desta PRM providencie a imediata inserção eletrônica desta Portaria no banco de dados da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, bem como, em até dez dias, a comunicação àquela Câmara desta instauração, acompanhada de solicitação para publicação desta portaria no Diário Oficial, nos termos dos arts. 6º e 16 da Resolução CSMPPF 87/06.

AMANDA GUALTIERI VARELA
Procuradora da República

PORTARIA Nº 332, DE 2 DE JUNHO DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República ao final assinada, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75/93, de 20.5.1993 e na Resolução nº 87, de 3.8.2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e:

a) Considerando sua função institucional de zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República, provendo as medidas necessárias à sua garantia, nos termos do art. 129, II, da Constituição Federal de 1988;

b) Considerando os fatos constantes no Procedimento Preparatório nº 1.23.000.002694/2015-54, instaurado a partir denúncia que relata suposta conduta discriminatória por parte de agentes de segurança do Campus Guamá da Universidade Federal do Pará na noite do dia 12/11/2015, quando foi realizado no local o evento “Rock in Rio Guamá”;

C) Considerando que durante reunião realizada no dia 17 de maio de 2016, às 15:00h, na sede deste Ministério Público Federal (para a qual foram convidados os representantes do feito e a parte representada, Universidade Federal do Pará – UFPA, comparecendo, todavia, apenas este último), se definiu que a mencionada instituição pública federal de ensino superior apresentará documentação complementar para instrução dos autos;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL, tendo como objeto os fatos constantes do referido procedimento preparatório, pelo que:

Determino:

1 – Autue-se a portaria de instauração do inquérito civil, juntamente com o procedimento referenciado, vinculado à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão;

2 – Dê-se conhecimento da instauração deste ICP à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão (art. 6º da Resolução n.º 87, de 2006, do CSMPPF), mediante remessa de cópia desta portaria, sem prejuízo da publicidade deste ato, com a publicação, no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16º da Resolução nº 87, de 2006, do CSMPPF;

3 – Que, tão logo a documentação mencionada seja juntada aos autos, retorne este concluso para despacho.

MELINA ALVES TOSTES

Procuradora da República

Procuradora Regional dos Direitos do Cidadão

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARAÍBA

PORTARIA Nº 304, DE 27 DE MAIO 2016

Ref. Procedimento Preparatório n.º 1.24.000.002108/2015-34.

O Dr. Yordan Moreira Delgado, Procurador da República, lotado na PR/PB, no exercício de suas atribuições legais, com fundamento no art. 129, III, da Constituição Federal, no art. 7º, I, da Lei Complementar n.º 75/93 e nas Resoluções de nº 23/2007-CNMP e n.º 87/2006-CSMPF,

RESOLVE:

Converter, com espeque no art. 2º, § 7º, da Resolução n.º 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP, e art. 4º da Resolução n.º 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPF, o Procedimento Preparatório em epígrafe em Inquérito Civil – IC, instaurado a partir da estratégia voltada à implementação dos portais da transparência nos municípios brasileiros, no caso concreto, do portal da transparência do município de Santa Rita/PB.

Registrada esta, sejam, inicialmente, tomadas as seguintes providências:

- Autue-se e afixe-se esta Portaria no local de costume, conforme art. 4º da Resolução nº 23/2007-CNMP e art. 5º da Resolução n.º 87/2006-CSMPF;

- Proceda-se o registro da presente Portaria no Sistema Único, a fim de dar conhecimento à 5.ª Câmara de Coordenação e Revisão acerca da conversão dos autos;

- reitere-se a Recomendação, desta feita em mãos do gestor, informando-o de que, em nova avaliação do portal da transparência, constatou-se que o município não vem disponibilizando na internet as informações referentes aos itens 5, 7, 10, 13, 14 e 15 do Espelho de Avaliação, que também deve ser encaminhado ao gestor;

- Obedeça-se, para a conclusão deste inquérito civil, o prazo de 1 (um) ano, consoante estabelecido no art. 9º da Resolução nº 23/2007-CNMP e art. 15 da Resolução n.º 87/2006-CSMPF.

YORDAN MOREIRA DELGADO

Procurador da República

PORTARIA Nº 305, DE 27 DE MAIO 2016

Ref. Procedimento Preparatório n.º 1.24.000.002052/2015-18.

O Dr. Yordan Moreira Delgado, Procurador da República, lotado na PR/PB, no exercício de suas atribuições legais, com fundamento no art. 129, III, da Constituição Federal, no art. 7º, I, da Lei Complementar n.º 75/93 e nas Resoluções de nº 23/2007-CNMP e n.º 87/2006-CSMPF,

RESOLVE:

Converter, com espeque no art. 2º, § 7º, da Resolução n.º 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP, e art. 4º da Resolução n.º 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPF, o Procedimento Preparatório em epígrafe em Inquérito Civil – IC, instaurado a partir da estratégia voltada à implementação dos portais da transparência nos municípios brasileiros, no caso concreto, do portal da transparência do município de João Pessoa/PB.

Registrada esta, sejam, inicialmente, tomadas as seguintes providências:

- Autue-se e afixe-se esta Portaria no local de costume, conforme art. 4º da Resolução nº 23/2007-CNMP e art. 5º da Resolução nº 87/2006-CSMPF;
- Proceda-se o registro da presente Portaria no Sistema Único, a fim de dar conhecimento à 5.ª Câmara de Coordenação e Revisão acerca da conversão dos autos;
- reitere-se a Recomendação, ocasião em que deve ser informado que, em nova avaliação do portal da transparência, constatou-se que o município ainda não vem disponibilizando na internet as informações referentes ao item 15 do Espelho de Avaliação, que também deve ser encaminhado ao gestor;
- Obedeça-se, para a conclusão deste inquérito civil, o prazo de 1 (um) ano, consoante estabelecido no art. 9º da Resolução nº 23/2007-CNMP e art. 15 da Resolução nº 87/2006-CSMPF.

YORDAN MOREIRA DELGADO
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DA PROCURADORA-CHEFE

PORTARIA Nº 393, DE 1º DE JUNHO DE 2016

A PROCURADORA-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o contido na Portaria nº 458/98, de 02 de julho de 1998, do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral da República, que delega competência para a chefia da PR/PR, e

considerando o voto de nº 3567/2016, do relator José Adonis Callou de Araújo Sá, acolhido por unanimidade na Sessão Ordinária nº 647 da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, resolve:

Designar o Procurador da República CARLOS HENRIQUE MACEDO BARA para, como órgão do Ministério Público Federal, dar prosseguimento à persecução penal nos autos nº 5000808-43.2016.404.7005, em trâmite na 1ª Vara Federal de Cascavel.

PAULA CRISTINA CONTI THÁ

PORTARIA Nº 143, DE 3 DE JUNHO DE 2016

Procedimento Administrativo nº 1.25.000.002503/2015-80

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República signatária, com fundamento nos arts. 127, caput, e 129, inciso III, da Constituição Federal, nos arts. 6.º, inciso VII, e 7.º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993, bem assim, na Resolução CNMP nº 23/2007; e

CONSIDERANDO as informações colhidas até o momento neste procedimento administrativo, bem como a necessidade de se dar continuidade às diligências instrutórias;

RESOLVE converter o presente procedimento administrativo em INQUÉRITO CIVIL, com os seguintes dados:

Grupo Temático: 1ª CCR/MPF

Tema: 10064 - Saúde

Município: Contenda – PR

Ementa: Divulgação das escalas de médicos e odontólogos que ocupam cargos vinculados ao Sistema Único de Saúde – SUS, adoção do registro eletrônico de ponto para os profissionais da saúde, cadastramento da compra de medicamentos no Banco de Preços em Saúde e fornecimento de certidão (ou documento equivalente) de recusa de atendimento a usuários do SUS. Município: Contenda – PR.

Registre-se, autue-se e publique-se a presente portaria.

CRISTIANA KOLISKI TAGUCHI
Procuradora da República

PORTARIA Nº 144, DE 3 DE JUNHO DE 2016

Procedimento Administrativo nº 1.25.000.002523/2015-51

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República signatária, com fundamento nos arts. 127, caput, e 129, inciso III, da Constituição Federal, nos arts. 6.º, inciso VII, e 7.º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993, bem assim, na Resolução CNMP nº 23/2007; e

CONSIDERANDO as informações colhidas até o momento neste procedimento administrativo, bem como a necessidade de se dar continuidade às diligências instrutórias;

RESOLVE converter o presente procedimento administrativo em INQUÉRITO CIVIL, com os seguintes dados:

Grupo Temático: 1ª CCR/MPF

Tema: 10064 - Saúde

Município: São José dos Pinhais – PR

Ementa: Divulgação das escalas de médicos e odontólogos que ocupam cargos vinculados ao Sistema Único de Saúde – SUS, adoção do registro eletrônico de ponto para os profissionais da saúde, cadastramento da compra de medicamentos no Banco de Preços em Saúde e fornecimento de certidão (ou documento equivalente) de recusa de atendimento a usuários do SUS. Município: São José dos Pinhais – PR.

Registre-se, autue-se e publique-se a presente portaria.

CRISTIANA KOLISKI TAGUCHI
Procuradora da República

PORTARIA Nº 145, DE 3 DE JUNHO DE 2016

Procedimento Administrativo nº 1.25.000.002508/2015-11

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República signatária, com fundamento nos arts. 127, caput, e 129, inciso III, da Constituição Federal, nos arts. 6.º, inciso VII, e 7.º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993, bem assim, na Resolução CNMP n.º 23/2007; e

CONSIDERANDO as informações colhidas até o momento neste procedimento administrativo, bem como a necessidade de se dar continuidade às diligências instrutórias;

RESOLVE converter o presente procedimento administrativo em INQUÉRITO CIVIL, com os seguintes dados:

Grupo Temático: 1ª CCR/MPF

Tema: 10064 - Saúde

Município: Lapa – PR

Ementa: Divulgação das escalas de médicos e odontólogos que ocupam cargos vinculados ao Sistema Único de Saúde – SUS, adoção do registro eletrônico de ponto para os profissionais da saúde, cadastramento da compra de medicamentos no Banco de Preços em Saúde e fornecimento de certidão (ou documento equivalente) de recusa de atendimento a usuários do SUS. Município: Lapa – PR.

Registre-se, autue-se e publique-se a presente portaria.

CRISTIANA KOLISKI TAGUCHI
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PIAUÍ

PORTARIA Nº 108, DE 2 DE JUNHO DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129, III, da Constituição da República, e:

a) considerando a autuação do procedimento preparatório nº 1.27.000.000110/2016-48, instaurado em virtude de representação formulada pela Secretaria de Educação do Estado do Piauí – SEDUC/PI, noticiando suposta omissão na prestação de contas dos recursos federais repassados ao Conselho Escolar Ginásio Estadual Senador Chagas Rodrigues, no Município de Monte Alegre/PI;

b) considerando que compete ao Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

c) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art.7º, I, da Lei Complementar nº75/93;

d) considerando a necessidade de instrução do feito;

e) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

Converta-se o presente procedimento preparatório em INQUÉRITO CIVIL, com o objetivo de promover ampla apuração dos fatos supracitados.

Autue-se a presente portaria e o procedimento preparatório que a acompanha como inquérito civil.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

TRANVANVAN DA SILVA FEITOSA
Procurador da República

PORTARIA Nº 109, DE 2 DE JUNHO DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129, III, da Constituição da República, e:

a) considerando a autuação do procedimento preparatório nº 1.27.000.000120/2016-83, instaurado em virtude de representação formulada pela Secretaria de Educação do Estado do Piauí – SEDUC/PI, noticiando suposta omissão na prestação de contas dos recursos federais repassados à Unidade Escolar Professor Odylo de Brito Ramos, no Município de Teresina/PI;

b) considerando que compete ao Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

c) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art.7º, I, da Lei Complementar nº75/93;

d) considerando a necessidade de instrução do feito;

e) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

Converta-se o presente procedimento preparatório em INQUÉRITO CIVIL, com o objetivo de promover ampla apuração dos fatos supracitados.

Autue-se a presente portaria e o procedimento preparatório que a acompanha como inquérito civil.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

TRANVANVAN DA SILVA FEITOSA
Procurador da República

PORTARIA Nº 110, DE 2 DE JUNHO DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129, III, da Constituição da República, e:

a) considerando a autuação do procedimento preparatório nº 1.27.000.000129/2016-94, instaurado em virtude de representação formulada pela Secretaria de Educação do Estado do Piauí – SEDUC/PI, noticiando suposta omissão na prestação de contas dos recursos federais repassados à Unidade Escolar Cezar Leal, no Município de Pau D'Arco/PI;

b) considerando que compete ao Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

c) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art.7º, I, da Lei Complementar nº75/93;

d) considerando a necessidade de instrução do feito;

e) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

Converta-se o presente procedimento preparatório em INQUÉRITO CIVIL, com o objetivo de promover ampla apuração dos fatos supracitados.

Autue-se a presente portaria e o procedimento preparatório que a acompanha como inquérito civil.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

TRANVANVAN DA SILVA FEITOSA
Procurador da República

PORTARIA Nº 111, DE 2 DE JUNHO DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129, III, da Constituição da República, e:

a) considerando a autuação do procedimento preparatório nº 1.27.000.000148/2016-11, instaurado em virtude de representação formulada pela Secretaria de Educação do Estado do Piauí – SEDUC/PI, noticiando suposta omissão na prestação de contas dos recursos federais repassados à Unidade Escolar José Rodrigues, no Município de Miguel Alves/PI;

b) considerando que compete ao Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

c) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art.7º, I, da Lei Complementar nº75/93;

d) considerando a necessidade de instrução do feito;

e) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

Converta-se o presente procedimento preparatório em INQUÉRITO CIVIL, com o objetivo de promover ampla apuração dos fatos supracitados.

Autue-se a presente portaria e o procedimento preparatório que a acompanha como inquérito civil.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

TRANVANVAN DA SILVA FEITOSA
Procurador da República

PORTARIA Nº 112, DE 2 DE JUNHO DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129, III, da Constituição da República, e:

a) considerando a autuação do procedimento preparatório nº 1.27.000.000235/2016-78, instaurado em virtude de representação formulada pela Secretaria de Educação do Estado do Piauí – SEDUC/PI, noticiando suposta omissão na prestação de contas dos recursos federais repassados à Unidade Escolar Petrônio Portela, no Município de Monte Alegre/PI;

b) considerando que compete ao Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

c) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art.7º, I, da Lei Complementar nº75/93;

d) considerando a necessidade de instrução do feito;

e) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

Converta-se o presente procedimento preparatório em INQUÉRITO CIVIL, com o objetivo de promover ampla apuração dos fatos supracitados.

Autue-se a presente portaria e o procedimento preparatório que a acompanha como inquérito civil.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

TRANVANVAN DA SILVA FEITOSA
Procurador da República

PORTARIA Nº 113, DE 2 DE JUNHO DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129, III, da Constituição da República, e:

a) considerando a autuação do procedimento preparatório n.º 1.27.000.000139/2016-20, instaurado em virtude de representação formulada pela Secretaria de Educação do Estado do Piauí – SEDUC/PI, noticiando suposta omissão na prestação de contas dos recursos federais repassados à Unidade Escolar Hilton Leite de Carvalho, no Município de Nazária/PI;

b) considerando que compete ao Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

c) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art.7º, I, da Lei Complementar nº75/93;

d) considerando a necessidade de instrução do feito;

e) considerando o disposto na Resolução n.º 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

Converta-se o presente procedimento preparatório em INQUÉRITO CIVIL, com o objetivo de promover ampla apuração dos fatos supracitados.

Autue-se a presente portaria e o procedimento preparatório que a acompanha como inquérito civil.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

TRANVANVAN DA SILVA FEITOSA
Procurador da República

PORTARIA Nº 114, DE 2 DE JUNHO DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129, III, da Constituição da República, e:

a) considerando a autuação do procedimento preparatório n.º 1.27.000.000157/2016-10, instaurado em virtude de representação formulada pela Secretaria de Educação do Estado do Piauí – SEDUC/PI, noticiando suposta omissão na prestação de contas dos recursos federais repassados à Unidade Escolar Luis F. B. do Nascimento, no Município de Palmeiras/PI;

b) considerando que compete ao Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

c) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art.7º, I, da Lei Complementar nº75/93;

d) considerando a necessidade de instrução do feito;

e) considerando o disposto na Resolução n.º 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

Converta-se o presente procedimento preparatório em INQUÉRITO CIVIL, com o objetivo de promover ampla apuração dos fatos supracitados.

Autue-se a presente portaria e o procedimento preparatório que a acompanha como inquérito civil.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

TRANVANVAN DA SILVA FEITOSA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PORTARIA Nº 36, DE 18 DE MAIO DE 2016

Ref: PP nº 1.30.002.000208/2015-17

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionalmente definidas no artigo 129 da Constituição da República, e

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (artigo 6º, VII, alínea “b” da Lei Complementar nº 75 de 20 de maio de 1993);

CONSIDERANDO o disposto nos §§ 6º e 7º, do art. 2º da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e o § 4º, do art. 4º, da Resolução n.º 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO que o prazo para conclusão do presente feito preparatório encontra-se vencido, não cabendo mais sua prorrogação;

CONSIDERANDO a necessidade de análise da documentação juntada aos autos, até para verificação acerca da necessidade de se carrear aos autos mais elementos de convicção,

RESOLVE:

CONVERTER o presente procedimento preparatório em Inquérito Civil alterando-se sua ementa para: “OMISSÃO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS. PROJOVEM. RECURSOS PÚBLICOS FEDERAIS. EX-PREFEITO DE SÃO FRANCISCO DE ITABAPOANA/RJ”.

Como medidas iniciais determina:

1. PUBLIQUE-SE a presente Portaria (atentando-se ao disposto no art. 5º, inciso VI, e art. 16, §1º, I, todos da Resolução CSMPPF nº 87/2006, e ao artigo 4º, inciso VI, da Resolução CNMP nº 23/2007);
2. NOTIFIQUE-SE a e. 5ª Câmara de Coordenação e Revisão via “Sistema ÚNICO”;
3. CADASTRE-SE no Sistema Único e insira na aba “Íntegra” este documento para publicação;
4. CUMPRA-SE a diligência determinada no despacho de conversão em inquérito civil.

EDUARDO SANTOS DE OLIVEIRA
Procurador da República

PORTARIA Nº 310, DE 13 DE MAIO DE 2016

Procedimento Preparatório nº 1.30.001.004589/2015-13

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por sua Procuradora da República subscritora, no exercício de suas atribuições institucionais e constitucionais, em especial as constantes do artigo 129, inciso III da Constituição da República, e artigo 6º, inciso VII, da Lei Complementar nº 75/93; CONSIDERANDO que é função do Ministério Público instaurar inquérito civil público e outros procedimentos administrativos correlatos “para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos” (art. 129, III da Constituição Federal e art. 7º, I da LC 75/93); CONSIDERANDO o disposto nos artigos 4º §1º da Resolução nº 87/2006 do CSMPPF e 2º §6º da Resolução do CNMP sobre o prazo de tramitação do procedimento administrativo; CONSIDERANDO os elementos constantes no presente procedimento administrativo, CONVERTE o procedimento preparatório nº 1.30.001.004589/2015-13 em Inquérito Civil, pelo prazo de 1 (um) ano, a fim de analisar possível irregularidade no ato que concedeu a aposentadoria por invalidez à Anna Angélica Domingos Elliot.

Determina, ainda, a adoção das seguintes providências:

Revisão. 1) Registre-se e publique-se a presente portaria, comunicando-se a instauração deste Inquérito Civil à 1ª Câmara de Coordenação e

2) Reitere-se o ofício de fl. 100.

3) Após, acautele-se por 60 dias.

MARINA FILGUEIRA DE CARVALHO FERNANDES
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

PORTARIA Nº 7, DE 31 DE MAIO DE 2016

Regulamenta a atuação dos Promotores Eleitorais nas Eleições de 2016 e o Plantão Eleitoral.

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO NORTE, no exercício de suas atribuições constitucionais e, em especial, nos termos do art. 77 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;

CONSIDERANDO que compete ao Procurador Regional Eleitoral expedir instruções aos órgãos do Ministério Público Eleitoral que oficiem perante os Juízos Eleitorais (art. 24, VIII, c/c 27, § 3º, do Código Eleitoral, c/c art. 77, da LC nº 75/93);

CONSIDERANDO que, de acordo com o art. 77 da LC nº 75/93, compete ao Procurador Regional Eleitoral exercer as funções do Ministério Público nas causas de competência do Tribunal Regional Eleitoral respectivo, além de dirigir, no Estado, as atividades do setor;

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar a atuação dos Promotores Eleitorais nas eleições municipais de 2016, especialmente quanto ao plantão eleitoral e a cooperação mútua, com vistas a uma atuação mais eficiente na defesa do regime democrático;

CONSIDERANDO as Resoluções TRE/RN nºs 27 e 29, ambas de 17/12/2015, publicadas no DJe-TRE/RN de 18/12/2015, que, respectivamente, Fixa a competência dos Juízos Eleitorais nos municípios sujeitos à Jurisdição de mais de uma Zona, para as Eleições Municipais a partir de 2016 e Estabelece normas relativas ao exercício da jurisdição eleitoral de primeiro grau e dá outras providências;

RESOLVE:

Art. 1º Designar todos os Promotores Eleitorais em exercício no Estado do Rio Grande do Norte para atuarem no processo eleitoral do ano de 2016.

Parágrafo único. Fica autorizada a cooperação recíproca entre os Promotores Eleitorais que oficiem perante as Zonas Eleitorais do mesmo município.

Art. 2º Instituir regime de plantão dos Promotores Eleitorais, entre 15 de agosto e 16 de dezembro de 2016, inclusive nos finais de semana e feriados, em razão da peremptoriedade e continuidade dos prazos, que não se suspendem aos sábados, domingos e feriados (art. 16, da LC nº 64/90; art. 94, da Lei nº 9.504/97 e art. 5º, da Resolução TSE nº 23.462/15).

§ 1º Na data do pleito, todos os Promotores Eleitorais deverão acompanhar pessoalmente e fiscalizar os trabalhos de votação.

§ 2º Nos municípios com mais de uma Zona Eleitoral e nas Zonas Eleitorais contíguas, até o máximo de 4 (quatro), poderão os Promotores Eleitorais elaborar escala de rodízio para atendimento ao plantão eleitoral, que deverá ser previamente informada aos respectivos Juízes Eleitorais, à Procuradoria Regional Eleitoral e à Procuradoria-Geral de Justiça.

Art. 3º Os Promotores Eleitorais atuantes nas Zonas Eleitorais dos municípios identificados na Resolução TRE/RN nº 27, de 17/12/2015, exercerão suas atribuições na forma da mesma.

§ 1º Em caso de atuação de mais de um Promotor Eleitoral na matéria, as representações, as notícias de fatos e os procedimentos preparatórios eleitorais serão distribuídos de forma sequencial e alternada entre os Promotores atuantes.

§ 2º A distribuição será efetuada pela Promotoria Eleitoral vinculada à Zona Eleitoral mais antiga.

§ 3º A distribuição vincula o Promotor Eleitoral até a conclusão da apuração objeto da representação, notícia de fato ou do procedimento preparatório eleitoral. Proposta a ação eleitoral, nela prosseguirá o Promotor Eleitoral oficiante junto à Zona Eleitoral a que distribuído o feito, na forma do art. 4º desta Portaria.

§ 4º O exercício das atribuições definidas a Resolução TRE/RN nº 27, de 17/12/2015, ocorrerá sem prejuízo das funções ordinárias dos Promotores Eleitorais junto às Zonas Eleitorais de atuação originária.

Art. 4º Na hipótese do artigo anterior, a atribuição para officiar perante o Juízo Eleitoral competirá ao Promotor Eleitoral com atuação na correspondente Zona Eleitoral à qual for distribuído o processo judicial.

Art. 5º As regras de distribuição extrajudicial definidas no art. 3º desta Portaria valerão até o 15º (décimo quinto) dia após a diplomação dos eleitos.

Art. 6º O exercício da função eleitoral, em especial em ano de eleições, tem precedência sobre as demais atribuições dos Promotores Eleitorais (art. 365 do Código Eleitoral e art. 94, § 1º, da Lei nº 9.504/97).

Parágrafo único. Os feitos eleitorais, no período compreendido entre o registro de candidatura até cinco dias após a realização do segundo turno das eleições, terão prioridade perante o Ministério Público Eleitoral, ressalvados os processos de habeas corpus e mandado de segurança (art. 94 da Lei nº 9.504/97).

Art. 7º Os Promotores Eleitorais poderão, a qualquer momento, dirigir-se à Procuradoria Regional Eleitoral com vistas à obtenção de subsídios necessários ao desempenho de suas funções e à atuação integrada do Ministério Público Eleitoral.

Art. 8º Nos termos do art. 5º, da Resolução CNMP nº 30/2008, as investidas em função eleitoral não ocorrerão após o dia 03 de julho e não cessarão antes do dia 31 de dezembro de 2016, no que serão providenciadas pelo Procurador Regional Eleitoral as necessárias prorrogações de investidura.

§ 1º Nesse mesmo período é vedada a fruição de férias ou de licença voluntária pelo Promotor Eleitoral, salvo em situações excepcionais autorizadas pelo Procurador-Geral de Justiça e deferidas pelo Procurador Regional Eleitoral, desde que comprovada a necessidade do afastamento e a ausência de prejuízo ao serviço eleitoral, bem como indicado pelo interessado um Promotor de Justiça substituto e comprovada a concordância desse (art. 5º, § 2º, da Resolução CNMP nº 30/2008).

§ 2º Considerar-se-á vencido por antecipação o biênio do Promotor Eleitoral que se afastar, sem justo motivo, do exercício das funções eleitorais nesse período.

Art. 9º Os casos omissos serão resolvidos pelo Procurador Regional Eleitoral.

Art. 10. A presente portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Dê-se ciência da presente Portaria aos Exmos. Srs. Procurador-Geral Eleitoral, Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Rio Grande do Norte, Procurador-Geral de Justiça, Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, Coordenador da Coordenadoria Estadual de Apoio aos Promotores Eleitorais e Promotores Eleitorais.

Publique-se no DJE-TRE/RN e no DMPF-e.

KLEBER MARTINS DE ARAÚJO
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA Nº 12, DE 2 DE JUNHO DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos arts. 127 e 129. ambos da Constituição Federal, bem como nas disposições da Lei Complementar n.75/93 e da Resolução-CSPMPF n. 87/2006, alterada pela Resolução-CSPMPF n. 106/2010 e;

a) considerando que tramita nesta Procuradoria da República o Procedimento Preparatório n. 1.28.000.002333/2014-41, instaurado a partir do Ofício n. 471/2014/VPGR da Procuradoria Geral da República, noticiando supostas irregularidades na validação dos títulos de especialização apresentados em concurso público para delegação da atividade notarial e de registro pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte, os quais não atenderiam às exigências da legislação educacional em vigor.;

b) considerando a necessidade de realização de diversas diligências necessárias ao deslinde e solução da questão;

RESOLVE instaurar Inquérito Civil destinado a apurar o fato relatado no item "a" desta portaria, determinando sejam adotadas as seguintes providências: 1ª) encaminhe-se os autos à SEEXTJ, para fins de registro e reatuação; 2ª) fica designado o (a) Técnico Administrativo (a) lotado (a) junto ao 4º Ofício para secretariar o presente inquérito.

Por fim, publique-se a presente portaria no site da PR/RN, bem como no Diário Oficial da União, nos termos do art. 16, §1º, inciso I, da Resolução-CSPMPF n.: 87/06, encaminhando-se, para tanto, cópia da presente portaria à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF.

Cumpra-se.

RODRIGO TELLES DE SOUZA
Procurador da República Em substituição ao 4º Ofício

PORTARIA Nº 13, DE 2 DE JUNHO DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos arts. 127 e 129. ambos da Constituição Federal, bem como nas disposições da Lei Complementar n.75/93 e da Resolução-CSPMPF n. 87/2006, alterada pela Resolução-CSPMPF n. 106/2010 e;

a) considerando que tramita nesta Procuradoria da República o Procedimento Preparatório n. 1.28.000.001223/2015-42, instaurado para apurar supostas irregularidades na contratação de terceirizados, pela PETROBRÁS, em detrimento de candidatos aprovados em concurso público válido (regido pelo Edital nº 1 – Petrobras/PSP RH 2014.2);

b) considerando a necessidade de realização de diversas diligências necessárias ao deslinde e solução da questão;

RESOLVE instaurar Inquérito Civil destinado a apurar o fato relatado no item “a” desta portaria, determinando sejam adotadas as seguintes providências: 1ª) encaminhe-se os autos à SEEXTJ, para fins de registro e reatuação; 2ª) fica designado o (a) Técnico Administrativo (a) lotado (a) junto ao 4º Ofício para secretariar o presente inquérito.

Por fim, publique-se a presente portaria no site da PR/RN, bem como no Diário Oficial da União, nos termos do art. 16, §1º, inciso I, da Resolução-CSMPF n.º 87/06, encaminhando-se, para tanto, cópia da presente portaria à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF.

Cumpra-se.

RODRIGO TELLES DE SOUZA
Procurador da República Em substituição ao 4º Ofício

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PORTARIA Nº 20, DE 2 DE JUNHO DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

- considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
- considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;
- considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;
- considerando os elementos constantes no presente Procedimento Preparatório;

Converta-se o presente Procedimento Preparatório nº 1.29.017.000255/2015-12 em Inquérito Civil, para apurar a atuação da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos ECT, no tocante a falta de efetiva distribuição domiciliar de correspondência em loteamento do município de Esteio/RS.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

PEDRO ANTÔNIO ROSO
Procurador da República

PORTARIA Nº 27, DE 3 DE JUNHO DE 2016

NF 1.29.000.003320/2015-32

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no exercício de suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares;
Considerando a informação de existência de vícios construtivos no edifício sede da Subseção da Justiça Federal de Novo Hamburgo – RS, e a necessidade de realização de serviços reparadores;

Considerando possíveis irregularidades cometidas pela CONSTRUTORA PAULO OCTÁVIO INVESTIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, empresa contratada para a construção do referido edifício;

Considerando a insuficiência de elementos que permitam o imediato ajuizamento de Ação Civil Pública, ou arquivamento do presente procedimento;

Considerando ser função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para proteção do patrimônio público e social, (art. 129, III, da CF; art. 6º, VII, “b”, da LC nº 75/93);

Considerando ser função institucional do Ministério Público promover as ações necessárias em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, especialmente quanto à probidade administrativa (art. 6º, XIV, “F”, da LC nº 75/93);

Resolve instaurar Inquérito Civil, nos termos do art. 4º, II, da Resolução nº 87/2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, a fim de apurar a existência de vícios construtivos no edifício sede da Subseção Judiciária de Novo Hamburgo, acompanhar a realização de serviços de reparo, e verificar possíveis irregularidades envolvendo a conduta da empresa responsável pela execução da construção do edifício.

Determino a autuação desta portaria e a publicação deste ato no Diário Oficial da União, em observância aos arts. 5º, VI, 6º e 16, § 1º, I, da Resolução nº 87/2010 do CSMPF.

CELSO TRES
Procurador da República

PORTARIA Nº 28, DE 3 DE JUNHO 2016

Inquérito Civil nº 1.29.003.000361/2016-28. Meio Ambiente. Possível dano ambiental decorrente da implantação da Linha de Transmissão 525 kv Capivari do Sul – Guaíba 3. Morro Ferrabraz, Sapiranga/RS. 4ª CCR.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República signatária, no exercício de suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares;

CONSIDERANDO que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e de preservá-lo para as presentes e futuras gerações (art. 225 da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos direitos constitucionais e de outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos (art. 129, III, CF; art. 6º, VII, 'a' e 'd', e art. 7º, I, ambos da LC 75/93);

CONSIDERANDO a presente Notícia de Fato contendo representação sobre possíveis irregularidades nos procedimentos no projeto e na implantação da Linha de Transmissão 525 kv – Capivari do Sul – Guaíba 3 (fls.04/08);

CONSIDERANDO que o traçado dessa Linha de Transmissão tem previsão de passar pela Reserva da Biosfera Morro Ferrabraz, área da Mata Atlântica Tombada pelo IPHAE (fl.32), bem como pela Área Núcleo da Reserva da Biosfera dos Contrafortes do Ferrabraz e área prioritária para a conservação, conforme representação anexa;

CONSIDERANDO a necessidade de averiguar se os processos concernentes à Linha de Transmissão estão respeitando a legislação ambiental, bem como se o empreendedor e órgãos responsáveis pelo licenciamento e fiscalização estão avaliando todos os impactos ambientais que a referida obra deverá causar ao meio ambiente;

CONSIDERANDO o princípio da prevenção em que o empreendedor e o Poder Público devem tomar todas as medidas necessárias para evitar ou reduzir os danos ambientais previstos nos estudos e projetos de obras que causem impacto ambiental;

RESOLVE instaurar Inquérito Civil, nos termos do art. 4º, II, da Resolução n. 87/2010 do CSMMPF, com o objetivo de verificar a regularidade no projeto e na implantação do empreendimento da Linha de Transmissão - 525 kv – Capivari do Sul – Guaíba 3, de modo a prevenir eventuais impactos ambientais em desacordo com as normas de proteção e conservação do meio ambiente.

Assim, determino:

1) autue-se esta portaria e remeta-se cópia digital à Egrégia 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, para comunicar a instauração deste inquérito civil e requerer a publicação deste ato no Diário Oficial da União e no portal do MPF, em observância aos arts. 5º, VI, 6º e 16, § 1º, I, da Resolução n. 87/2010 do CSMMPF;

2) após, voltem os autos conclusos para novas determinações.

ANDRÉIA RIGONI AGOSTINI
Procuradora da República

PORTARIA Nº 29, DE 31 DE MAIO DE 2016

Inquérito Civil nº 1.29.003.000916/2015- 51. Apurar possível dano ao Patrimônio Histórico, em razão da demolição de casa na Eng. Jorge Schury, 234 e solicitações de licença para demolição de outros imóveis. 4ª CCR.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República signatária, no exercício de suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares;

CONSIDERANDO o art. 216, parágrafos 1º e 4º da C.F, determina que o poder público, com colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação” e que “os danos e ameaças ao patrimônio cultural serão punidos, na forma da lei;

CONSIDERANDO que, de acordo com a CF, art. 216, Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem: [...] V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos direitos constitucionais e de outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos (art. 129, III, CF; art. 6º, VII, 'a' e 'd', e art. 7º, I, ambos da LC 75/93);

CONSIDERANDO as informações encaminhadas pelo MPE, em especial a Ata 14/2015 (fl. 05), quanto ao assunto 3, o qual se refere a solicitação de licença para demolição de imóveis do lote localizado na Rua Piratini, nº 108 e 116, no Centro Histórico de Hamburgo Velho, bem como ao item 4, dos assuntos gerais, o qual trata de informação sobre casa demolida na Rua Eng.º Jorge Schury, 234;

RESOLVE converter o presente Procedimento Preparatório em Inquérito Civil, nos termos do art. 4º, II, da Resolução n. 87/2010 do CSMMPF, visando verificar se a Casa Kayser-Hermann e seus anexos, na Rua Piratini, e a casa demolida na Rua Eng.º Jorge Schury, ambas no bairro Hamburgo Velho, em Novo Hamburgo, encontram-se na área tombada pelo Patrimônio Histórico Nacional ou no seu entorno, a fim de apurar possível dano ao patrimônio histórico.

Assim, determino:

1) autue-se esta portaria e remeta-se cópia digital à Egrégia 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, para comunicar a instauração deste inquérito civil e requerer a publicação deste ato no Diário Oficial da União e no portal do MPF, em observância aos arts. 5º, VI, 6º e 16, § 1º, I, da Resolução n. 87/2010 do CSMMPF;

2) após, voltem os autos conclusos para novas determinações.

ANDRÉIA RIGONI AGOSTINI
Procuradora da República

PORTARIA Nº 30, DE 3 DE JUNHO DE 2016

O Ministério Público Federal, no exercício de suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares;

Considerando o recebimento do Ofício OF/CIV/GABPRM2 Nº 480/16, o qual encaminha Representação apócrifa (PRM-CAN-00001623/2016) na qual é narrada a suposta prática de irregularidades na utilização de próteses e/ou órteses em cirurgias neurológicas e cardíacas realizadas no Hospital Municipal de Novo Hamburgo e Hospital Regina, custeadas pelo Sistema Único de Saúde – SUS;

Considerando a insuficiência de elementos que permitam o imediato ajuizamento de Ação Civil Pública ou a promoção do arquivamento deste Procedimento Administrativo;

Considerando ser função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos relativos ao patrimônio público (art. 129, III, da CF; art. 6º, VII, b, da LC nº 75/93);

Resolve instaurar Inquérito Civil, nos termos do art. 4º, § 4º, da Resolução nº 87/2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, a fim de averiguar as supostas irregularidades na utilização de órteses e próteses, custeadas pelo SUS, em cirurgias cardíacas e neurológicas no Hospital Centenário em São Leopoldo, no período de 2013 a 2015.

Determino a autuação desta portaria e requeiro a publicação deste ato no Diário Oficial da União, em observância aos arts. 5º, VI, 6º e 16, § 1º, I, da Resolução nº 87/2010 do CSMPF.

CELSO TRES
Procurador da República

PORTARIA Nº 36, DE 3 DE JUNHO DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições,

CONSIDERANDO que se encontra em curso na Procuradoria da República em Pelotas o procedimento preparatório n.º 1.29.005.000071/2016-64, que visa apurar irregularidade na contratação pelo SANEP de empresa pertencente ao próprio presidente da entidade, o qual ainda não se encontra instruído com dados suficientes a permitir adoção imediata das medidas judiciais ou extrajudiciais cabíveis, sendo necessárias novas diligências;

Converter o referido procedimento preparatório em Inquérito Civil, razão pela qual deverá a Secretaria dos Offícios da Tutela Coletiva – SOTC:

1. registrar e atuar a presente Portaria com os autos do procedimento preparatório findo, mantendo-se a numeração; e, registrar, na capa dos autos, como objeto do inquérito civil: “Apurar irregularidade na contratação pelo SANEP de empresa pertencente ao próprio presidente da entidade,”;

2. comunicar a conversão em inquérito civil à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para fins de publicação (artigo 16, § 1º, inciso I, da Resolução CSMPF n.º 87/2006).

MAX DOS PASSOS PALOMBO
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE RONDÔNIA

PORTARIA Nº 2, DE 30 DE JUNHO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República no Estado de Rondônia, no uso de suas atribuições conferidas pelo artigo 129, III, da Constituição da República; artigo 5º, III, “e”, da Lei Complementar no 75/1993; artigo 25, IV, “a”, da Lei no 8.625/93; e pelo artigo 8º, §1º, da Lei no 7.347/85, e ainda:

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público Federal, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito aos direitos e interesses sociais e individuais indisponíveis assegurados na Constituição da República de 1988, promovendo para tanto, e se necessário, o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública (art. 129, III, da Carta Magna e artigo 5º, III, “e”, da Lei Complementar no 75/1993);

CONSIDERANDO o teor das denúncias que relatam a negligência do poder público em relação ao acervo da EFMM localizado no trecho de Jirau, entre Jacy Paraná e Jirau, nas proximidades do distrito de Vista Alegre do Abunã;

CONSIDERANDO a necessidade de se adotar medidas para obtenção de maiores informações, a fim dar continuidade às investigações encetadas;

CONSIDERANDO que o patrimônio histórico e artístico nacional é constituído pelo conjunto dos bens móveis e imóveis existentes no País e que sua conservação é de total interesse público, quer por sua vinculação a fatos memoráveis da história do Brasil, quer por seu excepcional valor arqueológico ou etnográfico, bibliográfico ou artístico, nos termos do caput do artigo 1º do Decreto-lei nº 25/37;

RESOLVE:

INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL com o seguinte objeto: “Apurar suposta destruição do patrimônio histórico-cultural da EFMM por parte da ESBR – Energia Sustentável do Brasil. Proceda-se para tanto os registros de praxe”;

NOMEAR os servidores lotados junto à Secretaria para atuar como secretários no presente.

DETERMINAR à Secretaria do 1º Ofício que:

(i) comunique a presente medida à 4ª CCR, encaminhando cópia desta para publicação, em atenção ao disposto no art. 5º, VI da Resolução nº 87/2006 do CSMPF e art. 4º, VI da Resolução n.º 23/2007 do CNMP;

(ii) cumpra, com a máxima urgência, as diligências determinadas no despacho de instauração deste IC.

RAPHAEL LUIS PEREIRA BEVILAQUA
Procurador República

PORTARIA Nº 28, DE 2 DE JUNHO DE 2016

O procurador da República representante da 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal neste município, no uso de suas atribuições conferidas pelo artigo 129, III, da Constituição da República; artigos 5º, III, “e”, e 6º, VII, c da Lei Complementar no 75/1993; artigo 25, IV, “a”, da Lei no 8.625/93; e pelo artigo 8º, §1º, da Lei no 7.347/85,

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO, também, ser função institucional do Ministério Público Federal, dentre outras, promover o inquérito civil e a ação civil pública para assegurar o efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados pela Constituição; CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil, e do art. 5º, III, “e”, da Lei Complementar nº 75/93, é função institucional do Ministério Público defender os direitos e interesses das populações indígenas;

CONSIDERANDO o quanto relatado no Procedimento Preparatório n. 1.31.001.000393/2015-12;

RESOLVE

INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO com o fito de investigar prejuízos causados à etnia Arara e Wajuru em decorrência de não pagamento de professor.

NOMEAR os servidores lotados neste Ofício para atuar como Secretários no presente;

DETERMINAR como diligências preliminares as especificadas a seguir.

1. Promovam-se os registros necessários no sistema de informação institucional.

2. Cumpra-se o despacho em anexo.

CIÊNCIA à egrégia 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos termos do art. 6º da Resolução CSMPF nº 87/2006.

Publique-se.

HENRIQUE HECK
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SANTA CATARINA

PORTARIA Nº 8, DE 1º DE JUNHO DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio da Procuradora da República signatária, com base no que preceitua o art. 129, II, da Constituição Federal, o art. 6º, VII, alíneas “a” a “d”, da Lei Complementar nº 75/93, o art. 5º da Resolução CSMPF nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como o art. 4º da Resolução CNPM nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público instaurar inquérito civil para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos da legislação supra;

CONSIDERANDO que o Procedimento Preparatório foi instaurado para apurar possíveis anormalidades no Programa Núcleo de Apoio à Saúde da Família – NASF e no Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE, no município de Vidal Ramos/SC, área de atribuição desta unidade ministerial;

CONSIDERANDO a alteração nos artigos 4º e 5º, ambos da Resolução CSMPF nº 87/2006, promovida pela Resolução CSMPF nº 106/2010;

CONSIDERANDO que o presente procedimento foi instaurado há mais de 180 (cento e oitenta) dias (art. 2º, §6º, da Resolução nº 23/2007 CNMP c/c o art. 4, § 1º, da Resolução nº 87/2006 do CSMPF), sem que tenham sido finalizadas as apurações;

RESOLVE converter o Procedimento Preparatório nº 1.33.016.000043/2015-12 em Inquérito Civil, determinando:

1. Providencie-se os registros de praxe no sistema Único. Publique-se e comunique-se esta instauração à 5ª CCR, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

2. Oficie-se à Secretaria Estadual de Saúde, fazendo-se referência aos termos da Nota Técnica nº 586 do Departamento de Atenção Básica da Secretaria de Atenção à Saúde do Ministério da Saúde (fls. 28-30), e solicitando informações acerca de eventuais irregularidades detectadas na execução do Programa Núcleo de Apoio à Saúde da Família – NASF e na alimentação do Sistema de Informação da Atenção Básica e Sistema de Cadastro Nacional de Estabelecimento de Saúde – SCNES, pelo município de Vidal Ramos/SC. Prazo: 10 (dez) dias úteis;

Justifica-se a diligência em razão dos esclarecimentos prestados pela mencionada Nota Técnica, valendo transcrever:

“Ao final, em relação ao item (d), “se é realizada auditoria e/ou fiscalização periódica a fim de aferir a veracidade das informações constantes no CNES”, este Departamento informa que as Secretarias Estaduais de Saúde, atuam de acordo com a PNAB que atribui as mesmas, a responsabilidade quanto à assessoria técnica aos municípios no âmbito das Estratégias de Atenção Básica (PSF, NASF, ACS, entre outras), principalmente quanto ao monitoramento e gerenciamento dos programas, controle do cumprimento da alimentação do banco de dados do Sistema de Informação da Atenção Básica – SIAB e Sistema de Cadastro Nacional de Estabelecimento de Saúde – SCNES; controle e a avaliação dos resultados e dos impactos das ações nas equipes que compõem as mencionadas Estratégias.”

3. Com a resposta ou transcorrido o prazo fixado, voltem conclusos.

LUCYANA MARINA PEPE AFFONSO
Procuradora da República

PORTARIA Nº 9, DE 1º DE JUNHO DE 2016

O Ministério Público Federal, por meio da Procuradora da República signatária, com base no que preceitua o art. 129, II, da Constituição Federal, o art. 6º, VII, alíneas “a” a “d”, da Lei Complementar nº 75/93, o art. 5º da Resolução CSMPF nº 87/2006, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como o art. 4º da Resolução CNPM nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público instaurar inquérito civil para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos da legislação supra;

CONSIDERANDO a alteração nos artigos 4º e 5º, ambos da Resolução CSMPF nº 87/2006, promovida pela Resolução CSMPF nº 106/2010;

CONSIDERANDO notícia de eventuais irregularidades na sinalização e iluminação do trevo de acesso à Valada São Paulo, no município de Rio do Sul/SC, localizado na Rodovia Federal BR 470.

CONSIDERANDO que o presente procedimento foi instaurado há mais de 180 (cento e oitenta) dias (art. 2º, §6º, da Resolução nº 23/2007 CNMP c/c o art. 4, § 1º, da Resolução nº 87/2006 do CSMPF), sem que tenham sido finalizadas as apurações;

RESOLVE converter o Procedimento Preparatório nº 1.33.016.000072/2015-76 em inquérito civil, determinando:

1. Providencie-se os registros de praxe no sistema Único, publique-se e comunique-se esta instauração à 1ª CCR, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

2. A realização de diligência in loco pelo Técnico do MPU/Administração/Segurança e Transporte desta unidade ministerial, no local denominado trevo de acesso à Valada São Paulo (Km 136 da BR 470), preferencialmente no final do dia, visando a certificar nos autos a sinalização e iluminação do local, inclusive com o levantamento fotográfico;

3. Com informação acima mencionada, voltem conclusos.

LUCYANA MARINA PEPE AFFONSO
Procuradora da República

PORTARIA Nº 11, DE 3 DE JUNHO DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio da Procuradora da República signatária, com base no que preceitua o art. 129, II e V, da Constituição Federal, o art. 6º, VII, alínea “c”, da Lei Complementar nº 75/93, o art. 5º da Resolução CSMPF nº 87/2006, de 03 de agosto de 2006, alterada pela Resolução nº 106/2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como o art. 4º da Resolução CNMP nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF/88, art. 127, caput);

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública, bem como efetivar os direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (CF/88, art. 129, II);

CONSIDERANDO também ser função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (CF/88, art. 129, III);

CONSIDERANDO, ainda, ser função institucional do Ministério Público defender judicialmente os direitos e interesses das populações indígenas (CF/88, art. 129, V), competindo-lhe zelar pelo efetivo respeito aos direitos, interesses e garantias das comunidades indígenas, nos termos do art. 5º, III, “e”, da Lei Complementar nº 75/1993;

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (CF/88, art. 196);

CONSIDERANDO que as ações e serviços públicos de saúde voltados para o atendimento das populações indígenas se encontram estruturados sob a forma de um Subsistema de Atenção à Saúde Indígena, nos termos da Lei nº 9.836/1999;

CONSIDERANDO que a Convenção nº 169 da OIT impõe aos governos o dever de zelar para que sejam colocados à disposição dos povos indígenas interessados serviços de saúde adequados ou proporcionar a esses povos os meios que lhes permitam organizar e prestar tais serviços sob a sua própria responsabilidade e controle, a fim de que possam gozar do nível máximo possível de saúde física e mental;

CONSIDERANDO que a Lei Nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990, dispõe sobre a participação da comunidade na gestão do Sistema Único de Saúde;

CONSIDERANDO que uma das formas de garantir participação efetiva das comunidades no Sistema Único de Saúde é a correta e fiel estruturação dos órgãos de controle social da saúde, especialmente mediante representatividade adequada;

CONSIDERANDO que a participação dos destinatários na tomada de decisão é mecanismo de controle e legitimação das políticas públicas, sendo imperativo constitucional e legal (Lei 8.142/90 e Plano Nacional de Saúde);

CONSIDERANDO que é fundamental a participação das lideranças indígenas na tomada de decisão, bem como que as demandas venham diretamente da comunidade interessada;

CONSIDERANDO que a falta de participação e de representatividade nos órgãos de controle social (nacionais, estaduais e municipais) prejudica a implementação de políticas adequadas aos povos indígenas e o cumprimento dos referidos dispositivos constitucionais, internacionais e legais.

CONSIDERANDO que restou estabelecido na Carta do XIV Encontro Nacional da 6ª Câmara de Coordenação e Revisão que:

Nós, Procuradoras e Procuradores da República abaixo assinados, reunidos no XIV Encontro Nacional da 6ª CCR, promovido nos dias 03, 04 e 05 de dezembro de 2014, em Florianópolis, Santa Catarina, com o objetivo de discutir e estabelecer uma atuação coordenada, sem descuidar das peculiaridades dos povos e das demandas de cada local, para o enfrentamento de problemas comuns no tocante aos direitos dos povos indígenas e demais comunidades tradicionais

ENFATIZAMOS a importância da aproximação entre o Ministério Público Federal e os órgãos de controle social da saúde indígena, especialmente por meio do acompanhamento dos Planos Distritais de Saúde Indígena e da garantia do respeito às deliberações dos Conselhos Distritais de Saúde Indígena;

REFORÇAMOS a necessidade de que a Administração Pública garanta liberdade plena na atuação dos Conselhos Distritais de Saúde Indígena, bem como dos Conselhos Locais de Saúde Indígena, com disponibilização adequada de recursos para o exercício de suas atribuições.

CONSIDERANDO a mobilização institucional decorrente da campanha nacional intitulada de Dia “D” pelo Fortalecimento do Controle Social na Saúde Indígena, por meio da qual são sugeridas diversas providências para o aprimoramento desse controle;

CONSIDERANDO a notícia apresentada a esta unidade ministerial por membros da comunidade indígena Xokleng/La-Klãnõ, narrando supostas irregularidades nas eleições do Conselho Local de Saúde Indígena no Polo Base de José Boiteux/SC;

CONSIDERANDO a alteração nos artigos 4º e 5º, ambos da Resolução CSMPF nº 87/2006, promovida pela Resolução CSMPF nº 106/2010;

RESOLVE converter o Procedimento Preparatório nº 1.33.016.000012/2016-34 em Inquérito Civil, que terá como objeto “discutir, junto às lideranças, comunidade e órgãos públicos envolvidos, o funcionamento do controle social da saúde indígena na Terra Indígena La-Klãnõ, e adotar medidas destinadas ao seu fortalecimento”.

Nesse sentido, determino:

1. Providencie-se os registros de praxe no sistema Único. Publique-se e comunique-se esta instauração à 6ª CCR, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;
2. Reitere-se os termos do Ofício nº 57/2016 – GAB/PRM/RIO DO SUL/SC, dirigido à Coordenação do Distrito Sanitário Especial Indígena Interior Sul. Prazo: 10 (dez) dias úteis;
3. Com a resposta ou transcorrido o prazo fixado, voltem conclusos.

LUCYANA MARINA PEPE AFFONSO
Procuradora da República

PORTARIA Nº 12, DE 2 DE JUNHO DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio da Procuradora da República signatária, com base no que preceitua o art. 129, II, da Constituição Federal, o art. 6º, VII, alíneas “a” a “d”, da Lei Complementar nº 75/93, o art. 5º da Resolução CSMFP nº 87/2006, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como o art. 4º da Resolução CNPM nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público instaurar inquérito civil, nos termos do arts. 1º e 8º, § 1º, da Lei 7.347/1985, para a proteção de qualquer interesse difuso ou coletivo, e os artigos 4º e 5º da Resolução CSMFP nº 87/2006;

CONSIDERANDO a ocorrência, segundo notícias jornalísticas, de desmoronamento de encosta, no dia 31/05/2016, no km 113 da BR 470, o que ocasionou a completa interrupção do tráfego por várias horas e um engarrafamento de cerca de 10 quilômetros em ambos os sentidos;

CONSIDERANDO matérias jornalísticas que revelam a execução, pela Companhia de Gás de Santa Catarina (SCGÁS), em período anterior ao incidente mencionado, de obras de canalização de gás natural no km 113 da BR 470, com emprego de “desmonte mecânico de rochas”;

CONSIDERANDO que matérias jornalísticas também revelam a existência de outros deslizamentos ocorridos no mesmo trecho rodoviário, concomitantemente com as obras da referida empresa, indicando possível relação entre as intervenções físicas decorrentes das obras e os desmoronamentos;

CONSIDERANDO matérias jornalísticas que revelam, no dia 18/12/2015, ter a Polícia Rodoviária Federal efetuado a interdição da obra da SCGÁS, no km 113, alegando “riscos à segurança e à fluidez do trânsito” bem como “danos ao asfalto e à sinalização da rodovia”, e, posteriormente, no dia 08/01/2016, ter ocorrido reunião entre DNIT, PRF e a empresa, na qual ficou acordada a “liberação para a retomada das obras”;

CONSIDERANDO, que eventuais novos desmoronamentos, que incluem não apenas terra e lama, mas também rochas de tamanhos variados, poderão causar graves danos físicos e materiais a um grupo indeterminado de pessoas que se utilizam da rodovia no trecho citado;

RESOLVE instaurar INQUÉRITO civil, determinando:

1. A realização dos registros de praxe no sistema Único, publicando-se esta portaria e comunicando instauração deste procedimento à 1ª CCR, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

2. A expedição de ofício à Polícia Rodoviária Federal, requisitando: a) relatório detalhado do desmoronamento ocorrido no km 113 da BR-470, em 31/05/2016, e de outros porventura ocorridos desde agosto de 2014, com registros fotográficos, se existentes, declinando ainda o nome dos policiais que atenderam à ocorrência citada; b) informações sobre as razões técnicas do embargo à referida obra efetuado pela PRF e da sua posterior revogação; c) informações sobre possibilidade, à época do embargo e no presente, de ocorrência de deslizamentos no km 113 em virtude das obras realizadas pela SCGÁS; d) informações sobre a existência de reunião realizada no dia 08/01/2016, entre DNIT, PRF e SCGÁS, na qual teria ficado acordada a “liberação para a retomada das obras, juntando-se ata respectiva, caso confeccionada; e) outras informações reputadas pertinentes;

3. A expedição de ofício ao DNIT requisitando: a) relatório detalhado do desmoronamento ocorrido no km 113 da BR-470, em 31/05/2016, e de outros porventura ocorridos desde agosto de 2014 nos kms 112-120, indicando se teve conhecimento de intervenções físicas, realizadas pela SCGÁS, que tenham sido tecnicamente inadequadas, de forma a comprometer a estabilidade das encostas existentes no local; b) informações sobre a existência de acompanhamento técnico das obras que vem sendo feitas pela SCGÁS no trecho referido, especialmente quanto às cautelas necessárias para não interferência na estabilidade das encostas, diante das modificações (perfurações, escavações, etc) que realizou no acostamento da rodovia, devendo ser indicado o nome do fiscal da obra; c) informações sobre a ciência dos métodos de engenharia adotados e dos tipos de intervenções físicas realizadas pela SCGÁS nos kms 112-120, especialmente o “desmonte mecânico de rochas”, explicitando-o; d) informações sobre a existência de reunião realizada no dia 08/01/2016, entre DNIT, PRF e SCGÁS, na qual teria ficado acordada a liberação para a retomada das obras da SCGÁS nos kms 112-120, após o embargo realizado pela PRF no dia 18/12/2015, juntando-se ata respectiva, caso confeccionada, e informando o que foi discutido e quais providências tomadas; e) outras informações reputadas pertinentes;

4. A expedição de ofício à SCGÁS, requisitando informações sobre: a) o nome do responsável técnico pelas obras realizadas nos kms 112-120 da BR 470, no âmbito das obras do “projeto Serra Catarinense”; b) o tipo de intervenções físicas realizadas por referidas obras, em especial se houve escavação, perfuração ou retirada de material da base dos taludes; c) a realização do procedimento de “desmonte mecânico de rochas” nos kms 112-120, explicitando em que o mesmo consistiu; d) a tomada de cautelas especiais diante da possibilidade de desmoronamentos frutos das obras de engenharia ali realizadas; e) as razões alegadas pela Polícia Rodoviária Federal para o embargo à obra da SCGÁS no km 112-120, realizado no dia no dia 18/12/2015, e o motivo da posterior revogação dele, ocorrida em 08/01/2016 em reunião realizada entre DNIT, SCGÁ e PRF; f) a existência de licenciamento ambiental para a execução das obras do “projeto Serra Catarinense”, especialmente no trecho da BR 470 entre Ibirama/SC e Pouso Redondo/SC; g) outras informações reputadas pertinentes;

5. Com quaisquer das respostas, voltem os autos conclusos.

LUCYANA MARINA PEPE AFFONSO
Procuradora da República

PORTARIA Nº 12, DE 31 DE MAIO DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e

CONSIDERANDO os indícios de direcionamento da licitação de modalidade Concorrência Pública SPU SC 01/2013, constatados no curso do inquérito civil nº 1.33.008.000420/2013-42, e a determinação do despacho proferido naquele inquérito em 16 de maio de 2016;

CONSIDERANDO os princípios da Administração Pública, inscritos no art. 37, caput, da CRFB/1988, em especial os da moralidade e da impessoalidade;

CONSIDERANDO que, de acordo com o art. 4º da Lei nº 8.429/92, “Os agentes públicos de qualquer nível ou hierarquia são obrigados a velar pela estrita observância dos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade no trato dos assuntos que lhe são afetos”;

CONSIDERANDO que a mesma lei, em seu art. 11, considera “ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente: (...) V – frustrar a licitude de concurso público”;

CONSIDERANDO que a Lei nº 8.666/93, que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da CRFB/1988 e institui normas para licitações e contratos da Administração Pública prevê, em seu art. 3º, que “A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos”;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a defesa do patrimônio público e de outros interesses difusos e coletivos e zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (Lei Complementar nº 75/93, art. 5º, incs. I, “h”, e V, “b”, art. 6º, inc. VII, “b”); e art. 129, incs. II e III, da Constituição da República);

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público, sempre que necessário ao exercício de suas funções institucionais, instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos correlatos, podendo, para o exercício de suas atribuições funcionais, nos procedimentos de sua competência e na condução das investigações, ouvir pessoas, requisitar informações, exames periciais e documentos de autoridades, órgãos e entidades da Administração Pública direta ou indireta, da União, dos Estados e dos Municípios, fazer ou determinar vistorias e inspeções, acompanhar buscas e apreensões, designar e presidir audiências, bem como expedir notificações e requisições, a qualquer pessoa, órgão ou autoridade, nos limites de sua atribuição funcional, intimações necessárias aos procedimentos e inquéritos que instaurar (Lei Complementar nº 75/93, arts. 7º, inc. I, e 8º, incs. II e VII, e art. 9º da Resolução nº 87 do CSMPPF);

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL, com o fim de verificar se houve, ou não, direcionamento na licitação Concorrência Pública SPU SC 01/2013 para concessão do direito de uso de uma área de 11.269,57m² na orla marítima de Balneário Camboriú/SC, bem como promover a eventual responsabilização cabível.

De imediato, DETERMINO:

a) autue-se esta portaria e os documentos anexos;

b) comunique-se à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal sobre a instauração do presente Inquérito

Civil;

c) providencie-se as publicações de praxe;

d) voltem conclusos para análise detalhada dos documentos já acostados aos autos e determinação das diligências a serem realizadas para investigação do objeto.

RICARDO MARTINS BAPTISTA
Procurador da República

PORTARIA Nº 49, DE 1º DE JUNHO DE 2016.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, e

CONSIDERANDO o esgotamento do prazo de vigência do Procedimento Preparatório nº 1.33.007.000279/2015-50;

CONSIDERANDO a representação inicial, que noticia suposta aquisição irregular de imóvel (terreno), por parte do Município de Pescaria Brava, tendo em vista que o município teria realizado essa compra, na comunidade de Sertão da Estiva, com o objetivo de construir uma escola, à revelia da Câmara de Vereadores e sem processo licitatório;

CONSIDERANDO as suspeitas de que o terreno tenha sido adquirido com recursos destinados à saúde, bem como que o terreno esteja localizado em área de APP;

CONSIDERANDO a diligência realizada por Servidor desta Procuradoria, em que se verificou das Atas 11ª e 37ª da Sessão Ordinária da Câmara Municipal de Pescaria Brava, que se trata de assunto recorrente naquele Legislativo.;

RESOLVE converter o Procedimento Preparatório em INQUÉRITO CIVIL, mantendo-se o mesmo objeto: “Apurar suposta aquisição irregular de imóvel (terreno), por parte do Município de Pescaria Brava”.

Diante do exposto, DETERMINO:

a) a conversão do presente em Inquérito Civil, bem como a publicação da presente portaria;

b) a designação do servidor Alex Palma para secretariar os trabalhos;

c) a reiteração do ofício PRM/Nº 318/2016-GAB1, desta feita para que seja entregue em mãos próprias por servidor do Ministério Público Federal, advertindo-se das responsabilidades.

ELOI FRANCISCO ZATTI FACCONI
Procurador da República

PORTARIA Nº 156, DE 1º DE JUNHO DE 2016

Notícia de Fato nº 1.33.000.001008/2016-62. CONVERSÃO EM INQUÉRITO CIVIL

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com fundamento no art. 129 da Constituição Federal, regulamentado pelos artigos 5º a 8º da Lei Complementar nº 75/93, e na Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPF:

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público instaurar inquérito civil para apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumbam defender (art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 c/c art. 1º da Resolução nº 87/2006, do CSMPF);

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do artigo 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 129, III da Constituição Federal e do art. 6º da Lei Complementar nº 75/93, é função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos relativos ao patrimônio público e social e à probidade administrativa, dentre outros, inclusive promovendo a responsabilização respectiva;

CONSIDERANDO os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, previstos no art. 37 da CF/1988 e os princípios da supremacia do interesse público sobre o privado, da finalidade, razoabilidade e proporcionalidade, implícitos do texto constitucional;

CONSIDERANDO a existência de Notícia de Fato nº 1.33.000.001008/2016-62 versando sobre eventuais irregularidades na condução de Processo Administrativo Disciplinar (PAD) instaurado perante o Instituto Federal de Santa Catarina – IFSC no âmbito do Núcleo de Combate à Corrupção e Patrimônio Público da Procuradoria da República em Santa Catarina, determino a

CONVERSÃO desta Notícia de Fato em INQUÉRITO CIVIL

tendo por objetivo apurar os fatos acima descritos e outros a eles correlatos.

Para tanto, determino:

a) a abertura, registro e autuação de Inquérito Civil, com a seguinte ementa: 5ª CCR. COMBATE À CORRUPÇÃO. APURAÇÃO DE EVENTUAL IRREGULARIDADE NA CONDUÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR (PAD). INSTITUTO FEDERAL DE SANTA CATARINA (IFSC) ;

b) a comunicação, via Sistema Único, desta Portaria à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, solicitando a devida publicação;

c) após, o retorno dos autos a este Gabinete para novas providências já determinadas.

ANDRÉ STEFANI BERTUOL
Procurador da República

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE 16 DE MAIO DE 2016

Inquérito Civil nº 1.33.002.000412/2015-18

Trata-se de Inquérito Civil instaurado para apurar a adequação do portal de transparência do Município de Águas de Chapecó/SC, em especial quanto ao cumprimento das regras de transparência prescritas na Lei nº 12.527/11 (Lei de Acesso à Informação) e na Lei Complementar nº 101/2000, com as modificações introduzidas pela Lei Complementar nº 131/2009, bem como no Decreto nº 7.185/2010. O procedimento fez parte da atuação em nível nacional no âmbito do Projeto Ranking Nacional dos Portais de Transparência, desenvolvido pela 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

O Município foi avaliado em 08/10/2015, sendo que o espelho de avaliação consta das fls. 10-11 dos autos. Foi expedida recomendação ao Município (fls. 15-17v.) para, no prazo de 120 (cento e vinte dias), regularizar os seguintes pontos:

1) disponibilização de informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive (Art. 8º, §1º Inc. IV, da Lei 12.527/2011):

contratos na íntegra;

2) apresentação:

do Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RRO) dos últimos 6 meses (Art. 48, caput, da LC 101/00);

do Relatório de Gestão Fiscal (RGF) dos últimos 6 meses (Art. 48, caput, da LC 101/00);

do relatório estatístico contendo a quantidade de pedidos de informação recebidos, atendidos e indeferidos, bem como informações genéricas sobre os solicitantes (artigo 30, III, da Lei 12.527/2011);

3) indicação no site a respeito do Serviço de Informações ao Cidadão, que deve conter (Artigo 8, § 1º, I, c/c Art. 9º, I, da Lei 12.527/11):

indicação do órgão;

Em resposta, o Município informou que serão acatadas todas as recomendações indicadas por esta Procuradoria, buscando disponibilizar as informações pendentes no Portal da Transparência do município de Águas de Chapecó-SC.

Em 22/03/16, o município informou sobre a conclusão da revisão e atualização do Portal da Transparência, encaminhando como anexo, cópia de telas do site onde demonstram a presença de cada um dos itens apontados na Recomendação 14/2015

É o breve relatório.

Da análise dos documentos acostados pelo Município de Águas de Chapecó/SC (fls. 24-30), e após consulta ao sítio eletrônico daquela Prefeitura (www.aguasdechapeco.sc.gov.br), constata-se que o ente público atende a todas irregularidades apontadas na Recomendação nº 14/2015 (fls. 15-17).

Assim, é de se reconhecer que o Município de Águas de Chapecó/SC, logrou total cumprimento das políticas de transparência, conforme critérios definidos pelo MPF.

Na ocasião das avaliações, com a nota 6,90 ocupava a 164ª posição no ranking dos municípios do estado de Santa Catarina e a 20ª posição entre os municípios de atribuição desta Procuradoria, está cumprindo fielmente, segundo os elementos até então colhidos, os ditames da Lei n. 12.527/11 e Lei Complementar n. 101/2000.

Portanto, nos termos do art. 9º da Lei 7.347/1985, promovo o ARQUIVAMENTO do presente Inquérito Civil.

Sem prejuízo, e nos termos do artigo 17 da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e do artigo 10, § 1º, da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, procedam-se às seguintes providências:

a) oficie-se ao Prefeito do Município de Águas de Chapecó/SC, encaminhando cópia deste despacho e cientificando-o da previsão inserta no artigo 17, § 3º, da Resolução nº 87/2006 do CSMPF e no artigo 10, § 3º, da Resolução nº 23/2007 do CNMP;

b) comprovada a efetiva certificação pessoal do representante, remeta-se, no prazo de 3 (três) dias, este procedimento, acompanhado da promoção de arquivamento, à Colenda 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, nos termos do artigo 9º, § 1º, da Lei nº 7.347/85, do artigo 17, § 2º, da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e do artigo 10, § 1º, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

RENATO DE REZENDE GOMES
Procurador da República

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE 17 DE MAIO DE 2016

Inquérito Civil nº 1.33.002.000423/2015-06

Trata-se de Inquérito Civil instaurado para apurar a adequação do portal de transparência do Município de Xanxerê/SC, em especial quanto ao cumprimento das regras de transparência prescritas na Lei nº 12.527/11 (Lei de Acesso à Informação) e na Lei Complementar nº 101/2000, com as modificações introduzidas pela Lei Complementar nº 131/2009, bem como no Decreto nº 7.185/2010. O procedimento fez parte da atuação em nível nacional no âmbito do Projeto Ranking Nacional dos Portais de Transparência, desenvolvido pela 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

O Município foi avaliado em 09/10/2015, sendo que o espelho de avaliação consta das fls. 10-11 dos autos.

Na sequência, foi expedida a Recomendação nº 25/2015 ao Prefeito de Xanxerê/SC, para que regularizasse as pendências encontradas no sítio eletrônico já implantado e que promovesse, no prazo de 120 dias, a correta implantação do PORTAL DA TRANSPARÊNCIA, previsto na Lei Complementar 131/2009 e na Lei 12.527/2011 (fls. 15/17), tendo sido recomendado o atendimento aos seguintes pontos:

1) apresentação:

- do relatório estatístico contendo a quantidade de pedidos de informação recebidos, atendidos e indeferidos, bem como informações genéricas sobre os solicitantes (artigo 30, III, da Lei 12.527/2011);

2) disponibilização no portal de possibilidade de gravação de relatórios em diversos formatos eletrônicos, inclusive abertos e não proprietários, tais como planilhas e texto, de modo a facilitar a análise das informações; (Art. 8º, §3º, II, da Lei 12.527/11);

3) indicação no site a respeito do Serviço de Informações ao Cidadão, que deve conter (Artigo 8, § 1º, I, c/c Art. 9º, I, da Lei 12.527/11):

- indicação do órgão;

Em resposta, o Município informou que estava adotando todas as medidas para o acatamento de todos os itens recomendados (fls. 26-29).

Nos dias 04 e 17 de maio de 2016 foram realizadas novas consultas ao sítio eletrônico da Prefeitura de Xanxerê (<http://www.xanxere.sc.gov.br/>), tendo sido constatado o cumprimento do que foi recomendado (espelhos de avaliação juntados aos autos).

É o breve relatório.

O procedimento teve por objeto o acompanhamento e adoção das medidas necessárias para a implementação do “Projeto Ranking Nacional dos Portais de Transparência” no Município de Xanxerê.

Segundo cronograma de trabalho desenvolvido para implementação do projeto em nível nacional, como primeiro passo foi realizada a avaliação individualizada do portal do Município de Xanxerê/SC, em formulário eletrônico, gerando relatório apontando as deficiências do portal e listando o Município no “Ranking Nacional dos Portais da Transparência”.

Como segundo passo, foi expedida recomendação ministerial para adequação e correção dos pontos nos quais foram constatadas deficiências.

Seguindo o cronograma do programa, foi realizada a segunda avaliação no portal do Município de Xanxerê, confirmando a integral adoção das medidas constantes da recomendação ministerial.

Desse modo, considerando o exaurimento do objeto do presente feito e diante da inexistência de fatos que justifiquem a continuidade do presente procedimento após as diligências realizadas, não se vislumbrando, nos termos do art. 9º, caput, da Lei nº 7.347/85 c/c caput do art. 17 da Resolução 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, fundamento para o ajuizamento de ação civil pública, promovo o ARQUIVAMENTO do presente Inquérito Civil.

Sem prejuízo, e nos termos do artigo 17 da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e do artigo 10, § 1º, da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, procedam-se às seguintes providências:

a) oficie-se ao Prefeito do Município de Xanxerê/SC, encaminhando cópia deste despacho e cientificando-o da previsão inserta no artigo 17, § 3º, da Resolução nº 87/2006 do CSMPF e no artigo 10, § 3º, da Resolução nº 23/2007 do CNMP;

b) comprovada a efetiva certificação pessoal do representante, remeta-se, no prazo de 3 (três) dias, este procedimento, acompanhado da promoção de arquivamento, à Colenda 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, nos termos do artigo 9º, § 1º, da Lei nº 7.347/85, do artigo 17, § 2º, da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e do artigo 10, § 1º, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

RENATO DE REZENDE GOMES
Procurador da República

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE 4 DE MAIO DE 2016

Inquérito Civil nº 1.33.002.000439/2015-19

Trata-se de Inquérito Civil instaurado para apurar a adequação do portal de transparência do Município de Serra Alta/SC, em especial quanto ao cumprimento das regras de transparência prescritas na Lei nº 12.527/11 (Lei de Acesso à Informação) e na Lei Complementar nº 101/2000, com as modificações introduzidas pela Lei Complementar nº 131/2009, bem como no Decreto nº 7.185/2010. O procedimento fez parte da atuação em nível nacional no âmbito do Projeto Ranking Nacional dos Portais de Transparência, desenvolvido pela 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

O Município foi avaliado em 08/10/2015, sendo que o espelho de avaliação consta das fls. 10-11 dos autos. Foi expedida recomendação ao Município (fls. 15-17v.) para, no prazo de 120 (cento e vinte dias), regularizar os seguintes pontos:

1) disponibilização de informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive (Art. 8º, §1º Inc. IV, da Lei 12.527/2011): contratos na íntegra;

2) apresentação:

das prestações de contas (relatório de gestão) do ano anterior (Art. 48, caput, da LC 101/00);

do Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RRO) dos últimos 6 meses (Art. 48, caput, da LC 101/00);

do Relatório de Gestão Fiscal (RGF) dos últimos 6 meses (Art. 48, caput, da LC 101/00);

do relatório estatístico contendo a quantidade de pedidos de informação recebidos, atendidos e indeferidos, bem como informações genéricas sobre os solicitantes (artigo 30, III, da Lei 12.527/2011);

3) indicação no site a respeito do Serviço de Informações ao Cidadão, que deve conter (Artigo 8, § 1º, I, c/c Art. 9º, I, da Lei 12.527/11):

indicação do órgão;

Em resposta, o Município informou que acataria a recomendação dentro do prazo estipulado (fl. 21).

É o breve relatório.

Após consulta ao sítio eletrônico daquela Prefeitura (<http://www.serraalta.sc.gov.br/>), foi realizada nova avaliação do Portal da Transparência do Município em 04/05/2016 (fls. 23-24) e constatou-se que o ente público efetivamente corrigiu todas as irregularidades apontadas na Recomendação nº 36/2015 (fls. 15-17), a saber:

a) disponibiliza, na íntegra, os contratos de processos licitatórios do Município (fl. 25);

b) apresenta Relatório de Gestão (prestação de contas) do ano anterior (fl. 26);

c) apresenta Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RRO) dos últimos 6 meses (fls. 27-28);

d) apresenta Relatório de Gestão Fiscal (RGF) dos últimos 6 meses (fl. 29);

e) apresenta relatório estatístico contendo a quantidade de pedidos de informação recebidos, atendidos e indeferidos, bem como informações genéricas sobre os solicitantes (fl. 30);

f) indica, no site, o endereço, o telefone de contato, o horário de atendimento e o nome do agente público responsável pelo Atendimento ao Cidadão de Acesso à Informação (fl. 31).

Relativamente ao serviço de Atendimento ao Cidadão, verifica-se que não há indicação, no portal do Município, de órgão ou setor específico que realiza o atendimento. No entanto, é preciso considerar que Municípios de pequeno porte (como é o caso de Serra Alta, que conta com menos de 10.000 habitantes) muitas vezes não dispõem (nem necessitam) de órgãos especiais para realizar determinados serviços. No presente caso, o ente municipal indica um servidor específico responsável pelo atendimento ao público (o Sr. Vanderlei Rui de Gaspari), além de informar todos os dados indispensáveis para que os cidadãos possam exercer, fisicamente, seu direito de acesso à informação (fl. 31), o que atende satisfatoriamente à finalidade das Leis e do Decreto supramencionados.

Ademais, o guia explicativo da avaliação do Ranking Nacional dos Portais da Transparência esclarece, nesse item 9, que o Portal deve indicar de forma expressa “qual o canal ou órgão a ser utilizado para o pedido de acesso presencial”, de modo que, considerando as informações acima, é de se reconhecer como atendido o requisito de informação do canal de atendimento presencial ao cidadão pelo Município de Serra Alta/SC, cumprindo fielmente os ditames da Lei n. 12.527/11 e da Lei Complementar n. 101/2000.

Nesse sentido, inclusive, o ente público divulga sua estrutura organizacional e seus respectivos endereços, telefones e horários de atendimento ao público, bem como divulga as diárias e passagens discriminadamente, o que são apenas faculdades legais para os Municípios com menos de 10.000 habitantes, mas que, no entendimento do MPF, configuram boas práticas administrativas, que indicam o apreço dos administradores locais pelos princípios constitucionais da impessoalidade, moralidade, publicidade e acesso à informação.

Portanto, nos termos do art. 9º da Lei 7.347/1985, promovo o ARQUIVAMENTO do presente Inquérito Civil.

Sem prejuízo, e nos termos do artigo 17 da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e do artigo 10, § 1º, da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, procedam-se às seguintes providências:

a) oficie-se ao Prefeito do Município de Serra Alta/SC, encaminhando cópia deste despacho e cientificando-o da previsão inserta no artigo 17, § 3º, da Resolução nº 87/2006 do CSMPF e no artigo 10, § 3º, da Resolução nº 23/2007 do CNMP;

b) comprovada a efetiva cientificação pessoal do representante, remeta-se, no prazo de 3 (três) dias, este procedimento, acompanhado da promoção de arquivamento, à Colenda 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, nos termos do artigo 9º, § 1º, da Lei nº 7.347/85, do artigo 17, § 2º, da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e do artigo 10, § 1º, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

RENATO DE REZENDE GOMES
Procurador da República

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE 16 DE MAIO DE 2016

Inquérito Civil nº 1.33.002.000440/2015-35

Trata-se de Inquérito Civil instaurado para apurar a adequação do portal de transparência do Município de Xaxim/SC, em especial quanto ao cumprimento das regras de transparência prescritas na Lei nº 12.527/11 (Lei de Acesso à Informação) e na Lei Complementar nº 101/2000,

com as modificações introduzidas pela Lei Complementar nº 131/2009, bem como no Decreto nº 7.185/2010. O procedimento fez parte da atuação em nível nacional no âmbito do Projeto Ranking Nacional dos Portais de Transparência, desenvolvido pela 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

O Município foi avaliado em 08/10/2015, sendo que o espelho de avaliação consta das fls. 10-11 dos autos.

Na sequência, foi expedida a Recomendação nº 37/2015 ao Prefeito de Xaxim/SC, para que regularizasse as pendências encontradas no sítio eletrônico já implantado e que promovesse, no prazo de 120 dias, a correta implantação do PORTAL DA TRANSPARÊNCIA, previsto na Lei Complementar 131/2009 e na Lei 12.527/2011 (fls. 15/17), tendo sido recomendado o atendimento aos seguintes pontos:

1) disponibilização de ferramenta de pesquisa de conteúdo que permita o acesso à informação de forma objetiva, transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão (Art. 8º, §3º, I, da Lei 12.527/11);

2) disponibilização de informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive (Art. 8º, §1º Inc. IV, da Lei 12.527/2011):

- contratos na íntegra;

3) apresentação:

- das prestações de contas (relatório de gestão) do ano anterior (Art. 48, caput, da LC 101/00);

- do relatório estatístico contendo a quantidade de pedidos de informação recebidos, atendidos e indeferidos, bem como informações genéricas sobre os solicitantes (artigo 30, III, da Lei 12.527/2011);

4) disponibilização no portal de possibilidade de gravação de relatórios em diversos formatos eletrônicos, inclusive abertos e não proprietários, tais como planilhas e texto, de modo a facilitar a análise das informações; (Art. 8º, §3º, II, da Lei 12.527/11);

5) indicação no site a respeito do Serviço de Informações ao Cidadão, que deve conter (Artigo 8, § 1º, I, c/c Art. 9º, I, da Lei 12.527/11):

- indicação do órgão;

No dia 16 de maio de 2016 foi realizada nova consulta ao sítio eletrônico da Prefeitura de Xaxim (<http://www.xaxim.sc.gov.br/>), tendo sido verificado que os itens recomendados foram adequados, conforme espelho de avaliação final juntado aos autos.

É o breve relatório.

O procedimento teve por objeto o acompanhamento e adoção das medidas necessárias para a implementação do “Projeto Ranking Nacional dos Portais de Transparência” no Município de Xaxim.

Segundo cronograma de trabalho desenvolvido para implementação do projeto em nível nacional, como primeiro passo foi realizada a avaliação individualizada do portal do Município de Xaxim/SC, em formulário eletrônico, gerando relatório apontando as deficiências do portal e listando o Município no “Ranking Nacional dos Portais da Transparência”.

Como segundo passo, foi expedida recomendação ministerial para adequação e correção dos pontos nos quais foram constatadas deficiências.

Seguindo o cronograma do programa, foi realizada a segunda avaliação no portal do município de Xaxim, confirmando a integral adoção das medidas constantes na recomendação ministerial.

Desse modo, considerando o exaurimento do objeto do presente feito, e diante da inexistência de fatos que justifiquem a continuidade do presente procedimento após as diligências realizadas, não se vislumbrando, nos termos do art. 9º, caput, da Lei nº 7.347/85 c/c caput do art. 17 da Resolução 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, fundamento para o ajuizamento de ação civil pública, promovo o ARQUIVAMENTO do presente Inquérito Civil.

Sem prejuízo, e nos termos do artigo 17 da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e do artigo 10, § 1º, da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, procedam-se às seguintes providências:

a) oficie-se ao Prefeito do Município de Xaxim/SC, encaminhando cópia deste despacho e cientificando-o da previsão inserta no artigo 17, § 3º, da Resolução nº 87/2006 do CSMPF e no artigo 10, § 3º, da Resolução nº 23/2007 do CNMP;

b) comprovada a efetiva identificação pessoal do representante, remeta-se, no prazo de 3 (três) dias, este procedimento, acompanhado da promoção de arquivamento, à Colenda 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, nos termos do artigo 9º, § 1º, da Lei nº 7.347/85, do artigo 17, § 2º, da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e do artigo 10, § 1º, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

RENATO DE REZENDE GOMES
Procurador da República

DESPACHO DE 16 DE MAIO DE 2016

Inquérito Civil nº 1.33.008.000078/2015-42

Considerando que prazo de tramitação do Inquérito Civil venceu em 06/05/2016;

Considerando que assumi a titularidade deste Ofício em 15/02/2016 e há necessidade de analisar detidamente este procedimento para adoção das medidas cabíveis para o esgotamento de seu objeto;

Considerando o determinado no art. 9º da Resolução CNMP n.23, assim como no art. 15 da Resolução CSMPF n. 87;

Determino a prorrogação do prazo para conclusão deste Inquérito Civil.

Comunique-se, com fulcro no art. 15, § 1º da Resolução CSMPF n. 87, a 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal para fins de publicidade da prorrogação.

Procedam-se os registros da prorrogação de prazo, que ora determino, no Sistema Único, e, após, encaminhe-se cópia integral deste procedimento, via eletrônica, conforme solicitado no ofício de f. 73, e requisite-se que os termos do ofício de f. 72 seja respondido no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Cumpra-se.

RENATO DE REZENDE GOMES
Procurador da República

DESPACHO DE 16 DE MAIO DE 2016

Inquérito Civil nº 1.33.008.000216/2014-11

Considerando que prazo de tramitação do Inquérito Civil vence em 20/05/2016;

Considerando que há necessidade de verificar se houve a conclusão da prestação de contas do convênio MTE/SPPE/CODEFAT nº 060/2010 – IACECO, SICONV nº 752758/2010, bem como se houve conclusão do procedimento de sindicância nº 47951.000043/2013-32;

Considerando o determinado no art. 9º da Resolução CNMP n.23, assim como no art. 15 da Resolução CSMPF n. 87;

Determino a prorrogação do prazo para conclusão deste Inquérito Civil.

Comunique-se, com fulcro no art. 15, § 1º da Resolução CSMPF n. 87, a 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal para fins de publicidade da prorrogação.

Procedam-se os registros da prorrogação de prazo, que ora determino, no Sistema Único.

Expeçam-se dois ofícios ao Ministério do Trabalho e Emprego: um direcionado à Comissão de Sindicância Investigativa, solicitando que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, informe se já houve conclusão do procedimento de sindicância nº 47951.000043/2013-32 (informe-se no expediente que esta Procuradoria já tem cópias do procedimento até a f. 200), quais os fatos apurados e penas aplicadas e outro direcionado à Secretaria Executiva para que preste as informações solicitadas no ofício de f. 324, no prazo de 10 (dez) dias úteis, tendo em vista que o prazo suplementar solicitado no ofício n. 09/SE-MTPS (f. 325) expirou em março.

Cumpra-se.

RENATO DE REZENDE GOMES
Procurador da República

DESPACHO DE 3 DE JUNHO DE 2016

Considerando o decurso de prazo e a necessidade de outras diligências para finalizar a atuação extraprocessual no presente feito, e se necessário propor ação civil pública, prorrogo o seu prazo de instrução nos termos do art. 9º da Resolução nº 23, de 17/07/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP, e art. 15 da Resolução nº 87, de 05/04/2010, do CSMPF. Determino à Secretaria de Gabinete que proceda as devidas anotações no sistema de controle – Único.

E-mail CCR:

Comunica prorrogação do prazo de finalização do Inquérito Civil - IC n. 1.33.000.001729/2012-49.

ANALÚCIA HARTMANN
Procuradora da República

DESPACHO DE 3 DE JUNHO DE 2016

Considerando o decurso de prazo e a necessidade de outras diligências para finalizar a atuação extraprocessual no presente feito, e se necessário propor ação civil pública, prorrogo o seu prazo de instrução nos termos do art. 9º da Resolução nº 23, de 17/07/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP, e art. 15 da Resolução nº 87, de 05/04/2010, do CSMPF. Determino à Secretaria de Gabinete que proceda as devidas anotações no sistema de controle – Único.

E-mail CCR: Comunica prorrogação do prazo de finalização do Inquérito Civil - IC n. 1.33.000.003081/2009-40.

ANALÚCIA HARTMANN
Procuradora da República

DESPACHO DE 3 DE JUNHO DE 2016

Considerando o decurso de prazo e a necessidade de outras diligências para finalizar a atuação extraprocessual no presente feito, e se necessário propor ação civil pública, prorrogo o seu prazo de instrução nos termos do art. 9º da Resolução nº 23, de 17/07/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP, e art. 15 da Resolução nº 87, de 05/04/2010, do CSMPF. Determino à Secretaria de Gabinete que proceda as devidas anotações no sistema de controle – Único.

E-mail CCR:

Comunica prorrogação do prazo de finalização do Inquérito Civil - IC n. 1.33.000.003296/2003-75.

ANALÚCIA HARTMANN
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO PROCURADOR-CHEFE

PORTARIA Nº 233, DE 12 DE ABRIL DE 2016

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso das atribuições previstas no inciso II do artigo 50 da Lei Complementar nº 75/93, de 20 de maio de 1993, considerando os termos da Portaria 2387/2015, de 17 de dezembro de 2015, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, resolve:

I – Designar os Excelentíssimos Senhores Procuradores da República para resolverem sobre a participação ou não do Ministério Público Federal nos atos a seguir elencados e, em caso positivo, acompanharem a realização dos trabalhos de INSPEÇÃO GERAL ORDINÁRIA nas Varas Federais respectivamente indicadas:

- 01 – 01ª Subseção: 01ª Vara Federal Cível
Período: 02 a 06 de maio de 2016
PROCURADORA: Ana Carolina Yoshii Kano
- 02 – 01ª Subseção: 06ª Vara Federal Cível
Período: 30 de maio a 03 de junho de 2016
PROCURADORA: Fernanda Teixeira Souza Domingos
- 03 – 01ª Subseção: 10ª Vara Federal Cível
Período: 16 a 20 de maio de 2016
PROCURADOR: José Roberto Pimenta Oliveira
- 04 – 01ª Subseção: 11ª Vara Federal Cível
Período: 09 a 13 de maio de 2016
PROCURADOR: Kleber Marcel Uemura
- 05 – 01ª Subseção: 12ª Vara Federal Cível
Período: 09 a 13 de maio de 2016
PROCURADORA: Lisiane Cristina Braecher
- 06 – 01ª Subseção: 14ª Vara Federal Cível
Período: 02 a 06 de maio de 2016
PROCURADOR: Luiz Fernando Gaspar Costa
- 07 – 01ª Subseção: 19ª Vara Federal Cível
Período: 16 a 20 de maio de 2016
PROCURADOR: Marcos José Gomes Corrêa
- 08 – 01ª Subseção: 22ª Vara Federal Cível
Período: 30 de maio a 03 de junho de 2016
PROCURADOR: Matheus Baraldi Magnani
- 09 – 01ª Subseção: 04ª Vara Federal Criminal
Período: 02 a 06 de maio de 2016
PROCURADORA: Ana Carolina Previtalli Nascimento
- 10 – 01ª Subseção: 08ª Vara Federal Criminal
Período: 02 a 06 de maio de 2016
PROCURADOR: Hermes Donizeti Marinelli
- 11 – 01ª Subseção: 10ª Vara Federal Criminal
Período: 02 a 06 de maio de 2016
PROCURADOR: José Leão Junior
- 12 – 01ª Subseção: 02ª Vara Federal de Execuções Fiscais
Período: 09 a 13 de maio de 2016
PROCURADORA: Priscila Costa Schreiner
- 13 – 01ª Subseção: 03ª Vara Federal de Execuções Fiscais
Período: 09 a 13 de maio de 2016
PROCURADOR: Rafael Siqueira de Pretto
- 14 – 01ª Subseção: 04ª Vara Federal de Execuções Fiscais
Período: 30 de maio a 03 de junho de 2016
PROCURADOR: Roberto Antonio Dassié Diana
- 15 – 01ª Subseção: 05ª Vara Federal de Execuções Fiscais
Período: 09 a 13 de maio de 2016
PROCURADORA: Suzana Fairbanks Oliveira Schnitzlein
- 16 – 01ª Subseção: 06ª Vara Federal de Execuções Fiscais
Período: 02 a 06 de maio de 2016
PROCURADORA: Thaméa Danelon Valiengo

17 – 01ª Subseção: 09ª Vara Federal de Execuções Fiscais
Período: 16 a 20 de maio de 2016
PROCURADOR: Adilson Paulo Prudente do Amaral Filho

18 – 01ª Subseção: 10ª Vara Federal de Execuções Fiscais
Período: 09 a 13 de maio de 2016
PROCURADORA: Adriana da Silva Fernandes

19 – 01ª Subseção: 11ª Vara Federal de Execuções Fiscais
Período: 16 a 20 de maio de 2016
PROCURADORA: Ana Carolina Yoshii Kano

20 – 01ª Subseção: 10ª Vara Federal Previdenciária
Período: 09 a 13 de maio de 2016
PROCURADORA: Fernanda Teixeira Souza Domingos

21 – 01ª Subseção: 01ª Vara Juizado Especial Federal
Período: 02 a 06 de maio de 2016
PROCURADOR: José Roberto Pimenta Oliveira

22 – 01ª Subseção: 02ª Vara Juizado Especial Federal
Período: 02 a 06 de maio de 2016
PROCURADOR: José Roberto Pimenta Oliveira

23 – 01ª Subseção: 03ª Vara Juizado Especial Federal
Período: 02 a 06 de maio de 2016
PROCURADOR: José Roberto Pimenta Oliveira

24 – 01ª Subseção: 04ª Vara Juizado Especial Federal
Período: 02 a 06 de maio de 2016
PROCURADOR: José Roberto Pimenta Oliveira

25 – 01ª Subseção: 05ª Vara Juizado Especial Federal
Período: 02 a 06 de maio de 2016
PROCURADOR: José Roberto Pimenta Oliveira

26 – 01ª Subseção: 06ª Vara Juizado Especial Federal
Período: 02 a 06 de maio de 2016
PROCURADOR: Kleber Marcel Uemura

27 – 01ª Subseção: 07ª Vara Juizado Especial Federal
Período: 02 a 06 de maio de 2016
PROCURADOR: Kleber Marcel Uemura

28 – 01ª Subseção: 08ª Vara Juizado Especial Federal
Período: 02 a 06 de maio de 2016
PROCURADOR: Kleber Marcel Uemura

29 – 01ª Subseção: 09ª Vara Juizado Especial Federal
Período: 02 a 06 de maio de 2016
PROCURADOR: Kleber Marcel Uemura

30 – 01ª Subseção: 10ª Vara Juizado Especial Federal
Período: 02 a 06 de maio de 2016
PROCURADOR: Kleber Marcel Uemura

31 – 01ª Subseção: 11ª Vara Juizado Especial Federal
Período: 02 a 06 de maio de 2016
PROCURADORA: Lisiane Cristina Braecher

32 – 01ª Subseção: 12ª Vara Juizado Especial Federal
Período: 02 a 06 de maio de 2016
PROCURADORA: Lisiane Cristina Braecher

33 – 01ª Subseção: 13ª Vara Juizado Especial Federal
Período: 02 a 06 de maio de 2016

PROCURADORA: Lisiane Cristina Braecher

34 – 01ª Subseção: 14ª Vara Juizado Especial Federal
Período: 02 a 06 de maio de 2016

PROCURADORA: Lisiane Cristina Braecher

35 – 01ª Subseção: Turmas Recursais Juizado Especial Federal
Período: 02 a 06 de maio de 2016

PROCURADORA: Lisiane Cristina Braecher

36 – 02ª Subseção: 02ª Vara Federal de Ribeirão Preto
Período: 16 a 20 de maio de 2016

PROCURADORA: Daniela Gozzo de Oliveira

37 – 02ª Subseção: 04ª Vara Federal de Ribeirão Preto
Período: 09 a 13 de maio de 2016

PROCURADORA: Ana Cristina Tahan de Campos Netto de Souza

38 – 02ª Subseção: 05ª Vara Federal de Ribeirão Preto
Período: 02 a 06 de maio de 2016

PROCURADOR: Carlos Roberto Diogo Garcia

39 – 02ª Subseção: 09ª Vara Federal de Ribeirão Preto
Período: 09 a 13 de maio de 2016

PROCURADOR: Geraldo Fernando Magalhães Cardoso

40 – 02ª Subseção: Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto
Período: 09 a 11 de maio de 2016

PROCURADOR: André Luiz Moraes de Menezes

41 – 03ª Subseção: 02ª Vara Federal de São José dos Campos
Período: 02 a 06 de maio de 2016

PROCURADOR: Fernando Lacerda Dias

42 – 03ª Subseção: 04ª Vara Federal de São José dos Campos
Período: 16 a 20 de maio de 2016

PROCURADOR: Ricardo Baldani Oquendo

43 – 04ª Subseção: 01ª Vara Federal de Santos
Período: 02 a 06 de maio de 2016

PROCURADOR: Antonio José Donizetti Molina Dalóia

44 – 04ª Subseção: 03ª Vara Federal de Santos
Período: 09 a 13 de maio de 2016

PROCURADOR: Luis Eduardo Marrocos de Araújo

45 – 04ª Subseção: 07ª Vara Federal de Santos
Período: 02 a 06 de maio de 2016

PROCURADOR: Roberto Farah Torres

46 – 05ª Subseção: 04ª Vara Federal de Campinas
Período: 16 a 20 de maio de 2016

PROCURADOR: Áureo Marcus Makiyama Lopes

47 – 05ª Subseção: 06ª Vara Federal de Campinas
Período: 02 a 06 de maio de 2016

PROCURADOR: Edilson Vitorelli Diniz Lima

48 – 05ª Subseção: 08ª Vara Federal de Campinas
Período: 09 a 13 de maio de 2016

PROCURADOR: Edilson Vitorelli Diniz Lima

49 – 05ª Subseção: Juizado Especial Federal de Campinas
Período: 23 a 25 de maio de 2016

PROCURADOR: Áureo Marcus Makiyama Lopes

50 – 06ª Subseção: 04ª Vara Federal de São José do Rio Preto

- Período: 16 a 20 de maio de 2016
PROCURADORA: Anna Flávia Nóbrega Cavalcanti Ugatti
- 51 – 07ª Subseção: 02ª Vara Federal de Araçatuba
Período: 16 a 20 de maio de 2016
PROCURADOR: Gustavo Moyses da Silveira
- 52 – 07ª Subseção: Juizado Especial Federal de Araçatuba
Período: 16 a 18 de maio de 2016
PROCURADOR: Paulo de Tarso Garcia Astolphi
- 53 – 09ª Subseção: 01ª Vara Federal de Piracicaba
Período: 16 a 20 de maio de 2016
PROCURADORA: Andreia Pistono Vitalino
- 54 – 10ª Subseção: 02ª Vara Federal de Sorocaba
Período: 16 a 20 de maio de 2016
PROCURADOR: Osvaldo dos Santos Heitor Junior
- 55 – 11ª Subseção: 03ª Vara Federal de Marília
Período: 16 a 20 de maio de 2016
PROCURADOR: Célio Vieira da Silva
- 56 – 12ª Subseção: 01ª Vara Federal de Presidente Prudente
Período: 02 a 06 de maio de 2016
PROCURADOR: Tito Livio Seabra
- 57 – 12ª Subseção: 02ª Vara Federal de Presidente Prudente
Período: 02 a 06 de maio de 2016
PROCURADOR: Daniel Luz Martins de Carvalho
- 58 – 12ª Subseção: 03ª Vara Federal de Presidente Prudente
Período: 16 a 20 de maio de 2016
PROCURADOR: Tito Livio Seabra
- 59 – 12ª Subseção: 05ª Vara Federal de Presidente Prudente
Período: 02 a 06 de maio de 2016
PROCURADOR: Luís Roberto Gomes
- 60 – 12ª Subseção: Juizado Especial Federal de Presidente Prudente
Período: 09 a 13 de maio de 2016
PROCURADOR: Tito Livio Seabra
- 61 – 13ª Subseção: 03ª Vara Federal de Franca
Período: 02 a 06 de maio de 2016
PROCURADOR: Wesley Miranda Alves
- 62 – 13ª Subseção: Juizado Especial Federal de Franca
Período: 02 a 06 de maio de 2016
PROCURADORA: Daniela Pereira Batista Poppi
- 63 – 14ª Subseção: 01ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
Período: 02 a 06 de maio de 2016
PROCURADORA: Fabiana Rodrigues de Souza Bortz
- 64 – 14ª Subseção: 02ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
Período: 16 a 20 de maio de 2016
PROCURADOR: Steven Shuniti Zwicker
- 65 – 17ª Subseção: 01ª Vara/Juizado Especial Federal adjunto de Jaú
Período: 23 a 27 de maio de 2016
PROCURADOR: Marcos Salati
- 66 – 19ª Subseção: 01ª Vara Federal de Guarulhos
Período: 16 a 20 de maio de 2016
PROCURADORA: Rhayssa Castro Sanches Rodrigues

67 – 19ª Subseção: 04ª Vara Federal de Guarulhos
Período: 09 a 13 de maio de 2016
PROCURADOR: André Bueno da Silveira

68 – 19ª Subseção: 05ª Vara Federal de Guarulhos
Período: 30 de maio a 02 de junho de 2016
PROCURADORA: Ellen Cristina Chaves Silva

69 – 19ª Subseção: Juizado Especial Federal de Guarulhos
Período: 23 a 25 de maio de 2016
PROCURADOR: Daniel Fontenele Sampaio Cunha

70 – 20ª Subseção: 01ª Vara Federal de Araraquara
Período: 02 a 06 de maio de 2016
PROCURADOR: Rudson Coutinho da Silva

71 – 20ª Subseção: 02ª Vara Federal de Araraquara
Período: 16 a 20 de maio de 2016
PROCURADOR: Rudson Coutinho da Silva

72 – 23ª Subseção: 01ª Vara Federal de Bragança Paulista
Período: 02 a 06 de maio de 2016
PROCURADOR: Ricardo Nakahira

73 – 23ª Subseção: Juizado Especial Federal de Bragança Paulista
Período: 09 a 11 de maio de 2016
PROCURADOR: Ricardo Nakahira

74 – 25ª Subseção: Juizado Especial Federal de Ourinhos
Período: 02 a 04 de maio de 2016
PROCURADOR: Antonio Marcos Martins Manvailier

75 – 26ª Subseção: 01ª Vara Federal de Santo André
Período: 02 a 06 de maio de 2016
PROCURADOR: André Lopes Lasmar

76 – 26ª Subseção: 02ª Vara Federal de Santo André
Período: 16 a 20 de maio de 2016
PROCURADOR: Ricardo Luiz Loreto

77 – 27ª Subseção: 01ª Vara/Juizado Especial Federal adjunto de S.J.B.Vista
Período: 16 a 20 de maio de 2016
PROCURADOR: Lúcio Mauro Carloni Fleury Curado

78 – 33ª Subseção: 01ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
Período: 16 a 20 de maio de 2016
PROCURADOR: Isac Barcelos Pereira de Souza

79 – 33ª Subseção: Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes
Período: 11 a 13 de maio de 2016
PROCURADOR: Daniel Fontenele Sampaio Cunha

80 – 34ª Subseção: 01ª Vara Federal de Americana
Período: 09 a 13 de maio de 2016
PROCURADORA: Camila Ghantous

81 – 34ª Subseção: Juizado Especial Federal de Americana
Período: 11 a 13 de maio de 2016
PROCURADORA: Camila Ghantous

82 – 38ª Subseção: 01ª Vara/Juizado Especial Federal adjunto de Barretos
Período: 16 a 20 de maio de 2016
PROCURADORA: Sabrina Menegário

II – Determinar que, na ocorrência de qualquer eventualidade ou impedimento que impossibilite aos Procuradores designados acompanharem os trabalhos de Inspeção Geral Ordinária, caso tenham entendido por essa necessidade, a eles caberá providenciar um substituto, comunicando a alteração a esta Chefia, por ofício, com antecedência;

III – Determinar seja dada ciência aos Procuradores designados, à Coordenadoria Jurídica e aos respectivos Juízos Federais.

THIAGO LACERDA NOBRE

Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado de São Paulo

PORTARIA Nº 314, DE 25 DE MAIO DE 2016

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais, considerando o teor do art. 50, II, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, os termos a Portaria PGR/MPU nº 41, de 25 de julho de 2014, da Portaria PR/SP nº 192/2010, de 01 de fevereiro de 2010, e da Portaria PR/SP nº 936, de 22 de julho de 2013, resolve:

I – Designar os Excelentíssimos Senhores Procuradores da República abaixo indicados para oficiarem perante as Subseções Judiciárias a seguir elencadas, sem prejuízo de suas demais atribuições:

1. Subseção: 41ª (Varas Federais de São Vicente)
Período: 24 a 25 de maio de 2016
Procurador: SILVIO LUÍS MARTINS DE OLIVEIRA
2. Subseção: 41ª (Varas Federais de São Vicente)
Período: 03 de maio a 01 de junho de 2016
Procurador: SILVIO LUÍS MARTINS DE OLIVEIRA
3. Subseção: 32ª e 44 (Varas Federais de Avaré e Barueri)
Período: 31 de maio a 02 de junho de 2016
Procurador: PAULO DE TARSO GARCIA ASTOLPHI
4. Subseção: 43ª (Varas Federais de Limeira)
Período: 30 a 31 de maio de 2016
Procurador: EDILSON VITORELLI DINIZ LIMA
5. Subseção: 31ª (Varas Federais de Botucatu)
Período: 31 de maio de 2016
Procurador: RODRIGO LUIZ BERNARDO SANTOS
6. Subseção: 31ª (Varas Federais de Botucatu)
Período: 02 de junho de 2016
Procurador: GUSTAVO MOYSÉS DA SILVEIRA
7. Subseção: 17ª (Varas Federais de Jaú)
Período: 01 a 02 de junho de 2016
Procurador: FÁBIO BIANCONCINI DE FREITAS
8. Subseção: 38ª (Varas Federais de Barretos)
Período: 02 a 03 de junho de 2016
Procurador: WESLEY MIRANDA ALVES
9. Subseção: 36ª (Varas Federais de Catanduva)
Período: 31 de maio de 2016
Procurador: GUSTAVO MOYSÉS DA SILVEIRA

II – Determinar seja dado conhecimento aos Procuradores da República designados.

THIAGO LACERDA NOBRE

Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado de São Paulo

PORTARIA Nº 315, DE 25 DE MAIO DE 2016

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO, em exercício, no uso de suas atribuições legais, considerando o teor do art. 50, II, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, os termos a Portaria PGR 41, de 25 de julho de 2014, da Portaria nº 192/2010, de 01 de fevereiro de 2010, da Portaria 832/2011, de 1º de junho de 2011, e da Portaria 936/2013, de 22 de julho de 2013, resolve:

I – Designar o Excelentíssimo Senhor Procurador da República abaixo indicado para officiar perante a Subseção Judiciária a seguir elencada, sem prejuízo de suas demais atribuições:

Subseção: 37ª (Varas Federais de Andradina)

Data: 31 de maio de 2016

Procurador: FABRÍCIO CARRER

II – Determinar seja dado conhecimento ao Procurador designado e à Subseção Judiciária interessada.

THIAGO LACERDA NOBRE

Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado de São Paulo

PORTARIA Nº 318, DE 30 DE MAIO DE 2016

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, considerando o teor do Ofício n.º 7758/2016 (PR-SP-00037333/2016), resolve:

I – Designar o Procurador da República em São Paulo JOSÉ ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA para atuar em conjunto com a Procuradora da República em São Paulo ANAMARA OSÓRIO SILVA, nos autos n.º 0002145-76.2015.4.03.6113, em trâmite perante a 2ª Vara Criminal Federal da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, bem como em feitos correlatos;

II – Determinar seja dado conhecimento aos Procuradores da República acima referidos, bem como à Divisão Criminal Judicial desta unidade.

THIAGO LACERDA NOBRE

Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado de São Paulo

PORTARIA Nº 328, DE 2 DE JUNHO DE 2016

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, considerando o teor do e-mail 890/2016 (PR-SP-00039756/2016), resolve:

Art. 1º Designar o Procurador da República FELIPE JOW NAMBA, lotado na Procuradoria da República no Município de Santos, para atuar no procedimento n.º 1.34.012.000316/2016-02, relacionado à Subseção Judiciária de Registro/SP.

Art. 2º Encaminhe-se cópia da presente Portaria ao Procurador da República interessado, bem como à Procuradoria da República no Município de Santos, para registros de praxe.

THIAGO LACERDA NOBRE

Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado de São Paulo

PORTARIA Nº 37, DE 3 DE JUNHO DE 2016

Inquérito Civil Público n.º 1.34.012.000138/2016-10

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, considerando os eventos narrados na Notícia de Fato n.º 1.34.012.000138/2016-10, autuada com a finalidade de apurar eventuais atos de improbidade administrativa praticado, em tese, pelo agente da Polícia Federal PAULO SÉRGIO PIMENTEL SILVEIRA FILHO, DECIDE, com fundamento nos artigos 127 e 129, ambos da Constituição Federal, e nos artigos 6º, VII, 7º e 8º, todos da Lei Complementar n.º 75/93, instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, determinando: 1) afixação de cópia desta Portaria em local de costume, nas dependências desta Procuradoria, pelo prazo de 15 (quinze) dias (conforme art. 126, c/c art. 232, II e III, do CPC); e 2) a comunicação à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, por meio eletrônico, para fins de publicação oficial desta Portaria, nos termos do art. 7º da Resolução 23/07/CNMP. Fica designado o servidor João Weligton Abdalla, lotado nesta unidade, para funcionar neste apuratório civil, sem prejuízo de outro servidor em substituição.

ANTONIO JOSÉ DONIZETTI MOLINA DALOIA

Procurador da República

PORTARIA Nº 38, DE 1º DE JUNHO DE 2016

Procedimento Preparatório n.º 1.34.029.000155/2015-89

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições conferidas pelo artigo 129 da Constituição da República, combinado com o artigo 6º, inciso VII, e 7º, inciso I, ambos da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 2003, bem como do estabelecido no artigo 8º, §1º, da Lei n.º 7.347/85 e nas Resoluções n.º 87/06, do CSMPF e n.º 23/07, do CNMP;

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

Considerando que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo medidas necessárias a sua garantia na forma do ar. 129, inciso II, da Lei Maior;

Considerando que é função institucional do Ministério Público da União zelar pela observância dos princípios constitucionais relativos à educação, consoante o disposto no art. 5º, inciso II, alínea “d” da Lei complementar n.º 75/93;

Considerando, por fim, o escoamento do prazo a que alude o art. 2º, §6º, da Resolução CNMP n.º 23, de 17 de setembro de 2007, e a necessidade de maiores esclarecimentos acerca das informações trazidas a este órgão ministerial por meio de representação, que relata que dentre as instituições de ensino da rede pública do Estado de São Paulo, com índices de avaliação inferiores à média nacional, conforme pontuação do IDEB – Índice de Desenvolvimento da Educação Básica, destaca-se o Município de Arapeí/SP, incluso na área de atribuição desta Procuradoria da República.

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL para a devida apuração dos fatos, ordenando, para tanto:

- a) a autuação e o registro destes autos como inquérito civil;
- b) afixação de cópia desta Portaria em local de costume, nas dependências desta Procuradoria da República; e
- c) remessa de cópia desta Portaria à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, para a necessária publicação, ante o estabelecido nos arts. 4º, VI, in fine e 7º, § 2º, I, ambos da sobredita Resolução do CNMP, assim como nos arts. 6º e 16, § 1º, I, estes da Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2.006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.
- d) retorno dos autos ao setor pericial desta unidade, para providências, conforme despacho de f. 30.
- Fica designada, para secretariar o presente inquérito civil, a Técnica Administrativa Rita de Cássia Ribeiro Martins de Oliveira, lotada no 1º Ofício desta Procuradoria da República.

MARÍLIA RIBEIRO SOARES RAMOS FERREIRA
Procuradora da República

PORTARIA Nº 237, DE 2 JUNHO DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, “caput”, e 129, inciso III, ambos da Constituição Federal; no artigo 5º, incisos I, alínea “h”, III, alínea “b”, e V, alíneas “a” e “b”, no artigo 6º, incisos VII, alínea “b”, e XIV, alínea “f”, e no artigo 7º, inciso I, todos da Lei Complementar nº 75/93; no artigo 8º da Lei nº 7.347/85 e demais leis aplicáveis à espécie, e

CONSIDERANDO a instauração do Procedimento Preparatório nº 1.34.008.000567/2015-67, em que o noticiante informa ter contratado plano de saúde pela ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO sendo beneficiário da UNIMED PAULISTANA, atuando como administradora do plano a QUALICORP;

CONSIDERANDO que, o representante alega possível atuação “escusa” por parte da QUALICORP ao agenciar entidades de classe, associados e filiados de pessoas jurídicas de caráter profissional, classista ou setorial, para obter contratos de adesão para as operadoras de plano de saúde;

CONSIDERANDO que, foi encaminhado ofício ao representante para que encaminhasse cópia do boleto bancário pago à UNIMED PAULISTANA e para que informasse se já havia recebido o cartão da UNIMED FESP;

CONSIDERANDO que, o representante informou que recebeu o cartão da UNIMED-FESP e que pagou o último boleto referente à UNIMED PAULISTANA em 08 de setembro de 2015, sendo o primeiro boleto referente à UNIMED-FESP, com vencimento antecipado para o 1º dia do mês, pago com menos de 30 dias, ou seja, para não perder a cobertura médica, o representante precisou pagar duas vezes o plano de saúde no mesmo mês;

CONSIDERANDO, ao final, que os presentes autos ainda necessitam de instrução e o transcurso do prazo estabelecido no artigo 4º, §1º, da Resolução nº 87/2006, alterada pela Resolução nº 106/2010, ambas do Conselho Superior do Ministério Público Federal; resolve:

I. Instaurar INQUÉRITO CIVIL, pela conversão do Procedimento Preparatório nº 1.34.008.000567/2015-67, para promover a apuração dos fatos noticiados a fls. 03/03v;

II. Determinar as seguintes providências:

- a. juntada da presente Portaria ao Procedimento Preparatório nº 1.34.008.000567/2015-67;
- b. comunicação à Egrégia 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, inclusive para dar publicidade à presente Portaria (artigo 7º, §2º, incisos I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, c/c os artigos 6º e 16, §1º, inciso I, ambos da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal);
- c. designação do(s) Analista(s) Processual(ais) e do(s) Técnico(s) Administrativo(s) vinculados ao gabinete para secretariar o Inquérito Civil;
- d. expedição de ofício à QUALICORP, requisitando que se manifeste sobre o alegado, notadamente quanto ao conteúdo do contrato de adesão.

MARCOS JOSÉ GOMES CORRÊA
Procurador da República

PORTARIA Nº 242, DE 3 JUNHO DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, “caput”, e 129, inciso III, ambos da Constituição Federal; no artigo 5º, incisos I, alínea “h”, III, alínea “b”, e V, alíneas “a” e “b”, no artigo 6º, incisos VII, alínea “b”, e XIV, alínea “f”, e no artigo 7º, inciso I, todos da Lei Complementar nº 75/93; no artigo 8º da Lei nº 7.347/85 e demais leis aplicáveis à espécie, e

CONSIDERANDO a instauração do Procedimento Preparatório nº 1.34.001.007543/2015-07, que visa apurar possível violação dos direitos dos consumidores pela RN nº 384/2015 da ANS, que evitaria a realização de leilão da carteira de clientes da operadora que não conseguisse realizar a alienação da carteira de beneficiários, bem como garantiria a não punição das operadoras previstas no art. 12-A da RN nº 259/2011;

CONSIDERANDO que, foi expedido ofício à ANS para que informasse se alguma prestadora manifestou interesse pela carteira de beneficiários da UNIMED PAULISTANA, após a edição da Resolução Operacional – R.O nº 1891, que determinou a alienação da carteira de beneficiários da operadora no prazo de 30 (trinta) dias;

CONSIDERANDO que, em resposta, a ANS informou que, após a edição da R.O nº 1891/2015, não foi protocolizada nenhuma solicitação de autorização para adquirir a carteira da operadora UNIMED PAULISTANA;

CONSIDERANDO que, a RN nº 384/2015 trouxe novas regras para o procedimento de oferta pública dos dados operacionais de operadoras que não atendam a determinação de alienação compulsória de sua carteira;

CONSIDERANDO que, após a assinatura do TAC nº 51.161.1023/2015, foi editada a R.O nº 1909/2015, que concedeu prazo de 30 dias para o exercício da portabilidade extraordinária de carência aos beneficiários da UNIMED PAULISTANA de planos individuais ou familiares e coletivos empresariais com mais de 30 (trinta) vidas;

CONSIDERANDO que, o prazo concedido pela R.O nº 1909/2015 foi prorrogado por outras resoluções, até que, em 26 de janeiro de 2016, a R.O nº 1.987 prorrogou o prazo por mais 30 (trinta) dias para que os beneficiários exercessem a portabilidade extraordinária;

CONSIDERANDO, ao final, que os presentes autos ainda necessitam de instrução e o transcurso do prazo estabelecido no artigo 4º, §1º, da Resolução nº 87/2006, alterada pela Resolução nº 106/2010, ambas do Conselho Superior do Ministério Público Federal; resolve:

I. Instaurar INQUÉRITO CIVIL, pela conversão do Procedimento Preparatório nº 1.34.001.007543/2015-07 para promover a apuração dos fatos noticiados a fls. 03/04;

II. Determinar as seguintes providências:

a. juntada da presente Portaria ao Procedimento Preparatório nº 1.34.001.007543/2015-07;

b. comunicação à Egrégia 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, inclusive para dar publicidade à presente Portaria (artigo 7º, §2º, incisos I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, c/c os artigos 6º e 16, §1º, inciso I, ambos da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal);

c. designação do(s) Analista(s) Processual(ais) e do(s) Técnico(s) Administrativo(s) vinculados ao gabinete para secretariar o Inquérito Civil;

d. expedição de ofício à ANS para que esclareça se, após o transcurso do prazo previsto pela R.O nº 1.987, de 26 de janeiro de 2016, todos os beneficiários da UNIMED PAULISTANA exerceram a Portabilidade Extraordinária de Carências para o plano individual ou familiar ou coletivo por adesão de qualquer operadora a escolha do beneficiário.

MARCOS JOSÉ GOMES CORRÊA
Procurador da República

PORTARIA Nº 244, DE 1º DE JUNHO DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, e

CONSIDERANDO que foi autuado e distribuído, para o 34º Ofício do Grupo II – Patrimônio Público e Social desta Procuradoria da República no Estado de São Paulo, o Procedimento Preparatório nº 1.34.001.007422/2015-57, destinado a apurar supostas irregularidades na candidatura do atual presidente do Conselho Regional de Administração de São Paulo – CRA/SP, Sr. Roberto Carvalho Cardoso (Gestão 2013-2016);

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da Constituição Federal e art. 1º da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993 – Lei Orgânica do Ministério Público Federal);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, inciso III, da Constituição Federal, c.c. arts. 5º, inciso I, alínea h, e III, alíneas a e b, e 6º, incisos VII, alínea b, e XIV, alínea f, ambos da Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que o inquérito civil é procedimento investigatório, instaurado e presidido pelo Ministério Público, destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumba defender, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais (art. 1º da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, c.c. art. 1º da Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal);

CONSIDERANDO que o Ministério Público pode – e deve – ajuizar ação civil pública para o ressarcimento de dano ao patrimônio público e/ou destinada a levar a efeito as sanções cíveis decorrentes da prática de ato de improbidade administrativa (arts. 1º, inciso IV, e 5º, § 1º, da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, e arts. 5º e 17 da Lei nº 8.429/1992);

CONSIDERANDO que compete ao juízes federais processarem e julgarem as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho (art. 109, inciso I, da Constituição Federal), o que determina, numa perspectiva constitucional, lógica e sistemática, a respectiva atribuição do Ministério Público Federal (art. 70 da Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que ainda faltam diligências a serem realizadas, em especial aferir se eventual inelegibilidade do então integrante da Chapa 1 Roberto Carvalho Cardoso foi alvo de análise pela Comissão Permanente Eleitoral;

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL para apurar a hipótese, determinando, para tanto:

1. Autuem-se a presente Portaria e o Procedimento Preparatório nº 1.34.001.007349/2015-13 (art. 5º, inciso III, da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal).

2. Registre-se e zele-se pelas respectivas normas (Rotina de Serviços nº 01, de 25 de março de 2014, da Divisão Cível Extrajudicial da Procuradoria da República em São Paulo);

3. Controle-se o respectivo prazo (art. 9º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, c.c. art. 15 da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal);

4. Comunique-se a instauração deste inquérito civil à Egrégia 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, inclusive para a publicação, no Diário Oficial, da portaria de instauração (art. 7º, § 2º, incisos I e II, da Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público, c.c. arts. 6º e 16, § 1º, inciso I, da Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal).

ROBERTO ANTONIO DASSIÉ DIANA
Procurador da República

PORTARIA Nº 245, DE 1º DE JUNHO DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, e

CONSIDERANDO que foi autuado e distribuído, para o 34º Ofício do Grupo II – Patrimônio Público e Social desta Procuradoria da República no Estado de São Paulo, o Procedimento Preparatório nº 1.34.001.007907/2015-41, destinado a apurar supostas irregularidades no Edital de Intercâmbio nº 01/2015, que integra o Programa de Intercâmbio e Difusão Cultural do Ministério da Cultura;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da Constituição Federal e art. 1º da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993 – Lei Orgânica do Ministério Público Federal);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, inciso III, da Constituição Federal, c.c. arts. 5º, inciso I, alínea h, e III, alíneas a e b, e 6º, incisos VII, alínea b, e XIV, alínea f, ambos da Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que o inquérito civil é procedimento investigatório, instaurado e presidido pelo Ministério Público, destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumba defender, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais (art. 1º da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, c.c. art. 1º da Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal);

CONSIDERANDO que o Ministério Público pode – e deve – ajuizar ação civil pública para o ressarcimento de dano ao patrimônio público e/ou destinada a levar a efeito as sanções cíveis decorrentes da prática de ato de improbidade administrativa (arts. 1º, inciso IV, e 5º, § 1º, da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, e arts. 5º e 17 da Lei nº 8.429/1992);

CONSIDERANDO que compete ao juízes federais processarem e julgarem as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho (art. 109, inciso I, da Constituição Federal), o que determina, numa perspectiva constitucional, lógica e sistemática, a respectiva atribuição do Ministério Público Federal (art. 70 da Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que ainda faltam diligências a serem realizadas, em especial aferir se Gustavo Rezende Firmino, Gelson de Casser Timotheo, Irani da Cruz Cippiciani e Girogia Lorenzetti Mesquita foram contemplados nas duas seleções relativos ao Edital de Intercâmbio nº 01/2015;4

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL para apurar a hipótese, determinando, para tanto:

1. Autuem-se a presente Portaria e o Procedimento Preparatório nº 1.34.001.007349/2015-13 (art. 5º, inciso III, da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal).

2. Registre-se e zele-se pelas respectivas normas (Rotina de Serviços nº 01, de 25 de março de 2014, da Divisão Cível Extrajudicial da Procuradoria da República em São Paulo);

3. Controle-se o respectivo prazo (art. 9º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, c.c. art. 15 da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal);

4. Comunique-se a instauração deste inquérito civil à Egrégia 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, inclusive para a publicação, no Diário Oficial, da portaria de instauração (art. 7º, § 2º, incisos I e II, da Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público, c.c. arts. 6º e 16, § 1º, inciso I, da Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal).

ROBERTO ANTONIO DASSIÉ DIANA

Procurador da República

EXTRATO DO TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA 01/2016 - CELEBRADO EM 21/03/2016

INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO Nº 1.34.012.000451/2009-11. REFERENTE: apurar possíveis irregularidades relacionadas a decreto estadual que estabeleceu critérios sobre as condições de permanência das populações na respectiva Estação, sem levar em conta suas peculiaridades, conforme Termo de declaração de Representante da Comunidade. PARTES: de um lado, o Ministério Público Federal, representado pelo Procurador da República Dr. Antonio José Donizetti Molina Daloia, como compromissário, e, de outro lado, a Fundação Florestal representada por Edson Montilha de Oliveira, Isabela Calili Cauy e Fernanda Lemos de Santana, como compromitentes. OBJETO: adotar as seguintes medidas: 1. Informações detalhadas sobre O grupo de trabalho que trata do plano de ação do Mosaico da Juréia, com informações gerais, inclusive sobre origem, estágio e participação dos interessados; 2. informar sobre os cronogramas relativos às atividades de elaboração dos referidos planos de manejo; 3. Disponibilizar os mapas vetoriais que contém os “shapes files”, base de dados vetoriais de todos os mapas temáticos do plano de manejo elaborado em 2009, após receber O e-mail relativo à demanda do projeto de mapeamento encabeçado pela Profa. Dra. Helena França, da UF/ABC, também de interesse para a instrução destes feitos. DATA DA ASSINATURA: 21/03/2016. ASSINATURAS: Antonio José Donizetti Molina Daloia, Procurador da República, Edson Montilha de Oliveira, Isabela Calili Cauy e Fernanda Lemos de Santana.

EXTRATO DO TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA 02/2016 - CELEBRADO EM 21/03/2016

INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO Nº 1.34.012.000612/2010-18. REFERENTE: apurar possíveis irregularidades relacionadas a decreto estadual que estabeleceu critérios sobre as condições de permanência das populações na respectiva Estação, sem levar em conta suas peculiaridades, conforme Termo de declaração de Representante da Comunidade. PARTES: de um lado, o Ministério Público Federal, representado pelo Procurador da República Dr. Antonio José Donizetti Molina Daloia, como compromissário, e, de outro lado, a Fundação Florestal representada por Edson Montilha de Oliveira, Isabela Calili Cauy e Fernanda Lemos de Santana, como compromitentes. OBJETO: adotar as seguintes medidas: 1. Informações detalhadas sobre O grupo de trabalho que trata do plano de ação do Mosaico da Juréia, com informações gerais, inclusive sobre origem, estágio e participação dos interessados; 2. informar sobre os cronogramas relativos às atividades de elaboração dos referidos planos de manejo; 3. disponibilizar os mapas vetoriais que contém os “shapes files”, base de dados vetoriais de todos os mapas temáticos do plano de manejo elaborado em 2009, após receber O e-mail relativo à demanda do projeto de mapeamento encabeçado pela Profa. Dra. Helena França, da UF/ABC, também de interesse para a instrução destes feitos. DATA DA ASSINATURA: 21/03/2016. ASSINATURAS: Antonio José Donizetti Molina Daloia, Procurador da República, Edson Montilha de Oliveira, Isabela Calili Cauy e Fernanda Lemos de Santana.

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SERGIPE

PORTARIA Nº 8, DE 31 DE MAIO DE 2016

Notícia de Fato nº 1.35.000.000785/2016-15. Assunto: Apurar o andamento do Procedimento Administrativo Disciplinar nº 01/2016-SR/DPF/SE, instaurado para apurar a conduta do servidor Geraldo Cândido Ferreira Neto, em razão de possível ameaça por ele dirigida ao cidadão José Ailton Pinto, que teria utilizado arma de fogo do acervo da DPF para cobrar uma dívida da vítima.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, oficiante junto ao Grupo de Controle Externo da Atividade Policial da Procuradoria da República no Estado de Sergipe, com fundamento no art. 129, III, da Constituição Federal, no que dispõe o art. 6º, VII, da Lei Complementar nº 75, de 20.05.1993; e nos termos do disposto na Resolução nº 23, de 17.09.2007, alterada pela Resolução nº 35, de 23.03.2009, ambas editadas pelo Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP e na Resolução 87, alterada pela Resolução nº 106 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Considerando que o objeto desta investigação insere-se no rol de atribuições do Grupo de Controle Externo da Atividade Policial do Ministério Público Federal com atuação no Estado de Sergipe;

Considerando a impossibilidade de conclusão da presente Notícia de Fato no prazo estabelecido no art. 3º § 5º da Resolução 13 do CNMP,

Considerando as informações contidas na Notícia de Fato nº 1.35.000.000785/2016-15, autuadas a partir do envio do Ofício nº 1740/2016-PAD 0001/2016-SR/DPF/SE (f. 03), por meio do qual fora o MPF comunicado da instauração do Procedimento Administrativo Disciplinar nº 01/2016-SR/DPF/SE, destinado à apuração a responsabilidade funcional do Agente de Polícia Federal Geraldo Cândido Ferreira Neto, em razão de possível ameaça por ele dirigida ao cidadão José Ailton Pinto, inclusive utilizando-se de arma de fogo do acervo da DPF para cobrar uma dívida da vítima, exigindo-se, por conseguinte, a devida apuração sobre o regular andamento do PAD e, se for o caso, adoção das medidas cabíveis;

RESOLVE instaurar o competente INQUÉRITO CIVIL, determinando-se:

1. Registro e atuação da presente Portaria juntamente com a Notícia de Fato nº 1.35.000.000785/2016-15, pelo Setor Extrajudicial da PR/SE (SEEXTJ), nos sistemas de informação adotados pelo Ministério Público Federal, como “Inquérito Civil”, vinculado à 7ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, registrando-se como seu objeto: “Apurar o andamento do Procedimento Administrativo Disciplinar nº 01/2016-SR/DPF/SE, instaurado para apurar a responsabilidade funcional do Agente de Polícia Federal Geraldo Cândido Ferreira Neto, em razão de possível ameaça por ele dirigida ao cidadão José Ailton Pinto, inclusive utilizando-se de arma de fogo do acervo da DPF para cobrar uma dívida da vítima”; e como possível responsável: “Superintendência Regional de Polícia Federal em Sergipe”;

2. Designação do servidor João Augusto Maluf para funcionar como Secretário no presente feito;

3. Adoção das providências necessárias à publicação da presente portaria, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 4º, VI, Resolução nº 23 CNMP e do art. 16, §1º, I, Resolução nº 87 CSMFP;

4. Afixação da presente portaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, no quadro de avisos da recepção da Procuradoria da República no Estado de Sergipe (art. 4º, VI, Resolução nº 23 CNMP).

Como providências apuratórias iniciais, determino:

1. Juntada aos autos do extrato de movimentação processual do Inquérito Policial instaurado com o objetivo de apurar a possível responsabilidade criminal do Agente de Polícia Federal Geraldo Cândido Ferreira Neto em decorrência dos fatos objeto do PAD instaurado em seu desfavor (registro judicial nº 0000225-93.2016.40.05.8500, devendo a Secretaria incluir “Anotação”, no sistema Único, destinada a alertar ao servidor responsável sobre a necessidade de fotocopiar o IPL para formação de dossiê de acompanhamento, a ser autuado como Anexo I, todas as vezes que os autos ingressarem nessa unidade;

2. Expedição de ofício à Corregedoria Regional da Delegacia de Polícia Federal em Sergipe, para enviar cópia integral do Processo Administrativo Disciplinar nº 01/2016-SR/DPF/SE, tão logo seja esse concluído.

A fim de serem observados o art. 9º da Resolução nº 23 do CNMP e o art. 15 da Resolução nº 87 do CSMFP, deve o Setor Extrajudicial da PR/SE (SEEXTJ) realizar o acompanhamento de prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente inquérito civil, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

JOSÉ RÔMULO SILVA ALMEIDA
Procurador da República

PORTARIA Nº 13, DE 3 DE JUNHO DE 2016

(Notícia de Fato nº 1.35.000.000819/2016-71)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do 3º Ofício da Tutela Coletiva da Procuradoria da República no Estado de Sergipe, no exercício de suas funções institucionais,

Considerando a previsão inserta no art. 129, III, da Constituição da República;

Considerando que a Lei Complementar nº 75/1993, em seu artigo 5º, inciso II, ‘d’, e inciso III, ‘b’, dispõe ser função institucional do Órgão Ministerial da União zelar pela observância dos princípios constitucionais relativos ao meio ambiente, bem como promover a sua defesa;

Considerando que, nos termos do art. 6º, inciso XIX, ‘a’ e ‘b’, c/c art. 37, da Lei Complementar nº 75/93, compete ao Ministério Público Federal promover a responsabilidade da autoridade competente, pelo não exercício das incumbências, constitucional e legalmente impostas ao Poder Público da União, em defesa do meio ambiente, de sua preservação e de sua recuperação, bem como das pessoas físicas ou jurídicas, em razão da prática de atividade lesiva ao meio ambiente, tendo em vista a aplicação de sanções penais e a reparação dos danos causados;

Considerando que a Constituição da República de 1988 consagrou o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e de preservá-lo para as presentes e futuras gerações (art. 225, caput, CF/88);

Considerando que a Constituição Federal, em seu artigo 20, incisos III e VII, inclui no âmbito dominial da União, dentre outros bens, os rios que banhem mais de um estado, seus terrenos marginais e as praias fluviais, bem como os terrenos de marinha e seus acrescidos, afastando de plano quaisquer pretensões dominiais de Municípios, Estados-Membros ou particulares sobre os referidos bens públicos;

Considerando que o expediente em epígrafe identificou a construção de estrutura pertencente ao restaurante “O Mangabeira”, dentro do rio, na Av. Beira Rio, em frente ao Loteamento Beira Rio, no centro do Município de Barra dos Coqueiros, em área de preservação permanente e de provável domínio da União;

DECIDE:

Converter a presente Notícia de Fato em Inquérito Civil e, em atendimento ao contido no art. 4º, da Resolução CNMP nº 23/2007, estabelecer, como elementos de capa, os seguintes dados:

RESUMO: apurar a regularidade da construção de estrutura do restaurante “o mangabeira”, instalada dentro do rio e localizada na avenida beira rio, em frente ao loteamento beira rio, no município de barra dos coqueiros/se, EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE.

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Distribuição: 3º Ofício da Tutela Coletiva – PR/SE.

Câmara: 4ª Câmara – MEIO AMBIENTE E PATRIMÔNIO CULTURAL.

Designar, para atuarem como secretárias do inquérito civil, as servidoras em exercício no 3º Ofício da Tutela Coletiva, sendo desnecessária e dispensada a colheita de termo de compromisso.

Determinar, a título de diligências iniciais:

a) A publicação desta Portaria no mural de avisos da Procuradoria da República no Estado de Sergipe, pelo prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do que prevê o art. 7º, IV, da Resolução CNMP nº 23/2007;

b) A realização dos registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático, para que a investigação passe, desde já, a constar como “Inquérito Civil”;

c) A expedição de ofício à Superintendência do Patrimônio da União no Estado de Sergipe (SPU/SE), requisitando-lhe que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se a área ocupada pelo restaurante “O Mangabeira”, dentro do rio, na Av. Beira Rio, em frente ao Loteamento Beira Rio, no Município de Barra dos Coqueiros, pertence à União, esclarecendo, também, qual a situação da mesma perante a SPU e o seu regime de utilização;

d) A expedição de ofício à Administração Estadual do Meio Ambiente (ADEMA), requisitando-lhe a remessa das seguintes informações: a) Se houve requerimento por parte do empreendedor para construção e funcionamento do restaurante “O Mangabeira” à ADEMA; b) Se houve emissão pela ADEMA de licença ambiental para o referido empreendimento, encaminhando, em caso afirmativo, cópia integral do processo administrativo correspondente; c) Em caso de ausência de licença ambiental, que a ADEMA realize vistoria in loco e remeta respectivo relatório circunstanciado, descrevendo os danos ambientais efetivos e potenciais e medidas necessárias à sua reparação, sem prejuízo da adoção das medidas administrativas cabíveis em caso de constatação de infração ambiental, de tudo remetendo cópia ao MPF;

e) A expedição de ofício ao responsável pelo restaurante “O Mangabeira”, requisitando-lhe, no prazo de 10 (dez) dias, informações sobre a existência de ato autorizativo do Poder Público Municipal e da ADEMA para a construção da estrutura dentro do rio; e

f) A expedição de ofício à Prefeitura de Barra dos Coqueiros para que informe se houve autorização do Município para construção da estrutura do restaurante “O Mangabeira”, localizada na Av. Beira Rio, em frente ao Loteamento Beira Rio (dentro do rio), no Município de Barra dos Coqueiros.

A fim de serem observados o art. 9º da Resolução nº 23 do CNMP e o art. 15 da Resolução nº 87 do CSMPF, deve o Setor Extrajudicial realizar o acompanhamento de prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente inquérito civil, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

MARTHA CARVALHO DIAS DE FIGUEIREDO
Procuradora da República
Titular do 3º Ofício da Tutela Coletiva

EXTRATO DO TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA Nº 11

EXTRATO do Termo de Ajustamento de Conduta nº 011/2016 – 2º OTC, firmado nos autos do Inquérito Civil nº 1.35.000.000964/2012-29. PARTES: Ministério Público Federal, pela Procuradora Regional da República Dra. Gicelma Santos do Nascimento, e MARIA DO ROSÁRIO PASSOS, Compromissária. OBJETO: garantir a plena recuperação de área degradada por extração de piçarra com licenciamento vencido no Povoado Boa Vista, município de Campo do Brito/SE. DATA DA ASSINATURA: 2/6/2016. VIGÊNCIA: prazo indeterminado.

EXTRATO DO TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA Nº 12

EXTRATO do Termo de Ajustamento de Conduta nº 012/2016 – 2º OTC, firmado nos autos do Inquérito Civil nº 1.35.000.000964/2012-29. PARTES: Ministério Público Federal, pela Procuradora Regional da República Dra. Gicelma Santos do Nascimento, e ERALDO DE SANTANA, Compromissário. OBJETO: garantir a plena recuperação de área degradada por extração de piçarra pela Cerâmica Vitória Ltda., com licenciamento vencido, no Povoado Boa Vista, município de Campo do Brito/SE. DATA DA ASSINATURA: 2/6/2016. VIGÊNCIA: prazo indeterminado.

EXTRATO DO TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA Nº 13

EXTRATO do Termo de Ajustamento de Conduta nº 013/2016 – 2º OTC, firmado nos autos do Inquérito Civil nº 1.35.000.000964/2012-29. PARTES: Ministério Público Federal, pela Procuradora Regional da República Dra. Gicelma Santos do Nascimento, e ERALDO DE SANTANA, Compromissário. OBJETO: garantir a plena recuperação de área degradada por extração de piçarra pela Cerâmica Vitória Ltda., com licenciamento vencido, no Povoado Boa Vista, município de Campo do Brito/SE. DATA DA ASSINATURA: 2/6/2016. VIGÊNCIA: prazo indeterminado.

EXPEDIENTE**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
SECRETARIA GERAL
SECRETARIA JURÍDICA E DE DOCUMENTAÇÃO**

Diário do Ministério Público Federal - Eletrônico Nº 103/2016
Divulgação: sexta-feira, 3 de junho de 2016 - Publicação: segunda-feira, 6 de junho de 2016

SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03
CEP: 70050-900 – Brasília/DF

Telefone: (61) 3105.5913
E-mail: pgr-publica@ mpf.mp.br

Responsáveis:

Konrad Augusto de Alvarenga Amaral
Subsecretário de Gestão Documental

Renata Barros Cassas
Chefe da Divisão de Editoração e Publicação